

Ricardo de Macedo Menna Barreto

# **ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO JURÍDICO**



Todos os direitos desta edição reservados a Pontes Editores Ltda.  
Proibida a reprodução total ou parcial em qualquer mídia  
sem a autorização escrita da Editora.  
Os infratores estão sujeitos às penas da lei.  
A Editora não se responsabiliza pelas opiniões emitidas nesta publicação.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Tuxped Serviços Editoriais (São Paulo - SP)**

---

B273e Menna Barreto, Ricardo de Macedo.  
Estudos críticos do discurso jurídico / Ricardo de Macedo Menna Barreto; Prefácio de  
Joana Maria Madeira Aguiar e Silva.— 1. ed.— Campinas, SP : Pontes Editores, 2021.

Inclui bibliografia.  
ISBN: 978-65-5637-221-1.

1. Análise do Discurso. 2. Direito. 3. Discurso Jurídico. 4. Linguagem. I. Título. II. Assunto.  
III. Menna Barreto, Ricardo de Macedo.

---

Bibliotecário Pedro Anizio Gomes CRB-8/8846

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito. 340
2. Linguagem / Línguas. 418.00

# **ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO JURÍDICO**

*Copyright* © 2021 - Ricardo de Macedo Menna Barreto

*Coordenação Editorial:* Pontes Editores

*Editoração e Capa:* Eckel Wayne

*Revisão:* Joana Moreira

#### PARECER E REVISÃO POR PARES

Os capítulos que compõem esta obra foram submetidos  
para avaliação e revisados por pares.

#### CONSELHO EDITORIAL:

Angela B. Kleiman

(Unicamp – Campinas)

Clarissa Menezes Jordão

(UFPR – Curitiba)

Edleise Mendes

(UFBA – Salvador)

Eliana Merlin Deganutti de Barros

(UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Eni Puccinelli Orlandi

(Unicamp – Campinas)

Glaís Sales Cordeiro

(Université de Genève - Suisse)

José Carlos Paes de Almeida Filho

(UnB – Brasília)

Maria Luisa Ortiz Alvarez

(UnB – Brasília)

Rogério Tilio

(UFRJ – Rio de Janeiro)

Suzete Silva

(UEL – Londrina)

Vera Lúcia Menezes de Oliveira e Paiva

(UFMG – Belo Horizonte)

#### PONTES EDITORES

Rua Dr. Miguel Penteadó, 1038 - Jd. Chapadão

Campinas - SP - 13070-118

Fone 19 3252.6011

[ponteseditores@ponteseditores.com.br](mailto:ponteseditores@ponteseditores.com.br)

[www.ponteseditores.com.br](http://www.ponteseditores.com.br)

2021 - Impresso no Brasil

Ao meu amado sobrinho Matheus, primeiro raio de luz de primavera, nascido no mesmo dia do grande poeta (20 de março), que disse:

Como o Pai Celestial verá  
Com alegria a criança crescida,  
Caminhando em prados floridos,  
Com outras pessoas que lhe são queridas.

Enquanto isso, alegre-se de viver,  
Emanas de uma alma pura.  
A beleza do esforço glorioso,  
Divina causa de teu maior benefício.

Friedrich Hölderlin (1770-1843)  
“Para o nascimento de uma criança”  
[*Auf die Geburt eines Kindes*]



*“A dominação e a desigualdade suscitam resistência.”*

(Teun A. van Dijk, 2012)

*“No discurso jurídico se mostra o que se mostra e se diz o  
que se diz para ocultar o que se quer ocultar e calar o que  
se quer calar.”*

(Ricardo Entelman, 1991)



## LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ACD – Análise Crítica do Discurso

ADTO – Análise de Discurso Textual e Linguisticamente Orientada

APAMAGIS – Associação Paulista de Magistrados

CDS – Critical Discourse Studies

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CUT – Central Única dos Trabalhadores

ECD – Estudos Críticos do Discurso

FGV – Fundação Getúlio Vargas

HC – Habeas Corpus

MCP – Memória de Curto Prazo

MPF – Ministério Público Federal

OAB-SP – Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo

PT – Partido dos Trabalhadores

SCTJ – Senso Comum Teórico Jurídico

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



## SUMÁRIO

|                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>PREFÁCIO</b> .....                                                                                                            | 15  |
| Joana Maria Madeira Aguiar e Silva                                                                                               |     |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                                          | 19  |
| <b>I - DIREITO, DISCURSO E CRÍTICA</b> .....                                                                                     | 25  |
| 1. DIREITO E LINGUAGEM.....                                                                                                      | 25  |
| 2. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO [ACD].....                                                                                        | 28  |
| 3. <i>ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO</i> [ECD]: INTERDISCIPLINARIDADE,<br>MULTIDISCIPLINARIDADE E CRÍTICA LINGÜÍSTICO-SOCIAL ..... | 39  |
| 4. DIREITO, PODER E IDEOLOGIA.....                                                                                               | 50  |
| 5. <i>ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO</i> [ECD] E RENOVAÇÃO DA<br>CRÍTICA DO DIREITO.....                                           | 61  |
| <b>II - DECISÃO JUDICIAL, MÍDIA E PODER</b> .....                                                                                | 71  |
| 1. MÍDIA, ESCÂNDALO MIDIÁTICO E JUDICIÁRIO.....                                                                                  | 73  |
| 2. (IM)PARCIALIDADE JUDICIAL, MOTIVAÇÃO E IDEOLOGIA .....                                                                        | 83  |
| 3. ANÁLISES DE CASOS À LUZ DOS <i>ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO</i> .....                                                         | 92  |
| 3.1 Caso 1. <i>O Direito bem-humorado: ideologia, preconceito e (in)justiça</i> .....                                            | 100 |
| 3.1.1 <i>Conjur</i> : “Juiz recomenda bom humor contra ironias de Diogo Mainardi” .....                                          | 137 |
| 3.1.2 <i>Veja</i> : “Uma Sentença Exemplar” .....                                                                                | 144 |
| 3.2 Caso 2. <i>O Direito Ofendido: José, O Jornaleiro</i> .....                                                                  | 151 |

|                                                                                                                     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.2.1 <i>O Estado de São Paulo</i> : “José está na cadeia porque xingou o juiz” .....                               | 172 |
| 3.2.2 <i>O Estado de São Paulo</i> : “Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo” ..... | 181 |
| 3.2.3 <i>Conjur</i> : “Desembargador recua e manda soltar dono de banca preso por xingar juiz” .....                | 189 |
| CONCLUSÕES .....                                                                                                    | 195 |
| REFERÊNCIAS.....                                                                                                    | 199 |

## NOTA E AGRADECIMENTOS

O livro que o leitor tem em mãos é uma versão reduzida e adaptada da tese de doutorado em Ciências Jurídicas Gerais que defendi no dia 17 de setembro de 2019 na Escola de Direito da Universidade do Minho, em Braga, Portugal. Aproveito para registrar os meus sinceros agradecimentos: a Deus, pela inspiração, proteção e amor. À minha família, pelo carinho, compreensão e apoio. À Professora Dra. Joana Maria Madeira Aguiar e Silva (Universidade do Minho), pelos importantes ensinamentos durante a orientação do doutorado, pela amizade, pela confiança na pesquisa que resultou nesta obra e pelo zeloso prefácio. Ao Professor Dr. Paulo Ferreira da Cunha (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal/ Universidade do Porto), pela coorientação do doutorado, pela amizade e por ter me apresentado a Universidade do Minho, instituição pela qual nutro um imenso carinho e uma forte identificação espiritual. Ao Professor Dr. Lucineudo Machado Ireneu (Universidade Estadual do Ceará) pela recepção no âmbito do Grupo de Pesquisa em Análise de Discurso Crítica: representações, ideologias e letramentos – GPADC (UECE/CNPq) e pela amizade. À Pontes Editores, por acreditar no potencial deste livro. Aos gentis funcionários e funcionárias das seguintes Bibliotecas, pelo incansável apoio e atenção que recebi durante as pesquisas bibliográficas: *Biblioteca Geral*, *Biblioteca de Direito* e *Biblioteca Vítor Aguiar e Silva*, todas da Universidade do Minho (Portugal); *Biblioteca Concepción Arenal*, Universidad de Santiago de Compostela (Espanha); *Bibliothek Recht und Wirtschaft*, Goethe-Universität, Frankfurt am Main (Alemanha).

Braga (Portugal), primavera de 2021.

Ricardo de Macedo Menna Barreto



## PREFÁCIO

É com particular satisfação que vemos agora ser publicado o texto correspondente à tese de doutoramento – que tivemos a muito grata honra de orientar – de Ricardo Menna Barreto. Se, por razões editoriais, o presente texto se encontra sensivelmente reduzido em relação ao trabalho então apresentado, tal não vem a contender – de modo algum – com o notável fôlego e profundidade da obra apresentada. Uma obra que se nos afigura de extrema relevância no actual panorama do pensamento e da reflexão jurídicas, na medida em que, densificando os estudos que sobre direito e linguagem floresceram através do século XX, os transporta para o seio das profundas transformações sociais e culturais do século XXI. Podemos assim dizer que é uma obra representativa da maturidade dos estudos juslinguísticos.

A segunda metade do século que antecedeu o nosso foi palco de um intenso labor de investigação, nas mais diversas áreas do saber, em torno do fenómeno linguístico. Após o chamado *linguistic turn* do final do século XIX, foi-se ganhando (ou recuperando) a impressiva consciência da centralidade da linguagem para a constituição, preservação e transformação da realidade social, cultural e humana. Acentuou-se a relevância das variantes linguísticas e do discurso para a construção das relações humanas e sociais, para a criação e transmissão do conhecimento e para a experiência de qualquer acto de comunicação. De mãos dadas com esta realidade, ganhou destaque a percepção da permanente e crucial intervenção do intérprete no seio de todo este entendimento. Estudos e investigações centrados na interpretação e na hermenêutica alimentaram e enriqueceram inúmeras pesquisas nos mais variados domínios do saber e do agir.

O Direito não só não foi excepção a toda esta renovação científica e metodológica, como se mostrou um dos campos de eleição para

aprofundar essa inerência linguística da experiência social e humana. São essas mesmas relações – entre a realidade jurídica, a linguagem, o discurso e a hermenêutica –, que a sensibilidade e o saber acumulado de Menna Barreto vêm a destacar neste texto. Com extremo rigor e abrangência de fontes, partindo de análises e reflexões sérias e ponderadas, o Autor faz-nos percorrer os momentos mais marcantes da evolução que ao longo das últimas décadas têm enriquecido estes estudos, pondo em evidência méritos, fragilidades e potencialidades, ao mesmo tempo que vai dirigindo a sua (e a nossa) atenção para instâncias que poderíamos dizer mais sofisticadas no seio de um domínio de investigação já consolidado. É assim que vem a centrar a sua atenção na incidência da linguagem e discurso jurídicos, das suas determinações e idiossincrasias, ao nível das concretas dimensões sociais e culturais da realidade humana. As complexas relações de interdependência e mútua influência entre estruturas sociais e estruturas discursivas levam-no a embrenhar-se na análise crítica do discurso, e a explorar as tensões existentes entre discurso jurídico, comunicação (social) e ideologia. Recorrendo a Bakhtin, entre muitas outras referências, mostra como a palavra constitui um fenómeno ideológico por excelência, através do qual se constituem e estabelecem vínculos de dominação capazes de engendrar contextos de desigualdade e assimetria social. A susceptibilidade da palavra a potenciais usos abusivos e manipuladores, e a susceptibilidade do discurso jurídico, enquanto discurso particularmente sensível a mais ou menos subtis manifestações de poder, a tornar-se objecto desses mesmos usos violentos, impelem Menna Barreto a procurar nos estudos críticos do discurso de Teun Adrianus van Dijk um adequado referencial teórico de sustentação da sua própria análise crítica. A partir destes, vem a desenvolver uma metódica reflexão em torno das mútuas implicações do discurso jurídico, mormente judiciário, e do discurso produzido pela comunicação social a respeito daquela mesma realidade judiciária.

O propósito, perceptível quase desde o início da tessitura de todo o texto, é precisamente o de chamar a atenção para a eventual perversidade das implicações do discurso mediático, da sua linguagem tão frequente e indevidamente carregada de ideologia, no discurso raramente neutro,

social, política ou eticamente falando, das decisões judiciais. E vice-versa. De que forma se deixa o discurso dos *media* imprimir nas decisões judiciais? Até que ponto vem a determinar/influenciar as “convicções” da judicatura? E em que medida resulta todo esse discurso mediático de impulsos intencionalmente veiculados pela própria iniciativa de alguns magistrados? Com que finalidades? Qual o saldo deste diálogo nem sempre saudável entre ambas as instâncias para a obtenção da justiça? E qual o papel aqui desempenhado pelas propriedades linguísticas, e sociolinguísticas, dos respectivos discursos, das respectivas narrativas?

Ao encontro destas preocupações, e após um minucioso trabalho de análise do instrumental teórico disponibilizado pelos estudos críticos do discurso de van Dijk, Menna Barreto procura verter os frutos desse fecundo referencial no plano da compreensão da decisão judicial, explorando, para o efeito, as múltiplas dimensões desse impressionante momento legitimador e institucional da vida judiciária. Perpassada pela materialidade das formas linguísticas e discursivas, a decisão judicial mostra-se um momento paradoxalmente problemático do processo judicial, na medida da sua potencial permeabilidade aos jogos sociais e institucionais de dominação e de poder. Desde logo pela sensibilidade que tende a manifestar face a discursos mais agressivos veiculados pela comunicação social. Se os estudos críticos do Direito denunciam as funções ideológicas das estruturas de fundamentação do jurídico, os estudos críticos do discurso (jurídico) constituem uma plataforma de excelência para promover uma reflexão mais circunstanciada dessas mesmas dimensões ideológicas ao nível da instância judicativo-decisória. É essa reflexão que vem a ser desenvolvida por Ricardo Menna Barreto, a um nível que diríamos mais abstracto, num primeiro momento, discorrendo sobre a natureza da decisão judicial, e, posteriormente, vertendo a compreensão adquirida ao longo da sua investigação na minuciosa desconstrução que leva a cabo de dois concretos estudos de caso. Através de uma exaustiva apreciação de duas situações reais envolvendo as recíprocas influências exercidas pela actividade judicial e pela comunicação social, e lançando mão, para tal, das categorias de análise linguístico-social proporcionadas pelos trabalhos de van Dijk, põe em evidência, com mestria, o potencial de virtude

e de perversidade encerrado pela mútua permeabilidade dos respetivos registos discursivos. Resta saber se esta intromissão, da lógica e dos tempos mediáticos da comunicação social na lógica e tempo próprios da justiça, ainda quando pontualmente benéfica em termos de justiça social, resulta, ainda assim, ilegítima do ponto de vista institucional. E se não denuncia, desde logo, as fragilidades, ou mesmo a falência, da instituição judiciária. Dilemas a cuja discussão o Autor não se furta, mostrando ampla consciência da necessidade de acompanhar os tempos, não deixando de preservar a autonomia e sobriedade próprias das instituições do Direito.

Prof.<sup>a</sup> Dra. Joana Maria Madeira Aguiar e Silva

Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal.

## INTRODUÇÃO

Este livro se situa no campo das relações entre *Direito e Linguagem*. Isso indica que está dirigido tanto a juristas, como a linguistas. Para além das preocupações próprias dos linguistas, a linguagem também aparece como objeto central da atividade jurídica, pois juristas devem entender as leis, descrever situações e interpretar casos e normas, ocupando-se com os produtos da linguagem, tais como as leis e as decisões judiciais (HAFT, 2002, p. 303).

Observando as atividades cotidianas dos juristas, percebemos facilmente como linguagem e Direito não existem separadamente. Reconhecendo esta inseparabilidade, buscamos apresentar, com a presente obra, estudos críticos jurídicos realizados à luz dos contributos dos *Estudos Críticos do Discurso* [ECD] de Teun Adrianus van Dijk (2012), um dos principais expoentes mundiais da *Análise Crítica do Discurso* [ACD].

A escolha pelos ECD não foi, porém, aleatória. Encontramos nos estímulos teórico-metodológicos de van Dijk importantes elementos para uma atualização da *Crítica do Direito*. Embora os ECD e a Crítica do Direito pertençam a diferentes áreas do conhecimento (Linguística e Direito), um importante ponto em comum reside no fato de ambos se preocuparem em realizar uma cada vez mais necessária crítica social. Assim, a cumulação dos subsídios metodológicos dos ECD com os estímulos epistemológicos da Crítica do Direito, permitiu-nos uma análise diferenciada das atuais relações entre mídia e Direito, objeto da nossa reflexão neste livro.

Nossa preocupação com o discurso midiático se deve a inúmeros fatores. O principal reside no fato da mídia, hoje, não apenas filtrar, mas, de modo bastante velado, manipular as informações que veicula, visando, assim, o atendimento a determinadas (e muitas vezes ocultas) agendas

ideológicas. Nosso objetivo, neste contexto, foi verificar até que ponto as informações veiculadas pelo discurso midiático buscam influenciar o processo de tomada de decisão judicial. Em outras palavras, procuramos demonstrar, a partir de dois *estudos de caso*<sup>1</sup>, como, por vezes, há uma espécie de “acordo semântico” entre os discursos midiático e judicial sobre determinados tópicos de interesse social.

Propomos, assim, o estudo crítico de dois casos de grande repercussão nacional, nos quais juízes, influenciados pela mídia brasileira, cometeram (ou, inversamente, até mesmo corrigiram) injustiças. Detectamos, em ambos os casos, um perigoso cenário de dominação social, resultando no afastamento da racionalidade e da legitimidade da decisão judicial, no fortalecimento da desigualdade social e na violação de direitos.

Como referimos, os ECD foram o referencial teórico-metodológico escolhido para analisar, detectar e delatar as sinuosidades e ardis linguísticos do discurso midiático em suas estratégias de manipulação e de dominação social. Não obstante, este referencial foi igualmente útil para o estudo crítico-linguístico do discurso jurídico. Dispondo, portanto, dos ECD como base teórico-metodológica linguística, estudamos dois casos jurídicos emblemáticos, selecionados em uma plêiade de lamentáveis episódios judiciais que ganham, cotidianamente, destaque junto à mídia brasileira.

Do ponto de vista do Direito, este livro propõe uma renovação da Crítica do Direito a partir dos estímulos linguístico-críticos de van Dijk, apresentando as linhas teórico-metodológicas gerais de um novo espaço epistemológico interdisciplinar que denominamos Crítica Linguística do Direito. É a partir desse espaço jurídico-crítico que exploramos problemas como o uso abusivo do poder, denunciando as mais diversas estratégias utilizadas por aqueles que detêm o poder para controlar a produção material e simbólica, tanto da fala como da escrita (DIJK, 2012).

---

1 Importante destacar que a nossa pretensão ao realizar estudos de caso envolvendo decisões judiciais, não é a de propor qualquer tipo de *generalização*. Nosso principal objetivo é apresentar um referencial linguístico-crítico apto a instrumentalizar teórico-metodologicamente os juristas para o estudo e denúncia de problemas sociais que recorrentemente (mas não de modo generalizado) envolvem o processo de tomada de decisão judicial.

Falamos não apenas do poder midiático, mas do poder judicial. Na presente obra o leitor perceberá como alguns magistrados, ao serem influenciados pela mídia, podem tomar decisões judiciais flagrantemente injustas, ou, ao contrário, como já referimos, podem corrigir injustiças quando pressionados pelo poder midiático. Seja em um ou em outro caso, o fato é que há um claro poder da mídia sobre o Direito, na medida em que o discurso midiático não apenas alcança, mas em certos casos mesmo *determina* a aplicação do direito pelos juízes, o que é demasiado problemático.

Do ponto de vista linguístico, encontramos nos ECD de van Dijk um instrumental teórico-metodológico apto a auxiliar na identificação, estudo e denúncia dos usos ilegítimos do poder pelo discurso midiático (manipulação e desinformação, sobretudo) e pelo discurso jurídico, enfatizando os aspectos da dominação no âmbito judicial. Trata-se, evidentemente, de diferentes formas de dominação discursiva, não obstante ambas tenham em comum o fato de remeter para perigosas consequências do uso abusivo do poder discursivo, como, por exemplo, a violação de direitos (DIJK, 2006, 2012).

Visando satisfazer nossa proposta, realizamos a análise de decisões judiciais, notícias jornalísticas, reportagens e colunas de opinião vinculadas aos dois casos escolhidos para o presente estudo. Analisamos este *corpus* à luz dos ECD, servindo-nos de métodos tradicionais de estudos do discurso, entre eles, a análise gramatical, a análise pragmática dos atos de fala e dos atos comunicativos e a análise de estruturas específicas (narrativa, argumentação etc.).

Quanto ao método, vale destacar não haver um “método único”, por parte dos ECD, que informe este estudo: o *pluralismo metodológico* é uma marcante característica dos estudos crítico-discursivos de van Dijk, sendo essa, também, a nossa orientação no estudo crítico dos discursos jurídico e midiático. Não obstante, os ECD sugerem como seu complemento o estudo de certas teorias e categorias das ciências sociais, de modo que não há, como se perceberá ao longo da obra, qualquer sinal de incompatibilidade entre os ECD e algumas teorias sociais que informam o pensamento crítico do Direito.

O livro está dividido em duas grandes partes. A primeira, intitulada *Direito, Discurso e Crítica*, encontra-se subdividida em cinco capítulos. No primeiro capítulo, “Direito e Linguagem” [1], apresentamos brevemente os contornos teóricos deste movimento. Posteriormente, em “Análise Crítica do Discurso (ACD)” [2], discorremos sobre os principais traços da corrente linguística a partir da qual van Dijk articulará a sua própria teoria, objeto do capítulo seguinte: “*Estudos Críticos do Discurso* (ECD): Interdisciplinaridade, Multidisciplinaridade e Crítica Linguístico-Social” [3]. Em seguida, abordamos a relação entre “Direito, Poder e Ideologia” [4]. No capítulo final desta primeira parte, discutimos sobre “*Estudos Críticos do Discurso* e renovação da Crítica do Direito” [5].

A segunda parte, intitulada *Decisão Judicial, Mídia e Poder*, encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro, “Mídia, Escândalo Midiático e Judiciário” [1], realizamos uma abordagem das relações entre mídia e Direito a partir das concepções de escândalo midiático e de “espetáculo judicial”. Em face dos escândalos comumente propagados pela mídia e da atuação “pop-midiática” de atores jurídicos, dissertamos, no capítulo seguinte, sobre “(Im)parcialidade Judicial, Motivação e Ideologia” [2]. Por fim, no terceiro e mais longo capítulo da obra, apresentamos as “Análises de Casos à Luz dos Estudos Críticos do Discurso” [3], estudando dois casos ocorridos no Brasil, permitindo uma percepção mais aguçada das nem sempre claras relações entre mídia e Direito. O primeiro caso envolve um episódio em que um conhecido jornalista brasileiro se serviu do seu espaço midiático para impor a sua ideologia na forma de preconceito contra a população de uma determinada região do Brasil [3.1]. Analisamos, neste caso, além da sentença judicial, uma notícia [3.1.1] veiculada num popular *website* da área jurídica e uma coluna de opinião [3.1.2], na qual outro jornalista exalta o juiz e a sua decisão. No segundo estudo de caso, apresentamos um estudo crítico judicial de um episódio de flagrante injustiça, ocorrido em São Paulo, no qual um humilde trabalhador brasileiro caiu nas malhas da parcialidade judicial [3.2]. Para analisar este caso, além do estudo das sentenças judiciais, realizamos o estudo de uma reportagem [3.2.1] e de uma notícia [3.2.2],

ambas publicadas em um popular jornal paulista, além de uma notícia de um *website* da área jurídica [3.2.3]. Em ambos os casos, procuramos demonstrar, sob uma perspectiva crítica, o poder do discurso midiático e a sua influência na tomada de decisão judicial.



## I

# DIREITO, DISCURSO E CRÍTICA

## 1. DIREITO E LINGUAGEM

“A linguagem é o que nos torna humanos. Infelizmente, é também o que nos torna humanos demais. De um lado, é a mãe da ciência e da filosofia, e de outro produz toda a sorte de superstição, preconceito e loucura. Ajuda-nos e nos destrói; torna possível a civilização e também produz aqueles assustadores conflitos que degradam a civilização.”

(Aldous Huxley, 2016)

Percebe-se, com a reflexão de Aldous Huxley, que a linguagem é inarredável de nossas emoções e valores, bem como do próprio pensar e agir humano. A linguagem, nesta perspectiva, pode ser considerada o ponto limítrofe, a fronteira de nossa própria humanidade. Através dela, desenvolvemos nossas experiências e vivências. Com a linguagem também construímos o mundo social e o jurídico. Nesse sentido, Joana Aguiar e Silva (2011, p. 33) afirma que “o mundo do Direito é um mundo que se move, nas suas mais diversificadas facetas, ao longo dos trilhos sulcados pela palavra, pelo texto, pelo discurso escrito ou oral”.

Do ponto de vista linguístico e social, uma das principais características do discurso jurídico é o seu conhecido “hermetismo”, isto é, o seu fechamento, o que o torna praticamente inacessível aos “não-iniciados”. Por isso, para Pierre Bourdieu (2007, p. 232), são os profissionais do Direito que produzem uma espécie de “necessidade” de seus próprios serviços, transformando em problemas jurídicos certos problemas que se exprimem na linguagem vulgar, ou seja, “traduzindo-os” para a linguagem do direito.

Ao longo deste livro, o discurso jurídico será o principal objeto de nossa preocupação. Observaremos como o discurso jurídico – notadamente o discurso judicial – sofre influências e se entretete ideologicamente com o discurso midiático na conjuntura social contemporânea. Tal estudo terá por base um referencial linguístico bastante atual, distanciando-se dos estudos linguístico-jurídicos (semióticos e semiológicos) mais tradicionais. Trata-se dos *Estudos Críticos do Discurso* [ECD], proposta de Teun A. van Dijk (2012), estudos estes que se situam, como veremos em seguida, no seio de um movimento teórico mais amplo, a *Análise Crítica do Discurso* [ACD] (DIJK, 2015).

De acordo com van Dijk (1997a, p. 15), estudos envolvendo a análise do discurso se centraram, durante muito tempo, nas propriedades linguísticas da textualidade, como a coerência semântica e sua expressão gramatical. Assim, apenas mais recentemente se pensou o discurso à luz de problemas sociais mais amplos, em instituições e organizações. No campo jurídico também não foi muito diferente: análises das estruturas discursivas voltaram-se, sobretudo, à semiótica do discurso, descuidando-se da necessária integração da análise das estruturas discursivas com teorias sociais e culturais mais abrangentes. Tais perspectivas não aprofundaram, conseqüentemente, questões socialmente relevantes, como o contexto do discurso, as ideologias sociais e as relações de poder existentes em grupos e instituições, bem como *o modo* como estas se perpetuam na sociedade.

Portanto, o discurso jurídico, em especial, será analisado, neste estudo, não “apenas como um objeto ‘verbal’ autônomo, mas também como uma *interação situada*, como uma *prática social*, ou como um tipo de comunicação social, cultural, histórica ou política” (DIJK, 2012, p. 12, grifo nosso). Entendemos que os estudos crítico-discursivos podem ampliar consideravelmente os curtos horizontes das análises jurídicas meramente linguístico-gramaticais, possibilitando, além disso, um frutífero diálogo com diferentes teorias sociais e jurídicas.

No âmbito latino-americano dos estudos jurídicos sobre a linguagem, sabe-se que um rol de notáveis teóricos do Direito (FERRAZ JR.,

1973; VILANOVA, 1977; WARAT, 1995; ROCHA, 2005; BITTAR, 2006) foram estimulados, especialmente nas últimas quatro décadas do século passado, pela semiótica de Peirce (2003), pela semiologia de Saussure (2012), pela filosofia de Carnap (1969), entre outros contributos de inúmeros pensadores dirigidos à linguística ou à filosofia (ou mesmo à filosofia da linguagem).

Por outro lado, nos Estados Unidos da América, nas décadas de 1970 e 1980 particularmente, as descobertas de uma variada gama de pesquisadores de diferentes origens passaram a convergir para uma área de pesquisa designada “*law and language*” (CONLEY; O’BARR, 1998, p. 09). Esta área foi fortemente influenciada por dois campos preexistentes, segundo Conley e O’Barr (1998, p. 09): sociolinguística (*socio-linguistics*) e direito e sociedade (*law and society*), movimentos que se destacaram por terem estabelecido um ponto de partida epistemológico para que os estudos de “direito e linguagem” se tornassem possíveis em solo americano.

Embora todos estes diferentes estudos se tenham dirigido, com grande sucesso, não apenas a uma análise linguística do fenómeno jurídico, mas, igualmente, a uma crítica da dogmática jurídica, até onde soubemos eles não se envolveram, de modo mais aprofundado, com as relações do discurso jurídico com o discurso midiático e, neste contexto, especificamente, com as questões ideológicas e de uso ilegítimo de poder que derivam de tais relações. Além disso, tais estudos parecem também não ter se dirigido às perspectivas crítico-linguísticas mais atuais, como aquela que pretendemos apresentar nesta obra.

Contemporaneamente, entendemos serem os *Estudos Críticos do Discurso* (ECD) o referencial linguístico que oferece um inovador ponto de intersecção com a Crítica do Direito, fazendo uso de uma diversificada quantidade de métodos de análise e concentrando-se, de forma específica, “nas complexas relações entre a estrutura social e a estrutura discursiva, bem como no modo como as estruturas discursivas podem variar ou ser influenciadas pela estrutura social” (DIJK, 2012, p. 13). Entretanto, antes de partirmos para uma compreensão dos aspectos basilares dos *Estudos*

*Críticos do Discurso*, precisamos situá-los no seio de um espaço teórico mais amplo: a Análise Crítica do Discurso (ACD).

## 2. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO [ACD]

A partir da Análise Crítica do Discurso (ACD) vemos se abrirem diferentes e sofisticadas perspectivas de análise da linguagem e da sociedade. Tais perspectivas podem propiciar – como sustentaremos, mas à luz dos *Estudos Críticos do Discurso* – uma compreensão bastante atual das relações entre Linguagem e Direito.

Como referimos anteriormente, uma plêiade de teóricos do Direito (como Warat, Rocha etc.) encontrou em pensadores como Charles Sanders Peirce e Ferdinand de Saussure subsídios importantes para pensar a problemática da linguagem jurídica. À parte da semiótica e da semiologia, igualmente levantaram-se relevantes reflexões a partir do método arqueológico e das formações discursivas em Michel Foucault, os quais podem ter possibilitado a própria gênese da crítica do direito (ROCHA; PEPE, 2007).

Não é nossa intenção, aqui, apresentar ou discutir analiticamente o percurso teórico destes diversos juristas pelas veredas da linguagem jurídica (e mesmo de suas influências linguísticas, jurídicas, sociológicas ou filosóficas), pois tal inventário não necessariamente nos levaria ao encontro do “manancial epistemológico” no qual bebem os analistas críticos do discurso. Não obstante, pensadores como Foucault (2000), de fato, influenciaram (e ainda influenciam, diga-se) não apenas o Direito, mas igualmente a Análise Crítica do Discurso.

Norman Fairclough – considerado, entre os linguistas, um dos fundadores da ACD – reconhece a influência foucaultiana em suas mais recentes pesquisas. Fairclough, mesmo salientando as diferenças existentes entre sua “Análise de Discurso Textual e Linguisticamente Orientada” (ADTO) e a abordagem de Michel Foucault, sustenta que o trabalho foucaultiano “representa uma importante contribuição para uma teoria social do discurso em áreas como a relação entre discurso e

poder, a construção discursiva de sujeitos sociais e do conhecimento e funcionamento do discurso na mudança social” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 63-64). Ou seja, a obra de Foucault repercute diretamente em questões basilares na estruturação da Análise Crítica do Discurso.

Entretanto, as diferenças entre a análise do discurso de Fairclough e a abordagem de discurso foucaultiana são, ainda assim, consideráveis. Expliquemos, brevemente, em que consistem tais diferenças. Primeiramente, Foucault preocupou-se (pelo menos em algumas fases de sua trajetória intelectual) com um tipo específico de discurso, que é o discurso das ciências humanas (notadamente da medicina, da psiquiatria etc.). Já Fairclough e os analistas críticos do discurso, por sua vez, preocupam-se com *qualquer tipo de discurso*, da conversação ao discurso da mídia, por exemplo. Por outro lado, enquanto a análise de textos de linguagem falada e escrita é preocupação central da ADTO, essa já não pertence à análise de discurso foucaultiana. Finalmente, a ADTO volta-se às “condições de possibilidade” do discurso, incidindo sobre as regras de formação que definem possíveis “objetos”, “modalidades enunciativas”, etc., de um determinado tipo de discurso, enquanto Foucault, por sua vez, busca enfatizar os domínios de conhecimento que são constituídos por estas regras (FAIRCLOUGH, 2016, p. 64-65).

Ainda que Fairclough desponte reconhecidamente como um dos pioneiros da Análise Crítica do Discurso, vale observar que este autor compõe um vasto grupo de seletos linguistas, cujas preocupações sociais são bastante heterogêneas. Sobre o aparecimento deste importante movimento teórico, Ruth Wodak (2002, p. 04) lembra que a

ACD como uma rede de estudiosos surgiu no início dos anos 1990, após um pequeno simpósio em Amsterdã, em janeiro de 1991. Por acaso e através do apoio da Universidade de Amsterdã, Teun van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Theo van Leeuwen e Ruth Wodak passaram dois dias juntos e tiveram a maravilhosa oportunidade de discutir teorias e métodos de análise do discurso e especificamente ACD<sup>1</sup>.

1 No original: “CDA as a network of scholars emerged in the early 1990s, following a small symposium in Amsterdam, in January 1991. By chance and through the support of the University

Este distinto grupo de linguistas expandiu-se, propiciando o surgimento de novas pesquisas na área, nas décadas seguintes, cada qual se ocupando com objetos específicos (mídia, política, racismo etc.), mas sempre carregando um interesse em comum – que é, a saber, conforme van Dijk (1993, p. 249), o estudo das relações entre *discurso*, *poder* e *dominação*. Ruth Wodak (2002, p. 03) não discorda do entendimento de van Dijk, mas de certo modo o complementa, afirmando que “três conceitos figuram como indispensáveis em todas as Análises Críticas do Discurso: o conceito de poder, o conceito de história e o conceito de ideologia”.

Há, com efeito, um forte entrelaçamento entre todos estes conceitos. Reconhece-se, igualmente, que questões como dominação e poder perpassam distintos problemas sociais que envolvem, de diferentes modos, o Direito. Como consequência destas questões, um dos maiores problemas levantados atualmente pelos analistas críticos do discurso é o da *desigualdade social*. Segundo van Dijk (1997b, p. 22-23), a ACD visa refletir criticamente acerca da desigualdade social “baseada em gênero, etnia, classe, origem, religião, linguagem, orientação sexual e outros critérios que definem diferenças entre pessoas”<sup>2</sup>. No mesmo sentido, Wodak (2002, p. 02) afirma que “a ACD tem por objetivo investigar criticamente a desigualdade social à medida que ela é expressa, sinalizada, constituída, legitimada e assim por diante pelo uso da linguagem (ou no discurso)”<sup>3</sup>.

Diretamente relacionada ao problema da desigualdade social, encontra-se a questão do poder. Poder, na perspectiva da ACD, refere-se, basicamente, às diferenças na estrutura social (WODAK, 2002, p. 11). Nesse sentido, como sublinha van Dijk (2012, p. 21), o poder “não deve ser definido como o poder de uma pessoa, mas antes como o poder de uma posição social, sendo organizado como parte constituinte do poder de uma organização”.

---

of Amsterdam, Teun van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Theo van Leeuwen and Ruth Wodak spent two days together, and had the wonderful opportunity to discuss theories and methods of discourse analysis and specifically CDA”.

2 No original: “(...) based on gender, ethnicity, class, origin, religion, language, sexual orientation and other criteria that define differences between people”.

3 No original: “CDA aims to investigate critically social inequality as it is expressed, signaled, constituted, legitimized and so on by language use (or in discourse)”.

No entanto, o foco central da ACD nesta dimensão do social, “não retira a atenção a outros aspectos do discurso, nomeadamente as componentes psicológicas e cognitivas e de processamento do discurso” (PEDRO, 1997, p. 20). Assim, o espaço em que operam os analistas críticos do discurso compõe-se, como se percebe, de uma verdadeira plêiade de influências disciplinares e teóricas, formando, como sugere van Dijk, um “complexo e multidisciplinar campo de estudos” (DIJK, 1993, p. 249). Linguística, Sociologia e Psicologia se entrelaçam neste movimento científico que é a Análise Crítica do Discurso, permitindo análises bastante avançadas dos problemas sociais – daí sustentarmos a importância de trazermos este referencial para o Direito.

Por outro lado, há certo consenso entre os analistas críticos do discurso no sentido de que outra característica própria da Análise Crítica do Discurso, em suas mais distintas ramificações, é o fato de voltar-se o olhar à linguagem dos *mass media*, dos objetos da cultura popular, dos contextos burocráticos, bem como da consequente burocratização e tecnização da linguagem. Além disso, a ACD ocupa-se com os discursos jurídico, científico e econômico (DIJK, 1993, p. 249), sendo que, para tanto, fornece um modelo conceitual bastante abrangente, que possibilita que se explicitem formas como as do abuso de poder, da desigualdade e da dominação, que passam a ser reproduzidas por certos discursos marcados pela ideologia (DIJK, 1997c, p. 106).

Em verdade, a ideologia assume um caráter central na ACD, pois surge “como um instrumento permanente dos poderes e como o ponto simbólico onde os poderes são incessantemente legitimados ou contestados, reforçados ou enfraquecidos” (ANSART, 1978, p. 11). Há aí uma forte relação entre *conflitos* e *produção ideológica*, segundo sugere Pierre Ansart (1978, p. 14-15), de modo que a articulação existente entre a produção da linguagem política e o desenvolvimento dos conflitos levou ao isolamento da linguagem de suas condições sociais de produção.

Sobre as relações entre ideologia e linguagem, Viviane Resende e Viviane Ramalho (2016, p. 14), duas importantes pesquisadoras brasileiras da ACD, afirmam que foi Mikhail Bakhtin “o fundador da primeira teoria

semiótica de ideologia, da noção de ‘dialogismo’ na linguagem e precursor da crítica ao objetivismo abstrato de Saussure”. A obra de Bakhtin à qual as autoras se referem é *Marxismo e Filosofia da Linguagem* (BAKHTIN, 2009), assinada por Volóchinov<sup>4</sup>, mas posteriormente atribuída a Bakhtin. Trata-se de uma filosofia da linguagem de fundamento marxista, na qual Bakhtin sustenta que as bases de uma teoria marxista da criação ideológica encontram-se intimamente ligadas aos problemas da filosofia da linguagem, de modo que “tudo o que é ideológico possui um *significado* e remete a algo situado fora de si mesmo. Em outros termos, tudo que é ideológico é um *signo*. *Sem signos não existe ideologia*” (BAKHTIN, 2009, p. 31).

Ora, afastando-se dos psicologismos que sustentam as diversas concepções de ideologia, Bakhtin irá sustentar que a realidade dos fenômenos ideológicos é a própria realidade objetiva dos signos sociais, cujas leis são as leis da comunicação semiótica determinadas pelas leis sociais e econômicas. Logo, o aspecto semiótico da comunicação social pode ser claramente visto na linguagem, sendo a “palavra” “o fenômeno ideológico por excelência”. É a palavra, segundo Bakhtin, que deve estar em primeiro plano no estudo das ideologias, dada a sua representatividade como fenômeno ideológico e a nitidez da sua estrutura semiótica (BAKHTIN, 2009, p. 36). Caberá, mais a frente, observarmos as propriedades das ideologias, para, posteriormente, na segunda parte desta pesquisa, examinarmos casos de confluência ideológica entre os discursos jurídico e midiático à luz dos Estudos Críticos do Discurso.

Estamos, pois, ante uma proposta teórico-metodológica com vasto campo de aplicação, apta ao tratamento de diversas práticas da vida social, possibilitando o mapeamento de relações entre os recursos linguísticos utilizados por diferentes grupos de atores sociais e aspectos da rede de práticas em que está inserida a interação discursiva (RESENDE; RAMALHO, 2016, p. 11-12). Nesse sentido, a relevância da Análise Crítica do Discurso, para além das diversas ramificações surgidas, encontra-se na

---

4 V. N. Volóchinov foi professor do Conservatório de Música de Vitebsk, amigo e discípulo de Bakhtin. Desaparecido nos anos 1930 por força dos expurgos stalinistas, Volóchinov propôs-se assinar *Marxismo e Filosofia da Linguagem* devido ao fato de Bakhtin ter se recusado a fazer as modificações impostas pelo editor à época da publicação (1929). Cf. Yaguello (2009, p. 11-12).

própria *reunião da análise linguística com a teoria social*, marcadamente a partir de um olhar crítico da linguagem como prática social. As mais diversas formas de análise do discurso tomam o texto como o domínio adequado da teoria e da descrição linguísticas, no entanto, a ACD, de modo diferenciado, visa dar conta tanto da estrutura interna, como da organização global dos textos, com o objetivo de fornecer uma *dimensão crítica* (social) à análise dos textos (PEDRO, 1997, p. 23).

Segundo Fairclough (2016, p. 21), o *texto* é uma dimensão do discurso, podendo ser definido como “o ‘produto’ escrito ou falado do processo de produção textual”. Fairclough reconhece a complexidade inerente ao próprio conceito de discurso, que perpassa amostras ampliadas de linguagem falada ou escrita. Trata-se, aqui, de um sentido de “discurso” que enfatiza a relação entre falante e receptor, ou entre escritor e leitor; isto é, entre os processos de produção e interpretação da fala e da escrita, bem como o contexto do uso linguístico (FAIRCLOUGH, 2016, p. 21).

Por conseguinte, no campo jurídico a ideia de discurso não se distancia muito desta concepção linguística. Porém, o modo de analisar o discurso, pelos juristas, nem sempre leva em consideração (de modo crítico, sobretudo) a complexidade das mudanças discursivas no contexto social. Decerto, os juristas, principalmente no campo de sua práxis cotidiana, “operam” processos de produção e interpretação textual – falada e escrita – porém, por vezes, parecem ignorar certas influências oriundas do social que sempre e de algum modo envolve(ra)m o discurso jurídico.

Note-se, nesse sentido, que existe uma íntima relação entre Direito e texto. É o que reconhece Joana Aguiar e Silva (2011, p. 36), ao afirmar que

não parece demasiado chocante, seja qual for o entendimento adoptado, afirmar a natureza textual do Direito ou sugerir a análise do discurso jurídico. O vínculo existente entre o Direito e a palavra, suas forças e fraquezas, é íntimo e ancestral. A linguagem corre por todos os cantos e recantos do Direito: ao longo das suas veias e das suas artérias, é a seiva linguística que alimenta os seus movimentos, a sua alma, a sua própria existência.

Neste sentido, a vida social (e, nela, o Direito) pode ser compreendida como sendo constituída por uma vasta e complexa rede de práticas sociais-discursivas. Cada uma dessas práticas se apoia em diversos elementos (discursos) articulados em uma relação dialética, de modo que cada elemento possa interiorizar todos os outros, sem, no entanto, os reduzir (FAIRCLOUGH, 2006, p. 21). E o estudo crítico do discurso jurídico permite que se perceba como as mudanças no uso linguístico comportam, de certa maneira, uma parte relevante de mudanças sociais que não podem ser ignoradas. Trata-se de mudanças amalgamadas por discursos cujo modo de produção é, muitas vezes, ignorado pelos próprios juristas. Daí a necessidade de estabelecermos os lineamentos teórico-metodológicos de uma Crítica Linguística do Direito que permita o estudo crítico aplicado destes aspectos sociais e jurídicos.

Norman Fairclough falará em dois grandes grupos de abordagens – linguísticas, naturalmente – no âmbito da Análise do Discurso: as “não críticas” e as “críticas”. O diferencial da “análise crítica” está justamente em não se deter apenas na “mera descrição das práticas discursivas”, mas em revelar como o discurso é modelado “por relações de poder e ideologias e os efeitos construtivos que o discurso exerce sobre as identidades sociais, as relações sociais e os sistemas de conhecimento e crença, nenhum dos quais é normalmente aparente para os participantes do discurso” (FAIRCLOUGH, 2016, p. 33).

Em outras palavras, estabelecem-se, silentes, certas relações de dominação, que devem ser estudadas em contextos sociais e culturais específicos, a partir de um olhar crítico. É preciso reconhecer, pois, entre outros pontos, a existência da “manipulação da palavra” que perpassa distintos discursos, para se investigar, por conseguinte, as influências ideológicas que atualmente (trans)formam o discurso jurídico, trazendo à tona os mecanismos que operam no seio da própria manipulação discursiva.

Mas, o que se pode entender, nesse contexto, por “manipulação”? Apoiamo-nos em Philippe Breton para esboçarmos uma concepção inicial. Breton (1999, p. 19) define como “manipulatória” aquela “ação

violenta e restritiva que priva de liberdade aqueles a ela submetidos”. Para o autor, a manipulação possui uma estratégia central que a torna peculiar, qual seja, a de reduzir ao máximo a liberdade do público em discutir (ou mesmo de resistir a) o que lhe é proposto; isso é feito, naturalmente, de modo “invisível” (BRETON, 1999, p. 20).

Buscaremos, posteriormente, desvelar linguisticamente as técnicas (ou ardis) manipulatória(o)s do discurso midiático, o qual acaba por influenciar (para o bem ou para o mal, embora não devesse exercer qualquer tipo de influência sobre) o discurso jurídico. Ademais, Breton (1999, p. 17) adverte que “a palavra manipulada é uma violência: em primeiro lugar, com relação àquele sobre a qual se exerce; em seguida, com referência à própria palavra, na medida em que constitui ela o pilar central de nossa democracia”.

O controle manipulado da palavra (e, conseqüentemente, do discurso), de modo abusivo, relaciona-se, como Breton sugere, com a problemática da democracia. Por isso, no âmbito da ACD, Fairclough sustentará a necessidade de uma verdadeira “democratização” do discurso, para se operarem mudanças efetivas nos campos social e cultural. Por “democratização do discurso” Fairclough (2016, p. 258) entende “a retirada de desigualdades e assimetrias dos direitos e das obrigações e do prestígio discursivo e linguístico dos grupos de pessoas”.

Das cinco áreas da “democratização discursiva” propostas por Fairclough (2016, p. 258), duas são de especial interesse para esta pesquisa: i) acesso a tipos de discurso de prestígio e ii) eliminação de marcadores explícitos de poder em tipos de discurso institucionais com relações desiguais de poder.

Quanto à primeira das duas áreas, a principal questão é a do acesso a instituições e a posições dentro delas. Esta questão aparece bem exemplificada por Fairclough (2016, p. 260) com a conquista do acesso de mulheres na área jurídica – embora estas ainda não ocupem, no entendimento do autor, uma posição de igualdade. Se, por campo jurídico, podemos entender, desde Pierre Bourdieu (2007, p. 212), aquele espaço no qual os agentes investidos de competência social e técnica concorrem

pelo monopólio do direito de dizer o direito, o fato é que, neste campo, durante muito tempo, residiram as marcas da desigualdade (forjadas pela dominação masculina), abrindo-se hoje cada vez mais espaço para a luta pela democratização de acesso ao chamado discurso de prestígio. Naturalmente, a problemática da igualdade aqui não se refere apenas a homens e mulheres, mas, amplamente, a todos em uma sociedade – independentemente de gênero. Questiona-se, assim, por exemplo, quais motivos levam determinados atores jurídicos a conseguirem espaço no campo midiático e outros não. Do mesmo modo, buscaremos responder à pergunta sobre o que leva certos réus, em um processo judicial, a abertamente ganharem a simpatia do juiz que os sentencia (o que será visto no primeiro caso analisado, na segunda parte deste trabalho) e outros não (como veremos no segundo estudo de caso).

A segunda área da democratização discursiva que aqui nos interessa é a da eliminação de marcadores explícitos de hierarquia e assimetria de poder em certos tipos de discurso institucional, nos quais as relações de poder são desiguais. Segundo Fairclough,

entre os muitos tipos de marcadores que tendem a ser eliminados estão: formas assimétricas de tratamento; diretivos diretos (por exemplo, imperativos), substituídos por formas mais indiretas e sensíveis à ‘face’ (BROWN; LEVINSON, 1987); assimetrias no direito de fazer certos tipos de contribuição, como os tópicos de iniciação e perguntas; *uso por participantes poderosos de vocabulário especializado inacessível a outros*. Ainda podemos, naturalmente, achar todos esses aspectos em certos tipos de interação (2016, p. 260-261, grifo nosso).

No campo jurídico o discurso possui por marca característica, como referimos inicialmente, certo hermetismo. Ou seja, serve-se de um vocabulário técnico altamente especializado, obscuro e praticamente inacessível, que geralmente impossibilita a compreensão das partes envolvidas em um processo judicial e demais pessoas leigas externas ao processo. Esta é uma forma tradicional e bastante efetiva de *controle da interação*, de modo que apenas os atores investidos de competência técnico-jurídica

“comunicam” ao ponto de permitir a reprodução discursiva do campo a partir de seus próprios parâmetros linguísticos. Trata-se, nesse caso, de uma forma de *exclusão pela linguagem*.

No que diz respeito ao discurso nos tribunais, este controle da interação é muito mais intenso do que na maior parte dos outros contextos institucionais, conforme assinala Teun van Dijk. Segundo o autor, “o exercício do poder nos tribunais é sistematicamente governado por regras e procedimentos, formulados de maneira explícita, a respeito das interações dialógicas entre o juiz, o promotor, o advogado de defesa e o réu” (DIJK, 2012, p. 67). Nesse caso, para van Dijk, embora o poder estilístico do jargão jurídico altamente técnico possa ser internamente contrabalanceado entre os juristas, ele serve para subjugar ainda mais o réu – que já se vê, naturalmente, em uma posição de submissão. Não obstante o exercício e a reprodução do poder jurídico serem mais nítidos nas interações que ocorrem em tribunais, eles aparecem também em outros tipos de discurso jurídico, tais como na formulação das leis, na redação dos contratos, nas regulamentações e em muitos outros tipos de textos técnicos jurídicos (DIJK, 2012, p. 67-69).

Surge, portanto, a questão: como se podem eliminar estes “marcadores explícitos de poder”, próprios do campo jurídico? Para Fairclough (2016, p. 261), uma tendência a eliminar tais marcadores “está intimamente ligada à tendência à *informalidade*: é nos tipos mais formais de situação que as assimetrias de poder e *status* são mais nítidas”. Esta tendência de eliminação dos marcadores vem se fortalecendo contemporaneamente no campo jurídico, revestindo-se o discurso jurídico de grande informalidade em certos contextos sociais – por exemplo, em entrevistas de juristas para a mídia, ou quando atores jurídicos se posicionam “livremente” sobre certos assuntos jurídicos de grande repercussão social, comentando-os, por exemplo, em seus perfis em redes sociais na internet.

Não obstante, como veremos em um dos estudos de caso na segunda parte deste livro, existem situações em que as próprias sentenças judiciais se revestem de uma informalidade tão grande que chegam a tornar-se incomuns (para não dizer estranhas) ao campo jurídico. A in-

formalidade, nestes casos, pode se dar devido a basicamente dois fatores. Primeiramente, a uma tomada de consciência por parte dos magistrados, principalmente no que se refere à necessidade de simplificação (embora esta deva ocorrer sem prejuízo do rigor técnico, naturalmente) da linguagem jurídica. Outro fator possível é a necessidade (mais “psicológica” do que social, diga-se) de alguns juristas se servirem de uma linguagem que torne a comunicação jurídica mais “pop”, midiática, despindo seu discurso do característico tecnicismo. Ao fazerem isso, juristas podem até alcançar o “grande público” e obter algum sucesso pessoal, embora tal postura possa levar a uma descaracterização, no plano linguístico, das atividades forenses cotidianas e de seus ritos jurídicos.

A tudo isso se soma uma grande polifonia, que nos leva à necessidade de reconhecermos de onde emanam as diferentes vozes que ecoam (n)o jurídico, fazendo com que muitos discursos compartilhem de uma mesma ideologia e, por vezes, criem cenários sociais de abuso de poder. Tais vozes são muitas vezes marcadas, como referimos, pela informalidade, visando, assim, encontrar algum tipo de eco no meio social. E o reconhecimento destas vozes exige, muitas vezes, “trabalhar lado a lado com as diferenças”. Contudo, não se trata de diferenças entre pessoas, mas sim de uma diferença social no seu próprio íntimo, o que exige o trabalho a partir de uma espécie de

hibridismo semiótico – o aparecimento de novas combinações de línguas, dialetos sociais, vozes, gêneros e discursos. Hibridismo, heterogeneidade, intertextualidade são características do discurso contemporâneo, uma vez que as fronteiras entre os domínios e as práticas são, em muitos casos, fluídas e abertas, num contexto de mudança social rápida e intensa (FAIRCLOUGH, 2006, p. 15).

Finalmente, pode-se levantar o seguinte questionamento: como se procede, “na prática”, à análise crítica do discurso? Segundo Teun van Dijk, independentemente das dimensões do discurso que a Análise Crítica do Discurso trate, este movimento científico, como forma “específica e prática” de análise discursiva, precisa sempre explicar, pelo

menos, algumas das *estruturas, estratégias e funções* que aparecem no texto, incluindo aí a gramática, a pragmática, bem como as formas interacionais, estilísticas, retóricas, semióticas, narrativas ou similares de organização verbal e paraverbal de eventos comunicativos (DIJK, 2002, p. 97, grifo nosso).

Brevemente – e longe de pretendemos esboçar uma apresentação completa da ACD –, procuramos, até aqui, delinear, a título prope-dêutico, os caracteres principais desta corrente linguística que vem se destacando “no sentido de tratar a linguagem como processo e produto social, diminuindo as distâncias entre a Linguística e as Ciências Sociais” (RESENDE; RAMALHO, 2016, p. 145). Vejamos, por conseguinte, os caracteres constitutivos dos *Estudos Críticos do Discurso* propostos por van Dijk, corrente surgida no seio da Análise Crítica do Discurso, e que nos parece, em vários aspectos, mais apta a tratar eventos discursivos em face das atuais configurações sociais e seus reflexos no Direito.

### 3. ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO [ECD]:

#### INTERDISCIPLINARIDADE, MULTIDISCIPLINARIDADE E CRÍTICA LINGUÍSTICO-SOCIAL

Visando circunscrever esta pesquisa no âmbito da Análise Crítica do Discurso, optamos pelos *Estudos Críticos do Discurso* (ECD), perspectiva proposta pelo linguista holandês Teun A. van Dijk. Embora a expressão Análise Crítica do Discurso (ACD) seja hoje largamente adotada pela comunidade científica, a proposta de van Dijk vai no sentido de mudar esta expressão para “*Critical Discourse Studies*” (CDS), ou seja, para *Estudos Críticos do Discurso* (ECD). E não se trata de uma mera mudança de etiqueta. Igualmente, a razão para tal mudança também não é apenas a de circunscrever seu próprio campo de estudos, mas sim a de destacar que os *Estudos Críticos do Discurso* não são um “método de análise do discurso”, como frequentemente se presume, sobretudo nas ciências sociais. Segundo van Dijk (2012, p. 10-11) *não existe* este tipo de método, de modo que os ECD podem utilizar *qualquer método* que seja relevante para os objetivos de suas pesquisas. Cabe observar que

os métodos empregados são, em sua maioria, os mesmos utilizados nos estudos do discurso em geral. Diante destes argumentos, van Dijk adverte que, pela mesma razão, também a Análise do Discurso não poderia, pelo menos a rigor, ser considerada um “método”.

Nesse sentido, procuraremos demonstrar, ao longo desta obra – e especialmente nos estudos de caso, na segunda parte do livro –, que os *Estudos Críticos do Discurso* de van Dijk podem possibilitar uma análise diferenciada dos fenômenos jurídico-sociais, permitindo uma renovação da Crítica do Direito.

Os ECD podem ser definidos como um movimento científico interessado no desenvolvimento da teoria e da análise crítica da reprodução discursiva do abuso de poder e da desigualdade social (DIJK, 2012, p. 09). Van Dijk identifica, como domínio especial dos ECD, certos fenômenos sociais, problemas e temas específicos de pesquisa, relacionados geralmente com o papel do discurso, o uso linguístico e a comunicação social. Questões envolvendo o papel da mídia na contemporaneidade, a manipulação e a (des) informação social também aparecem situados como problemas relevantes para os ECD – e com os quais, nesse livro, nos ocuparemos.

O instrumental teórico-metodológico proposto por van Dijk mostra-se, assim, bastante útil no estudo das relações de *dominação* no âmbito social, auxiliando-nos a perceber o modo como se estruturam os discursos dominantes (jurídico e midiático, sobretudo) e a própria relação de dominação de certos grupos sobre outros. Percebe-se, dessa maneira, o valor dos ECD para diversas pesquisas realizadas por linguistas, jornalistas, cientistas políticos, sociais, e, agora também, por juristas.

Embora suas raízes se situem originalmente na linguística, os ECD possuem uma forte marca interdisciplinar, alcançando as ciências humanas e sociais e, conforme iremos propor, o próprio Direito. Por se tratar de um avançado projeto teórico, dirigido à problematização das propriedades semióticas do discurso ligadas às relações de poder na sociedade (DIJK, 2012, p. 09), os ECD podem possibilitar um olhar diferenciado sobre questões que já foram objeto de reflexões jurídicas em um passado não muito distante.

Referimo-nos, particularmente, ao jusfilósofo argentino Luis Alberto Warat, que desde os fins dos anos 1970 denunciara a necessidade de uma “análise crítica das linguagens jurídicas” com ênfase no “poder do discurso jurídico e com as funções político-ideológicas que este discurso cumpre nas condições materiais da vida social” (WARAT, 1995, p. 09). Warat (1995, p. 107) esboçou uma semiologia (do poder) comprometida com o futuro do homem e da sociedade, uma espécie de “*semiologia do porvir*”, voltada a enfrentar a crise de sentido (social, político e identitário) da pós-modernidade. Porém, já àquela época, Warat (1995, p. 99) denunciava um esgotamento da produção linguístico-semiológica dos juristas<sup>5</sup>. Girava-se em torno de teorizações comuns que levavam, por um caminho ou por outro, sempre à Saussure, à Peirce etc. Enquanto isso, Warat, avançadamente, refletia a problemática jurídica à luz de autores como Bakhtin, Foucault, Deleuze e Guattari, Barthes etc.

Não obstante, entendemos ser necessário nos distanciarmos da semiologia e da semiótica jurídicas tradicionais e mesmo da semiologia do poder, assentando os diferenciais dos ECD para a elaboração de uma Crítica Linguística do Direito. Como sublinhamos anteriormente, do ponto de vista epistemológico, os ECD não podem ser definidos como um “método” de análise do discurso. Para van Dijk (2012, p. 11), os métodos a serem utilizados dependem muito do tipo de pesquisa que irá se realizar à luz dos ECD e, sobretudo, da natureza dos dados a serem estudados.

Entre os métodos “tradicionais” de Estudos do Discurso, utilizaremos, no presente estudo, entre outros: a análise gramatical, a análise pragmática dos atos de fala e dos atos comunicativos e a análise de estruturas específicas: narrativa e argumentação – em decisões judiciais, notícias jornalísticas, reportagens e artigos de opinião. Ainda sobre a questão metodológica, observe-se que, à luz dos ECD, não se analisa unicamente um objeto “verbal” autônomo, mas volta-se a atenção à *interação situada*, como um tipo de *comunicação social, histórica*, ou

5 Esta obra de Warat – *O Direito e sua Linguagem* – foi originalmente publicada em Buenos Aires (Argentina) no ano de 1976, vindo a ter sua primeira edição publicada no Brasil em 1984. Em 1995, publicou-se a segunda edição, ligeiramente aumentada em relação à primeira. Posteriormente às análises waratianas, não detectamos grandes rupturas com as perspectivas semiológicas e semióticas dominantes.

*política*, ou, em última análise, como uma *prática social*. Por isso, os ECD devem servir-se, especialmente, de métodos que se concentrem nas relações entre a estrutura social e a estrutura discursiva, demonstrando como a segunda pode ser influenciada pela primeira (DIJK, 2012, p. 12-13, grifo nosso).

Nesse sentido, os ECD permitem o estabelecimento de conexões reais entre conceitos, métodos de análise e interpretação de diferentes disciplinas, abrindo um diferenciado espaço interdisciplinar para a crítica jurídica. Entendemos, seguindo a linha proposta por van Dijk, que uma abordagem interdisciplinar do discurso jurídico não deve ser limitada à análise estrutural de seus níveis ou dimensões – sob pena de um retorno à semiótica ou à semiologia jurídicas –, mas precisa, de igual modo, prestar atenção aos *processos cognitivos* e às chamadas *representações de memória do discurso*. Ou seja, segundo van Dijk (1985, p. 05), o armazenamento, a recuperação, as estratégias cognitivas, as limitações de memória e os procedimentos de organização eficazes para o processamento de informações são, também, muito relevantes no domínio dos ECD.

Uma característica originária da Análise Crítica do Discurso, apropriada pelos Estudos Críticos do Discurso, é o fato de que tais estudos podem ser livremente conduzidos e combinados com qualquer abordagem e subdisciplina no âmbito das ciências humanas e sociais (DIJK, 2002, p. 96). Daí optarmos por trazer os ECD para o campo das ciências sociais aplicadas, especialmente para o Direito.

Nos *Estudos Críticos do Discurso* é possível notarmos o uso recorrente dos termos *interdisciplinaridade* e *multidisciplinaridade*, visando demarcar um certo tipo de postura científica dos estudiosos críticos do discurso. Todavia, a expressão *interdisciplinaridade*, nos últimos tempos, “tem sofrido usos excessivos que podem gerar sua banalização”, como alerta Héctor Ricardo Leis (2005, p. 03). Logo, por razões de rigor metodológico, parece importante observarmos, ainda que brevemente, alguns lineamentos teóricos basilares acerca das concepções de *interdisciplinaridade* e de *multidisciplinaridade*.

Naturalmente, não pretendemos propor aqui nenhum “conceito definitivo” de interdisciplinaridade, pois tal tentativa, segundo Leis, deve ser evitada. Com efeito, a tarefa de propor “definições finais” para a interdisciplinaridade não seria condizente com uma postura interdisciplinar, mas sim *disciplinar*. Por isso, Leis (2005, p. 05) assevera que diante da evidente pluralidade de definições para este conceito, deve-se fugir do delineamento de “concepções abstratas” de interdisciplinaridade.

Para situarmos os aspectos basilares da interdisciplinaridade, devemos partir de uma concepção do que geralmente se entende por *disciplina*. Para Erica Schoenberger (2001, p. 367), a concepção de disciplina está ligada aos denominados “compromissos epistemológicos”, pois, para realizarmos o “trabalho da disciplina”, faz-se necessário internalizarmos um conjunto de práticas e entendimentos sobre como o conhecimento válido é criado. Não obstante, este compromisso pode e deve ser provisório, de modo que aceitamos estas práticas e entendimentos como se fossem verdadeiros para podermos realizar o trabalho científico.

A expressão “compromissos epistemológicos” não tem uma conotação teórica limitadora, mas um apelo dirigido à cultura. Assim, explica Schoenberger

por compromissos epistemológicos, quero dizer não apenas o assentimento intelectual a um conjunto de proposições de trabalho sobre como o conhecimento é criado, mas algo que assume o aspecto de uma ordem social coerente e auto-reprodutiva (SHAPIN; SCHAFFER, 1985; DASTON, 1994) ou o que eu prefiro chamar de cultura<sup>6</sup> (2001, p. 367).

Consequentemente, Schoenberger falará não em “disciplinas”, mas em *culturas disciplinares*. Para a autora, é a cultura que define como as questões de fato são produzidas e são socialmente aceitáveis e interpretáveis dentro da comunidade disciplinar. Uma cultura disciplinar passa a

6 No original: “So by epistemological commitments I mean not merely intellectual assent to a set of working propositions about how knowledge is created, but something which takes on the aspect of a coherent and self-reproducing social order (SHAPIN; SCHAFFER, 1985; DASTON, 1994) or what I like to call culture”.

estruturar as relações sociais em e através do modo como se realiza este trabalho, definindo quem tem autoridade para falar, ou como se aprende a fazer o trabalho da disciplina (SCHOENBERGER, 2001, p. 368).

Em outra perspectiva epistemológica, Edgar Morin (2003, p. 105), célebre teórico da complexidade, irá definir disciplina como “aquela categoria organizadora dentro do conhecimento científico; ela institui a divisão e a especialização do trabalho e responde à diversidade das áreas que as ciências abrangem”. Morin conta-nos que a organização disciplinar foi instituída no século XIX, especificamente com a formação das universidades modernas. Posteriormente, desenvolveu-se, no século XX, notadamente com o impulso “dado à pesquisa científica; isto significa que as disciplinas têm uma história: nascimento, institucionalização, evolução, esgotamento etc.; essa história está inscrita na da Universidade, que, por sua vez, está inscrita na história da sociedade” (MORIN, 2003, p. 105).

Edgar Morin também advertirá que os termos *interdisciplinaridade* e *multidisciplinaridade* são polissêmicos e imprecisos, o que torna difícil apreendê-los “conceitualmente”. A ideia de uma espécie de “diálogo” entre as disciplinas pode, porém, nos ajudar a compreender melhor a ideia de interdisciplinaridade. Nesse aspecto, Morin afirma que “*interdisciplinaridade* pode significar também troca e cooperação, o que faz com que a interdisciplinaridade possa vir a ser alguma coisa orgânica. A *multidisciplinaridade* constitui uma associação de disciplinas, por conta de um projeto ou de um objeto que lhes sejam comuns; as disciplinas ora são convocadas como técnicos especializados para resolver tal ou qual problema” (MORIN, 2003, p. 115). Tal perspectiva sugere, portanto, um caráter mais “instrumental” à multidisciplinaridade, enquanto a interdisciplinaridade possuiria, como Morin define, um caráter mais “orgânico”.

Do ponto de vista de sua evolução teórica, a concepção moderna de interdisciplinaridade foi moldada em quatro grandes caminhos, sugere Julie Thompson Klein (1990, p. 22-23): 1) constituir-se em tentativas de reter – e, em muitos casos, reinstituir – ideias históricas de unidade e síntese; 2) pelo surgimento de programas organizados em pesquisa

e educação; 3) pelo alargamento das disciplinas tradicionais; e 4) pelo surgimento de movimentos interdisciplinares identificáveis.

A interdisciplinaridade possui, portanto, um caráter de abertura, de diálogo, de integração, a partir do qual novos espaços teóricos podem ser abertos. Klein (1990, p. 56) alerta, porém, que na prática a “maioria das atividades supostamente ‘interdisciplinares’ não são ‘interdisciplinares’, mas ‘multidisciplinares’ ou ‘pluridisciplinares’”. ‘Multidisciplinar’ significa a justaposição de disciplinas. É essencialmente aditivo, não integrativo”<sup>7</sup>. Chegamos, com tais distinções, a um importante ponto a ser esclarecido.

É comum, tanto nos domínios da Análise Crítica do Discurso como dos Estudos Críticos do Discurso, vermos o uso alternado e frequente das expressões interdisciplinaridade e multidisciplinaridade. Entretanto, não se trata de uma “incongruência” o uso comum destes dois termos nestes estudos, pois van Dijk é rigoroso ao distinguir estas duas concepções.

Van Dijk explica que a Análise Crítica do Discurso se orgulha, frequentemente, de ser um estudo tipicamente *inter* ou *multidisciplinar*, deitando suas raízes na retórica clássica e moderna, na linguística, nos estudos literários e na antropologia, além de estar sendo praticada, atualmente, em quase todas as humanidades e ciências sociais. Porém, van Dijk (1995a, p. 459) reconhece que certos pesquisadores têm “pouca fé” em cruzar as fronteiras disciplinares, geralmente por não se encontrarem dispostos a desistir das certezas que guiam suas “teorias e sólidos métodos” em suas próprias e já familiarizadas disciplinas.

Como defende van Dijk, a interdisciplinaridade, na Análise Crítica do Discurso, realiza-se como um trabalho sério, sistemático e coerente com as diferentes áreas do conhecimento e suas disciplinas. O trabalho interdisciplinar não pode, portanto, ser considerado como uma maneira superficial e descuidada de fazer pesquisa, a partir da qual conceitos de diversas disciplinas são combinados frouxa e incoerentemente em uma suposta “nova” abordagem (DIJK, 1995a, p. 459).

<sup>7</sup> No original: “most purportedly ‘interdisciplinary’ activities are not ‘interdisciplinary’ but ‘multidisciplinary’ or ‘pluridisciplinary’. ‘Multidisciplinary’ signifies the juxtaposition of disciplines. It is essentially additive, not integrative”.

Por outro lado, a pesquisa *multidisciplinar* pode até ser considerada bastante rara. Teun van Dijk explica que as fraquezas de muitas pesquisas que se dizem multidisciplinares se devem a, basicamente, dois fatores: i) a falta de integração genuína das teorias existentes e ii) ao fracasso em desenvolver formas inteiramente novas de se pensarem cruzamentos-disciplinares (DIJK, 1995a, p. 459).

Fundar-se nesta inter e multidisciplinaridade é, para van Dijk, justamente uma das características basilares da ACD (e dos ECD), o que as deixa longe de serem teorias que possam ser consideradas “fáceis”. De fato, um dos maiores desafios destes estudos críticos é que eles requerem, somado ao olhar interdisciplinar, “uma verdadeira multidisciplinaridade, além de um relato de relações intrincadas entre texto, conversa, cognição social, poder, sociedade e cultura” (DIJK, 1993, p. 253)<sup>8</sup>.

Existe, neste contexto epistemológico, uma grande quantidade de métodos, de diversas áreas, que podem ser utilizados e sistematicamente combinados, a depender do tipo de pesquisa realizada, conforme já afirmamos. Contudo, como van Dijk (2012, p. 13) destaca, apesar deste pluralismo metodológico, “há preferências e tendências em função do enfoque especial dos ECD sobre os aspectos de abuso de poder e, portanto, mais geralmente, sobre as condições e consequências sociais da escrita e da fala”.

É possível, neste contexto, que a expressão “abuso de poder” cause um estranhamento inicial ao leitor. Todavia, tal concepção perpassará boa parte da presente obra, sobretudo quando adentrarmos nos estudos de caso, levando-nos a perceber como não é incomum, nas relações sociais em geral, que haja abusos e usos ilegítimos do poder. Os ECD surgem, então, como um espaço crítico para pensarmos estes usos ilegítimos do poder, os quais podem se dar de diferentes formas: desde a (des)informação da mídia, até ao modo como os juristas dominam por meio de seu conhecimento técnico.

---

8 No original: “(...) requires true multidisciplinary, and an account of intricate relationships between text, talk, social cognition, power, society and culture”.

Aliás, van Dijk prefere denominar tais formas de abuso de poder de *dominação*. Tal noção se refere à dimensão negativa de “abuso”, remetendo, pois, às próprias consequências do uso (abusivo) do poder discursivo: a violação de direitos humanos ou civis das pessoas (DIJK, 2012, p. 28).

Há, conseqüentemente, nos Estudos Críticos do Discurso, certo engajamento, uma espécie de “compromisso social” por parte do pesquisador, o que significa que este não é “neutro” em suas pesquisas, mas está comprometido, de algum modo, em favor dos grupos dominados na sociedade. Não se trata necessariamente, por óbvio, de adotar aqui uma postura de “Esquerda ou de Direita”, pois para van Dijk (2012, p. 13) não importa “se você é da Esquerda ou da Direita, a gramática da língua é a mesma para todos”. Em verdade – e van Dijk alerta bem sobre este ponto –, muitas pesquisas sociais consideradas “neutras” podem ter uma posição social, política, ou ideológica *implícitas*. Por outro lado, já se questionou no campo acadêmico se pesquisas comprometidas social e politicamente poderiam ser consideradas “científicas”. Sobre isso, van Dijk afirmará que as acusações de um “viés” contra a pesquisa crítica são muito comuns, o que, por si só, já as faz merecedoras de uma análise crítica, pois o *não* comprometimento político *é também uma escolha política* (DIJK, 2012, p. 15-16, grifo nosso).

Os ECD instituem, desta maneira, um riquíssimo espaço inter e multidisciplinar de *crítica social*, abrindo diferentes perspectivas de análise para os usos ilegítimos do poder, a dominação e a desigualdade social. Existe, neste espaço teórico, um profícuo diálogo com diferentes teorias sociais. No âmbito linguístico, enquanto na Análise Crítica do Discurso de Norman Fairclough (2016) se percebe uma clara inclinação a revisitar as contribuições do marxismo do século XX, notadamente a teoria da hegemonia de Gramsci e a teoria da ideologia de Althusser (FAIRCLOUGH, 2016, p. 121 e ss.), van Dijk, por outro lado, parece possuir menor apego a estas correntes teóricas neomarxistas. Percebe-se, na obra de van Dijk, sociólogos e filósofos de diferentes matizes teóricos dialogando com um número incontável de linguistas que transitam em áreas próximas às ciências humanas e sociais e que contribuem, de diferentes modos, para a formação de pesquisas dos ECD.

Entre as preocupações de van Dijk no domínio dos ECD, encontramos, de modo bastante saliente, a problemática da *manipulação social*. Em suas análises, este autor nos mostra a íntima relação existente entre manipulação e poder. Conforme van Dijk (2006, p. 360), “(...) a manipulação como pretendida aqui é uma prática comunicativa e interacional, na qual um manipulador exerce controle sobre outras pessoas, geralmente contra sua vontade ou contra seus interesses”. Trata-se, logo, de uma prática linguística que visa ocultar componentes ideológicos e, até certo ponto, ocultar a realidade, sendo, logo, um eficaz sustentáculo no estabelecimento de relações de poder.

Para Philippe Breton (1999, p. 20) a manipulação “apoia-se numa estratégia central, talvez única: a redução mais completa possível da liberdade de o público discutir ou de resistir ao que lhe é proposto”. Trata-se, é certo, de uma forma antiga e bastante efetiva de se exercer a exploração e a dominação social. É o que entende, por exemplo, Vicente Romano, ao afirmar, em bela análise sobre a linguagem, que

o uso manipulador da linguagem é tão antigo quanto a dominação de uns seres humanos sobre outros. Todos os dominantes, sejam feiticeiros, religiosos, políticos, económicos, intelectuais ou de quaisquer outras naturezas, utilizaram as palavras para confundir, aterrorizar, ocultar e manter a ignorância sobre as autênticas relações de dominação e exploração (ROMANO, 2008, p. 09).

Note-se que neste rol dos dominantes apontado por Romano, podemos incluir a mídia, que para além de cumprir seu papel de informar, também contribui, por vezes, na propagação da desinformação, criando um cenário de manipulação ideológica na propagação de mensagens. Daí o importante alerta de Breton (1999, p. 20) ao afirmar que “a mensagem, em sua dimensão cognitiva ou sob sua forma afetiva, é concebida para enganar, induzir a erro, fazer crer no que não é”. Este distorcido e em certa medida perverso papel da mídia será melhor detalhado na segunda parte da obra.

Como sugerimos, entre manipulação e poder existe uma indissociável e íntima relação. Segundo van Dijk (2006, p. 360-361), a manipulação se relaciona, especificamente, com os usos ilegítimos do poder, sendo, portanto, uma forma de *dominação*. A manipulação é uma forma de influência *ilegítima*, operada por meio do discurso, a partir da qual os manipuladores fazem os manipulados acreditarem em (ou mesmo fazerem) coisas que são de especial interesse do manipulador (e, geralmente, contra o interesse do manipulado). Nesse sentido, a manipulação pode ser compreendida como um complexo fenômeno social, envolvendo *interação* e *abuso de poder* entre certos grupos e atores sociais. É complexo igualmente pelo fato de ser um fenômeno que se apresenta sob duas formas: primeiro, como um *fenômeno cognitivo*, pois sempre implica em manipulação das mentes dos participantes; segundo, como um *fenômeno discursivo-semiótico*, uma vez que a manipulação é exercida por meio de texto, conversa ou mensagens visuais.

Os ECD oferecem, nesse sentido, percepções diferenciadas do papel que o discurso desempenha na manipulação e na reprodução da dominação. E esta dominação, que atinge indistintamente diversos setores sociais, muitas vezes não é percebida pelo grande público. Daí o estudo crítico do discurso manipulatório se mostrar bastante útil socialmente, auxiliando a detectar os mecanismos utilizados em práticas manipulatórias e nos usos ilegítimos do poder comunicativo.

Portanto, em termos bastante gerais, a *manipulação* pode ser definida, nos domínios dos ECD, como uma *prática social ilegítima*, por violar determinadas regras ou normas sociais. Van Dijk (2006, p. 363) irá definir como ilegítimas “todas as formas de interação, comunicação ou outras práticas sociais que são apenas do interesse de uma das partes, e contra os melhores interesses dos destinatários”<sup>9</sup>. Complementarmente a esta definição de van Dijk, entendemos que a manipulação discursiva pode, sob certas condições, caracterizar-se também como uma *prática ilegal*, notadamente em casos de violação de direitos. Entendemos, nesse sentido, que a manipulação de informações por parte da mídia fere

---

9 No original: “(...) all forms of interaction, communication or other social practices that are only in the interests of one party, and against the best interests of the recipients”.

frontalmente um dos pilares do Estado Democrático de Direito, visto que a informação é condição de possibilidade para a própria democracia.

Vivemos, assim, em uma época singular, na qual a mídia filtra e manipula livremente informações, visando que a massa “compartilhe” de certa ideologia. Nesse aspecto, a conduta de alguns jornalistas vinculados a grandes grupos midiáticos pode ser bastante questionável do ponto de vista ético, visto que sua influência pode atravessar distintas searas sociais e alcançar até mesmo o espaço da decisão judicial. E é este, com efeito, o problema que propomos: investigar, de um ponto de vista linguístico-jurídico crítico, até que ponto certas informações veiculadas pelo discurso midiático, visando influenciar a opinião pública, podem interferir nas decisões dos juízes.

Entendemos que o instrumental teórico linguístico-crítico fornecido pelos ECD pode auxiliar na percepção das diferentes estratégias discursivas utilizadas por aqueles que detêm o poder para controlar a produção material e simbólica, tanto da fala como da escrita, neste complexo tecido social contemporâneo forjado por estruturas e processos socioculturais. Nesse sentido, van Dijk (2006, p. 363) defende que os fundamentos sociais, legais e filosóficos de uma sociedade justa ou democrática, são um importante ponto de apoio para os estudos crítico-linguísticos.

Feita esta breve apresentação dos *Estudos Críticos do Discurso* – cujos demais elementos teóricos-metodológicos aparecerão de modo gradual ao longo desta obra –, é conveniente observarmos alguns aspectos das relações entre direito, poder e ideologia.

#### 4. DIREITO, PODER E IDEOLOGIA

“Nenhuma concepção do Direito negou a existência de uma vinculação estreita entre o Direito e o poder, ainda que, naturalmente o peso atribuído ao poder possa ser muito diferente, do mesmo modo que a maneira de entendê-lo (...)”, explica Manuel Atienza (2014, p. 193). Existe, pois, uma íntima relação entre Direito e poder. A ela, podemos afirmar, soma-se também uma relação com a ideologia. Não obstante, ainda hoje,

ao falarmos em ideologia, parece que inevitavelmente há um retorno a Marx, ou aos teóricos do marxismo. Possivelmente isso se deve ao fato de Marx, desde as suas obras de juventude, ter detectado e descrito a realidade da ideologia em um contexto de luta ideológico-política: a luta de classes (ALTHUSSER, 2008, p. 193-194). Não obstante, no estudo das relações entre direito, poder e ideologia, nossa orientação partirá de um viés relativamente afastado das formulações marxistas, pois é fundamental pensarmos aqui a ideologia e o poder à luz da concepção crítico-discursiva escolhida.

Partir de uma concepção de discurso para pensarmos o poder não equivale, por óbvio, a *buscar o poder nas palavras*, como adverte Pierre Bourdieu. O tratamento da linguagem como um objeto autônomo – como sugeria a semiologia de Saussure e sua separação entre a linguística interna e a linguística externa, isto é, entre a ciência da língua e a ciência dos usos sociais das línguas – não nos levaria também muito longe em termos de análise linguístico-social, além de não nos auxiliar a situar onde o poder pode ser encontrado no social. O chamado “poder das palavras”, conforme Bourdieu (1998, p. 93-95), é, em verdade, um *poder delegado* do porta-voz e das suas palavras. Significa que a matéria do seu discurso e a sua maneira de falar são um testemunho da *garantia de delegação* da qual o ator social está investido.

Por isso, Bourdieu (1998, p. 97, grifo nosso) deixa claro que “tanto a maneira como a matéria do discurso depende da *posição social* do locutor, a qual *comanda o acesso que este pode ter à língua da instituição*, à palavra oficial, ortodoxa, legítima”. Entendemos que esta concepção de Bourdieu já derruba o senso comum que define o poder como algo “ruim”, pois o poder, nesta perspectiva, é inerente ao social.

Os Estudos Críticos do Discurso, por sua vez, também não veem o poder como algo “negativo”. Van Dijk (2012, p. 27) é enfático ao afirmar ser “um mal-entendido comum dizer que o poder é inerentemente ‘ruim’ e que a análise de discurso e poder é, por definição, uma análise ‘crítica’”. Isso é, contudo, uma concepção bastante limitada, se não tendenciosa, de poder e de ECD”. Portanto, a “crítica” aqui não consiste em “criticar-se

o poder”, mas, antes, em tirar o véu que o encobre no âmbito discursivo. É mostrar, entre outras coisas, que o poder é uma forma efetiva de controle social.

Transcende-se, desta maneira, qualquer concepção marxista de poder, pois à luz dos ECD podemos perceber que o poder, hoje, não se dá mais em termos de classe, ou mesmo de controle sobre os meios materiais de produção. Atualmente, o poder é exercido, sobretudo, pelo controle da “mente das massas”, e este requer o controle sobre o discurso público em todas as suas dimensões semióticas (DIJK, 2012, p. 24). Portanto, em uma primeira e sintética aproximação, pode-se afirmar, com Roger Fowler (1985, p. 61), que “poder é a capacidade das pessoas e das instituições de controlar o comportamento e a vida material dos outros”<sup>10</sup>, sendo por isso, aliás, que comumente o poder aparece relacionado à ideia de Estado.

Nesse sentido, a identificação do poder político (Estado) com o Direito vem desde a época em que se passou a pensar a sociedade à luz da teoria do contrato social – partindo de filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau –, concebendo-se, assim, o surgimento de instituições jurídicas e políticas a partir da passagem do estado natural ao estado de sociedade civil (ATIENZA, 2014, p. 137 e ss.). Entretanto, esta concepção de poder, hoje limitada, mesmo ainda sendo muito difundida, não condiz com os caracteres da complexa sociedade contemporânea. Em outras palavras, limitar o poder ao poder estatal equivaleria não apenas a ignorar o alcance do “discurso do poder”, mas, sobretudo, a abstrair as diversas fontes de poder existentes em sociedade.

Do ponto de vista da Análise Crítica do Discurso, o poder parte da observação das relações de *diferença*, ou, melhor dizendo, dos *efeitos das diferenças* no plano das estruturas sociais. Em concordância com esta perspectiva, devemos considerar a existência de uma certa “unidade da linguagem” com questões sociais, o que acaba por garantir que a linguagem sempre estará, de algum modo, entrelaçada com o poder social. Significa afirmar, assim, que a linguagem indexa e expressa o poder – além de sempre estar envolvida onde houver uma contenção, ou

10 No original: “(...) power is the ability of people and institutions to control the behavior and material lives of others”.

mesmo um desafio, ao poder (WODAK, 2002, p. 11).

Interessante observar, nesta ordem de ideias, que as formas linguísticas são usadas em várias expressões e manipulações de poder. Todavia, o poder se sinaliza não somente pelas formas gramaticais constitutivas do texto, mas, além disso, pelo controle exercido por uma pessoa de uma dada posição social e pelo gênero de um determinado texto (WODAK, 2002, p. 11). Nesse aspecto, veja-se, por exemplo, o poder do discurso midiático. Mais à frente, em um dos estudos de caso, veremos exatamente um episódio no qual um jornalista que conta com uma privilegiada posição social no meio midiático, utiliza-a – por meio da participação em canais de televisão, de artigos de opinião em revistas, *sites*, etc. – para propagar suas ideologias carregadas de preconceito e de estímulo à segregação social. Não obstante, essa ideia de controle exercido por pessoas de privilegiada posição social e pelo gênero de um determinado texto pode ser encontrada no âmbito judicial, pois juízes também exercem controle, sobretudo quando em suas decisões se utilizam de uma linguagem demasiado hermética, dificultando a compreensão das partes e demais pessoas leigas.

Passando da ACD para os ECD, há duas premissas dos ECD de van Dijk que se encontram em plena concordância com o que argumentam alguns estudiosos do Direito, são elas: i) o poder envolve a capacidade de certos grupos subordinarem outros; ii) o poder jurídico, como outras formas de poder, tem um relacionamento íntimo com a desigualdade. O estudo do poder deve, portanto, voltar-se à questão fundamental da desigualdade, perguntando, entre outras coisas, por que ela existe e como ela é mantida (DIJK, 2012, p. 10 e ss.; CONLEY; O'BARR, 1998, p. 08).

O poder, sob a óptica do problema da desigualdade, volta-se às diversas formas de dominação que não raramente resultam em injustiças sociais, as quais podem ser desencobertas por meio de um estudo crítico do discurso jurídico. Para tanto, o exercício do poder pode ser melhor percebido se estudado do ponto de vista da interação social (membros e grupos, por exemplo), devendo ser observado como uma forma de controle social. Ademais, como os ECD sugerem, o exercício

do poder social pressupõe sempre a existência de uma estrutura ideológica, formada por cognições fundamentais e que são socialmente compartilhadas, relacionando-se, em regra, com os interesses de um grupo e seus membros. E o modo como essa estrutura é confirmada e alterada se dá, especialmente, por meio da comunicação e do discurso (DIJK, 2012, p. 41-43).

Um ponto de observação privilegiado, hoje, para percebermos a relação entre poder e ideologia pode ser o estudo do discurso midiático. Para tanto, um importante passo introdutório para esta compreensão é entender como historicamente se constituiu o poder midiático.

Segundo Ignacio Ramonet, o poder midiático foi descrito de modo tripartido durante muito tempo. Tratar-se-ia de três esferas autônomas e independentes: a primeira seria a imprensa, constituída pelas informações de rádio, noticiários de televisão, jornais etc. A segunda, denominada por Ramonet de “comunicação institucional”, constituir-se-ia pela publicidade e propaganda (mas no sentido político da expressão); uma vez que a publicidade faz parte do mundo da comunicação, consistindo no próprio aparato ideológico do sistema, ela corresponde ao que a propaganda é no campo político. Por fim, a terceira esfera é aquilo que se denomina tradicionalmente de “cultura de massas”, que vai desde as telenovelas, passando pela literatura e pelo cinema. Se há poucas décadas estas três esferas possuíam uma racionalidade própria e um funcionamento autônomo, na atualidade podemos afirmar que elas se fundiram, sobretudo após o surgimento da internet e da chamada “revolução digital” (RAMONET, 2005, p. 193-194).

Ora, desde a fusão destas três esferas – somada ao poder das redes sociais na internet, que incrementaram a complexidade jurídica e social – as inter-relações entre o discurso midiático e outros discursos sociais (como o jurídico) se complexificaram significativamente. Por exemplo, hoje o discurso midiático repercute diretamente no jurídico e, absurdamente, o discurso jurídico se reveste de uma roupagem midiática. E, como veremos mais a frente, isso se intensifica ainda mais na medida em que ambos compartilham da mesma ideologia.

Ruth Wodak (2002, p. 10-11) sublinha que “a ideologia, para a ACD, é vista como um aspecto importante para estabelecer e manter relações desiguais de poder”<sup>11</sup>, por isso, “um dos objetivos da ACD é ‘desmistificar’ os discursos por meio da decifração das ideologias”<sup>12</sup>. Mas, como podemos identificar se um discurso é, de fato, ideológico? Fairclough (2002, p. 126) responde, dizendo que “o discurso é ideológico na medida em que contribui para sustentar relações particulares de poder e dominação”<sup>13</sup>. Trata-se, portanto, de detectar como determinados discursos operam no sentido de estabelecerem ou reforçarem relações de dominação social.

Transcendendo as ideias da ACD – e adentrando no campo dos ECD –, devemos salientar, com van Dijk (1995b, p. 135), que “(...) a análise ideológica do discurso deve ser vista como um tipo específico de análise sociopolítica do discurso. Essa análise, entre outras coisas, tenta relacionar as estruturas do discurso com as estruturas da sociedade”<sup>14</sup>. No campo dos distintos discursos sociais há sempre, como afirmamos, uma ideologia associada. Portanto, entender o modo como diferentes discursos sociais se relacionam e como podem ser orientados por uma ideologia comum são alguns dos objetivos deste livro. Perceberemos, nesse sentido, como existe uma espécie de “luta” no campo discursivo, visando a manutenção das ideologias associadas às posições dos diferentes atores sociais.

Van Dijk (1995b, p. 136) defenderá que o papel da análise ideológica, nos ECD, é primordialmente o de examinar quais são as ideologias tipicamente associadas a essas posições, bem como o modo como se defendem ou legitimam tais posições por meio do discurso. Nesse sentido, em relações de dominação, o discurso ideológico acaba, muitas vezes,

---

11 No original: “*Ideology, for CDA, is seen as an important aspect of establishing and maintaining unequal power relations*”. (...) “*one of the aims of CDA is to ‘demystify’ discourses by deciphering ideologies*”.

12 No original: (...) “*one of the aims of CDA is to ‘demystify’ discourses by deciphering ideologies*”.

13 No original: “(...) *discourse is ideological in so far as it contributes to sustaining particular relations of power and domination*”.

14 No original: “(...) *ideological discourse analysis should be seen as one specific type of socio-political analysis of discourse. Such an analysis, among other things, attempts to relate structures of discourse with structures of society*”.

por servir para sustentar, ou mesmo desafiar, certas posições sociais. E estas posições se sustentam, obviamente, por meio do poder.

Para Ribeiro Pedro (1997, p. 26), poder envolve controle, servindo-se, tradicionalmente, do recurso à força para o exercício do controle da ação. Entretanto, na atualidade, sabemos que o poder se serve de formas muito mais eficazes que a força: *persuasão, dissimulação e manipulação*. Isso pode ser percebido tanto na publicidade, como na mídia e no discurso político<sup>15</sup>.

Estes eficazes e sutis recursos utilizados pelo poder são típicos do discurso midiático. A mídia, explica Francisco Fonseca (2004, p. 24), ao participar da esfera pública como uma espécie de “prestadora de serviços”, como entidade de “comunicação social”, teria uma função primordial nas democracias: informar sobre os acontecimentos. Levaria, deste modo, às pessoas, uma vasta gama de informações que, sem esse serviço, não seriam de conhecimento público. Em outras palavras, sem a mídia as pessoas não teriam condições de conhecer outras realidades, senão aquelas vivenciadas ou narradas por pessoas próximas a elas. Ocorre que a mídia, por ser ideologicamente orientada, normalmente filtra as informações conforme os seus próprios interesses ou, o que é pior, em vez de informar, *desinforma*, de modo que, servindo-se de ardis discursivos, acaba por manipular o público.

Não se pode olvidar, neste sentido, que ideologias são uma espécie de “sistema” que está na base das cognições sociopolíticas de certos grupos (DIJK, 1995b, p. 138). Ideologias perpassam assim um universo de distintos discursos sociais. Todavia, tal qual o poder, *é importante que a ideologia também não seja compreendida como algo ruim*, ou seja, vista negativamente. Diferente de abordagens tradicionais das ideologias, os ECD apregoam que as ideologias não são necessariamente “negativas”, ou mesmo “falsas”. Igualmente, não apenas os grupos dominantes possuem ideologias que são utilizadas para legitimar seu poder, ou para “fabricar”

---

15 Quanto ao discurso político, Diana Pessoa de Barros o define como um “discurso do poder”, um discurso de manipulação, “que explicita suas duas etapas, a semântico-cognitiva de interpretação da ‘verdade’, [e] a semântico-pragmática da persuasão do destinatário”. Cf. Barros (2013, p. 74).

consenso. As ideologias não se limitam, portanto, a grupos que estão de algum modo relacionados pelo domínio, poder, ou luta, pois existem ideologias profissionais (ex.: jornalistas, professores etc.), ideologias institucionais, ideologias de determinados grupos etc. (FONSECA, 2004). Em concordância com estas percepções, José Rodrigues Silva (1988, p. 151) afirma que “a ideologia, à semelhança de Jano, o deus de duas caras, é intrinsecamente contraditória. Enquanto sistema de referência, é libertadora; enquanto crença, é alienante”.

Como, então, podemos pensar a ideologia no âmbito dos ECD? Primeiramente, partindo da premissa de que existe uma relação inafastável entre discurso e ideologia. Em seguida, ponderando os aspectos que envolvem a conexão entre *cognição social* e *cognição pessoal*, os quais possibilitarão que percebamos, com maior clareza, o vínculo entre discurso e ideologia, que é indireto e mediado pela cognição; do mesmo modo, o vínculo entre a ideologia e o “manejo mental” do discurso é indireto no quadro cognitivo. Tal percepção leva van Dijk (1995b, p. 140) a sustentar que entre ideologia e discurso poderemos encontrar atitudes, conhecimentos e modelos específicos de eventos, bem como contextos de comunicação bastante específicos.

Van Dijk sustentará, assim, a existência – até então bastante desconsiderada por muitos filósofos, sociólogos e cientistas políticos que se ocuparam com a problemática da ideologia – de um “componente cognitivo” que é de primordial importância nos estudos da ideologia pelos ECD. Nesse sentido, van Dijk apresenta quatro argumentos que sustentam o estudo e compreensão deste componente cognitivo das ideologias; são eles: 1) independentemente de quais sejam as ideologias e suas condições e funções sociais, elas são, antes de tudo, um *sistema de crenças*. Com efeito, a natureza desse sistema de crenças e suas relações com outros objetos e processos mentais devem ser estudadas em um *quadro cognitivo*; 2) ter-se-ia uma visão incompleta das ideologias com a mera análise em termos de práticas, formações ou estruturas sociais, abstraindo suas dimensões cognitivas. Esta postura “reduziria” fenômenos sociais complexos, criando, assim, uma teoria inadequada para o fenômeno ideológico; 3) As ideologias são adquiridas, comparti-

lhadas, usadas e alteradas socialmente pelos membros do grupo. Logo, podem ser consideradas um tipo particular de *representações mentais socialmente compartilhadas*; 4) ideologias são reproduzidas através de práticas sociais cotidianas e, particularmente, do discurso. Estes usos não só têm bases sociais, mas contam, igualmente, com *bases cognitivas*. Estas bases cognitivas são as experiências pessoais, o conhecimento, e mesmo as opiniões dos membros sociais. Com isso, apenas uma teoria cognitiva é capaz de fornecer a interface necessária para captar esta relação da dimensão social das ideologias com seus usos pessoais (DIJK, 1998a, p. 126, grifo nosso).

O que van Dijk busca, propondo sua própria concepção de ideologia, não é “rechaçar” a tradição filosófica ou sociológica que se ocupou com o tema até aqui, mas sim reconhecer a existência de uma *dimensão cognitiva* das ideologias. Esta perspectiva permite o estudo das estruturas internas das ideologias, diferentemente do que se realiza normalmente em um nível “macro”, isto é, social.

Historicamente, no estudo das ideologias, sustentou-se certa dialética entre dois tipos de concepções opostas na composição do pensamento ideológico. É o que nos explica Karl Mannheim, em seu clássico *Ideologia e Utopia*. Mannheim denominará estes dois entendimentos de “concepção particular” e “concepção total”. Enquanto a primeira concepção realiza suas análises em um plano (ou nível) denominado “psicológico”, a segunda se ocupa com diferenças de categorias de pensamento em épocas distintas, e não, portanto, referindo-se a um “caso isolado de pensamento”; há, na segunda, modos de experiência e interpretação de concepções de mundo diferentes e de sistemas de pensamento divergentes. Porém, se retomarmos esta dicotomia colocada por Mannheim, voltamos ao marxismo. Para Mannheim (1986, p. 85-100), foi a teoria marxista que fundiu estas duas concepções, propiciando que se refletisse acerca do papel da posição e dos interesses de classe no âmbito do pensamento. Não obstante, em outra direção, van Dijk convida a realizar um estudo crítico e um interessante “ajuste conceitual” em relação à ideia tradicional de ideologia, transcendendo-se as visões marxistas e neomarxistas até então imperantes (DIJK, 1998a, p. 30).

Note-se que um exemplo privilegiado das relações entre direito, ideologia e poder foi também colocado, na Crítica do Direito, por Luis Alberto Warat em sua teorização sobre o chamado “Senso Comum Teórico Jurídico” (SCTJ). O SCTJ é, em si, uma espécie de ideologia no interior da ciência jurídica. É um manancial de verdades consagradas pela práxis jurídica no qual bebem os juristas de ofício. Warat (1982, p. 53) define o SCTJ como “o emprego estratégico dos conceitos na práxis jurídica, ou, dito de outra forma, a utilização dos resultados do trabalho epistemológico como uma nova instância da ‘doxa’”.

O SCTJ é, nesse sentido, forjado por um conjunto de crenças, de mitificações, por parte dos juristas de ofício e que se estende, naturalmente, ao campo acadêmico – onde este saber, recheado de verdades não questionadas, é reproduzido cegamente. Para Warat (1982, p. 56), é no ponto de retorno do conceito ao campo da *doxa* que começa a discussão sobre o “poder do conhecimento jurídico na sociedade”: “um poder que encontra-se baseado na reivindicação do caráter inocente da linguagem do direito. Mas, a história deste conhecimento não é tão pura. Ela revela uma violência estrutural da dita linguagem, cujo efeito central é transformar os sujeitos sociais em objetos do poder”.

O Senso Comum Teórico Jurídico possui, para Warat, algumas “regiões”, sendo a primeira delas (e que mais nos interessa destacar) a “região das crenças ideológicas”. Trata-se de um espaço onde habitam as concepções de mundo dos juristas, uma região cujo movimento de ideias ajusta o indivíduo às condições de existência. Aqui, Warat (1982, p. 57) defende não se tratar, naturalmente, das condições de produção teórica, mas sim dos “elementos representativos da realidade” que dominam a consciência dos cientistas, determinando a formação e reprodução da prática teórica.

O modo como o Direito se reproduz na atualidade é uma espécie de “exemplo vivo” de como o poder e a ideologia se interpenetram no campo jurídico. O SCTJ – denunciado por Warat há décadas – foi, assim, uma das primeiras grandes elaborações no âmbito do pensamento jurídico crítico latino-americano que explicaram como a ideologia opera no

Direito. Como já tivemos a oportunidade de referir, Warat, para propor sua análise crítica, abriu seu próprio espaço semiológico (a Semiologia do Poder). Suas influências neste espaço transcenderam Saussure e passaram por autores como Bakhtin, Barthes etc., além de uma plêiade de pensadores que o ajudaram a forjar sua crítica jurídica. Não obstante, visamos transcender aqui o instrumental semiológico e semiótico que levou diversos juristas (incluindo Warat) a pensarem o Direito. Entendemos que a complexa sociedade em que vivemos hoje exige uma análise crítico-discursiva que leve em consideração os caracteres próprios do momento atual.

É interessante destacar como, em obra nada recente (1992), Georges Balandier já detectara como os discursos se multiplicam, interferem, entram em concorrência e mesmo se hierarquizam de maneira instável. Vive-se, segundo o autor, em uma espécie de “galáxia dos discursos”, na qual os polos de autoridade formam-se a partir das novas capacidades: “as de influência e da produção de emoções que os *media* audiovisuais desviam em seu proveito, as da competência e da mestria dos saberes complexos que o avanço contínuo das ciências e das técnicas legitima” (BALANDIER, 1999, p. 125). Ou seja, há décadas – antes mesmo do advento da internet comercial, que ocorre por volta de 1995 – Balandier já apontava para o instável cenário discursivo instalado no social. Dizia Balandier (1999, p. 126): “o tempo dos grandes oradores, das retóricas mobilizadoras de paixões populares passou. As palavras já não bastam, falta-lhes o suporte das imagens, e a carga dinâmica que o acontecimento tem”.

De fato, nada mais atual que estas palavras de Balandier. A comunicação virtual e o discurso midiático contam hoje largamente com recursos visuais e com a capacidade de interação massiva pela interconexão dos computadores em rede à escala mundial. Nesse sentido, as ideologias e as relações de poder que se estruturam e se propagam neste espaço sócio-virtual (ciberespaço) revestem-se de novas formas e significados.

É neste novo contexto sócio-tecnológico que deve ser implementado o que José Rodrigues Silva (1988, p. 151-152) chamou de “diálogo

ideológico”, o qual só será possível se a democracia for previamente institucionalizada, senão vivida, pois na ausência de garantias democráticas efetivas, a confrontação ideológica obedece forçosamente à lei do mais forte. Note-se que a confrontação ideológica é típica de um *déficit* democrático, como este destes tempos obscuros e intolerantes em que vivemos. E, de acordo com van Dijk (2012, p. 89), nas atuais sociedades democráticas vivemos sob a égide de um poder moderno: mais persuasivo e manipulador do que propriamente coercitivo ou incentivador. Daí a importância de se estudarem as estruturas e estratégias cognitivas envolvidas nestas relações que acabam por afetar as cognições sociais de grupos.

Em outras palavras, devemos nos servir de análises críticas aptas a trazer à tona os modos de manipulação e dominação existentes em sociedade. Aspectos da manipulação social pelo discurso midiático serão, portanto, objeto de maior atenção na segunda parte da obra. No capítulo seguinte, buscaremos demonstrar como os ECD de van Dijk podem ser um interessante ponto de renovação da Crítica do Direito.

##### 5. ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO [ECD] E RENOVAÇÃO DA CRÍTICA DO DIREITO

Nos capítulos anteriores, além de uma exposição acerca das relações entre Direito e linguagem, apresentamos os traços teóricos basilares da Análise Crítica do Discurso (ACD) e dos Estudos Críticos do Discurso (ECD), esboçando os contornos da dominação, do poder e da ideologia nestas perspectivas linguísticas. Como já referido, escolhemos os ECD como referencial teórico de base para este estudo, delimitando assim o campo linguístico que servirá de base teórico-metodológica para a elaboração de nossa crítica jurídica. É chegado, portanto, o momento de tecermos brevemente o fio que conecta os ECD de van Dijk e a Crítica do Direito.

Entendemos que os estudos de van Dijk possibilitam, se assumida uma postura inter/multidisciplinar rigorosa, uma renovação da crítica jurídica, dada a existência de uma equivalência funcional meta-teórica entre

os ECD e a Crítica do Direito. Em outras palavras, ambas perspectivas buscam, cada qual em seu respectivo campo, *realizar uma crítica social*, fruto de certa inconformidade com o inscrito e o instituído na sociedade contemporânea. Contudo, para melhor entendermos esta equivalência, parece necessário apresentarmos alguns brevíssimos aspectos da Crítica do Direito<sup>16</sup>.

A Crítica do Direito, ou Teoria Crítica do Direito, é um espaço marcado por distintos movimentos epistemológicos, todos com uma preocupação comum, qual seja, a de estabelecer uma compreensão sobre “o modo como o direito cria sistemas de classificação e de hierarquização, normas e imagens, que condicionam ou até instituem, relações de poder na sociedade”, segundo António Manuel Hespanha (1997, p. 224). Para Hespanha, os principais movimentos críticos do Direito desenvolveram-se, sobretudo, na França (*Critique du Droit*), nos Estados Unidos da América (*Critical Legal Studies*) e na Alemanha (*Rechtskritik*) (HES-PANHA, 1997, p. 225), não obstante suas influências terem se difundido por diferentes países e adquirido diferentes matizes epistemológicos.

Um dos principais papéis da *Crítica do Direito* é a denúncia da função ideológica que encobre a própria fundamentação do jurídico. É o que entende Carlos María Cárcova, explicando que o papel da teoria crítica do direito é o de impugnar o reducionismo normativista que supõe a existência de um “mero jogo de disposição e organização metodológica” do Direito. Com isso, a crítica postula dar conta das condições históricas do surgimento do discurso jurídico, bem como de sua própria produção, circulação e apropriação, desvelando os interesses que se encontram em sua base. Trata-se de uma teoria que concebe o Direito como uma instância específica da totalidade social, dando-se especial atenção à análise de seus elementos estruturais e partindo de uma matriz explicativa multi e transdisciplinar. E isso se opera, diz Cárcova (1991), como uma espécie de “discurso de intersecção”, para o qual concorrem múltiplos saberes, como a linguística, a sociologia, a economia política, a antropologia etc. (CÁRCOVA, 1991, p. 07-08).

---

16 Para um panorama geral dos principais movimentos contemporâneos no âmbito da Crítica do Direito, ver Menna Barreto (2021).

Nesse sentido, o alcance do pensamento jurídico crítico depende diretamente do desenvolvimento de diversas competências e de escolhas a nível epistemológico por parte do jurista. Cabe lembrar a sugestão de Michel Miaille (2014, p. 270), quando este jurista crítico afirma que para a formulação da crítica jurídica, deve-se reconhecer, sobretudo, a “necessidade de uma epistemologia”. E há, diz-nos Miaille, “diversas epistemologias disponíveis”, consistindo a liberdade do pesquisador em escolher a epistemologia que seja mais apropriada para a elaboração de seu pensamento.

Como referido, propomos um novo desenvolvimento epistemológico-jurídico desde os ECD, de modo que os juristas do século XXI possam contar com novas ferramentas linguísticas de análise do discurso jurídico. Assim, buscamos viabilizar o surgimento de futuros estudos do discurso jurídico que denunciem práticas discursivas abusivas que sustentam posições de poder e criam assimetrias sociais. Com efeito, detectando a existência de grupos dominados e analisando os caracteres do discurso dominante, torna-se possível demonstrar a legitimidade ou ilegitimidade das ações discursivas de grupos sociais.

Note-se que entre os pontos que indicam a possibilidade de apresentação de uma nova proposta crítico-jurídica, encontra-se o elo entre *discurso, sociedade e direito*. Nesse aspecto, das dimensões do estudo do discurso, segundo propõe van Dijk, duas constituem o próprio “elo linguístico” entre direito e sociedade: o estudo do uso da linguagem e o estudo da interação em situações sociais. Convém destacar que por discurso não podemos entender o “mero uso da linguagem”, uma vez que um dos papéis principais dos ECD é justamente o de descrever *em que* consiste o uso da linguagem, bem como quais são os seus componentes, como eles se ordenam e como, finalmente, eles acabam sendo utilizados em construções maiores. Logo, o discurso jurídico, segundo entendemos, deve ser estudado não sob um viés meramente linguístico-gramatical, mas, como propõe van Dijk (1997b, p. 02-05, grifo nosso), como uma *forma de interação social*, relacionando-o, deste modo, ao próprio contexto social.

Um estudo crítico do discurso jurídico pelas lentes dos ECD levamos, assim, a um terreno até certo ponto inexplorado pela crítica jurídica. Ora, não se poderá dizer que ao utilizarmos métodos que os analistas do discurso comumente usam, operamos no âmbito da análise linguística tradicional do discurso jurídico. Como vimos, os ECD possuem um domínio próprio de estudos, que se aproxima das ciências sociais, embora, naturalmente, seu ponto de partida seja a própria linguística.

Os ECD permitem que percebamos que os discursos, como sugere van Dijk, não consistem em meras estruturas de sons ou gráficos, ou mesmo em formas abstratas de sentença (sintaxe). Ou seja, ultrapassando as perspectivas da linguística tradicional, os ECD se autodescrevem em termos de análise linguístico-social de ações sociais realizadas pelos usuários da linguagem em um nível micro (interpessoal) e macro (social), com apelo a uma reflexão sobre a sociedade e a cultura (DIJK, 1997b, p. 13-14).

Em face deste apelo sociocultural, entendemos que os ECD de van Dijk podem trazer importantes aportes teórico-metodológicos para o Direito. Enquanto nos estudos semióticos e semiológicos jurídicos tradicionais havia certo distanciamento (*empírico*, sobretudo) de questões sociais como ideologia, poder, dominação<sup>17</sup>, os estudos de van Dijk – tendo por principal objeto de análise a reprodução discursiva do abuso de poder e a consequente problemática da desigualdade social – sugerem como seu “complemento” as teorias e categorias provenientes das ciências sociais. Não há, portanto, qualquer sinal de incompatibilidade entre os ECD de van Dijk e algumas teorias que informam o pensamento jurídico crítico, muito pelo contrário: as análises realizadas acabarão por se caracterizar como descrições jurídicas qualitativas dos detalhes da estrutura discursiva.

---

17 É importante observar que Luis Alberto Warat (e alguns de seus maiores orientandos, como é o caso de Leonel Severo Rocha) ocupava-se com questões como ideologia, hegemonia e poder (Warat inclusive esboçaria, com grande sucesso, nos anos 1980, sua proposta epistemológica conhecida como “Semiologia do Poder”, conforme referimos). Não obstante, a diferença fulcral entre estas perspectivas semióticas e semiológicas e a crítica jurídica que aqui propomos à luz dos ECD, é que o discurso passará a ser objeto não apenas de uma análise teórica, mas também será estudado “empiricamente”, ou seja, *do ponto de vista de suas estruturas e estratégias de fala e de escrita*, servindo-se, portanto, de análises gramaticais, pragmáticas (atos de fala e atos comunicativos), retóricas etc.

Por outro lado, é importante sublinharmos que, ao estudarem-se as relações entre estruturas discursivas e estruturas sociais, não estamos diante de uma simples relação causal, ou mesmo de correlação. Há, por detrás deste estudo, um complexo processo sociocognitivo, que envolve desde modelos mentais, até representações cognitivas dos atores sociais. Nesse sentido, veremos representações cognitivas próprias dos atores do campo jurídico, nomeadamente magistrados (DIJK, 2012, p. 14). Daí a necessidade de se adotar uma postura inter e multidisciplinar, rompendo com as tradicionais barreiras (im)postas pelo conhecimento disciplinar.

Quanto à questão metodológica, cabe reforçar o que falamos anteriormente: não há “um método”, originário dos ECD, que informa a presente pesquisa. Sendo o *pluralismo metodológico* uma característica dos estudos de van Dijk, esta será também a nossa orientação nos estudos críticos dos discursos jurídico e midiático. Considerando que a preocupação central destes estudos se concentra na *dominação* (abuso de poder), nas desigualdades e nas injustiças sociais provocadas pelos diferentes discursos, estes, para serem analisados, devem ser submetidos a uma vasta e heterogênea gama de métodos. O pluralismo metodológico, no entanto, não pode ser levemente acusado de falta de rigor científico, pois como explicamos, a proposta dos ECD erige-se a partir de uma complexa, bem elaborada e multifacetada base inter-multidisciplinar. Todavia, observar, detectar e descrever como ocorre a reprodução discursiva de abuso de poder não basta. Esta nova crítica jurídica deve contar, também, com uma base hermenêutica (DIJK, 2011; MENNA BARRETO, 2020a) para a interpretação dos discursos sociais.

Assim, a nossa proposta de enlace dos ECD com a Crítica do Direito busca uma renovação do pensamento jurídico crítico a partir dos estímulos crítico-linguísticos de van Dijk. O diferencial deste estudo em relação a outras pesquisas linguístico-críticas do Direito é o seu “caráter prático”, dirigido a detectar ideologias e abusos de poder por parte não apenas do discurso jurídico, mas também de outros discursos sociais.

Ricardo Entelman (1991, p. 296) sugere que há pelo menos duas questões que parecem imprescindíveis para o desenvolvimento de qualquer pensamento crítico sobre o Direito. A primeira seria a construção de uma teoria suficientemente explicativa sobre os fenômenos de poder em uma formação social. A segunda, a apresentação das formas operativas dos mitos e das ficções jurídicas por meio de uma elucidação global do discurso jurídico. Tal elucidação deve partir de uma concepção do discurso jurídico como uma espécie de “código de interpretação que dota de significação a realidade social”, segundo entende Alicia Ruiz (1991, p. 196). Reside nesse aspecto a dimensão hermenêutico-linguística que acompanha a nossa proposta de renovação da Crítica do Direito. Além disso, este estudo atende às duas exigências de Entelman, possibilitando uma ressignificação do debate sobre Direito e poder.

Por outro lado, os ECD podem auxiliar o pensamento crítico do Direito ao combinarem aspectos teórico-metodológicos e aspectos empírico-sociais, possibilitando uma instrumentalização linguístico-social da crítica jurídica ante as configurações da sociedade atual. Ora, embora o discurso jurídico dogmático venha, há bastante tempo, sendo objeto de críticas por correntes semióticas e semiológicas jurídicas tradicionais, entendemos que o nosso ponto de renovação reside no estudo *crítico-empírico* (aplicado) de problemáticas sociais contemporâneas, como a dimensão ideológica e de abuso de poder do discurso jurídico. E uma vez que as ideologias são definidas como o “fundamento das representações grupais”, faz-se necessário estudar criticamente as suas estruturas internas. Tal estudo deve partir de questões como: que tipo de crenças sociais abstratas estão envolvidas nesse ou naquele caso, e como são elas organizadas? (DIJK, 1998a, p. 128). Não podemos ignorar, nesse sentido, que,

como em todo o sistema cognitivo, o processamento efetivo e os usos nas práticas sociais requerem organização, nomeadamente através de esquemas abstratos, constituídos por várias categorias. Isto é, se as pessoas têm que aprender, usar e, eventualmente, mudar muitas ideologias em suas vidas, pelo

menos tantas quanto os grupos a que pertencem, então é provável que adquiram e usem um esquema ideológico especial para fazê-lo (DIJK, 1998a, p. 128)<sup>18</sup>.

Este componente ideológico dos discursos é, muitas vezes, de tal modo velado, que não apenas a sociedade em geral, como mesmo aqueles que reproduzem o discurso de seu próprio campo, não o percebem. Os mecanismos de dominação que operam no campo jurídico, por exemplo, amalgamaram certas crenças e dogmas que permanecem, até ao presente momento, inquestionados. Aliás, Leonel Severo Rocha – antes de muitos juristas críticos brasileiros – já alertara para o fato de que o Direito, enquanto práxis, visa encobrir, por meio de seus procedimentos, a contestação política às desigualdades sociais por ele mediadas. Nesse sentido, a práxis jurídica visa solucionar lides geradas pelas discrepâncias valorativas da sociedade, proporcionando a “individualização dos conflitos” e gerando, deste modo, um distanciamento das suas relações com as relações de classe da sociedade (ROCHA, 1983, p. 124).

Entendemos, neste contexto, que ao realizar um estudo crítico das ideologias, das relações de poder e das diversas expressões de dominação, não podemos nos afastar da base linguístico-metodológica de análise que sustenta esta mesma interpretação. Logo, neste estudo, voltaremos o nosso olhar às propriedades semióticas dos discursos jurídico e midiático, entre as quais, especialmente, a análise pragmática dos atos de fala, a análise retórica e a análise de narrativas e argumentações. Entendemos que estas são as estruturas e estratégias da escrita e da fala de maior relevância para este estudo, devendo ser aplicadas tanto no estudo das sentenças judiciais, como de notícias e reportagens veiculadas pela mídia. O estudo destas dimensões discursivas permitirá, assim, desamalgamar e trazer à tona a dimensão ideológica dos discursos analisados. Vejamos, portanto, brevemente, os principais aspectos destas propriedades semióticas.

---

18 No original: “As everywhere in the cognitive system, effective processing and uses in social practices requires organization, for instance by abstract schemata consisting of a number of categories. That is, if people have to learn, use and eventually change many ideologies in their lives, at least as many as the groups they belong to, then it is likely that they acquire and use a special ideological schema to do so”.

Primeiramente, a *análise pragmática dos atos de fala* situa-se no estudo da pragmática, que envolve também as funções dos enunciados linguísticos, além de suas características nos processos comunicacionais. Segundo van Dijk (1989b, p. 79-91) (invocando Austin e Searle), os *atos de fala* são, para todos os efeitos, *ações*: “fazemos algo” – por exemplo, produzimos uma série de sons ou signos ortográficos – que, como enunciado de uma língua específica, têm uma forma convencional que é reconhecida. E este “fazer” é executado com uma “intenção” correspondente. Os atos de fala têm, portanto, propósitos bem mais extensos e de um tipo especificamente pragmático. Para van Dijk, a célebre diferença entre *perlocutionary* e *illocutionary acts* (por exemplo, convencer *versus* recomendar) de Austin e Searle, embora ainda venha causando grande sensação entre os linguistas, deixa em aberto algumas perguntas; entre elas, a de saber se as possíveis consequências de um ato de fala devem ou não ser incluídas em sua própria definição (ou seja, nas condições ou requisitos dos atos de fala).

A *análise retórica*, por sua vez, enfocará os “dispositivos persuasivos”, ou seja, certas estruturas especiais, em todos os níveis do discurso, que acabam por atrair a atenção, por exemplo: repetição inesperada, inversão de ordem, estruturas incompletas ou mesmo mudanças de significado. Para van Dijk (1997b, p. 12), ainda que tais estruturas retóricas estejam em regra relacionadas com a dimensão de “persuasão do discurso”, dificilmente se enfatizará que a função persuasiva do texto (ou da fala) se limita à sua retórica. Esta também pode depender de aspectos como o estilo, o significado ou a coerência.

Por fim, quanto à *análise de narrativas e argumentações*, van Dijk (1985, p. 03) explica que as “estruturas narrativas podem ser caracterizadas em termos de suas próprias categorias convencionais e contos de formação, de modo que mesmo noções como ‘gramáticas narrativas’ têm sido usadas para explicitamente dar conta de tais estruturas de história”<sup>19</sup>. Neste aspecto, a argumentação pode encontrar uma equi-

---

19 No original: “*narrative structures can be characterized in terms of their own conventional categories and formation tales, so that even notions such as ‘narrative grammars’ have been used in order to explicitly account for such story structures*”.

valência funcional em relação à análise de narrativas, pelo menos em termos de organização geral de sua forma discursiva, explica van Dijk. Cabe, entretanto, ressaltar uma diferença importante quanto às estruturas argumentativas: estas, como outras estruturas formais, não variam com a ideologia. Significa que o *conteúdo* da argumentação pode depender das ideologias, porém, a *estrutura* da argumentação não depende da posição ideológica (DIJK, 2000, p. 56, grifo nosso).

O estudo destas propriedades semióticas nos domínios dos discursos midiático e jurídico permitirá que se perceba “empiricamente” a existência de práticas sociais ilegítimas, notadamente a manipulação social e o abuso de poder discursivo. E ao detectarmos a existência de tais práticas, poderemos perceber como a mídia opera como uma espécie de “poder selvagem” e incontrolável, um poder que parece não estar sujeito a nenhum tipo de controle constitucional democrático. Logo, uma das formas de se enfrentar o problema do poder midiático é por meio de um estudo crítico-discursivo que permita a *denúncia* dos modos como a mídia impõe discursivamente sua visão unilateral de mundo, geralmente impossibilitando a discussão com o restante da sociedade. E como geralmente não se encontra espaço, no campo midiático, para argumentação, para uma situação dialogal, vemos reforçada também a necessidade de articulação dos ECD de van Dijk com os princípios da ética do discurso (MENNA BARRETO, 2019, p. 141 e ss.).

Por fim, talvez um dos mais importantes pontos de contato entre a Crítica do Direito e os ECD resida na denúncia da função ideológica que subjaz à fundamentação de certas práticas sociais e jurídicas. Enquanto o pensamento crítico do Direito se dirige à análise das condições históricas do surgimento, produção e circulação do discurso jurídico, os ECD procuram dar atenção à análise dos elementos estruturais dos mais variados discursos sociais (midiático, político, jurídico, econômico etc.), partindo de uma matriz interdisciplinar com forte apelo social. Assim, entendemos que o “encontro” destas duas perspectivas críticas pode auxiliar significativamente na imposição de limites ao exercício de poder discursivo.

Nesse aspecto, os ECD de van Dijk permitem que se perceba, mais claramente, como o poder envolve, sobretudo, a capacidade de certos grupos subordinarem outros. O poder, visto sob esta óptica, relaciona-se com os problemas da desigualdade e da dominação. E tais problemas devem ser objeto de estudo de uma teoria jurídica crítica comprometida com o social, capaz de refletir, detectar e denunciar estes problemas. Daí nossa proposta de articulação dos ECD de van Dijk com a Crítica do Direito. Desta articulação, surgem os lineamentos iniciais e provisórios de uma Crítica Linguística do Direito que se pretende condizente com os complexos caracteres da sociedade atual.

## II

### DECISÃO JUDICIAL, MÍDIA E PODER

“A própria verdade judicial, valor que é tão caro à realidade discursiva do Direito, resulta de uma construção do intérprete que analisa aquelas histórias e narrativas. A verdade não é propriedade de um acontecimento, mas sim de um relato sobre um acontecimento, e nessa medida sempre é contingente, relativa e necessariamente plural”<sup>1</sup>.

(Joana Aguiar e Silva, 2007, p. 161-162).

Reconhecemos, com Joana Aguiar e Silva, que a verdade judicial é resultante da construção de um relato do intérprete ao analisar as histórias e as diferentes narrativas que compõem o discurso jurídico. Nesse sentido, como bem afirma a jurista portuguesa, trata-se de um relato que é sempre contingente e relativo. Entendemos, porém, que tal contingência se torna ainda mais elevada na medida em que os acontecimentos sociais passam a ser simultaneamente narrados não apenas pelos atores envolvidos no processo judicial, mas também por atores envolvidos em discursos paralelos ao jurídico, como o discurso midiático, por exemplo.

A sociedade contemporânea está envolta pela mídia de tal maneira, que se torna uma necessidade pensarmos sobre os reflexos do discurso midiático nas instituições sociais e, sobretudo, no Direito. A mídia, explica Stig Hjarvard (2012, p. 54-55), é, “ao mesmo tempo, parte do tecido da sociedade e da cultura e uma instituição independente que se interpõe entre outras instituições culturais e sociais e coordena sua inte-

---

1 No original: “*La propia verdad judicial, valor que le es tan caro a la realidad discursiva del Derecho, resulta de una construcción del intérprete que analiza aquellas historias y narrativas. La verdad no es propiedad de un acontecimiento, pero sí de un relato sobre un acontecimiento, y en esa medida siempre es contingente, relativa, y necesariamente plural*”.

ração mútua”. Pode-se dizer, assim, que a sociedade, hoje, entretece-se midiaticamente, ao ponto de vivermos uma “midiatização da sociedade” – expressão utilizada por Hjarvard (2012, p. 64) para definir o “processo pelo qual a sociedade, em um grau cada vez maior, está submetida a ou torna-se dependente da mídia e de sua lógica”. Encontrando-se a sociedade, portanto, subjugada ao poder midiático, precisamos pensar os efeitos do discurso midiático no Poder Judiciário.

Para se pensar tais efeitos, precisamos levar em conta os caracteres constitutivos do poder discursivo. Ora, o poder discursivo é direta ou indiretamente persuasivo. Para tanto, exhibe justificativas, argumentos, promessas e uma gama de instrumentos retóricos, visando que os receptores formem as representações sociais desejadas. Nesse sentido, um dos efeitos típicos de estratégias discursivas de poder é convencer as pessoas de que elas praticaram determinadas ações em nome de seus próprios interesses (DIJK, 1989a, p. 49). Abre-se espaço aí para a construção de verdades por parte destes discursos. Já referimos que o discurso manipulador busca, geralmente, desacreditar fontes e crenças que sejam dissidentes da sua posição, apelando para as ideologias, atitudes e emoções dos receptores no intuito de assegurar, a qualquer preço, a manutenção da “sua” própria verdade.

Por tais motivos, procuraremos estudar o abuso de poder discursivo pela mídia, visando compreender de que modo os meios de comunicação podem influenciar o juiz na tomada da decisão judicial. Mostraremos como a influência midiática pode se apresentar sob duas (entre tantas) formas: *gerando um dano*, ao estimular o preconceito e a desigualdade social, como será visto no primeiro estudo de caso; ou, com o recurso à espetacularização e à comoção social, *estimulando a correção de um dano*, na medida em que publiciza amplamente um caso de injustiça perpetrada pelo próprio Judiciário, como veremos no segundo estudo de caso. Seja em um caso ou em outro, perceberemos que magistrados não possuem tanta autonomia quanto pensam ter.

O primeiro caso que estudaremos envolve um episódio no qual um famoso jornalista se serviu do seu tradicional espaço de fala,

construído ao longo de anos de atuação junto à mídia brasileira, para impor a sua ideologia na forma de preconceito contra a população de certas regiões do Brasil. No segundo caso, observaremos, para além da intensa influência dos canais midiáticos, também os aspectos ideológicos do campo judicial, em um caso de flagrante injustiça (judicialmente cometida) contra um trabalhador brasileiro. Buscamos demonstrar, em ambos os casos, o poder da mídia ao influenciar a tomada de decisão judicial. Antes de passarmos aos referidos estudos de caso, entendemos, porém, ser importante analisarmos os aspectos que levam ao surgimento daquilo que geralmente se conhece como “escândalo midiático”, bem como os aspectos constitutivos do dogma (ou mito) da imparcialidade judicial.

## 1. MÍDIA, ESCÂNDALO MIDIÁTICO E JUDICIÁRIO

O objeto do discurso midiático é a *informação*. Sobre isso, João Pissarra Esteves (1998, p. 148) explica que o “campo da mídia” tem como bem próprio a *palavra pública*. É este bem que confere à mídia a sua própria autonomia, que foi conquistada no decurso de um longo e continuado processo histórico, consolidando, deste modo, a própria legitimidade do campo midiático. A partir da consolidação da sua autonomia, o campo midiático passou a ser reconhecido pela competência própria para selecionar e distribuir *informação* a uma larga escala do tecido social, sendo isso, pois, o que confere ao discurso da mídia um caráter propriamente “público”.

Informação, nesta óptica, envolve um duplo aspecto: o de *informar* e o de *ser informado*. Não obstante, adverte José Jorge Barreiros (2012, p. 127), “informar e informar-se não são actividades lineares ou tarefas simples. As realidades não são transparentes, contemplam facetas diversas, cuja apreensão pode diferir, legitimamente, consoante o olhar de quem as observar”. A ideia de informação, portanto, pressupõe certa complexidade. Delineando uma base conceitual mais ampla, Barreiros (2012, p. 127) vai dizer que informação remete “para indagar, observar e descobrir; recolher e registar; mostrar e dar a conhecer; designar e instituir;

apreciar, selecionar e interpretar; decidir verosimilhança sob incerteza e ambivalência; calcular efeitos e prevenir consequências indesejadas”.

Embora o campo midiático tenha por bem próprio a informação, este bem não é exclusivo da mídia, uma vez que toda a sociedade, freneticamente, produz informação. Porém, a diferença entre a informação veiculada midiaticamente e o restante das informações socialmente produzidas é que no campo midiático a informação é, supostamente, de “interesse público”. Pois das informações produzidas pela mídia, algumas levam à produção daquilo que se pode denominar “escândalo midiático”.

Esta expressão, encontrada nos estudos de Paulo Videira Henriques, é definida por este autor nos seguintes termos:

*a produção de escândalo midiático é um agregado heterogêneo de fenómenos da comunicação de massas que podem ser assim descritos: a imputação a alguém, no espaço mediático, de factos que implicam transgressões a valores, normas ou expectativas, proporcionando a oportunidade da respetiva apreciação pelos públicos e potenciando uma reação geral de desaprovação do apontado transgressor (HENRIQUES, 2013, p. 67).*

Nesse sentido, saliente-se, o transgressor pode ser qualquer pessoa, de cidadãos comuns até jornalistas ou mesmo juizes, cujos atos sejam desaprovados pela opinião pública ao serem noticiados pela mídia. Em sua reflexão, Henriques (2013, p. 67-68) debruça-se, em especial, sobre aqueles escândalos que se relacionam com investigações policiais, ou com processos e decisões judiciais. Nesse sentido, explica, tais escândalos invadem, geralmente, a seara do processo penal – notadamente os chamados “julgamentos midiáticos”. Ou seja, estes escândalos constituem-se a partir do momento em que as empresas de comunicação se apropriam de eventos da realidade judiciária. Trata-se de eventos que passam a servir de matéria-prima para os conteúdos midiáticos a serem veiculados, ocorrendo a divulgação de conteúdos de tema judiciário na forma de entretenimento.

Para Henriques (2013, p. 70), “quando o escândalo midiático explora temas da realidade judiciária, a respetiva produção tende a envolver, em suas diversas fases, a presença e a participação, ainda que involuntária, de profissionais de justiça”. Logo, não é raro encontrarmos profissionais do direito (juízes, promotores de justiça, advogados etc.) preocupados em ganhar seus “minutos de fama” junto à mídia.

Operando na velocidade da mídia, tais profissionais passam a guiar-se pela “lógica do imediatismo”. Joana Aguiar e Silva (2015, p. 82), ao discorrer sobre o tema, explica que

a lógica do imediatismo que circunda a actividade dos *media* destrói o tempo próprio de actividades que requerem amadurecimento, reflexão, cadências e momentos próprios capazes de lhes proporcionar consistência e credibilidade. E os tempos da justiça, ao não serem os tempos da instantaneidade mediática, veem-se constringidos pela abrangência cada vez mais ampla e sufocante com que os tentáculos da comunicação social a envolvem.

Nesse sentido, o escândalo midiático deve ser visto com certa dose de ceticismo, segundo Michele Taruffo. Abordando esta problemática, o jurista italiano afirma que,

ao público das televisões e dos jornais interessam somente as questões espetaculares de cada processo – quase exclusivamente penais – no momento no qual ocorrem e interessam muito menos as razões com as quais os juízes justificam as suas decisões. Ainda, frequentemente os jornalistas que se ocupam da administração da justiça não estão nem ao menos em condições de compreender corretamente aquilo com o que se ocupam e menos ainda de fazer entender ao grande público quais são as razões adotadas para justificar as decisões. Isso tudo, de qualquer forma, diz respeito ao nível de informação que a mídia dá ao público a respeito das questões jurídicas, que pode ser mais ou menos baixo dependendo do caso (TARUFFO, 2015, p. 22-23).

Essa situação constrange o juiz e torna-se ainda mais grave pelo fato de a mídia não respeitar os limites do caso, podendo, assim, influenciar o magistrado, levando-o, por vezes, a tomar uma decisão precipitada ou mesmo equivocada. Ora, sabemos que promover a justiça não é interesse da mídia. Sua preocupação, como afirmamos, é, sobretudo, com o imediatismo e a audiência do caso, fazendo com que se “consume” ao máximo aquela informação, não deixando que o público se esqueça do caso e venha eventualmente a se ocupar com outros fatos.

Na mesma linha de pensamento, Aguiar e Silva (2015, p. 83) sublinha que

se a justiça se debruça sobre factos, também os *media* se interessam por esses factos da sociedade. A perspectiva em que o fazem difere, no entanto, de modo flagrante: desde logo porque a justiça tem que atender a todas as questões relevantes que contendam com uma dada situação de facto, sendo que a imprensa tem a faculdade de escolher apenas aquilo que lhe interessa, de acordo com os seus propósitos.

Não obstante, a imprensa pode, por vezes, revestir-se de propósitos um pouco mais nobres e, digamos, socialmente justos, não seguindo exclusivamente os seus próprios e por vezes escusos interesses. É o que procuraremos demonstrar em breve, no segundo estudo de caso.

Já no primeiro caso a ser estudado, veremos a mídia cumprindo um verdadeiro desserviço à sociedade ao privilegiar a manutenção de uma ideologia. Ideologia esta que convergirá, em curioso movimento, com a ideologia de um juiz bastante despreocupado com a preservação da racionalidade jurídica. Ou seja, falamos de um magistrado que poderia muito bem ser denominado, segundo Cazorla Prieto (2007) de “juiz-estrela”. Trata-se da atual transformação do juiz em um personagem público, que aparece para as massas entabulando conversações coloquiais e descompromissadas que extrapolam o seu papel funcional, atendendo, dessa maneira, a anseios e ambições mais pessoais do que sociais. Tal transformação do papel dos juízes levou ao surgimento de um curioso fenômeno, denominado por Cazorla Prieto (2007, p. 71) de “vedetismo judicial”.

Este jurista espanhol alerta para a existência de uma desfiguração da linguagem jurídica por estes “juízes-estrela”, uma vez que, mesclada com a linguagem comum, a linguagem jurídica acaba por perder os seus traços identificativos. A ânsia de tais “juízes-estrela” em se projetarem publicamente acaba, assim, por comprometer não só a linguagem, mas a racionalidade jurídica que se espera em uma decisão judicial. Ora, para que a linguagem jurídica cumpra a sua missão, explica Cazorla Prieto (2007, p. 75-76), esta deve seguir sendo uma linguagem especial, rigorosa, não podendo perder o seu estatuto de cientificidade. Nesse sentido, o autor invoca o respeito a certas regras que permitem à linguagem jurídica atender e sintonizar o ambiente social, de modo a não atentar à natureza técnico-científica desta linguagem.

Nesta mesma linha argumentativa, defende Paulo Ferreira da Cunha (1998, p. 115) que o juiz deve *falar o direito*, isto é, “falar sobre o direito, *direitamente*”. O juiz deve, como ressalva o jurista português, *dizer o Direito*. Isso implica num reencontro dos juízes com a própria linguagem, explica Cunha (1998, p. 115-116), com uma linguagem “sóbria, clara, clássica, *ática* mesmo: *sim, sim, não, não*, sem se deixarem aprisionar por qualquer espírito da confusão, diabólico”. Deve haver, portanto, um respeito às regras do jogo linguístico-judicial, não podendo o juiz livremente desfigurar a linguagem jurídica na tentativa de atender a uma demanda de seu próprio ego inflado, ou mesmo a uma interpelação da mídia.

Se de um lado os próprios juízes desfiguram a linguagem jurídica ao agirem como se fossem “estrelas midiáticas”, por outro, sublinha Cazorla Prieto (2007, p. 162),

a linguagem dos meios de comunicação social em matéria jurídica, não deve ser a jurídica, deve ser a jornalística, própria destes meios, embora com o adjetivo de especializada, pelo qual deve ser evitado qualquer tipo de mimetismo com a linguagem jurídica propriamente dita<sup>2</sup>.

2 No original: “*El lenguaje de los medios de comunicación social en materia jurídica no debe ser jurídico, debe ser el periodístico o propio de estos medios, si bien con el adjetivo de especializado, por lo que debe ser evitado cualquier tipo de mimetismo con el lenguaje jurídico propiamente dicho*”.

Este mimetismo da mídia pode ser percebido naqueles processos judiciais que geram acalorados debates públicos, ou, como diz Daniel Oliver-Lalana (2011, p. 286-287), nas chamadas “causas célebres”. Nelas, a mídia cria uma personalização das decisões judiciais, publicando o nome ou a fotografia do juiz e qualificando-o como “estrela”, ou “justiceiro”, visando destacar, desta maneira, a “anomalia” das suas decisões – as quais não são atribuídas à justiça como instituição, senão à pessoa do próprio juiz. Decisões estas, digam-se, típicas de juizes que se entendem mais responsáveis por conduzir um “espetáculo” do que um processo judicial.

Sabe-se que, sociologicamente, a ideia de espetáculo foi explorada pelo teórico marxista francês Guy Debord, em sua célebre obra *La Société du Spectacle*. Para Debord, o espetáculo não pode ser considerado um “conjunto de imagens”, mas sim uma relação entre pessoas, relação esta mediada por imagens (DEBORD, 1992, p. 10-12). Esta sociedade do espetáculo transforma, pois, a vida social, em algo passível de ser consumido, como um produto. Eventos trágicos (crimes, por exemplo), passam a ser objeto de ampla divulgação e atenção por parte de um público consumidor ávido por tragédias.

Cria-se, com a mediação tecnológica em larga escala, uma espécie de “cultura de consumo da tragédia”: o que é trágico passa a ser simplificado, propagado e largamente consumido por um público consumidor controlado pelos *mass media*. Tal controle é operado por meio de discursos que se multiplicam, entram em concorrência e até se hierarquizam de modo instável – criando atualmente uma “galáxia dos discursos” (Balandier), conforme explicamos anteriormente. Nesta galáxia, as ideologias revestem-se de novas formas e diferentes significados, levando à necessidade de realizarmos um estudo crítico que possibilite o reconhecimento dos diferentes modos de manipulação discursiva, de dominação e de abuso de poder pelo discurso midiático.

Este discurso é, pois, um discurso dotado de poder. Tal poder tem um traço característico, diz-nos Elias Canetti (1981, p. 223): a desigual capacidade para calar as intenções e as opiniões alheias. Ou seja, o poderoso é aquele que cala a todos, não permitindo, porém, que outros o

calem. Por isso, ninguém deve saber o que pensa, ou o que se propõe fazer, alguém dotado de poder. E a referida produção de escândalo midiático é um complexo fenômeno, determinado por relações de poder estabelecidas entre atores sociais pertencentes aos campos midiático e jurídico.

Um dos mais sérios problemas sociais advindos do escândalo midiático envolve a presença do Direito nos meios de comunicação. Nesse aspecto, não parece muito difícil perceber a ausência de compromisso com a informação jurídica correta por parte da mídia ao projetar tais escândalos. Para Oliver-Lalana (2011, p. 278), visto que a maioria dos cidadãos acessa a informação especializada na medida em que tal informação é filtrada no espaço público, especialmente através dos *mass media*, a mídia pode ser um bom ponto de partida para a sondagem da qualidade da comunicação pública do Direito.

Oliver-Lalana detecta, além disso, que o processo judicial somente passa a ganhar relevância pública na medida em que é “noticiável”, sendo que os casos criminais são, em regra, mais midiáticos do que outros fenômenos jurídicos – tal qual também identificou Henriques, conforme observamos –, dado o seu impacto público. Isso faz com que a tradicional simplificação dos elementos que compõem o discurso jurídico pela mídia – para tornar a informação acessível a um público tão amplo quanto heterogêneo – possa, a depender do caso noticiado, não ocorrer. Isto é, a cobertura de um processo judicial tanto pode ser ampla, como gerar cenários argumentativos complexos, explica Oliver-Lalana (2011, p. 280).

É possível estabelecer, neste cenário, uma compreensão das disjunções entre a lógica da ação midiática e a da ação judicial a partir do olhar atento de Boaventura de Souza Santos sobre os tribunais e a mídia. Segundo Souza Santos, de tais disjunções decorrem certos perigos para a integridade do sistema judicial enquanto um sistema autônomo de ação. Afirma, assim, o sociólogo português:

as disjunções ocorrem a vários níveis. Ao nível dos tempos, entre os tempos instantâneos da comunicação social e os tempos processuais que, em confronto com os primeiros, surgem ainda mais lentos do que o que são. Ao nível das gramáticas

discursivas codificadoras do relato dos factos e da distribuição das responsabilidades. A adjudicação judicial moderna tem como característica saliente criar dicotomias drásticas entre ganhadores e perdedores, mas só depois de aturados e prolongados procedimentos de contraditório e provas convincentes. A comunicação social partilha com os tribunais a primeira característica, mas não a segunda (SANTOS, 2015, p. 142-143).

Concordamos com Souza Santos em sua afirmação de que os meios de comunicação social transformam os eventos judiciais – tornados muitas vezes pelos próprios tribunais em “dramas” – em espetáculos, em vil entretenimento, servindo-se de uma linguagem direta, acessível e aprazível ao gosto das massas. É tal fato, pois, que incrementa os “julgamentos paralelos” realizados pelos próprios meios de comunicação com o apoio da opinião pública, a qual é, em muitos casos, cuidadosamente manipulada por meio da explicitação das opiniões de jornalistas e populares apresentadores de TV.

Por outro lado, discordamos de Souza Santos quando este sociólogo afirma que a investigação jornalística pode, por vezes, ajudar a investigação judicial. Entendemos não ser o papel da mídia auxiliar (seja no âmbito da investigação, seja no que for) a esfera judicial. Trata-se de campos distintos, operando com racionalidades distintas e perseguindo fins absolutamente distintos. Souza Santos, ainda assim, reconhece que a aludida “ajuda” pode levar a “erros ou desvios” das fontes midiáticas, uma vez que a notícia sempre se pode refletir, de modo imprevisível, na investigação – como, por exemplo, o efeito da mediatização nas testemunhas. Além disso, destaca o sociólogo português, “acresce sempre o presente perigo da feitura de justiça à medida da ‘opinião pública’” (SANTOS, 2015, p. 143).

Foi Habermas (2003) quem explicou como é na esfera de opinião pública que os sujeitos cotidianamente se embrenham em um projeto comum de entendimento mútuo em face das suas necessidades e dos seus interesses. O discurso midiático, neste contexto, objetiva articular as experiências coletivas, determinando, em certa medida, o desenvolvimento

moral das sociedades e dos sujeitos. O problema é que, ao articular tais experiências, a mídia constrói e difunde, por vezes, representações bastante perigosas. Daí a necessidade de se pensar a ética da comunicação a partir de pontos de conexão entre os meios e a prática concreta dos cidadãos, sendo que estes, ao interpretarem e reelaborarem o discurso da mídia, também devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e juízos perante os seus pares (MARQUES, 2011; MENNA BARRETO, 2019).

Note-se que é a mídia, com o seu conhecido gosto pelo escândalo, que decide quem serão os atores representados na arena pública, o que será afirmado a respeito deles e, principalmente, o modo como será dito (DIJK, 2012, p. 74). Percebe-se, nisso, certa flutuação na seleção de notícias que são veiculadas pelos grandes canais de comunicação, pois enquanto certos tópicos nunca saem da agenda destes grandes grupos midiáticos – como a corrupção no Brasil, por exemplo –, outros igualmente importantes aparecem e desaparecem ao livre arbítrio dos poderosos que comandam estes grupos. Nesse sentido, poderíamos questionar quais são, de fato, os critérios de noticiabilidade utilizados por estes grupos na seleção de notícias.

De um modo ou de outro, percebe-se que o agir midiático apresenta uma obediência inquestionada a uma determinada (e por vezes não muito evidente) agenda ideológica. Por isso a importância de analisarmos o papel estratégico do discurso, de seus agentes e de suas ideologias. Para van Dijk (2012, p. 47), “dado que as elites simbólicas detêm um grande controle sobre o modo de influência exercida por meio dos gêneros, dos tópicos, das argumentações, dos estilos, da retórica ou da apresentação da escrita e da fala públicas, o poder simbólico delas é considerável [...]”.

Van Dijk também nos alerta sobre o modo como a escrita e a fala desempenham um papel primordial no exercício do poder, de modo que o discurso exerce poder de diferentes formas. O texto jurídico, por exemplo, é um texto com poder diretivo e coercitivo. Por outro lado, o discurso da mídia, diferentemente, pode manifestar o seu poder de modo indireto, legitimando ou deslegitimando atores do poder, suas ações e suas ideologias (DIJK, 2012, p. 84).

Não podemos olvidar, neste contexto, que as ideologias se desenvolvem para coordenar determinadas representações que são socialmente compartilhadas, as quais acabam por definir e proteger certas respostas que cada grupo proporciona para manejar problemáticas sociais fundamentais em relação a determinados grupos. Nesse sentido, a função social das ideologias é, segundo van Dijk (2008a, p. 53-54), servir de interface entre os interesses coletivos do grupo e as práticas sociais individuais.

A mídia cria, assim, normalmente, estratégias discursivas diversas para fazer valer suas opiniões ante outros discursos sociais. Trata-se dos interesses de grandes conglomerados midiáticos, que prevalecem diante do papel de informar de modo neutro e voltado ao melhor interesse social. Por isso, para efetuarmos a análise ideológica dos discursos, deveremos analisar as condições contextuais, desvelando situações comunicativas nas quais os usuários da linguagem falam ou escrevem como sendo pertencentes a determinados grupos sociais. O modo como tais usuários – repórteres, jornalistas etc. – manejam a língua pode expressar, entre outros aspectos, a polarização ideológica. A distinção entre “nós” e “eles”, entre “bons” e “maus”, entre outros recursos linguísticos, aparecem de modo usual, cotidiano, no discurso midiático (DIJK, 2008a, p. 60-61).

Não é raro os escândalos midiáticos estruturarem-se por meio destes recursos linguísticos – separando-se os “bons” dos “maus” e criando polarizações. Também não podemos ignorar que muitos destes escândalos têm por função fortalecer o poder e as ideologias do discurso midiático. Como referimos, há certos casos em que a ideologia presente na mídia se encontra igualmente presente no discurso judicial – o qual, não raro, no caso da defesa de sua ideologia, desapega-se de seu “norte jurídico-normativo”. Com efeito, faz parte deste norte o dogma da imparcialidade judicial, o qual será visto a seguir, conjuntamente com o problema da ideologia.

## 2. (IM)PARCIALIDADE JUDICIAL, MOTIVAÇÃO E IDEOLOGIA

É para a instância judiciária que o nosso olhar se voltará, pois é no discurso dos tribunais que encontraremos, mais claramente, a influência do discurso midiático – e dos eventuais clamores da opinião pública – na decisão judicial. Porém, não apenas na instância judiciária se desenvolve o discurso jurídico, naturalmente. Além dela, têm-se a “instância legislativa” (produtora de leis) e a “instância dos juristas” (dogmática jurídica). Citando Perelman, Paul Ricoeur (1997, p. 158) diz que ainda poderíamos acrescentar a estas três instâncias a opinião pública e o “auditório universal”, uma vez que é a elas que serão submetidas as teorias jurídicas, as leis e as decisões judiciais.

No que diz respeito à decisão judicial, sabe-se que os juízes, normalmente a partir de um exercício argumentativo, fundamentam as suas decisões com os argumentos disponibilizados nas diferentes instâncias do sistema jurídico. Nesse sentido, Nagibe Jorge Neto (2017, p. 166) defende que a decisão judicial é proferida sempre dentro de um “diálogo”, visto que “as razões apresentadas pelos juízes como justificativa de suas decisões estão referenciadas a um discurso e às razões apresentadas pelas partes que disputam o direito controvertido”. Juízes, portanto, trabalham argumentativamente de modo a soarem convincentes acerca da decisão tomada. E neste exercício argumentativo técnico-dogmático de convencimento, a imparcialidade e a motivação judiciais aparecem como temas centrais.

Não obstante, a imparcialidade e a motivação judicial não serão, aqui, objeto de árida reflexão técnico-dogmática, notadamente pelo fato de as compreendermos sob um viés mais teórico. Deste modo, abordaremos os principais aspectos epistemológicos que forjam a base dogmática destas dimensões da decisão judicial.

Inspirada no pensamento de Pierre Bourdieu, Bárbara Lupetti Batista (2015, p. 109-110) colocou muito bem o problema da imparcialidade judicial, destacando que a própria “ideia de jurisdição está totalmente vinculada à crença na imparcialidade judicial, de modo que ao magistrado

é muito caro manter firme sua imagem pública de ‘juiz imparcial’”. Trata-se, pois, como se vê, sobretudo de uma *crença*. De uma crença, diga-se, compartilhada pelos próprios juízes, uma vez que muitos realmente se acreditam “imparciais” em suas decisões. Ou, dito de outro modo, como figuras públicas, os juízes têm certa necessidade de aparentarem ser – mesmo que de fato não o sejam – imparciais em seus julgamentos. Isso se deve à reprodução cega de uma das inúmeras crenças que compõem o Senso Comum Teórico Jurídico [SCTJ], denunciado por Luis Alberto Warat, conforme referimos anteriormente.

De todo o modo, reconhecemos, o dogma da imparcialidade judicial é não só uma ficção bem construída, mas uma crença importante para a manutenção do próprio sistema<sup>3</sup>. Reproduzida no sentido de garantir uma percepção não apenas às partes, mas também a toda sociedade<sup>4</sup> – de que o juiz é, de fato, um “terceiro”, que se encontra soberanamente acima dos conflitos, interesses e angústias das partes litigantes –, sem este dogma possivelmente a atividade judicial colapsaria. Crer na imparcialidade do juiz, portanto, pode-se dizer, não é apenas uma “ilusão compartilhada”, mas uma espécie de utopia necessária para o funcionamento do sistema judicial.

De mãos dadas com o dogma da imparcialidade judicial, anda o mito da neutralidade judicial, sendo ambas, aliás, comumente confundidas. Tal qual a imparcialidade, a neutralidade é um mito bem construído. O conceito de neutralidade engloba a ideia de que o juiz pode manter-se frio, incorruptível, em face dos acontecimentos sociais que o circundam, em uma espécie de “intocabilidade” e “incorruptibilidade ética”, tomando decisões judiciais neutras, “puras”, ou seja, distanciadas de tudo aquilo que as possa influenciar, que não seja o próprio direito.

---

3 É, pode-se afirmar, um dos pilares que regem o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse sentido, Lupetti Batista, em sua pesquisa antropológica sobre imparcialidade judicial, destacou que os “dados etnográficos revelaram que o princípio da imparcialidade é uma crença construída discursivamente pelo campo do direito e que funciona como uma categoria estruturante do sistema judiciário”. Cf. Lupetti Batista (2013).

4 Ao ponto de estar assegurada no Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente nos artigos 8º e 9º. Ver: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2008.

Nada mais enganoso, naturalmente, pois o juiz, antes de tudo, é uma *pessoa* que habita um mundo comum a todos – e, como tal, pode ser facilmente influenciável. Por tais motivos, e com muita razão, é que Arthur Kaufmann (2004, p. 95) afirma que “este modelo do juiz perfeitamente neutral e imparcial, completamente objetivo e impessoal está pura e simplesmente fora da realidade”.

A imparcialidade, mais voltada à discussão dos autos do processo<sup>5</sup>, proclama cegamente que, “o que não está nos autos não está no mundo”; trata-se de um dogma do nosso campo, explica Lupetti Batista (2015, p. 124): “todos nós ouvimos isto desde os bancos da faculdade. E ele é o dogma que materializa o ideário da imparcialidade judicial. Ele proclama a imparcialidade”. Todavia, alerta a autora,

por mais que o ônus da imparcialidade exija um juiz objetivo, neutro, frio, que julgue sem se condoer, os dados etnográficos e os juristas críticos sugerem que este distanciamento não é possível de se concretizar na vida real. Sentimentos e intuição orientam a tomada de decisão do juiz e têm mais peso do que os tecnicismos e rigores processuais” (LUPETTI BATISTA, 2015, p. 121).

O problema, porém, é como controlar estes sentimentos que orientam a tomada de decisão judicial, os quais, muitas vezes, parecem prevalecer em relação ao direito.

O dogma da imparcialidade judicial deriva do princípio constitucional do juiz natural<sup>6</sup>, segundo lembram Rodolfo Pamplona Filho e Charles Barbosa (2011, p. 263). Obviamente, tal ideia é oriunda, também, do dever moral do juiz, da dinâmica do processo e de expressas disposições legais; mas as suas origens residem no referido princípio, dizem os au-

5 Nesse sentido, J. Aguiló Regla sustenta que a imparcialidade pode ser definida como a independência do juiz frente às partes e o objeto do processo. O juiz imparcial seria, deste modo, como que “obediente ao Direito”. Cf. Aguiló Regla (1997, p. 77).

6 Conforme Nelson Nery Jr. (2004, p. 97), “o princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos, tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que se presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral”.

tores. Nesse sentido, a “independência do juiz” é um pressuposto básico da imparcialidade, pois não haveria como se falar em um magistrado imparcial se houvesse amarras externas que forçassem o juiz a decidir com base em elementos estranhos aos autos, ou em favorecimento de interesses alheios (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2011, p. 263).

Caberia, portanto, questionar: há como se sustentar a manutenção deste dogma naqueles processos judiciais nos quais a mídia interfere, visando determinar a tomada de decisão? Ora, devemos considerar a mídia, nessa perspectiva, não só como um “elemento estranho aos autos”, mas mesmo como uma “parte externa” ao processo judicial – que, no entanto, age como se fosse parte do processo, na medida em que, por vezes, busca também ter as suas “expectativas” atendidas pelo magistrado. E este, em certos casos, atende as exigências midiáticas sem questionamento algum – mesmo que isso contrarie o direito previamente estabelecido. Mais à frente, nos estudos de caso, teremos a oportunidade de demonstrar como isso ocorre.

Sob um viés mais crítico, a partir dos contributos de Andreas Schedler (2005, p. 71), podemos afirmar que a imparcialidade pode ser concebida como uma metarregra excludente, ou seja, a regra de seguir as regras. Trata-se de uma regra de exclusão que exige que se apliquem normas jurídicas ignorando a paixão, o interesse e a ideologia (poderíamos, nesse sentido, também incluir: ignorando a mídia). Orientando-se, portanto, por regras, o juiz deverá encontrar a sua decisão a partir de premissas normativas e fáticas que sejam qualificadas de “aceitáveis”. É o que defende Valentin Petev (1996, p. 60-66), para quem o juiz deve realizar um esforço no sentido de conformar o conteúdo de sua decisão de modo que ela não somente seja fundada em uma análise jurídica formal, mas, também, de modo que ela possa ser aceite como justa nos círculos sociais e jurídicos interessados.

Os reflexos de uma decisão que não seja compreendida como justa – por ser marcadamente ideológica, emotiva, partidária, sectária etc. – e que não atenda aos critérios de racionalidade jurídica são, certamente, demasiado perigosos. Daí a importância de se atentar a alguns elementos

que sempre envolvem a aplicação do direito, tais como a argumentação, a motivação e a interpretação jurídicas.

Não é outro o entendimento de Asis Roig (1995, p. 214), ao afirmar que, independentemente do fato de se considerar ou não a decisão jurídica um “ato de vontade”, os ordenamentos jurídicos atuais exigem que as decisões sejam apresentadas como *racionais*. Trata-se de um respeito à coerência, aos valores e às normas que constituem o próprio sistema jurídico. E mesmo sendo um ato de vontade, os cidadãos normalmente esperam que este ato seja não apenas público, mas também passível de ser explicado de forma racional, isto é, esperam que os juízes atuem de modo coerente e que se orientem pelos postulados constitutivos do sistema jurídico.

Entre tais postulados, destaca-se a imparcialidade judicial. Nesse sentido, note-se que é pela motivação das decisões que se poderá declarar a eventual imparcialidade do juiz, sendo a motivação um dever constitucional do juiz. É o que garante Michele Taruffo (2015, p. 20) ao explicar que

a constitucionalização do dever de motivação é um fenômeno cuja amplitude [...] não pode ser de modo algum subvalorizada. Existem vários elementos que sustentam essa opinião. Por um lado, a história: é verdade que as normas relativas ao dever de motivação existiram, lá e cá, nos séculos precedentes, mas somente com a filosofia iluminista do século XVIII e com as reformas revolucionárias que deram origem ao conceito moderno de Estado, que o dever de motivação virou a regra geral. Ademais, como mostram os exemplos da Itália, da Espanha, de Portugal e do Brasil, é com as constituições democráticas adotadas depois da queda dos regimes autoritários que se afirma o valor de garantia fundamental do dever de motivação.

Nos ordenamentos jurídicos modernos, esclarece Riccardo Guastini (2014, p. 252), a atividade jurisdicional se caracteriza, de um lado, pela sujeição do juiz à lei e, de outro, pela obrigação de motivar as decisões. As decisões judiciais têm, portanto, de ser motivadas (isto é, argumentadas,

justificadas) sobre a base de normas jurídicas preexistentes. Conforme Guastini (2014, p. 252), uma sentença judicial é constituída obrigatoriamente por duas partes: *dispositivo* e *motivação*. A primeira parte constitui a decisão em sentido estrito, enquanto a segunda é composta pelo conjunto de argumentos adotados em favor da decisão. Não se pode, nesta óptica, entender como justificada uma decisão que seja carente de motivação, ou que seja simplesmente fundada nos caprichos do juiz, em seus sentimentos de justiça, ou sobre eventuais objetivos de política social.

Veja-se, porém, que na prática podem ocorrer casos em que a motivação é divergente (ou até mesmo contrastante) do dispositivo, segundo alerta Emílio Betti (2007, p. 328-329),

casos possíveis, pois, sem levar em conta a falibilidade humana, o processo interpretativo da lei e dos atos não possui a segurança de uma operação aritmética (segurança que, no fundo, deriva da mecanicidade e do vazio do pensamento), mas baseia-se em apreciações (§10), e todos tampouco têm condições de perceber com igual clareza as premissas lógicas e a validade de um juízo axiológico<sup>7</sup>.

Voltando ao pensamento de Guastini (2014, p. 253-254), o raciocínio do juiz pode ser distinguido em dois tipos de justificação: a justificação *interna* e a *externa*. A justificação interna se assenta num raciocínio dedutivo, mediante o qual o juiz aplica uma *regra*. Já a justificação externa consiste no conjunto de raciocínios por meio dos quais o juiz fundamenta as premissas que compõem a justificação interna.

A motivação, portanto, consiste na exposição de argumentos adotados em favor da decisão, argumentos estes que precisam ser, sobretudo, razoáveis e racionais. Tais argumentos precisam de amparo nos fatos e na ordem jurídica, e não em elementos estranhos ao caso, conforme define a premissa constitucional. Nesse aspecto, no art. 93º, IX, da Constituição Federal de 1988, o direito à motivação é caracterizado da seguinte maneira:

---

7 Sobre como se deve tratar a incongruência ou contradição entre motivação e dispositivo, ver especialmente (BETTI, 2007, p. 329 e ss.).

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988).

Também amparado em uma leitura constitucional, Nelson Nery Jr. (2004, p. 217) afirma que

a motivação da sentença pode ser analisada por vários aspectos, que vão desde a necessidade de comunicação judicial, exercício de lógica e atividade intelectual do juiz, até sua submissão, como ato processual, ao estado de direito e às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, CF/88, trazendo consequentemente a exigência de imparcialidade do juiz, a publicidade das decisões judiciais, a legalidade da mesma decisão (...).

Trata-se, nesta óptica, sobretudo de uma garantia, de uma salvaguarda aos jurisdicionados em relação ao arbítrio e à parcialidade judiciais. Complementarmente à observação de Nery Jr. na passagem acima, encontramos Otávio Verdi Motta (2015, p. 128) explicando que, “embora não localizado no rol de direitos e garantias fundamentais, o direito brasileiro, no art. 5º, § 2º da CF, estabelece um catálogo aberto de direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, o que impõe a tarefa principal de avaliar a fundamentalidade material do direito à motivação das decisões judiciais”. Continua Motta (2015, p. 129), afirmando: “o direito à motivação aparece atualmente vinculado ao plano das garantias que as constituições democráticas asseguram às pessoas e vem geralmente fundamentado na necessidade de que o exercício do poder estatal seja justificado”.

Independentemente das convicções pessoais que levam o juiz a decidir de um modo e não de outro, deve haver – dirá Motta (2015, p. 129), com inspiração em Taruffo – uma “prestação de contas” do modo como este exercita o seu poder jurisdicional, por meio da motivação.

Deste modo, considerar a motivação como uma espécie de “prestação de contas do exercício do poder” por parte do juiz constitui-se em uma verdadeira exigência de transparência judicial.

Compreendida à luz destes aspectos, a decisão judicial não é, portanto, o espaço apropriado para o juiz apresentar qualquer tipo de avaliação pessoal, de crítica social ou mesmo de expressar suas opiniões e valores pessoais. É o que entende Taruffo (2015, p. 19), ao afirmar que ao juiz pede-se, sobretudo, “que exponha argumentos em função dos quais o observador externo (as partes, os advogados, os outros juízes, a opinião pública) possa verificar que aquela decisão é lógica e juridicamente fundada”.

Ainda que a exigência de motivação tenha por objetivo o conhecimento das razões que levam o juiz a decidir de um determinado modo, não parece – entende Manuel Segura Ortega (2003, p. 57) – que, por si, tal exigência possa constituir uma garantia suficiente no sentido de se eliminar o subjetivismo e a arbitrariedade nas decisões. Isto é, o subjetivismo e a arbitrariedade podem aparecer – e de fato aparecem – em decisões judiciais. Nosso segundo estudo de caso trará o exemplo de uma das piores formas de arbitrariedade judicial.

A partir dessas considerações, faz-se então a seguinte pergunta: como é possível controlar as motivações em decisões judiciais? Somente quando a motivação nas decisões não existe é que se pode realizar algum tipo de controle, afiança Segura Ortega (2003, p. 58-59). Ou seja, o que se exige é que exista uma motivação, pois eventual (in)suficiência desta é algo que deve ser decidido caso a caso, o que impede que haja um critério preciso, exato e delimitado, no sentido de informar quando uma decisão está motivada de modo suficiente.

Mesmo assim, deve-se exigir um maior nível de motivação das decisões judiciais. É o que defende Motta (2015, p. 143), para quem é com a elevação do nível de exigência das motivações e com a constatação de que o direito é uma prática argumentativa que se aumentarão as possibilidades de se atingir uma decisão justa, combatendo, desta maneira, o arbítrio e a falsa motivação.

No que se refere aos limites do arbítrio judicial, parece-nos interessante observar brevemente o *dever de motivar* em contraposição ao *livre convencimento do juiz*. Sobre isso, Rodrigo Reis Mazzei (2015, p. 217-223) explica que o dever de motivar pode ser considerado uma espécie de contrapeso à liberdade e à independência conferida ao juiz para decidir (livre convencimento). Porém, esta dualidade não deve ser entendida como conflituosa, mas sim harmônica. Isto é, não há embate, segundo Mazzei, entre o dever de fundamentar e o livre convencimento, pois ambas as diretrizes vinculam o magistrado na tomada de decisão, cabendo ao juiz aplicar a “contraposição harmônica” destas duas diretrizes. Para Mazzei, o falso embate aparece quando se confunde “fundamento” com “argumento”, visto que o primeiro atrai (sob pena de nulidade) o dever de decidir motivadamente, diminuindo, assim, o espaço do livre convencimento, em especial se restar configurado, no caso concreto, que há carga suficiente para a alteração do resultado da questão a ser decidida.

No exercício de sua função o juiz possui certa independência na apreciação dos fatos narrados nos autos processuais, embora mantenha, com isso, o dever de fundamentar sua decisão. Não obstante, o que verificamos, em certas situações, não é propriamente uma ausência de fundamentação, mas sim a existência de tentativas de fundamentação baseadas mais em critérios ideológicos e/ou midiáticos do que jurídicos – daí a importância dos ECD de van Dijk na detecção e denúncia da dimensão ideológica do discurso judicial.

Do ponto de vista da Crítica do Direito, há duas perspectivas possíveis de análise das decisões judiciais. Destas, uma parece ser o espaço mais apropriado para se observar a dimensão ideológica presente no discurso judicial. Andreas Schedler (2005, p. 66) propõe que tais perspectivas sejam divididas em *interna* e *externa*. Na primeira, estudam-se as razões normativas que fundamentam as decisões judiciais. Já na segunda, estudam-se os correlatos empíricos que acompanham as decisões judiciais – tais como a ideologia pessoal do juiz, o *status* social das partes etc.

A perspectiva externa é, ao que tudo indica, aquela mais adequada para se desvelar a dimensão ideológica do discurso dos juízes. Todavia,

também pelo enfoque interno – estudando-se os argumentos jurídicos da decisão, por exemplo – se pode acessar a dimensão ideológica da decisão judicial, naturalmente. Portanto, nos estudos de casos nos serviremos de ambas as perspectivas para a análise crítica.

Nesta proposta de Schedler, pesa, contudo, a necessidade daquele que parte da perspectiva externa conhecer empiricamente as identidades dos atores jurídicos e seus recursos de poder. Diz o autor que, se queremos saber algo sobre as simpatias pessoais do juiz, precisamos aprender algo mais sobre a sua pessoa. Por outro lado, se quisermos saber algo sobre as suas expectativas em obter algum tipo de vantagem pessoal, faz-se necessário estudar as estruturas de poder nas quais se inscrevem as suas próprias decisões (SCHEDLER, 2005, p. 81-82). Com efeito, as preferências, simpatias e ideologias dos juízes são, muitas vezes, facilmente encontradas na argumentação das próprias decisões judiciais, pois, ao decidirem, os juízes sempre entregam “algo mais” do que aquilo que pretendem, conforme veremos nos estudos de caso.

### 3. ANÁLISES DE CASOS À LUZ DOS *ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO*

Tendo-se realizado, na primeira parte da obra, uma apresentação dos pressupostos teóricos que informam os *Estudos Críticos do Discurso* [ECD] de Teun A. van Dijk, passaremos, agora, aos estudos de caso à luz deste referencial linguístico. Nesse sentido, procuraremos realizar uma análise do poder midiático e seus reflexos nas decisões judiciais enfatizando distintos gêneros textuais midiáticos, tais como notícias, reportagens e artigos de opinião. Tais escolhas se devem ao fato destes serem alguns dos gêneros midiáticos mais conhecidos, os quais permitirão um estudo crítico dos modos como o discurso midiático dissemina suas ideologias e exerce poder sobre outros discursos sociais, especialmente o discurso judicial.

No que se refere à questão metodológica, já advertimos que não há um método único, originário dos ECD, que informe este estudo. O pluralismo metodológico é uma característica dos estudos de van Dijk,

sendo esta também a nossa orientação no estudo crítico dos discursos jurídico e midiático dos casos escolhidos. Igualmente, salientamos que esta pesquisa se debruçará nas propriedades semióticas destes discursos, com ênfase na análise pragmática dos atos de fala, na análise retórica e na análise de narrativas e de argumentações, na tentativa de se desvelarem a ideologia e as relações (abusivas) de poder.

Para van Dijk, não existe um modo padrão de se realizar uma análise ou estudo crítico do discurso, nem mesmo de se fazer uma análise ideológica de editoriais ou outros tipos de texto de imprensa. Não obstante, em sentido amplo, o autor propõe que se sigam cinco pontos para a realização de uma análise ideológica dos discursos, sendo eles: a) examinar o contexto do discurso; b) analisar que grupos, relações de poder e conflitos estão nele envolvidos; c) pesquisar opiniões positivas e negativas sobre a polarização “nós”/“eles”; d) explicitar o pressuposto e o implícito no discurso e, finalmente, e) estudar todas as estruturas formais que (des)enfatizam as opiniões do grupo polarizado (DIJK, 1998b, p. 61).

Para a concretização deste modelo, a análise dos casos escolhidos perpassará o estudo das seguintes estruturas e das estratégias linguísticas<sup>8</sup> descritas por van Dijk (2005): a) tópicos: macroestruturas semânticas; b) Significados locais (lexicais); c) Estruturas “formais” sutis; d) Modelos contextuais; e) Modelos de acontecimentos; f) Cognição social; g) Discurso e sociedade. Abaixo, realizaremos uma síntese das estruturas e estratégias linguísticas expostas por van Dijk na referida obra.

#### *a. Tópicos: macroestruturas semânticas*

As macroestruturas semânticas podem ser compreendidas como o tema, o objeto de discurso sobre o qual se fala no texto. Especificamente, são os tópicos sobre os quais o texto fala. Tais tópicos são esquemas mentais que são adotados como estratégias mnemônicas e de orientação

8 Esta metodologia começou a ser desenvolvida de modo mais detalhado por van Dijk ainda nos anos 1990, época em que o autor a atribuía ao âmbito da *Análise Crítica do Discurso* (ACD). Contudo, como foi referido na primeira parte deste trabalho, recentemente van Dijk vem designando sua concepção teórica como *Estudos Críticos do Discurso* (*Critical Discourse Studies*). Para tanto, ver Dijk (2012, especialmente p. 09 e seguintes).

textual. Como não é possível lembrar-se de todas as palavras de um texto, por este motivo o texto é organizado em “blocos” que organizam os significados globais do texto. Tais blocos mantêm o texto coerente e coeso. Destaca-se que estes blocos não necessariamente são informados explicitamente no texto. É o leitor que faz essa distinção por meio de inferências das marcas linguísticas apresentadas no texto.

Contudo, podem ser expressos por meio de títulos, manchetes, sumários, resumos, orações temáticas ou conclusões. Segundo van Dijk (2005, p. 42), da mesma forma como estas macroestruturas podem orientar o leitor sobre a ligação dos objetos de discurso de forma implícita, isso também pode ser um mecanismo de influência e de manipulação, uma vez que “os falantes e escritores podem realizar assim o significado, *controlar a compreensão e influenciar a formação dos chamados ‘modelos mentais’* do acontecimento abordado no discurso”.

#### *b. Significados locais (lexicais)*

Em relação aos significados locais, pode-se dizer que se trata da análise das relações estabelecidas a nível *microestrutural*, constituindo-se, assim, na análise dos significados das palavras, das proposições e das relações entre proposições. Por meio da análise dos significados locais, torna-se possível identificar a seleção dos modelos mentais dos acontecimentos, realizada pelos locutores. Trata-se, portanto, da identificação do “filtro” – metaforicamente falando – utilizado pelo autor para organizar os aspectos e o modo de abordagem dos aspectos referentes aos acontecimentos apresentados pelo locutor. Por representar uma espécie de filtro realizado pelo locutor, van Dijk (2005, p. 43) destaca que sua análise consiste em um valioso instrumento para a identificação de crenças e opiniões do falante. Nesse sentido, explica van Dijk que,

ao mesmo tempo, constituem o tipo de informação que (sob o controlo geral dos tópicos globais) influencia os modelos mentais de forma mais direta e, por este motivo, as opiniões e atitudes dos receptores. Juntamente com os tópicos, estes

significados são mais bem lembrados e mais facilmente reproduzidos pelos receptores, e podem ter assim consequências sociais mais óbvias.

Portanto, por meio da análise dos significados locais, é possível perceber as polarizações entre os *endogrupos* (nós) e os *exogrupos* (eles). São pelos significados dos tópicos presentes nos níveis macro e microestruturais que se percebe de forma mais clara a estratégia de autorrepresentação positiva e de apresentação negativa do outro.

*c. Estruturas “formais” sutis*

Neste nível de análise, não se encontra de forma tão evidente (como na análise macro e microestrutural) as crenças e os pontos de vista do locutor. Essas estruturas estão geralmente mais associadas às propriedades pragmáticas do discurso, sendo, assim, percebidas na entoação, nas estruturas sintáticas, nas estruturas proposicionais e nas figuras retóricas. No discurso falado identificam-se tais propriedades pela mudança de voz, correções, pausas, hesitações etc. Para van Dijk,

em geral, estas várias “formas” não expressam directamente significados subjacentes e consequentemente crenças, mas sinalizam sim propriedades “pragmáticas” de um evento comunicativo, como sejam a intenção, a disposição atual ou as emoções dos falantes, a sua perspectiva sobre os acontecimentos de que falam, as opiniões sobre coparticipantes e especialmente as preocupações interaccionais como a auto-presentação positiva e a formação das impressões. Assim, os homens podem ser bem capazes de esconder opiniões negativas sobre as mulheres, ou as pessoas brancas sobre as pessoas negras, mas indirectamente as suas avaliações, posição ou face e, assim, a sua identidade, podem ser sinalizadas por características estruturais da fala de natureza subtil (DIJK, 2005, p. 46).

Van Dijk propõe que a análise das propriedades pragmáticas seja realizada em dois níveis: um nível global e outro local, como descritas a seguir:

- As *formas globais* ou superestruturas *são* esquemas globais, canônicos e convencionais que consistem em categorias típicas do gênero textual, como são os casos dos argumentos, das histórias ou dos artigos de notícias.
- As *formas locais* são as relacionadas à sintaxe das frases e as relações formais entre orações ou frases em sequências: ordenação, primazia, relações pronominais, voz ativa-passiva, nominalizações e um conjunto de outras características formais das frases e sequências (DIJK, 2005, p. 47).

#### *d. Modelos contextuais*

Os modelos contextuais, da mesma forma como os níveis de análise de discurso descritos anteriormente, perpassam duas esferas, na visão de van Dijk: um contexto global, que envolve estruturas sociais, políticas e históricas e um contexto local, que se refere às características da situação interacional. Trata-se, portanto, de um conjunto de fatores que determinam e restringem a produção de linguagem. Além disso, cada novo discurso apresenta variações em seu contexto, que embasarão uma nova situação comunicativa. Esse *quadro de restrições* (CHARAUDEAU, 2009) será uma espécie de guia aos interlocutores, os quais deverão fazer escolhas linguísticas que se adéquem ao papel social que desempenharão em cada situação comunicativa.

Na visão de van Dijk, os modelos contextuais são cruciais

porque constituem a *interface* entre a informação mental (conhecimento, e outra) sobre um acontecimento e os significados concretos que estão a ser construídos num discurso. O que sabemos ou aquilo em que acreditamos, seja sobre um acontecimento específico, coisa ou pessoa, ou seja, mais globalmente, não precisa de ser totalmente expresso no discurso, quer porque é irrelevante, quer porque é redundante (DIJK, 2005, p. 50).

Os modelos contextuais fornecem uma restrição que permite aos interlocutores realizar seleções contextualmente relevantes de informações, além de restringir os mecanismos linguísticos a serem utilizados e que melhor se adequam à situação comunicativa. Essa restrição está es-

tritamente relacionada com: o domínio global (política, direito, negócios etc.), a ação global (administração, legislação, propaganda etc.), os papéis comunicativos e sociais que os interlocutores desempenham, as intenções relacionadas aos papéis sociais que desempenham e da esfera social que representam, as crenças pessoais do locutor entre outros aspectos. Explica van Dijk (2005, p. 48): “isto é, o que dizemos e como dizemos depende de quem está a falar com quem, quando e onde, e com que propósitos”. Assim, com base nestas características, van Dijk considera que o contexto é responsável por controlar a parte pragmática do discurso.

*e. Modelos (mentais) de acontecimentos*

Para van Dijk, não são os fatos que definem a coerência, mas os modos como são definidos e interpretados no modelo mental dos interlocutores. Trata-se, assim, de interpretações subjetivas, pessoais, incompletas, tendenciosas ou, até mesmo, imaginárias. Esses modelos são criados com base no contexto global e interacional da situação comunicativa. Com isso, os locutores não necessitam dizer tudo, de modo que as escolhas discursivas ocorrerão com base em enunciados que são relevantes para um evento comunicativo específico. Por não necessitar inserir tudo no evento comunicativo, o significado de um discurso será incompleto e, para completá-lo, o interlocutor precisa se valer das informações disponíveis no contexto. Por conseguinte, a compreensão de um discurso repousa na capacidade do interlocutor de construir um modelo mental do texto. Logo, os modelos mentais consistem na “representação esquemática das dimensões pessoal e socialmente relevantes dos acontecimentos, tais como localização (espacial, temporal), participantes (em vários papéis), ações” (DIJK, 2005, p. 52), entre outras.

Segundo van Dijk (2005, p. 52), é o modelo mental que permite estabelecer um elo entre o discurso e a sociedade, pois de acordo com o seu ponto de vista, diretamente não há uma ligação entre eles. Deste modo, “sem esses modelos seríamos incapazes de explicar e descrever a forma como as estruturas sociais influenciam e são afectadas pelas estruturas

do discurso”. Portanto, os modelos mentais não representam somente a crença individual, mas evidenciam a representação social (conhecimento, atitudes, ideologias) de determinado grupo ou organização.

*f. Cognição social*

Como referimos na primeira parte desta obra, os *Estudos Críticos do Discurso* têm especial interesse na análise do poder e da dominação que certos grupos e organizações exercem sobre as camadas mais desprivilegiadas da sociedade, fator desencadeador da desigualdade social. Nesse sentido, a análise da cognição social tem o objetivo de demonstrar de forma mais clara como esses grupos e organizações expressam suas ideologias, suas atitudes, seus valores e normas. Van Dijk considera que essa forma de controle social opera em dois níveis: de forma direta e indireta. Na forma direta, os conhecimentos, as atitudes e ideologias podem ser diretamente explicitados, por meio de frases genéricas que expressam conhecimento e opiniões. A forma indireta refere-se aos modelos mentais nos quais as atitudes, os conhecimentos e as ideologias de determinado grupo são representadas no discurso.

Por conseguinte, van Dijk classifica o conhecimento em três esferas específicas: o *conhecimento individual* (representado por modelos mentais acerca de fatos pessoais específicos), o *conhecimento de grupos* (conhecimento partilhado por determinado grupo, que pode também nem ser reconhecido como conhecimento, mas como “crença” e conhecimento de um grupo poder exercer domínio sobre outro) e o *conhecimento cultural* (conhecimento compartilhado por uma sociedade ou cultura, formando assim um *common ground* de todas as práticas sociais e discursivas). As atitudes são vistas como as opiniões socialmente compartilhadas. As ideologias, por sua vez, constituem-se nas representações sociais básicas de cada grupo social, contendo os princípios básicos (sentimento de pertença, objetivos, normas, atividades...) que organizam as atitudes partilhadas por cada grupo (DIJK, 1998a).

*g. Discurso e sociedade*

Ao analisar o poder e a dominação que determinados grupos exercem sobre outros, a análise dos elementos discursivos permite estabelecer um elo entre as representações sociais e a forma como estes são propagados na sociedade. Assim, muitos dos aspectos discursivos e cognitivos descritos acima são também aspectos sociais. Dessa maneira, a proposta metodológica de van Dijk possibilita analisar a sociedade em um nível local e outro mais global. O interesse dos *Estudos Críticos do Discurso* é o poder e a desigualdade social, mas seu estudo concreto se realiza a nível local, por meio da análise do discurso e das práticas sociais. Isso se justifica pelo fato de o discurso exercer um papel determinante na forma como o poder é instaurado e reproduzido na sociedade. As situações locais de interação acabam por manifestar estruturas sociais mais globais, assim, um juiz não está falando apenas como um cidadão “comum”, mas como alguém que pertence a um grupo privilegiado da sociedade, alguém que tem o poder de decidir sobre vidas, que tem um nível considerável de estudos, alguém que, no Brasil, pertence a uma classe cujos salários estão entre os mais elevados.

Portanto, a análise do discurso de uma pessoa não compreende somente a decodificação do texto, mas envolve também o estudo de representações e práticas sociais, de formas de poder oculto que se propagam inconscientemente na coletividade, reforçando e perpetuando injustiças sociais. Por isso, segundo van Dijk (2005, p. 57),

para compreender cabalmente e explicar (as estruturas de) este texto, precisamos, não só explicitar as suas condições cognitivas e sociais e consequências, mas também as estruturas sociais mais vastas em que são baseadas essas cognições e contextos e que simultaneamente aquelas estruturas textuais ajudam a sustentar e reproduzir.

Nesta pesquisa não abordaremos esses itens separadamente, tal como expressados acima. Optamos pela abordagem intercruzada desses elementos ao longo dos estudos de caso, uma vez que a segmentação

destes itens poderia prejudicar nossa linha argumentativa. Por exemplo, em vários momentos, ao se analisar uma proposição lexical, já há a necessidade de se analisar outros aspectos relacionados ao contexto ou à cognição social, de forma que seu sentido possa ser observado de modo integral. Além disso, este entrecruzamento de níveis de análise torna mais evidente a forma, por vezes sutil, que o discurso midiático adota para exercer a sua influência.

Estudaremos, portanto, como já referimos, dois casos ocorridos no Brasil que ganharam considerável destaque junto à mídia, casos estes que apontam para diferentes aspectos da complexa relação entre os discursos jurídico e midiático. O primeiro caso refere-se a uma Ação Civil Pública, na qual o colunista de uma conhecida revista brasileira teria ofendido parte da população brasileira com opiniões marcadamente preconceituosas e desrespeitosas. Já o segundo, envolve a questionável prisão do proprietário de uma banca de jornais no estado de São Paulo.

O nosso período de referência será o intervalo temporal de 2005 a 2007 para o primeiro caso, e de 2007 a 2017 para o segundo caso. Entendemos que o estudo crítico-linguístico destes dois casos permitirá que estabeleçamos uma reflexão jurídico-crítica bastante atual da relação entre mídia e Direito.

### 3.1 Caso 1. *O Direito bem-humorado: ideologia, preconceito e (in) justiça*<sup>9</sup>

O presente caso, ocorrido no Brasil, envolve um processo judicial contra o colunista da revista *Veja*, Diogo Mainardi, à época dos fatos ainda vinculado a esta publicação semanal. Entendemos ser necessário, antes de abordar a dimensão judicial do caso, apresentarmos, ainda que brevemente, algumas características da referida revista, visando, deste modo, expor um pouco da dimensão ideológica desta publicação. Por conseguinte, apresentaremos os caracteres fáticos do caso envolvendo

<sup>9</sup> Este primeiro estudo de caso foi parcialmente publicado em língua espanhola no *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, año LIII, núm. 159, sept./dic. 2020, p. 1053-1085 (MENNA BARRETO, 2020b).

Mainardi, para, somente depois, realizarmos um estudo crítico-discursivo da decisão judicial. Tais aspectos fazem parte do contexto no qual se encontra o caso que será estudado, dando, assim, início à análise dos critérios estabelecidos por van Dijk.

*Veja* teve a sua primeira edição publicada em 1968, pela Editora Abril. De propriedade de Victor Civita, trata-se de uma publicação semanal, que demorou alguns anos para se consolidar no mercado editorial. Segundo Daniella Villalta (2002), o que pode ter comprometido o sucesso da revista nos seus primeiros anos é o fato de não se haver estabelecido, desde o início, um “projeto de assinantes”. Contudo, com o passar do tempo, “a publicação foi se aperfeiçoando, ganhando força e garantindo espaço permanente nas bancas de jornal e na preferência da classe média brasileira, que a elegeu como o arauto da intelectualidade no país”.

Em 2018, segundo dados disponibilizados no site da Editora Abril, o alcance da revista era bastante significativo, contando com uma circulação líquida de 1.232.722 exemplares semanais. Deste número, 1.180.380 são distribuídas por assinatura e o restante (52.342) em revistas vendidas avulsamente em bancas. O que se destaca nestes dados é, notadamente, o elevado número de assinantes da revista. *Veja*, segundo a Editora Abril, é a maior entre as revistas semanais de informação do Brasil, sendo considerada a segunda maior revista do mundo e chegando a alcançar, semanalmente, mais de 6 milhões de leitores entre os formatos impresso e digital. No âmbito virtual, *Veja* tem quase 16 milhões de seguidores nas redes sociais e 25 milhões de usuários em seu *site*<sup>10</sup>. Tais números parecem ser um dado importante para dimensionarmos o alcance social desta publicação.

Além disso, vale analisar o perfil do público leitor desse periódico. Segundo Sônia Benites (2009, p. 09), o

[...] público é constituído basicamente por leitores pertencentes às classes A e B (73%), ou seja, por potenciais compradores de produtos e serviços, com curso de graduação completo

---

10 Informações encontradas em 15 de março de 2018, diretamente no *website* da Editora Abril: <https://grupoabril.com.br/>.

(68%, dos quais; 24% são pós-graduados) e jovens (55% têm entre 20 e 49 anos). O fato de 30% assinarem a revista há mais de cinco anos pode ser interpretado como um indicio de que boa parte do público leitor está de acordo com a formação ideológica da revista.

Do ponto de vista da cognição social, nota-se, assim, que a revista circula majoritariamente na classe média alta brasileira, classe social na qual se concentram as pessoas com os melhores níveis de instrução. Pode-se supor, com isso, que os temas e as opiniões que a revista veicula são produzidos por esta classe ao mesmo tempo em que acabam por forjar a opinião desta mesma classe. Como seu círculo de leitores é socialmente privilegiado, as opiniões que esta revista difunde acabam por se espalhar por todo o território nacional, pela classe dominante.

É, portanto, a dimensão ideológica da revista *Veja* que cabe neste momento destacar. Famosa pelo recurso à ironia em suas publicações, “embora carregado de informação, seu texto é fortemente permeado de opinião, construída principalmente por meio de adjetivos, advérbios e figuras de linguagem” (BENETTI, 2007, p. 42). Tais recursos linguísticos são utilizados, em regra, para atacar a esquerda brasileira, a qual é objeto de críticas recorrentes. *Veja*, nesse sentido, pode ser considerada uma revista marcadamente de direita, contando com uma equipe de jornalistas bastante coesa na manutenção e propagação de sua ideologia.

O próprio olhar do editor sobre a revista retrata a tendenciosidade da publicação, pois, conforme explica Benites (2009, p. 11) em seu estudo sobre *Veja*, “[...] a afirmação do editor de que a revista procura ‘colocar os fatos em perspectiva e entendê-los melhor’ pode ser interpretada como ‘colocar os fatos sob sua perspectiva e entendê-los de acordo com certa ideologia’”. Contudo, sobre este aspecto, vale observar que as ideologias são inerentemente sociais, e não pessoais ou individuais. Nesse sentido, servem para “definir” grupos e a sua posição no seio de estruturas sociais mais complexas (DIJK, 2008a, p. 52). Ou seja, o editor de *Veja* expressa uma ideologia que não é necessariamente “pessoal”, mas sim uma representação de grupo, que passa a ser compartilhada socialmente.

Logo, é difícil falar-se em um discurso “neutro” no âmbito midiático, sendo a neutralidade do discurso jornalístico apenas uma entre tantas ficções que habitam o imaginário social.

Neutralidade e imparcialidade do discurso jornalístico são, portanto, ficções bem construídas e largamente reproduzidas socialmente. A necessidade atual de se impor a crença em tais ficções, no entanto, é, em certa medida, compreensível. Para Pedro Navarro (2016, p. 85),

o discurso que se proclama imparcial e comprometido com a apuração rigorosa dos fatos manifesta o desejo de ser aceito pela comunidade de leitores como discurso de verdade. Como esse desejo é uma imposição da ordem discursiva midiática, e tendo em vista que o real não se deixa apreender diretamente, o verossímil no jornalismo encontra-se em relação direta com o efeito de real construído discursivamente. É essa verossimilhança que irá garantir credibilidade ao jornal e, consequentemente, criar a imagem do enunciador midiático como aquele que sustenta um discurso verdadeiro.

Porém, mais que “verdadeiro”, o discurso midiático deve ser aqui compreendido como ideológico. A ideologia pode ser vista como um eficaz meio de controle das massas pelos meios de comunicação. O discurso midiático, visto sob esta óptica, não deveria ser considerado o “discurso da mídia”, mas sim o “discurso dos grupos dominantes”, ou, pelo menos, da ideologia destes grupos, visto que no Brasil o monopólio da informação se restringe a alguns poucos grupos empresariais.

Do ponto de vista dos *Estudos Críticos do Discurso*, têm-se certos critérios teóricos estabelecidos para a realização de análises ideológicas, como já referimos. Por exemplo, verificar como e quando usuários da linguagem falam ou escrevem como membros de grupos. Expressões corriqueiras que indicam algum tipo de polarização social – como “nós” e “eles” – são um exemplo típico de ideologias no âmbito do discurso. Somam-se a expressões como estas (que indicam identidade) as atividades, os valores, a posição e os recursos de um determinado grupo (DIJK, 2008a, p. 60-61).

*Veja* nos parece, nesse aspecto, um exemplo rico da manutenção discursiva de uma ideologia, neste caso, notadamente dirigida à classe média brasileira. Para Daniela Villalta (2002, p. 13), nas funções de determinação da agenda e produção de consenso, *Veja* atua como uma espécie de “usina” de uma ideologia atribuída às classes médias, “inclusive no reforço de seus preconceitos”. Trata-se de publicação veiculada por e dirigida a uma “elite simbólica”, para empregarmos aqui a expressão utilizada por van Dijk. Elites simbólicas, explica o autor, “são aquelas elites que literalmente têm tudo ‘a dizer’ na sociedade, assim como suas instituições e organizações, são exemplos de grupos envolvidos com o abuso de poder e a dominação” (DIJK, 2012, p. 134).

Como referido, observaremos, particularmente, o caso envolvendo um célebre colunista da revista *Veja*, Diogo Mainardi. Atualmente não mais fazendo parte da equipe editorial desta revista – a qual foi, sem dúvidas, o veículo de comunicação que o projetou nacionalmente – Mainardi é bastante conhecido no Brasil por suas críticas ácidas e muitas vezes desrespeitosas àqueles a quem o jornalista abertamente considera como seus “inimigos” no plano ideológico.

Escolhemos o caso envolvendo Mainardi não só por sua notoriedade, mas por se tratar de um tipo de jornalismo contemporâneo extremamente agressivo, preconceituoso e marcadamente ideológico. O seu significativo alcance no âmbito midiático é evidente, o que o torna uma fonte perigosa, no sentido de se propagarem ideias que podem fortalecer, cada vez mais, a desigualdade e a segregação social. No plano ideológico, Mainardi tem uma série de “inimigos” declarados, sendo Luís Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil (PT – Partido dos Trabalhadores), o melhor exemplo disso.

Lula foi frequentemente atacado (para não dizer perseguido) por Mainardi em sua coluna semanal na *Veja*, ao ponto de, em 2007, o jornalista publicar um livro que compilava todas as suas críticas ao ex-presidente, ironicamente intitulado *Lula é minha Anta* (MAINARDI, 2007)<sup>11</sup>. Citamos este fascínio de Mainardi por Lula não por acaso, mas

11 Tomado de um discurso que transita entre o satírico, o ácido e o desrespeitoso, dirigido à mesma elite intelectual que o lia semanalmente em *Veja*, Mainardi chama o seu público leitor

para entender o que pode ter levado este jornalista a proferir as palavras de preconceito contra o povo nordestino, que resultaram em uma Ação Civil Pública, cuja sentença judicial será objeto de estudo a seguir.

No Brasil é geralmente conhecida a ideia de um “atraso histórico” da região Nordeste em relação às outras regiões do país (CHEIN; LEMOS; ASSUNÇÃO, 2007). De acordo com Chein, Lemos e Assunção (2007, p. 303),

todas as vinte regiões de menor desenvolvimento estão localizadas na Região Nordeste e no Estado de Minas Gerais. De outro lado, entre as vinte regiões enquadradas como mais desenvolvidas, oito são capitais, incluindo uma na região Nordeste e outra no Norte (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Goiânia, Florianópolis, Curitiba, Salvador, Belém).

Existe, assim, uma forte polarização entre a região Nordeste, de um lado, e as regiões Sudeste e Sul, de outro. Chegou-se, inclusive, a se sustentar a infeliz ideia de uma supremacia das regiões Sudeste e Sul em relação às outras regiões do país<sup>12</sup>.

---

para a leitura desta obra do seguinte modo: “Lula é meu. Eu vi primeiro. Agora todo mundo quer tirar uma lasca dele. Até os jornalistas que sempre o apoiaram. Chamam-no de ignorante. Chamam-no de autoritário. Como assim? Lula tem dono. Só eu posso chamá-lo de ignorante e autoritário. O resto é roubo. Roubaram Lula de mim. Falei tanto do Lula nos últimos anos que quase me sinto seu amigo. Tão amigo quanto Roberto Teixeira, acusado de favorecer uma empresa que fraudava as prefeituras petistas. Tão amigo quanto Mauro Dutra, acusado de desviar verbas do programa Primeiro Emprego. Tão amigo quanto Francisco Baltazar, acusado de negociar com o doleiro Toninho da Barcelona. Tão amigo quanto Paulo Okamoto, acusado de montar o esquema de arrecadação paralela do PT. Duvido que todas essas denúncias sejam verdadeiras. José Dirceu garantiu que os petistas não roubam. Ou melhor, ele garantiu que os petistas não ‘rôbam’, roubando, inadvertidamente, a língua portuguesa. Quem melhor definiu Lula foi o próprio Lula: ‘Não fui eleito presidente por méritos pessoais ou como resultado de minha inteligência’”.

- 12 Culminando, no caso da região Sul particularmente, na instauração de um insólito movimento intitulado “O Sul é meu País”, que prega a separação do Sul em relação ao restante do Brasil. Trata-se de movimento liderado com base em uma forte crença de que a região Sul do Brasil seria responsável por “sustentar” o restante do país, o que levou os líderes do movimento a pleitearem a separação da região. Este movimento chegou a realizar um plebiscito informal, consultando moradores do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Para tanto, ver a notícia: “Com baixa participação, proposta da separação do Sul vence plebiscito informal”, *Folha de São Paulo*, 08 out. 2017, Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1925450-com-baixa-participacao-proposta-da-separacao-do-sul-vence-plebiscito-informal.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2018.

O estreito vínculo entre o ex-presidente Lula e o povo nordestino aparece, de modo mais evidente, quando, em 2002, Lula derrota o candidato José Serra (PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira) no segundo turno das eleições presidenciais. Nesta oportunidade, 25% dos votos de Lula vieram do Nordeste. Por conseguinte, nas eleições presidenciais de 2006 e 2010, 33% dos votos em candidatos do PT também vieram do Nordeste<sup>13</sup>. Já em 2014, as votações no Brasil mantinham este acento dicotômico em relação ao mapa brasileiro: Dilma Rousseff (também do PT, como Lula) venceu no Norte e no Nordeste, enquanto o senador Aécio Neves (PSDB) ganhou nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul<sup>14</sup>. Tudo isso também foi fortemente determinado pela aposta política do PT no Nordeste, no sentido de dotar de recursos esta região tão negligenciada historicamente.

O conhecimento ideológico compartilhado no Brasil acerca da forte polarização entre Nordeste/Norte e Sudeste/Sul abre espaço para jornalistas, como Mainardi, expressarem, repetida e impensadamente, modelos de acontecimentos por meio de argumentos em desfavor não apenas do PT, mas igualmente em desfavor das regiões Norte e Nordeste do Brasil. E foi, com efeito, o que ocorreu. Como referimos, Mainardi foi alvo de uma Ação Civil Pública, por força de um comentário feito no ano de 2005 nos meios de comunicação. No ordenamento jurídico brasileiro, esta ação é o meio processual dirigido à proteção de interesses difusos, coletivos, direitos individuais e homogêneos<sup>15</sup>.

---

13 Conforme notícia de *Eleições UOL*, de 27 out. 2014, “Pela primeira vez, Nordeste ultrapassa o Sudeste em número de votos no PT”, Disponível em: <https://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/27/pela-primeira-vez-maior-parte-dos-votos-do-pt-vem-do-nordeste.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

14 Segundo notícia de *Agência Brasil* em 26 de outubro de 2014: “Dilma vence no Norte e no Nordeste, Aécio ganha nas outras três regiões”. *Agência Brasil*, 26 out. 2014. Disponível em <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/10/dilma-vence-no-norte-e-no-nordeste-aecio-ganha-nas-outras-tres-regioes>. Acesso em: 12 jan. 2018.

15 Segundo Luis Roberto Barroso (2005, p. 116-117), “A proteção coletiva desses direitos corresponde à *class action for damages* do direito norte-americano [...]. No direito brasileiro, dois são os requisitos para a proteção desses direitos: a origem comum e a homogeneidade. A expressão origem comum refere-se à causa que serve de fundamento para a pretensão veiculada como, por exemplo, o acidente de avião, a contaminação de um medicamento, a colocação de água em um suco vendido como puro. Há quem faça distinção entre origem comum próxima e remota, em função da intensidade do nexo causal em relação ao dano. A homogeneidade refere-se à identidade ou proximidade de situações entre as pessoas integrantes da classe,

Previsto na Lei nº 7.347/85 e, posteriormente, na Constituição Federal de 1988, art. 129 (BRASIL, 1988), este instrumento judicial prevê que “qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção” (art. 6º) (BRASIL, 1985). Foi precisamente isso o que aconteceu, conforme veremos na sentença datada de 27 de junho de 2007.

Conforme teor da sentença, o Ministério Público foi procurado, através de uma mensagem eletrônica, “por um cidadão baiano [...], indignado com algumas considerações feitas pelo jornalista Diogo Mainardi no programa *Manhattan Connection*<sup>16</sup> acerca da gente nordestina” (BRASIL, 2007).

Constam, na ação, quatro comentários ofensivos por parte de Mainardi, todos eles objeto da denúncia feita pelo referido cidadão baiano. No primeiro comentário, Mainardi ataca o então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, afirmando o seguinte:

*Ele não é pragmático, ele é oportunista. O episódio do Pará agora é muito claro. Quer dizer, uma semana ele concede a exploração de madeira, na semana seguinte ele cria uma reserva florestal grande como Alagoas, Sergipe, sei lá eu... por essas bandas de onde eles vêm. Isso é oportunismo* (BRASIL, 2007, p. 01)<sup>17</sup>.

---

de modo a justificar sua reunião no polo ativo de uma única ação. As ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos mereceram disciplina especial da legislação que será objeto de comentário a seguir”.

16 Primeiramente, devemos observar que o programa *Manhattan Connection*, no qual o comentário acima foi tecido, era veiculado pela TV Globo (a ação em comento é proposta contra Diogo Mainardi, Globosat Programadora Ltda., Editora Abril e Globo Comunicação e Participações S/A). A TV Globo e sua programação jornalística é – tal qual a revista *Veja* – reconhecida por sua ideologia e constantes ataques ao PT. Este programa, consequentemente, não se coaduna com um tipo de jornalismo informativo, mas sim como um jornalismo de opinião. E tratando-se de jornalismo de opinião, seu compromisso com a imparcialidade na apresentação de notícias é praticamente nulo. O espaço televisivo abria-se, assim, naquela oportunidade, com a apreciação do resultado das eleições, que, naturalmente, entrava em choque com a ideologia do Grupo Globo.

17 Anexo 1. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ahF1xoc1SIbu6mBxEQTAT7rgkCJ0IHUF/view?usp=sharing>.

O comentário, de forte cariz ideológico, por mais que se dirija à pessoa de Lula, dirige-se mais claramente àqueles lugares definidos por Mainardi como “reservas florestais grandes” (o Nordeste brasileiro). Rico em belas paisagens naturais (sobretudo litorâneas), mas não tão desenvolvido quanto a região Sudeste, o Nordeste surge definido por Mainardi como uma espécie de “reserva natural”. No entanto, sabe-se que atualmente a região Nordeste não apenas é largamente habitada, como também bastante desenvolvida (contando, inclusive, com indústrias de grande porte), especialmente na faixa litorânea – como qualquer outra região do país. Note-se que a reprodução de piadas preconceituosas como esta de Mainardi é que mantém vivo o preconceito de outras regiões do Brasil quanto ao povo nordestino.

Quando propagadas na mídia, certas ideologias podem sustentar e reproduzir conflitos sociais, dominação e desigualdade. Segundo van Dijk (1998b, p. 62-63), estes conflitos podem envolver qualquer tipo de interesse e normalmente aparecem por meio da polarização “nós”/“eles”. Tal polarização é a base de muitos discursos ideológicos, sendo utilizada como estratégia de autoapresentação positiva e de apresentação negativa do outro.

Neste comentário de Mainardi – já partindo aqui para uma análise lexical – esta polarização é explicitada pelo seguinte enunciado: “(...) reserva florestal grande como Alagoas, Sergipe, sei lá eu... por essas bandas de onde eles vêm”. O substantivo “bandas” é utilizado na linguagem popular para designar um lugar distante, vago, genérico e geralmente sem importância. O pronome “eles” refere-se aos nordestinos, mas ao ser dirigido a Lula, também se dirige aos políticos do PT. Contudo, o modelo de acontecimento deixa clara a polaridade, assim compreendida: de um lado, “nós” (o jornalista e uma abastada parcela da população que compartilha de seu ponto de vista), representantes do Sudeste brasileiro: região rica, desenvolvida, industrializada e composta por uma suposta elite intelectual do país; de outro, “eles”, as chamadas “reservas florestais grandes”, locais subdesenvolvidos, onde reside a população mais pobre e supostamente mais ignorante e desfavorecida.

O segundo comentário, citado pelo cidadão baiano que se sentiu ofendido pelo jornalista, aparece na revista *Veja* datada de 19 de janeiro de 2005, momento no qual Mainardi, ao se referir ao Presidente da Petrobras, José Eduardo Dutra, então afirma:

*Dutra não tem passado empresarial. Fez carreira como sindicalista da CUT e senador do PT pelo estado de Sergipe. Não sei o que é pior [...] (BRASIL, 2007, p. 01).*

Mainardi, segundo interpretamos neste comentário, não dirige aqui a sua crítica apenas ao estado de Sergipe, mas também ao fato de Dutra ser sindicalista da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e senador pelo PT. O problema não reside unicamente, portanto, em seu preconceito com o estado brasileiro do Sergipe, mas com o PT e com a CUT (os quais, aliás, possuem uma forte ligação histórica entre si), uma vez que ambos representam tudo o que a direita brasileira mais abomina: o ex-presidente Lula, e a classe mais humilde do Brasil, que foi beneficiada com a criação de vários projetos sociais ao longo dos mandatos de Lula e Dilma (novamente, aqui é preciso recorrer à cognição mental para identificar as sutilezas do discurso).

O terceiro comentário, por sua vez, foi dirigido à população da cidade de Cuiabá, Mato Grosso, momento em que dizia o jornalista:

*Seu principal artista (da cidade de Cuiabá) é o comediante Liu Arruda. Além de protagonizar a memorável campanha publicitária do Supermercado Trento, Liu Arruda também se tornou conhecido por interpretar personagens como Creonice e Comadre Nhara [...]. Não gosto de me vangloriar. Creio, porém, que fui a notícia mais excitante de Cuiabá nos últimos 20 anos (BRASIL, 2007, p. 01-02).*

Neste caso, parece se tratar mais de um comentário narcisista – no qual Mainardi faz pouco-caso de um artista local que é relativamente desconhecido em âmbito nacional – do que de um comentário de cariz preconceituoso e/ou ofensivo. É, porém, em uma nota de pé de página,

que o Procurador da República destaca um trecho da crônica de Mainardi (portanto, o quarto comentário que aparecerá disposto na sentença judicial) que entendemos ser bastante preconceituoso e ofensivo:

*O Diário de Cuiabá fez uma pesquisa com a população local sobre os aspectos mais representativos da cidade. Seu prato típico é a mojica de pintado. Sua música tradicional é o ras-queado. Seu edifício histórico mais relevante é o Mercado do Peixe. Sua maior figura esportiva é Jorilda Sabino, que chegou em segundo lugar na corrida de São Silvestre, em 1984. Sua grande celebridade é Jeje de Oya, um colunista social “negro, pobre, homossexual” (BRASIL, 2007, p. 02).*

Não apenas a “supremacia paulista”, mas também o preconceito em relação à cor, à condição social e ao sexo por parte do jornalista aqui se tornam evidentes. Os limites da crítica são transcendidos e alcançam a temível forma de preconceito. Isto é, estas crenças e opiniões ideologizadas refletem o preconceito de Mainardi em relação às minorias. Note-se que o preconceito, segundo van Dijk (1984, p. 129), não se define apenas pelos seus “conteúdos”, mas também por um modo ou estilo de pensar ou avaliar, isto é, pelas estratégias de processamento de informações sociais sobre grupos. Ademais, não parece demais ressaltar que a lei brasileira trata como crime a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de um a três anos e multa (BRASIL, 1989).

Neste contexto de preconceito, para melhor compreendermos a referência de Mainardi a Jeje de Oya, notemos que tal menção se estrutura, do ponto de vista linguístico, a partir de uma estratégia conhecida nos estudos linguísticos como (sobre)generalização [(over)generalization]. Segundo van Dijk (1984, p. 129), as pessoas descrevem aspectos de uma única experiência, isto é, de um modelo particular, visando, desta maneira, aumentar a validade e a utilidade cognitiva das avaliações étnicas. Isso ocorre pela generalização a partir de um modelo para o esquema de um grupo mais geral. Nesse sentido, certas propriedades de participantes individuais são tomadas como propriedades de todos os membros do

grupo, ou mesmo de todas as situações étnicas. No caso de Jeje de Oya, ele é citado pelo jornalista como um exemplo de alguém de uma região menos favorecida, negro, e que carrega certas propriedades vistas como “negativas” pela classe média branca e heterossexual, à qual Mainardi normalmente se dirige em seus escritos: pobre e homossexual.

A análise lexical deste comentário joga luz ao preconceito com a população negra, na medida em que normalmente não se atribui corriqueiramente (pelo menos não em solo brasileiro) aos “brancos” as características de “pobre” e “homossexual” simultaneamente. Mainardi, portanto, buscou substituir a preconceituosa expressão popular brasileira “preto(a), pobre e puto(a)” por “negro, pobre, homossexual”, talvez visando, com esta estratégia, não ser acusado de preconceituoso, utilizando expressões “midiaticamente mais corretas”. O que, aliás, se tornou difícil, pois ao se analisar contextualmente a crítica de Mainardi, parece inegável a carga de preconceito impressa em suas palavras.

Por outro lado, veja-se que, de acordo com van Dijk (1984, p. 129), o inverso também pode acontecer, ou seja, certas propriedades gerais atribuídas ao grupo, ou a um representante protótipo do grupo, podem ser particularizadas para um evento individual ou único. Este recurso aparece, normalmente, em conversas e movimentos como generalização e ilustração, tal como aconteceu no episódio de Mainardi. Note-se, contudo, que isso só vale para a alusão a propriedades negativas de minorias.

Ora, se Mainardi ao menos observasse as regras deontológicas que orientam a sua profissão, evitaria, por exemplo, este comentário preconceituoso sobre Jeje de Oya. Conforme o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA, 2018), em seu art. 10º, o jornalista não pode concordar com qualquer tipo de prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais, de sexo e de orientação sexual. Já o art. 17º do mesmo Código preceitua que é dever do jornalista preservar a língua e a cultura nacionais. Porém, o que vemos no caso é justamente a perpetração da prática de perseguição e discriminação por motivos sociais, raciais, de orientação sexual e um claro ataque a uma cultura.

Trouxemos, portanto, estes quatro comentários, para analisar, doravante, a argumentação do juiz constante na sentença. Porém, antes de partirmos para a análise da sentença, entendemos ser necessário resgatar alguns pontos.

Ao tratar da motivação judicial afirmamos que a sentença deve ser fundamentada, isto é, deve ser explicada, argumentada, pelo juiz, que exporá de modo lógico as razões que o levaram a tal decisão. Nesse sentido, em concordância com Eugenio Bulygin (1991, p. 356), entendemos que justificar ou fundamentar uma decisão judicial consiste em construir uma inferência (ou raciocínio logicamente válido) entre cujas premissas figura uma norma geral e cuja conclusão é uma decisão. Porém, esta estrutura não é observada na sentença que analisaremos em seguida.

Por outro lado, não podemos olvidar que a sentença é um ato judicial complexo, no qual o juiz, baseado nos fatos e no direito, responde ao pedido do autor, ao tempo em que analisa a resistência oposta ao réu na defesa. Observada sob esta óptica, a sentença é um processo argumentativo envolvendo basicamente (e pelo menos) estes polos. O juiz não pode ceder, portanto, neste espaço, lugar para a mídia, bem como não deve utilizar a relação jurídico-processual para fins que não sejam jurídicos.

Não obstante, esta sentença não obedece a algumas restrições do contexto social e linguístico no qual se encontra o gênero textual sentença. Trata-se de uma sentença que apresenta marcas do discurso oral, parecendo um “diário pessoal”, ou, até mesmo, um “relato de viagens” do magistrado. Nota-se também que sua linha argumentativa está pautada em suas convicções ideológicas mais íntimas, abstraindo-se de toda a racionalidade jurídica que se espera de uma decisão judicial. Tais convicções começam a aparecer de modo mais evidente na análise do mérito da decisão, ponto a partir do qual começaremos o nosso estudo.

Segundo observa inicialmente o juiz federal Ricardo C. Mandarino Barreto, responsável por julgar o caso,

*a decisão de mérito decorrerá da análise das provas, onde será necessária uma grande dose de subjetivismo responsável para*

*que o juiz possa firmar o seu convencimento de forma justa, imparcial, equilibrada* (BRASIL, 2007, p. 03, grifo nosso).

Trata-se, pois, de uma análise de mérito que já começa mal, pois “subjetivismo responsável” não é critério decisório no âmbito judicial. A atividade hermenêutica é uma atividade regrada, conforme alerta Manuel Calvo García. O jurista, ao realizá-la, não pode, portanto, atuar arbitrariamente, de modo que se quiser que a sua interpretação seja aceite, deve justificar claramente a solução escolhida proporcionando “argumentos hermenêuticos de peso”, bem como utilizando critérios interpretativos que sejam amplamente aceites dentro da cultura jurídica na qual se insere (CALVO GARCÍA, 2002, p. 182). Este “subjetivismo responsável” não se trata de argumento hermenêutico – sendo também pouco provável que seja reconhecido como tal pela cultura jurídica –, mas pode ser uma porta de entrada para a arbitrariedade judicial.

O subjetivismo referido pelo magistrado pode ser compreendido como uma “condição retórica de significação” – para utilizarmos uma expressão waratiana –, no sentido de ser utilizado para persuadir, para gerar um (auto)convencimento, realizando-se tal persuasão a partir de uma operação de reconhecimento ideológico (WARAT, 1994, p. 117). Isto é, ao afirmar que o “subjetivismo responsável” será utilizado para firmar o seu convencimento de forma “justa, imparcial, equilibrada”, Mandarino recai em um hábito de significação típico do Senso Comum Teórico Jurídico (SCTJ).

Julgar[-se] imparcial é uma das muitas crenças que compõem “o emaranhado de costumes intelectuais que são aceites como verdades de princípios para ocultar a componente política da investigação de verdades. Por conseguinte, canonizam-se certas imagens e crenças para preservar o segredo que esconde as verdades”, explica Warat (1994, p. 15). O “subjetivismo responsável”, nesse sentido, pode ser considerado uma ilusão epistêmica deste próprio juiz, utilizada tão-somente para mascarar a dimensão ideológica de sua própria decisão.

Ora, o juiz deve decidir o caso de acordo com aquele princípio que fará da sua prática a melhor possível. Não cabe, portanto, ao juiz, inventar ou criar nada, mas sim interpretar juridicamente os argumentos apresentados, visando descobrir quais são os padrões que melhor expressam a comunidade e quais argumentos que melhor atendem ao princípio da igualdade (KOZICKI, 2012, p. 42-43). Assim, a indicação de que a metodologia adotada é o “subjativismo responsável” caracteriza-se, neste caso, como um mero e infeliz artifício retórico – ou condição retórica de significação –, utilizado para uma (não) fundamentação da decisão judicial.

A impressão que se tem ao ler esta sentença é a de que o juiz se serviu desta ideia apenas para cumprir com o seu dever de motivar – ainda que o fazendo ao seu próprio e questionável modo. A dimensão ideológica se torna evidente com isso, pois criando ele mesmo uma “metodologia”, busca encontrar, arbitrariamente, legitimidade para justificar os seus próprios atos, numa clara tentativa de manutenção do poder de uma determinada ideologia de classe sobre a outra.

Examinadas as preliminares<sup>18</sup>, o Juiz Ricardo Mandarinó passou ao mérito, reconhecendo que a matéria tem de ser examinada com “máxima cautela”, pois traz à discussão, reconhece o magistrado, a questão do preconceito e da discriminação, as quais sempre estiveram presentes nas regiões mais desenvolvidas em face das menos desenvolvidas. Porém, entende Mandarinó, isso “está ficando para trás”, uma vez que,

*em passado não muito distante, eram comuns piadas de mau gosto contra os negros, nordestinos, gaúchos, etc. Cada vez mais, no entanto, verifica-se uma certa intolerância relativamente a certos tipos de manifestações preconceituosas, o que é altamente positivo para o conforto emocional das mais variadas comunidades que compõem a nação brasileira (BRASIL, 2007, p. 04).*

---

18 Os réus alegaram preliminarmente ilegitimidade ativa do Ministério Público, por entenderem que a ação não se enquadraria na categoria de interesses difusos e coletivos, sendo, por tal motivo, inadequada a via eleita. O juiz rejeitou as preliminares analisadas, acolhendo “apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da Globo Comunicação e Participação S/A, por se tratar de pessoa jurídica distinta e nada ter a ver com o programa *Manhattan Connection*, pese pertencer ao mesmo grupo de empresas”.

Chama atenção o fato de o juiz reconhecer uma suposta mudança na cultura brasileira, no sentido de haver cada vez maior conscientização da população sobre a discriminação e o racismo. Com isso, se esperaria que o magistrado indicasse à comunidade jurídica os problemas contidos nas opiniões proferidas pelo jornalista, e mais: esperar-se-ia que o magistrado punisse o jornalista, uma vez que seu discurso é explicitamente preconceituoso; no entanto, não é isso que se verificará na decisão.

Em relação aos tópicos macroestruturais semânticos, percebe-se que é a partir deste ponto da sentença, então, que começa a “saga”, ou o “diário pessoal” do juiz. Como sinalizado, não se trata de uma sentença juridicamente argumentada e motivada, mas sim de um mero conjunto de relatos de experiências pessoais que, por mais que encontrem algum tipo de conexão com o episódio envolvendo Mainardi, em nada fundamentam juridicamente a decisão em estudo. Do ponto de vista hermenêutico, Giuseppe Zaccaria há muito alertou para o perigo de que a interpretação resulte subjetiva e arbitrária em contextos fortemente pluralistas, como estes que vivemos. Para o jurista italiano, tal interpretação pode surgir como expressão de certas instâncias e valores que fortemente se impõem, embora carentes de motivações adequadas. Isso ocorre, geralmente, por certa resistência do intérprete em aceitar a lassidão própria de uma articulada confrontação intersubjetiva. Assim, a justiça se vê reduzida a uma mera formalidade, virtualmente desprovida de significado, abrindo-se espaço para o surgimento de um direito intrinsecamente injusto (ZACCARIA, 2004, p. 225), como o direito desvelado neste caso.

Neste contexto, também não podemos esquecer, segundo alerta Nagibe Jorge Neto (2017, p. 266), que a fundamentação da decisão judicial deve ser amparada em argumentos racionais, devendo se basear em motivos ou razões jurídicas objetivas, razões que não se justificam pelas “opções subjetivas” do julgador. Logo, tais razões devem ser passíveis não apenas de ser compreendidas, compartilhadas e refutadas pelas partes do processo, mas também pela própria comunidade jurídica.

Prossegue, pois, a sentença, com o compartilhamento de experiências pessoais, ou seja, vividas pelo próprio Mandarinino:

*Eu mesmo já passei por algumas experiências, que seriam extremamente desagradáveis, se não as tivesse levado com uma certa dose de bom humor* (BRASIL, 2007, p. 04).

Sabemos que nem sempre as decisões judiciais conseguem se livrar do caráter pessoal, logo, não se pode dizer, com base nisso, que não haja imparcialidade na decisão. Como observou Fritjof Haft (2002, p. 322), “[...] é inevitável que uma parte da decisão tenha um caráter estritamente pessoal, o que, conforme a ‘pré-compreensão’ de cada um, tanto pode ser considerado actividade criativa, como arbitrariedade”. Nesse caso, entendemos, contudo, que para além de um “caráter estritamente pessoal” ou “criativo”, tem-se uma argumentação vazia de sentido jurídico, que visa apenas mascarar a orientação ideológica do magistrado. Dito de modo mais específico, trata-se de argumentos carentes de sentido, que criam um espaço argumentativo juridicamente vazio, espaço a partir do qual o juiz foge dos deveres funcionais de seu papel.

No trecho acima, a estrutura formal apresentada coloca em relevo a questão pragmática do discurso do magistrado: o uso da primeira pessoa não só evidencia uma experiência pessoal, que neste caso, poderia ser uma estratégia de aproximação, de “sentimento de solidariedade”, para com o povo nordestino. Contudo, a oração condicional “se as não tivesse levado com uma boa dose de bom humor” evidencia uma espécie de ato ilocucionário, no qual o juiz aconselha o leitor a não levar a sério comentários preconceituosos. A exigência de bom humor, por parte do juiz, já demonstra, de início, certo tipo de afinidade com o discurso de Mainardi, o qual é um discurso sabidamente jocoso. Mandarin, baiano de Salvador, relata em sua sentença uma corrida de táxi realizada no Rio de Janeiro, na qual o taxista explicitava o seu preconceito com os

*filhos dos baianos, cujos pais foram procurar a vida num centro maior e não souberam educar os seus filhos* (BRASIL, 2007, p. 04).

Diz o juiz não ter se ofendido com o comentário do taxista. Nesta parte, percebe-se uma argumentação que poderia ser sintetizada do se-

guinte modo: “se eu, juiz, não me ofendo com estes comentários, quem é o povo nordestino para se ofender com as opiniões de Mainardi”? Ora, por mais preconceituosas que sejam tais opiniões, para o modelo de acontecimento evidenciado no comentário de Mandarininho elas não passam de um ponto de vista “bem-humorado” de pessoas bem informadas. Por isso, continua o juiz, dizendo:

*Manifestações preconceituosas contra os nordestinos eu já ouvi, li, inclusive de formadores de opinião. Paulo Francis, certa feita, no Jornal da Globo, chegou a afirmar que os nordestinos eram uma sub-raça. Continuei a ouvi-lo, afinal ele era bem informado. Quando falava bobagens como essa (sic), eu me divertia* (BRASIL, 2007, p. 04).

É necessário destacar aqui o ato ilocucionário empregado pelo magistrado e evidenciado por meio das proposições “continuei a ouvi-lo, afinal ele era bem informado. Quando falava bobagens como essa, eu me divertia”. A partir dessas proposições, novamente descritas em primeira pessoa, ele tenta mobilizar toda a comunidade afetada, aconselhando e sugerindo que esta tenha tolerância e bom humor para com esse tipo de comentário vindo de pessoas com boa formação educacional, a exemplo do jornalista Paulo Francis<sup>19</sup> (valendo também, naturalmente, para Mainardi).

Além disso, percebemos que o juiz, por desempenhar um papel social relevante, tenta mobilizar toda a comunidade, indicada pela generalização “o povo nordestino”, pois se ele, Mandarininho, nordestino, não se ofendeu com tais comentários, o povo nordestino também não deveria se ofender. Assim, as ofensas de Mainardi são interpretadas pelo modelo mental do juiz do seguinte modo: se ele, que é o juiz, que possui autoridade e poder, não se ofendeu com esses comentários, porque deveriam as pessoas comuns, sem poder, que desempenham papéis de menos prestígio social, se ofender? Note-se como, dessa maneira, Mandarininho põe a sua opinião acima das demais, colocando-se como uma espécie

19 (1930-1997) Crítico de teatro, diretor e jornalista, Francis foi uma espécie de “mentor intelectual” de Diogo Mainardi.

de “representante do povo nordestino” – sobretudo no caso envolvendo Mainardi –, sugerindo que população nordestina se sujeite a estes preconceituosos comentários e compartilhe da mesma opinião do magistrado, reagindo sempre com “uma boa dose de bom humor” àquilo que chama de “bobagens” – como a “bobagem” dita por Francis em chamar o povo nordestino de “sub-raça”.

Por outro lado, é interessante observar o uso e significado do adjetivo “bobagens” para classificar os comentários preconceituosos proferidos pelos dois jornalistas; o uso de tal atributo descaracteriza, na visão do juiz, a gravidade e a maldade nos discursos dos jornalistas. E é esta atenuação da gravidade das ofensas a tônica que ditará toda a linha de raciocínio que o juiz manterá na sentença.

Convém observar que o juiz parece ter consciência de que essas opiniões são preconceituosas e ofensivas, mas, para ele, elas precisam ser relevadas, pois são apenas “bobagens”, ditas para entreter o público. Do mesmo modo, para o magistrado, estes pontos de vista não deslegitimam a autoridade destes jornalistas, pois ele os qualifica como “bem informados” e, logo, como possuindo autoridade suficiente para dizer “bobagens” a quem bem entenderem. No entanto, o perigo de ouvir certas “bobagens” de “pessoas bem informadas” como essas, reside no fato de se tratar de pessoas populares e muito influentes, ou seja, como o próprio juiz reconhece, de “formadores de opinião”.

Por outro lado, a atenuação da gravidade põe por terra todo o argumento inicial utilizado pelo magistrado, no qual ele sublinha que a sociedade está ficando intolerante em relação a comentários discriminatórios, o que ele mesmo afirmou que “é altamente positivo para o conforto emocional das mais variadas comunidades” da nação brasileira.

Sobre este ponto, vale levantarmos a seguinte questão: afirmar que o povo nordestino é uma “sub-raça” – segundo o vil entendimento de Francis – pode ser considerado algo “divertido”? Entendemos que a manifestação de preconceito racial contida nas referidas palavras de Francis não deveria ter passado, à época dos fatos, despercebida pelo crivo do Poder Judiciário, pois palavras como estas fortalecem

ainda mais a já existente segregação racial, reforçando preconceitos e disparidades sociais.

O maior problema deste tipo de juízo está em reconhecer quando se trata de fato de uma (infeliz e preconceituosa) brincadeira e quando se está realmente dizendo o que se pensa com o único objetivo de agredir outrem, sob o ardiloso pretexto de se estar “informando”. Este é o ponto que o juiz se esqueceu de levar em consideração e que é, ao fim e ao cabo, o grande paradoxo deste comentário. Além disso, se fossem de fato pessoas bem informadas, deveriam ter consciência de que generalizações e juízos como esses perpetuam preconceitos e justificam a ocorrência de crimes – escravidão, extermínios – como se viu em casos extremos ao longo da História. Não podemos ignorar o fato de que estamos falando de figuras públicas, cujas ideias possuem grande impacto na formação da opinião dos seus leitores. Leitores estes que muitas vezes não se percebem como vítimas de manipulação, pois geralmente são incapazes de entender as reais intenções ou as consequências das crenças e das ações que são defendidas por aqueles que os manipulam (DIJK, 2006, p. 361).

Nesse sentido, van Dijk (1989a, p. 44-45) observa que a aquisição de conhecimentos e a formação de opiniões sobre significativa parte dos eventos mundiais parecem ser baseadas, em larga escala, no discurso jornalístico da imprensa e da televisão, o qual é compartilhado por milhões de pessoas diariamente. Logo, é a partir do estudo deste discurso que temos condições de compreender melhor o exercício do poder político, social e cultural e, sobretudo, a comunicação e aquisição de ideologias que o apoiam e fortalecem.

Ademais, a ideia de raça geralmente abre espaço para diferentes manifestações preconceituosas, como muitos exemplos de perseguição e discriminação encontrados na História, a exemplo da escravidão de negros no Brasil colonial, que deixou até hoje duras marcas nas classes sociais. Ou seja, os descendentes de brancos europeus eram os ricos e continuam, até hoje, nas camadas mais elitizadas, enquanto os descendentes de escravos negros encontram-se, em regra, nas camadas mais pobres. Os discursos racistas continuam, pois, ainda muito presentes em nossa

sociedade, ainda que haja uma certa conscientização, como destacou o próprio juiz. Porém, percebem-se fortes resquícios da lógica escravagista trazendo mazelas à população brasileira, o que pode ser percebido nos modelos mentais dos discursos de certas autoridades brasileiras, que só refletem o quanto ainda estamos longe de superar esse modelo histórico de preconceito e racismo.

Neste particular, importa destacar que o ponto cego dos preconceituosos reside na não percepção de que as raças não existem, biologicamente falando: raças são apenas construções sociais baseadas na percepção de sentido comum de determinadas diferenças superficiais de aparência, tais como, por exemplo, a cor da pele (DIJK; TING-TOOMEY; SMITHERMAN; TROUTMAN, 2008, p. 216). Contudo, foi a diferença do aspecto físico que fez com que os europeus escravizassem e subjugassem os negros e índios, colocando-os em condições sub-humanas, cujas consequências são visíveis até hoje no Brasil, reforçadas pela sempre crescente desigualdade social.

Citando como exemplo o ex-presidente brasileiro Fernando Collor (de origem nordestina), seu processo de *impeachment* e o preconceito dos meios de comunicação com as suas raízes, Mandarino reconhece que o alvo da mídia, à época, era, recorrentemente, o mesmo povo nordestino. Citando, além disso, episódios com o Senador Antônio Carlos Magalhães no estado da Bahia – referido pela mídia como “soba”, isto é, como um “mestre de tribo africana” –, o juiz facilmente reconhece que

*esse tipo de visão deformada jamais se afasta dos nordestinos na visão preconceituosa de setores da mídia* (BRASIL, 2007, p. 05).

A partir da análise lexical e sintática do excerto acima, depreende-se que o magistrado tem consciência de que a mídia possui uma “visão preconceituosa” e que esse tipo de “visão deformada”, como o próprio juiz admitiu, “jamais se afasta dos nordestinos”. Chama atenção o uso do advérbio “jamais”, ou seja, não só no modelo de acontecimento do juiz tem-se certa consciência do preconceito midiático contra os nordestinos,

mas também, na opinião dele, a reiteração desse preconceito propagado pela mídia não cessará. Há aqui a identificação da propagação midiática do preconceito e uma espécie de conformidade com esta situação. Se analisarmos este trecho com base no contexto no qual ele está inserido, a representação mental desse acontecimento pode ser traduzida, coloquialmente, como: “isso é assim mesmo e não vai mudar”. Diante dessa constatação, só resta ao magistrado – pelo que se depreende de seus argumentos – lidar com um suposto “bom humor” ante esta situação.

Pela sua linha argumentativa, percebe-se que o magistrado sugere não ter força para lidar com a máquina midiática; e se ele não tem força, não irá, naturalmente, optar por “remar contra a maré midiática”. Se for este o caso, evidencia-se como uma crença pessoal pode repercutir negativamente em uma decisão judicial e como as representações mentais podem reforçar o poder de alguns setores da sociedade.

Ao continuar a sua lista de exemplos de preconceitos midiáticos, Mandarino menciona uma reportagem da revista *Veja* (note-se: a qual também era ré, juntamente com Mainardi) que envolvia a eleição de candidatos nordestinos,

*a Revista Veja, numa reportagem extremamente infeliz, ridícula, preconceituosa, identificou os governantes eleitos como os novos coronéis* (BRASIL, 2007, p. 05).

O magistrado reconhece abertamente que a revista, da qual Mainardi foi colunista, difunde ideias preconceituosas contra os nordestinos. Como o próprio juiz qualifica a reportagem: “infeliz, ridícula e preconceituosa”; ou seja, utiliza apenas adjetivos negativos para qualificar a tal reportagem.

A partir do destaque destes exemplos midiáticos, qualquer leitor da sentença acreditaria que o juiz construía uma linha argumentativa que o levaria a condenar os réus, uma vez que se mostra visivelmente descontente com o modo como a mídia se pronuncia em relação aos nordestinos. No comentário anterior, o magistrado, de forma lúcida, classifica a visão midiática de “deformada e preconceituosa”, dois adjetivos que mostram que a mídia brasileira – nomeadamente a revista *Veja* que, lembrando,

se localiza na região Sudeste, a mais desenvolvida economicamente do país – expressa de forma explícita comentários preconceituosos em relação ao Nordeste. Até aqui, poderia haver esperança de que o juiz daria uma guinada em sua argumentação, condenando o réu; porém, não é isso que acontecerá.

É interessante observar que o próprio magistrado, movido pelas restrições comunicativas do contexto interacional no qual está envolvido (decisão judicial), reconhece que excedeu os limites que restringem a situação comunicativa. Importante salientar que, quanto mais formal for um gênero textual, menos liberdade estilística, conteudística e criativa os interlocutores participantes da interação comunicativa terão. Contudo, Mandarinó reconhece o fato de ter “rompido” com as regras que norteiam o gênero textual sentença judicial, apresentando a seguinte justificativa para isso:

*saí, aparentemente, do objeto da ação, para ilustrar, com exemplos, alguns históricos, outros vivenciados pessoalmente, numa tentativa de demonstrar a razoabilidade de toda a discussão, o sentido da demanda, a sensibilidade do procurador da República Paulo Guedes em trazer ao debate, um tema da maior importância para os brasileiros vítimas de preconceito* (BRASIL, 2007, p. 05-06).

A estratégia utilizada pelo juiz de exemplificação de casos de preconceito parece ter, até certo ponto, o objetivo de fazer com que os seus leitores se sensibilizem com as vítimas que sofrem discriminação. Mas, ao contrário, o objetivo de sua argumentação é outro: sensibilizar o leitor quanto a Mainardi, considerado pelo magistrado apenas um jornalista divertido em seus comentários, os quais não devem ser entendidos como ofensivos. Ainda assim, pretende Mandarinó justificar a razoabilidade da discussão e dos argumentos trazidos pelo procurador da República na Ação Civil Pública.

Esta paradoxal sensibilização visa mobilizar o leitor a compartilhar do mesmo ponto de vista defendido pelo juiz, uma vez que ele próprio

foi vítima deste tipo de preconceito, explica, não tomando atitude alguma, a não ser a de levar as ofensas com “bom humor”, atenuando o tom agressivo ao considerá-las meras “bobagens”. Assim, o magistrado não só prova que já foi discriminado, como reconhece que o povo nordestino reiteradamente sofre discriminação por parte da mídia do Sudeste brasileiro.

Com isso, Mandarinino demonstra que há bons motivos – ou, em suas palavras, “razoabilidade” – para se trazer o assunto para a seara jurídica, reconhecendo ser “da maior importância para os brasileiros vítimas de preconceito”. Interessante observar o significado desta estrutura: na opinião do magistrado o tema da ação movida pelo MP é “da maior importância às vítimas”. É preciso lembrar que os vários exemplos trazidos pelo magistrado demonstram que ele também, embora magistrado, já fora vítima e que, portanto, esse tema seria relevante para o juiz também.

Com base nessas premissas, Mandarinino então reconhece que houve preconceito em algumas das manifestações do jornalista e, com isso, legitima a ação que o Ministério Público moveu contra o jornalista, pois identifica

*uma ponta de preconceito do requerido em algumas das suas manifestações, identifico também, por outro, que o seu estilo literário é extremamente ácido, inteligente e assim o faz basicamente quando comenta sobre os políticos, especialmente os do PT [...] (BRASIL, 2007, p. 06).*

Ora, mesmo enfatizando que não concorda com tudo o que Mainardi escreve, o fato é que o juiz sustenta, abertamente, na sentença, a sua simpatia pelo réu e por seus “ácidos” e “inteligentes” – para não dizer ofensivos – comentários políticos. Ou seja, ao concordar com a legitimidade dos argumentos do MP e entender que Mainardi possui um estilo diferente de jornalismo, um estilo que supostamente se enquadraria dentro do “literário”, poderíamos considerar que o magistrado está sopesando os dois lados e está sendo imparcial. Contudo, não é isso que percebemos. Curiosamente, a parcialidade do juiz pode ser verificada

exatamente no momento desta ponderação, quando coloca lado a lado o autor e o réu, tentando demonstrar sua suposta imparcialidade. Ora, ao escolher adjetivos para qualificar o estilo do réu, o juiz já mostra, com esse movimento de encapsulamento, que sua opinião está formada.

Destaque-se, ainda, a qualificação do estilo jornalístico de Mainardi para justificar o ponto de vista do juiz. O magistrado classifica o estilo do jornalista como “literário”, extremamente ácido e inteligente. Por ser “literário”, ou seja, supostamente artístico, possibilitaria uma interpretação ambígua e não-literal do discurso, legitimando a interpretação de que os comentários preconceituosos não são “maldosos”, mas que apenas fazem parte do “estilo do autor”. Ao classificar o estilo de jornalismo de Mainardi como literário, o juiz parece legitimar o seu discurso por meio da licença poética, que confere aos artistas maior liberdade de expressão.

Ademais, o adjetivo “ácido” associado ao advérbio “extremamente”, reitera a ideia de que os comentários ofensivos são apenas fortes e não imbuídos de maldade ou de tom ofensivo para com o povo nordestino. E para coroar a qualificação e sobrepor as ofensas, o juiz ainda afirma que os comentários são “inteligentes”. Deste modo, Mandarinino parece reconhecer algum tom de veracidade nas ideias do jornalista, demonstrando partilhar de seu ponto de vista (BRASIL, 2007, p. 06). Tão curioso quanto contraditório, porém, é o fato de ser Mandarinino um nordestino legitimando o preconceito contra o Nordeste.

O magistrado classifica o estilo do colunista como um “tipo diferente de jornalismo”, isto é, ele faz um jornalismo de “estilo literário”, tipo de jornalismo de autores como Paulo Francis. E, por fazer parte de um jornalismo irreverente e irônico, Mainardi precisa ser tratado como um “caso especial”. É com base nesse argumento que o juiz analisa as declarações do jornalista:

*Quando o escritor afirmou, referindo-se ao Presidente Lula, no programa Manhattan Connection que “Ele não é pragmático, ele é oportunista. O episódio do Pará agora é muito claro. Quer dizer, uma semana ele concede a exploração de madeira, na semana seguinte ele cria uma reserva florestal*

*grande como Alagoas, Sergipe, sei lá eu... por essas bandas de onde eles vêm. Isso é oportunismo”, evidentemente que a expressão “por essas bandas de onde eles vêm” pode ter uma conotação pejorativa, preconceituosa, embora a expressão seja muito comum na literatura e na linguagem coloquial. Mas não se trata, evidentemente, de um termo capaz de causar dano moral a nenhuma comunidade, muito menos à comunidade nordestina (BRASIL, 2007, p. 01).*

Chama atenção neste excerto a palavra “escritor” utilizada pelo magistrado. Por mais usual que possa parecer, entendemos que o uso deste termo não é gratuito, evidenciando que, no modelo mental do juiz, Mainardi está mais para um autor literário do que para um jornalista – talvez Mandarinio tivesse em mente, neste momento, a tal “obra literária” de Mainardi sobre o ex-presidente (*Lula é minha Anta*). Visto sob esse prisma, o juiz estrategicamente retira o jornalista do contexto midiático e o insere no campo da literatura.

Essa estratégia de mudança contextual é, do ponto de vista pragmático e cognitivo social, extremamente parcial. Ora, a máquina midiática tem como principal objetivo informar a sociedade. Por esse motivo, trata-se de uma situação que envolve formalidade por parte dos locutores, além disso, como se trata de informar o público em geral, as proposições são elaboradas de modo que haja o menor índice possível de ambiguidade e subjetivismo. Bem diferente do que ocorre na seara literária, que é uma arte, e como tal, seu objetivo é o de sensibilizar o público por meio da exploração do prazer estético. Assim, a afirmação “por essas bandas de onde eles vêm”, no contexto midiático, pode sim ter um caráter ofensivo, no entanto, ao deslocar-se essa afirmação para a literatura, tal afirmação perde um pouco seu caráter ofensivo, visto estar dentro da licença poética do jornalista.

Em aberta defesa das ironias de Mainardi, o juiz explica como acredita que o jornalista pode ter sido apenas irônico, embora “acredite verdadeiramente” que isso não passa de uma “mera possibilidade”: “pode ter sido e pode não ter sido”, conclui, com uma argumentação pueril, o juiz. Percebe-se que Mandarinio tenta ponderar o fato de Mainardi exceder-se

no comentário, contudo, é possível que esta ponderação também seja apenas um recurso retórico para atenuar a sua decisão desfavorável ao povo nordestino. É possível que se fosse uma ação indenizatória assinada contra um cidadão comum, o juiz não tivesse tentado encontrar tantos argumentos para ponderar os dois lados. Durante a leitura da sentença, o juiz passa a impressão, ao leitor mais atento, de estar se esforçando para tentar manter a imparcialidade e avaliar os dois lados. Entretanto, fica claro que o juiz, ao classificar o estilo “literário” do jornalista e ao dizer aos nordestinos que é preciso ter “bom humor” para com comentários vindos de “pessoas inteligentes”, já escolheu o lado que se beneficiará de sua decisão.

Por isso, ainda que reconheça a existência de trechos do discurso de Mainardi nos quais aparecem manifestações preconceituosas e até mesmo desrespeitosas – como no trecho da sentença em que diz perceber “uma ponta de preconceito” –, Mandarinó argumenta que isso não causa dano moral aos sergipanos, nordestinos e cuiabanos. Portanto, no entendimento do magistrado, não houve, para com este mesmo povo, do ponto de vista judicial, discriminação alguma, mas apenas “bobagens divertidas” ditas em um estilo “literário” ácido.

Outro tópico também discutido por Mandarinó é o de saber se o jornalista, ao criticar o Nordeste, entende de geografia nordestina, uma vez que Mainardi alega desconhecer a região. Naturalmente, trata-se de uma questão secundária, superficial, no contexto da ação, embora seja um ponto da argumentação de Mainardi no qual estão também impressas as marcas do preconceito. Sem querer ir além neste ponto do “problema” (o suposto desconhecimento de Mainardi acerca da geografia nordestina), o magistrado somente argumenta que

*o fato de tratar-se o escritor de uma pessoa altamente intelectualizada, torna-se difícil acreditar numa afirmativa dessa. Tenho certeza, no entanto, que está sendo sincero (BRASIL, 2007, p. 07).*

Novamente encontramos o substantivo “escritor” utilizado pelo magistrado para se referir a Mainardi. Portanto, o juiz, ao analisar os argumentos da Ação Civil Pública, deixa transparecer que está avaliando o jornalista pelo prisma literário, intelectual e não precisamente como um simples jornalista. No entanto, Mainardi não é reconhecido na sociedade brasileira como escritor literário, mas sim como jornalista. Portanto, o entendimento de que o jornalista é um escritor literário faz parte de um modelo mental do juiz. Além disso, o fato de o “escritor” ter afirmado que não conhecia muito bem a geografia brasileira, no quadro mental de Mandarinó é uma questão problemática, pois o magistrado considera Mainardi um “escritor” “altamente intelectualizado”. Note-se, porém, que para designar o “escritor” dessa maneira, é necessário que o magistrado acompanhe os escritos do jornalista e conheça o seu trabalho, como ele mesmo reconheceu em comentário já analisado anteriormente.

Como se percebe, parece difícil para o juiz que alguém do nível intelectual do jornalista não possua conhecimentos geográficos suficientes acerca do próprio país onde vive. Por outro lado, o magistrado acredita que realmente Mainardi está sendo sincero quando afirma seu desconhecimento geográfico. Assim, o leitor pode inferir que Mainardi não teve intenção de ofender ninguém, pois o jornalista é uma pessoa altamente inteligente; seu problema é somente “falta de conhecimento geográfico”.

Trata-se, como facilmente se percebe, de uma argumentação judicial fora de qualquer parâmetro jurídico-hermenêutico estabelecido. O parâmetro (pessoal) adotado aqui parece ser, unicamente, a defesa aberta do réu pelo magistrado, mesmo que todos os fatos reconhecidos pelo juiz como legítimos apontem para a sua condenação – recordemos, por exemplo, as passagens da sentença judicial: “uma ponta de preconceito do requerido” ou “esse tipo de visão deformada jamais se afasta dos nordestinos na visão preconceituosa de setores da mídia”.

Destacamos anteriormente como a argumentação tem de obedecer a uma ideia de congruência, sem a qual não é possível chegar a uma conclusão razoável. Nesse sentido, a solução proposta pelo juiz deve também estar fundada em uma *proposição jurídica* que seja dotada de

credibilidade. Tal proposição, por sua vez, deve guardar coerência com outras proposições estabelecidas pelo Estado. Dito de modo mais específico, falta ao caso, do ponto de vista hermenêutico, o que se entende por *coerência narrativa*. Giuseppe Zaccaria (2004, p. 108) a define como o “fator unitário de enlace entre a afirmação da realidade de determinados acontecimentos reconhecidos como relevantes desde o ponto de vista jurídico e a qualificação normativa de tais acontecimentos”<sup>20</sup>.

Veja-se que, além de haver uma absoluta carência de sentido jurídico-normativo na argumentação de Mandarinino, tem-se a presença de uma argumentação que em larga medida fere os princípios do Estado Democrático de Direito, pois firmada tão somente em crenças, ideologias e, sobretudo, na aberta admiração pessoal pela pessoa do réu que está sendo julgado. Perguntamos, então, neste contexto: haveria, aqui, como se sustentar a imparcialidade do juiz no julgamento de Mainardi? Ora, o fato de aparentemente não conhecer o réu ao ponto de serem “amigos”, não oculta a familiaridade e a simpatia do magistrado por Mainardi.

Com fortes traços de oralidade e marcada por expressões pouco usuais em sentenças judiciais, tais como “certa feita”, “calor infernal” e “pérola” – algo que não faz parte do contexto da situação comunicativa de uma decisão judicial – Mandarinino continua a sua argumentação, desta vez resgatando partes da sua história pessoal, para exemplificar que pessoas altamente intelectualizadas também desconheciam a região Nordeste:

*certa feita, viajando pelo sul da Espanha, em companhia de colegas magistrados e membros do Ministério Público, diante do calor infernal que fazia à época, ouvi, de um Promotor de Justiça, a seguinte ‘pérola’ [...] (BRASIL, 2007, p. 07).*

A “pérola”, neste caso, é a afirmação de um colega de que Salvador (Bahia) é um “sertão”, razão pela qual Mandarinino supostamente não estranharia o calor espanhol. Corrigindo o colega e “mandando-o estudar

<sup>20</sup> No original: “(...) el factor unitario de enlace entre la afirmación de la realidad de determinados acontecimientos reconocidos como relevantes desde el punto de vista jurídico y la calificación normativa de dichos acontecimientos”.

mais geografia”, o juiz explica que Salvador fica no litoral, tratando-se de uma península, para logo concluir:

*Pensei comigo mesmo. Será que, depois de tanto tempo, ele ainda lembra o que vem a ser uma península?! (BRASIL, 2007, p. 07).*

Cabe questionar aqui o real sentido de tais relatos, pois estes aparentemente não possuem qualquer relação com o episódio envolvendo Mainardi. Mas, por meio de uma análise mais detida, podemos perceber que o juiz quer com isso dizer que até mesmo magistrados e promotores – pessoas instruídas e que vivem no Nordeste – desconhecem a região (e que, por desconhece-la, tecem comentários infelizes, que podem soar como preconceituosos). Novamente, percebe-se o recurso à exemplificação para justificar e atenuar as falhas e ofensas do supostamente culto e inteligente jornalista. Prossegue o magistrado com os relatos de experiência, narrando situações bastante banais e de cunho pessoal, tais como:

*a minha mulher também teve uma experiência parecida nesta mesma viagem” [...]; [ou como] “há muitos anos, quando o meu conhecimento pessoal do Brasil ia até o Rio Grande do Norte, fui apresentado a uma Senhora, classe média alta, curso superior, em Vitória [...] (BRASIL, 2007, p. 07).*

Tenta Mandarin, com tais exemplos, não apenas “argumentar” – embora, saiba-se, não é exatamente este o tipo de argumentação que se espera de uma sentença judicial –, mas também explicar que os supostos desconhecimentos geográficos do réu não se restringem à pessoa do jornalista, visto que magistrados e pessoas da classe média alta, que possuem curso superior e, portanto, deveriam ter conhecimento mínimo sobre essa matéria, também a desconhecem. Logo, para o magistrado, o problema dos comentários do jornalista não é de ordem preconceituosa (maldosa, sectária, racista), mas fruto de um desconhecimento sobre a região e as pessoas de lá. Assim, o juiz arremata, dizendo:

*Portanto, se o Sr. Diogo Mainardi disse que não conhece a geografia nordestina, é porque, de fato, ele não conhece. Não há nenhum preconceito nisso capaz de causar dano. O preconceito, se houve, fica por conta do desinteresse, do desprezo de quem se julga superior intelectualmente. O prejuízo é, apenas, do dono do preconceito. Não estou dizendo, com isso, que seja o caso dele. Ele é quem deve saber (BRASIL, 2007, p. 07).*

Impressiona como o juiz desfoca sua argumentação, ignorando completamente os pontos em que houve realmente ofensa contra nordestinos e cuiabanos, destacando que o problema de Diogo Mainardi é o suposto desconhecimento da geografia brasileira. Na negação: “Não há nenhum preconceito nisso capaz de causar dano”, o pronome anafórico “nisso” refere-se ao desconhecimento geográfico do jornalista e não às ofensas já descritas e analisadas anteriormente, que restaram, neste momento, completamente ignoradas.

É interessante observar como Mandarinino, ao argumentar sobre o suposto desconhecimento geográfico do réu, tende, como por descuido, a tecer-lhe uma crítica, contida na afirmação: “O prejuízo é, apenas, do dono do preconceito”. Além disso, a expressão “dono do preconceito” denuncia que Mandarinino reconhece um eventual tom preconceituoso do jornalista. No entanto, na frase seguinte – “Não estou dizendo, com isso, que seja o caso dele. Ele é quem deve saber” – ele nega, e, logo, anula a crítica que foi expressa na oração anterior, deslocando a dimensão judicial do preconceito para o “tribunal da consciência” do jornalista.

Quando o juiz comenta o posicionamento de Mainardi em relação ao estado de Sergipe, é interessante observar a postura do magistrado, pois ele desconsidera que houve ofensa ao estado, mas reconhece haver uma ofensa ao PT. Chame-se a atenção para o destaque do próprio juiz “A ofensa foi ao PT, frise-se mais uma vez”. Ou seja, no entender do magistrado somente o PT foi ofendido. Assim, pode-se depreender, do ponto de vista do magistrado, que ofender o Sergipe seria grave, mas ofender um partido político de esquerda é permitido, o que apenas mostra

a prevalência da ideologia do juiz neste caso. Tanto Mandarinino não vê problema algum nisso, que se mostra compassivo, afirmando:

*quando o jornalista afirmou que ‘Dutra não tem passado empresarial. Fez carreira como sindicalista da CUT e senador do PT pelo estado de Sergipe. Não sei o que é pior [...]’, ele não quis ofender o estado de Sergipe, tampouco os sergipanos. A sua ofensa foi dirigida tão somente ao então Senador Eduardo Dutra e ao Partido dos Trabalhadores. É razoável aceitar a explicação de que a expressão estado de Sergipe foi um mero complemento da circunstância fática do Sr. Eduardo Dutra ter sido Senador pelo estado de Sergipe. Nada mais. A ofensa foi ao PT, frise-se mais uma vez (BRASIL, 2007, p. 06).*

Por outro lado, e conforme dito anteriormente, é particularmente problemático o comentário de Mainardi dirigido a Jeje de Oya – “negro, pobre, homossexual”. Sobre isso, Mandarinino entende tratar-se tal trecho de um “preconceito muito forte”, embora não contra os cuiabanos, “mas contra os homossexuais, negros e pobres”, destacando, contudo, e contraditoriamente, que não há “nada que justifique a condenação de uma indenização, porque o dano não houve” (BRASIL, 2007, p. 07, grifo nosso). Trata-se de uma afirmação espantosa, pois a honra de Jeje de Oya (e de todos os homossexuais, negros e pobres, sobretudo no contexto no qual foram inseridos) fora(m) ofendida(s).

Entendemos que o problema não reside somente no fato de o juiz absolver um jornalista que ofende uma região e uma cultura inteiras (ou, que fosse, mesmo uma única pessoa e/ou um partido político), mas está, igualmente, em não fundamentar e motivar juridicamente a sua decisão. Ademais, o perigo de uma decisão como essa é abrir um precedente no Judiciário que acabe por amenizar todos os crimes de discriminação e preconceito racial, sexual ou religioso.

Todavia, seja no plano da decisão judicial em comento, seja em notícias, o fato é que temas como discriminação e racismo raramente são tratados desta maneira, isto é, como crimes contra a honra, como agressões verbais, com o objetivo de macular a imagem de uma pessoa ou grupo.

Sobre isso, diz van Dijk (2012, p. 146) que, quando estes ocorrem, são tratados apenas como se fossem

ressentimentos populares (raramente ou nunca sobre o racismo da elite) sobre casos individuais de discriminação, por exemplo, no trabalho, ou sobre partidos racistas extremistas. Em outras palavras, discriminação e racismo, quando discutidos nos discursos da elite, estão sempre *em outro lugar*.

A parte culminante da decisão é quando o juiz faz um resumo de toda a sua argumentação não-jurídica, justificando, finalmente, o seu entendimento. O magistrado atenua a gravidade dos comentários ofensivos com o uso de adjetivos e locuções, como “pequenas ofensas” ou “bobagens”, para justificar que o princípio de liberdade de expressão é mais forte que o preconceito encontrado no discurso do jornalista. Além disso, a oração relativa “que dá muito trabalho para administrar”, utilizada para explicar a democracia, reflete o ponto de vista que o magistrado tenta defender ao longo da sua decisão.

Assim, percebe-se que ao longo de sua narrativa o magistrado desenvolve uma linha argumentativa que pondera os dois lados, mesmo que, com isso, caia em alguns momentos em contradição, como vimos nas passagens acima. Para o juiz, o jornalista possui o direito de livre expressão, e as pessoas precisam respeitar isso, uma vez que vivemos em uma democracia e nela todos (supostamente) possuem vez e voz. Note-se que o magistrado não tira a razão do Ministério Público em processar o jornalista, mas, por outro lado, também não tira o direito do jornalista de defender as suas preconceituosas ideias da forma que achar melhor, entendidas por Mandarinó como “pequenas ofensas”:

*De toda sorte, entre a liberdade de expressão e pequenas ofensas, fico com a primeira, base maior da democracia, que dá muito trabalho para administrar, mas vale a pena (BRASIL, 2007, p. 08).*

O juiz faz uso de um contraponto de ideias para chegar a uma conclusão. Assim, de um lado, temos a ideia “A” “tolerar pequenas ofensas”, por outro, temos “B”, “limitar a liberdade de expressão”, de modo que ele chega à seguinte conclusão, “C”: “prefiro a tolerância em nome da liberdade”. A partir do confronto entre as ideias “A” e “B”, percebe-se que o magistrado preza pela liberdade de expressão, reconhecendo que houve ofensa, embora, a seu ver, “pequena”, ou seja, de “pouco valor”. No entanto, ele se contradiz em sua explicação quando diz: “*mormente quando se verifica que o dano inexistiu*”. Ou seja, para ele, agora não há mais ofensa, não existindo dano.

Diante desse trecho, cabe ainda destacar que Mandarinino parece favorável a desconsiderar “pequenos” delitos para a preservação de um princípio maior: a liberdade de expressão. Ao comentar sobre a democracia, Mandarinino ainda pondera que ela “dá muito trabalho para administrar, mas vale a pena”. Ou seja, trata-se de um sofisma que ele mesmo inventou para justificar ao seu leitor que, para o exercício da democracia, é importante que “crimes de menor importância” sejam perdoados, para que a democracia prevaleça. Contudo, caberia levantar aqui que uma eventual condenação por injúria e/ou preconceito em nenhum momento contradiz o princípio da liberdade de expressão e, muito menos, a democracia.

Próximo de concluir, de forma não menos desconexa, a sua argumentação, o juiz ainda convida o leitor a pesquisar na internet o estado que João de Seixas Dória<sup>21</sup> governava. Ao fazer isso, tece o seguinte comentário, em tom bem coloquial – e, em certa medida, inadequado à situação comunicacional (como tantos outros tecidos anteriormente):

*Quem não souber o estado que ele governava, fica como dever de casa a pesquisa. Sugiro que dê uma voltinha no Google (BRASIL, 2007, p. 08).*

---

21 Considerado herói sergipano, João de Seixas Dória foi governador do Sergipe, sendo deposto pelo Golpe Militar de 1964. Foi um dos oradores do famoso Comício da Central do Brasil, no dia 13 de março de 1964, tendo lutado pela liberdade e justiça.

De modo surpreendente, ao final da sentença, Mandarino deixará claro, também, que é um franco admirador do trabalho de Mainardi, o que reforça sua tendenciosidade e aberta afinidade ideológica com o réu, apontando para uma das tantas fragilidades do sistema judiciário brasileiro. Resgatando a ideia de auditório (Perelman/Ricoeur) antes apresentada, questionamos: a qual auditório este juiz quer influenciar com a sua argumentação? A quem este discurso judicial finalmente se dirige? O tom coloquial e as marcas de oralidade da sentença são um indício de que Mandarino se reveste de um tom quase jornalístico para convencer alguém. Entendemos que este tom humorístico e coloquial, despreocupado com a técnica jurídica, seja uma forma de se aproximar do réu e ganhar sua simpatia. Deixar o discurso judicial mais acessível à linguagem do jornalista é uma estratégia para mostrar que o juiz é um admirador do colunista e que o Direito pode ser “amigo” de jornalistas e da liberdade de expressão, mesmo que estes firam a dignidade de uma parcela da população brasileira.

O tom cordial do magistrado para com o jornalista pode ser observado a partir de certos modos de construções enunciativas. Primeiramente, quando afirma: “sempre que me for dado, assegurar[ei] que ele [Mainardi] possa dizer o que pensa” (BRASIL, 2007, p. 08), o que pode ser definido como um *comportamento elocutivo*, ou seja, nele o locutor (magistrado) exerce uma relação consigo mesmo, na qual enuncia seu ponto de vista interno, engajando-se em uma promessa de defesa do réu (Mainardi) (CHARAUDEAU, 2009, p. 82-83).

Tal passagem da sentença sugere ao leitor a ideia de que o juiz não só é admirador do colunista, mas irá defendê-lo (e não julgá-lo!) sempre que puder. Dito de modo mais direto: o juiz, toda vez que se tratar de Mainardi, será parcial. A defesa da livre expressão do jornalista pode ser entendida e justificada pelo fato de o juiz – apesar de ser nordestino – compartilhar da ideologia de Mainardi, ideia que é reforçada pela declaração aberta de que o juiz acompanha as publicações do jornalista. Diante dessa afirmação, fica claro que a defesa da democracia, por meio da garantia da liberdade de expressão, confunde-se com os interesses pessoais, com a ideologia do juiz e com a admiração das ideias do colunista.

A postura de Mandarinino no julgamento deste processo parece-nos, portanto, *parcial*. O tal “subjetivismo responsável” referido pelo magistrado não o levou à tão almejada imparcialidade, mas sim à parcialidade, ferindo uma das ficções mais bem construídas e queridas pelo Judiciário e pelos juristas em geral. O juiz parece ignorar completamente aquilo que preceitua o artigo 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional: “O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

O perigo de uma decisão judicial como essa reside na possibilidade de o jornalista ser muito mais agressivo em suas futuras colunas, podendo cometer crimes ainda mais graves. Contudo, parece evidente que se houver a sorte de ser julgado por Mandarinino (ou por outro juiz que compartilhe de sua mesma ideologia) Mainardi sempre encontrará respaldo jurídico. É preciso salientar que o magistrado, neste caso, parece colocar sua ideologia acima do papel social que desempenha, tornando o Direito, neste caso, não um manto protetor da liberdade de expressão, mas sim da propagação de atos preconceituosos. Caberia, logo, perguntar: se fosse outro jornalista, talvez um que não contasse com tanto prestígio, ou que defendesse uma ideologia contrária à sua, teria seu direito de expressão também garantido por este juiz?

Não parece demais destacar que, na decisão, deveria o juiz seguir não apenas as regras, mas também os mitos e ficções que cotidianamente orientam a sua prática – sobretudo aquela que o orienta a manter-se imparcial. Porém, por ser Mainardi uma figura pública, jornalista de alcance nacional e internacional, colaborador de veículos de grande circulação, o magistrado preferiu deixar de lado os ditames deontológicos que orientam a sua profissão para tentar, abertamente, conquistar a simpatia do réu. Preferiu, igualmente, deixar de lado a própria lei.

Ora, não se pode esquecer, como alertam Francesco Viola e Giuseppe Zaccaria (2007, p. 161-162), que em cada caso julgado deve ficar

claro que o vínculo do juiz com a lei permanece. Isto é, entre as obrigações fundamentais de seu ofício, o juiz tem que começar o processo de concretização das normas jurídicas pelos textos produzidos pelo legislador – os quais, neste caso, restaram completamente silentes, ignorados. Este vínculo com a lei é, como explicam os autores, uma regra do jogo do trabalho prático do intérprete que não pode ser desconsiderada.

Note-se, por fim, como o juiz também se serve de outro modo de construção enunciativa, pela qual fala diretamente com Mainardi, exercendo uma relação de influência entendida como *comportamento alocutivo* (CHARAUDEAU, 2009, p. 82-83) – a partir do qual o juiz incita o réu a aceitar o seu convite:

*De minha parte, enquanto me agradar, continuarei assistindo ao Manhattan Connection e lendo as crônicas do Sr. Diogo Mainardi e, sempre que me for dado, assegurar que ele possa dizer o que pensa. É o que importa. Aproveito e convido-o, se ainda não o fez, para visitar Sergipe. Não se arrependará* (BRASIL, 2007, p. 08).

Com base em todos estes argumentos, o juiz exclui a Globo Comunicação e Participações S/A do polo passivo da demanda e, em relação aos demais réus, julga improcedente o pedido de condenação – originalmente feito no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Como visto anteriormente, Andreas Schedler (2005, p. 66) propõe duas perspectivas de análise das decisões, uma *interna* e outra *externa*, sendo que a partir da externa é possível observar os correlatos empíricos que acompanham as decisões judiciais. Entre tais correlatos, aparecem a ideologia pessoal do juiz e o *status* social das partes. Veja-se que Mainardi e o seu julgador aparecem intimamente ligados no processo por uma espécie de “elo ideológico”. E não há sequer tentativas do magistrado de dissimular e ocultar o seu vínculo ideológico (e mesmo “afetivo”, pode-se dizer) com o réu. Sendo clara sua simpatia pelas opiniões de Mainardi, têm-se na decisão deste juiz apenas estímulos para o incauto jornalista

reiterar as suas críticas sempre que possível<sup>22</sup>. Além da decisão judicial, optou-se pela análise de uma notícia e de um artigo de opinião a respeito da decisão em comento.

### 3.1.1 *Conjur*: “Juiz recomenda bom humor contra ironias de Diogo Mainardi”

A notícia que analisaremos a seguir foi publicada pelo *website Consultor Jurídico*, também conhecido no Brasil apenas como *Conjur*. No que confere às informações pertinentes ao contexto, o *Conjur* é uma revista eletrônica bastante popular no meio jurídico brasileiro, tratando-se de *site* dirigido, sobretudo, ao público de operadores do direito, tais como advogados, promotores, juízes etc. Embora conte com alguns colaboradores (colunistas, geralmente professores e/ou pesquisadores) que seguem uma linha próxima da Crítica do Direito, trata-se de um veículo de divulgação de informações da dogmática jurídica em geral, pois a maior parte das informações pertence a este âmbito do pensamento jurídico.

*Consultor Jurídico* foi criada em 1997 pela Dublê Editorial. Trata-se de uma publicação independente dirigida a conteúdos sobre direito e justiça. Nesse sentido, “propõe-se a ser fonte de informação e pesquisa no trabalho, no estudo e na compreensão do sistema judicial”, oferecendo “em seu banco de dados mais de 100.000 arquivos, consultados mensalmente por mais de um milhão de leitores”<sup>23</sup>.

O próprio *site* do periódico eletrônico ufana-se de ter um público qualificado, composto por “advogados, juízes, estudantes, jornalistas, professores, integrantes do Ministério Público, empresários e público em geral”, bem como pelo fato de contar com jornalistas, em suas reportagens, “com larga experiência nas mais conceituadas publicações

22 Amparado por decisões judiciais como esta que apresentamos, Mainardi deve acreditar que o Judiciário irá resguardar *ad eternum* a sua impunidade. Assim, em 27 de outubro de 2014, após a reeleição da presidente Dilma Rousseff, inflamado pela vitória da presidente petista, Mainardi expôs no programa de televisão *Manhattan Connection* as suas opiniões políticas a partir de uma nova crítica ao povo nordestino. Na entrevista – cujo trecho referido se encontra disponível atualmente no *YouTube* [<https://www.youtube.com/watch?v=MRC-SPPSJOE>] – Mainardi é inicialmente questionado pelo apresentador acerca do futuro do país pós-eleições.

23 Dados disponíveis em: [https://www.conjur.com.br/a/quem\\_somos](https://www.conjur.com.br/a/quem_somos). Acesso em: 07 jan. 2018.

brasileiras, que zelam pela fidelidade das informações veiculadas. Conta também com uma vasta rede de colaboradores, da qual fazem parte advogados, juízes, integrantes do Ministério Público, assessores de imprensa entre outros”<sup>24</sup>.

A notícia que analisaremos foi publicada neste site no dia 28 de junho de 2007, às 21h46min. Intitulada *Lição de tolerância*<sup>25</sup>, é da autoria de Maria Fernanda Erdelyi. Porém, antes de se analisar a notícia, é preciso que se explique um pouco sobre a forma como as notícias são organizadas estruturalmente. Traremos aqui alguns conceitos específicos utilizados na área. Segundo van Dijk (1990, p. 83 e ss.), a notícia possui duas superestruturas: a) o *sumário* ou resumo, que corresponde ao título e ao *lead*; b) o relato noticiado, que consiste no restante do texto. O autor sistematiza da seguinte forma:

– *Sumário* (*Summary*/Resumen): como o próprio nome já indica, trata-se de um resumo da notícia que é apresentado no início. O sumário é composto por:

- *Título* (*headline* principal), também chamado de manchete – o *headline* também pode conter *headlines* secundários, como, por exemplo, os subtítulos; e
- *Lead*: geralmente refere-se à primeira sentença ou parágrafo da notícia. No *lead* encontram-se as seguintes questões: (Quem? O que? Onde? Quando? Como?);

– *Episódio* (acontecimento): Aqui há um relato um pouco mais detalhado do acontecimento mencionado na manchete;

– *Background*: são todas as informações adicionais que são buscadas pelo jornalista, a fim de tornar a notícia mais compreensível ao leitor;

– *Consequências*: referem-se às consequências ligadas aos fatos e informações que são incluídas pelo jornalista. Geralmente são expressas por meio de citações de falas dos envolvidos no caso (reações verbais);

– *Comentários*: os comentários podem ser da ordem de expectativas, ou de avaliações. Van Dijk demonstra, com isso, que as notícias são mais subjetivas do que normalmente aparentam.

24 Dados disponíveis em: [https://www.conjur.com.br/a/quem\\_somos](https://www.conjur.com.br/a/quem_somos). Acesso em: 07 jan. 2018.

25 Anexo 2. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1nzuIXSNnyaczDJD7m6e-hQW1Jvh\\_ZM7/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1nzuIXSNnyaczDJD7m6e-hQW1Jvh_ZM7/view?usp=sharing).

Essa estrutura também será considerada quando abordarmos a reportagem, pois em relação à estruturação proposta pelo autor, os dois gêneros textuais não variam. Deste modo, conforme o *Manual de Redação e Estilo do Estado de São Paulo* (MARTINS, 2003), a reportagem tem como base a notícia, aprofundando-a. Para isso, busca as origens do fato, suas razões e consequências, enquanto a notícia fica limitada à descrição do fato e, eventualmente, indica seus efeitos e consequências. Portanto, a reportagem difere da notícia em relação ao conteúdo, à extensão e à profundidade.

Ao se analisar as macroestruturas semânticas, identifica-se que a notícia fala sobre a não-condenação do jornalista. Os principais tópicos identificados referem-se à motivação do juiz para não condenar o réu, ao escritório que defendeu o jornalista, à Ação Civil Pública que originou o julgamento, aos argumentos utilizados pela defesa e aos argumentos da motivação do juiz.

O *headline* principal, *Lição de tolerância*, demonstra que a escolha lexical é uma estratégia linguística de rotulação da informação. Segundo Ingedore V. Koch (2011), a rotulação, também chamada de encapsulamento ou nominalização, é uma estratégia linguística que sumariza e rotula uma sequência de ações ou ideias. Nesse caso, o fato de o juiz ter utilizado, reiteradamente, como principal argumento, a necessidade de ignorar as “bobagens” ditas por Mainardi, ou considerá-las com bom humor, serviu para que a jornalista rotulasse a decisão do juiz como “lição de tolerância”.

Observa-se que a rotulação é uma estratégia na qual se observa um alto grau valorativo, pois ao resumir o evento, o falante também o classifica com base em seus juízos de valor. Assim, os argumentos utilizados pelo juiz não só foram rotulados como sendo uma “lição de tolerância” como também este foi o título principal desta notícia. Além de ser um encapsulamento, a escolha do léxico “tolerância”, retoma um trecho da decisão judicial: “Entre tolerar pequenas ofensas e limitar a liberdade de expressão, prefiro a tolerância em nome da liberdade, mormente quando se verifica que o dano inexistiu”, trecho este que foi apresentado na notícia.

Esta rotulação, em uma primeira aproximação, parece apontar para um lado positivo, como se a notícia tratasse, naturalmente, de um caso exemplar de tolerância em relação às diferenças, numa espécie de modelo a ser seguido. Contudo, no decorrer da notícia, o título passa a soar ambivalente, possuindo um caráter de crítica irônica, pois não está apenas narrando o caso de perdão concedido a alguém que se arrependeu dos seus erros, mas antes do perdão a uma pessoa popular que reiteradamente comete o mesmo “desvio” – para não dizer (o que seria mais apropriado) *ilícito*.

No subtítulo, *Juiz recomenda bom humor contra ironias de Diogo Mainardi*, encontramos a justificativa para o fato de Mainardi ser absolvido no caso em concreto, pois, na opinião do juiz, trata-se apenas de “ironias” que não devem ser levadas a sério. A ideia que o subtítulo passa ao leitor é, pois, que o magistrado considera Mainardi apenas uma espécie de comediante que faz piadas contra nordestinos, e que, portanto, as suas opiniões não possuem caráter ofensivo.

O *Lead* desta notícia chama atenção pelo fato de que se caracteriza mais por um comentário que não deixa de resumir o fato a ser noticiado. Igualmente, verifica-se que o verbo reflexivo “se livrou” chama a atenção do leitor para a descoberta da situação que envolve o jornalista, servindo como complemento verbal “de mais uma na Justiça” – o que demonstra que o jornalista foi *novamente* absolvido judicialmente, o que parece já estar se tornando rotina. O modelo mental que se está projetando aqui parece indicar que Mainardi tem uma espécie de “imunidade judicial”.

No segundo parágrafo, quando a jornalista fala da decisão do juiz, é interessante observar que, em uma oração explicativa, ocorre a descrição do magistrado. Ele pertence, portanto, à 1ª Vara Federal de Sergipe e é ex-membro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Inserir a antiga vinculação do magistrado ao Ministério Público é uma importante fonte ao leitor. Todavia, apesar de o magistrado ter sido membro do CNMP, isso não foi um fator que colaborou para que o juiz defendesse os interesses jurídicos levantados pelo Ministério Público.

A jornalista apresenta, em seguida, um trecho da decisão que é inserido entre aspas na notícia, como forma de citação direta, no qual o juiz apresenta o seu argumento, de que a liberdade de expressão é um princípio maior que pequenas ofensas. Por meio desse argumento, o leitor compreende por qual razão o magistrado não condenou Mainardi.

A apresentação dos trechos da sentença na notícia faz parte do *background*, próprio deste gênero textual. Do ponto de vista argumentativo, percebe-se que a jornalista destaca as opiniões mais polêmicas do magistrado, como esta citação – já comentada anteriormente, na análise da sentença:

Manifestações preconceituosas contra os nordestinos, eu já ouvi, li, inclusive de formadores de opinião. Paulo Francis, certa feita, no Jornal da Globo, chegou a afirmar que os nordestinos eram uma ‘sub-raça’, conta Mandarinó em sua sentença. Continuei a ouvi-lo, afinal ele era bem informado. Quando falava bobagens como essa, eu me divertia.

Essa estratégia de trazer o discurso direto à notícia garante um tom de credibilidade à mesma, demonstrando ao leitor que não é a jornalista, mas o próprio magistrado que proferiu tais ideias.

Outro ponto que merece destaque na notícia publicada na revista *Conjur* é o *marketing* do escritório no qual trabalham os advogados que defenderam Mainardi: “Diogo Mainardi foi defendido pelos advogados Alexandre Fidalgo e Paula Menezes do escritório *Lourival J. Santos Advogados*”. Essa oração aparece em destaque no corpo da notícia, sendo uma espécie de *headline* secundário. Outro fato que chama atenção é o lugar onde esta *headline* aparece: logo abaixo do segundo parágrafo, após a jornalista informar que a ação do Ministério Público era dirigida às empresas Globo, Editora Abril e Globosat. Ou seja, trata-se de um *marketing* estratégico, pois leitores que procuram “serviços semelhantes” encontram nesta notícia um escritório de referência.

Quando falamos em “serviços semelhantes”, estamos sugerindo que casos como este que narramos acontecem com certa frequência, embora,

naturalmente, nem sempre envolvam pessoas famosas, ou que contem com a simpatia e admiração do juiz que irá julgá-las. Nesse sentido, uma denúncia do Ministério Público Federal (MPF), em Taubaté, São Paulo, sobre fato ocorrido em 2014, trouxe consequências bem diversas para um ignoto internauta, cujo pensamento não parece se distanciar tanto das ideias de Mainardi. As ideias propagadas são, de fato, semelhantes; o que muda, nesse caso, é apenas o estilo e o modo de colocá-las, que soam, por óbvio, bem mais agressivos, inclusive com o uso de palavras de baixo calão.

As razões, aliás, eram exatamente as mesmas que as de Mainardi quando das eleições presidenciais de 2014: a vitória do PT, algo que incomoda bastante a direita brasileira. Segundo notícia veiculada pelo Ministério Público Federal (MPF) de São Paulo, o internauta ofensor afirmou:

*Parabéns especial para o povo nordestino, nortistas e para os cariocas também!!!! Mais uma vez vcs acabaram de f\*\*\*\* com o Brasil seus b\*\*\*\*\*!!!!!! Na hora de pedir comida, teto, saúde e o caramba a quatro, veem para SP pedir nossa ajuda. Meus parabéns povinho de m\*\*\*\*\*!!!!” (sic). Horas depois, ele ainda publicou uma segunda manifestação, contendo as mesmas ideias. O texto dizia: “Não tenho dúvida alguma, por esse motivo sou a favor da criação do imposto sobre jegue e o burro. Imaginem a receita que teríamos principalmente no norte e nordeste do Brasil!!!!” (sic)<sup>26</sup>.*

No caso deste internauta, as consequências jurídicas foram bem diversas das do caso Mainardi, sendo o ofensor condenado, conforme a própria notícia divulga.

Retornando, contudo, à notícia do *Conjur* em análise, esta deixa claro que a vitória não foi apenas de Diogo Mainardi, mas também dos

26 Cf. MPF/SP: Internauta que incitou discriminação contra nordestinos, nortistas e cariocas em post no Facebook é condenado pela Justiça. *Ministério Público Federal*. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/internauta-que-incitou-discriminacao-contranordestinos-nortistas-e-cariocas-em-post-no-facebook-e-condenado-pela-justica>. Acesso em: 14 fev. 2018.

grupos midiáticos envolvidos, entre eles: Globo Comunicações e Editora Abril – dois dos grupos mais poderosos do setor de comunicação no Brasil. A vinculação do escritório de defesa no caso, serve, igualmente, como um “aviso”, como uma sutil mensagem não apenas à comunidade jurídica brasileira, mas a todos que buscam serviços semelhantes: este escritório e seus respectivos advogados são influentes e defendem os interesses da grande máquina midiática brasileira.

O restante da notícia em comento é utilizado para apresentar um resumo das partes, apresentando primeiro os argumentos do Procurador Paulo Gustavo Guedes Fontes que levaram à Ação Civil Pública contra Mainardi. A notícia menciona os três momentos, descritos na ação do MP, em que o jornalista fez comentários ofensivos: em dois momentos contra o Sergipe e, em um terceiro momento, contra Cuiabá.

Em seguida é apresentado um resumo dos argumentos utilizados pela defesa. Esta alegou a “ilegitimidade ativa” do Ministério Público, uma vez que, na visão da defesa, Mainardi não ofendeu os interesses coletivos (dos nordestinos e cuiabanos), que seus comentários não eram ilícitos, embora apresentassem um tom ácido e irônico: “o jornalista é conhecido por manifestar seu pensamento de forma ácida, contundente, utilizando, por vezes, dos recursos da ironia e da jocosidade para fazer suas críticas, o que constitui uma garantia constitucional”.

Chama atenção aqui o fato de a defesa utilizar a expressão “garantia constitucional” para classificar a manifestação de pensamentos preconceituosos de forma ácida e por meio de recursos irônicos e jocosos. Ou seja, o modelo de acontecimento que se percebe com esta argumentação é o seguinte: mesmo que se ofenda alguém com esse modo de argumentar, isso se constitui como uma “garantia constitucional”. Contudo, com este caso, comprova-se que certas garantias constitucionais servem apenas para algumas pessoas, não sendo, por óbvio, um direito de todos os cidadãos.

A notícia finaliza com um resumo da decisão judicial, em que são descritos os motivos que levaram o juiz a não considerar ofensa alguma a direitos, os quais já foram analisados anteriormente. Há também a inserção de um *link*, no qual o leitor tem acesso à íntegra da decisão do juiz.

Cabe observar que a notícia apresentou, por meio do uso do discurso direto, os pontos de vista mais polêmicos do juiz, deixando, assim, a cargo do leitor, avaliar a conduta do magistrado<sup>27</sup>. Embora de forma bastante sutil, percebe-se no texto que o jornal não está totalmente em conformidade com a opinião do magistrado, embora o coloque em midiático destaque junto com a sua polêmica decisão. Destaque-se, porém: *Conjur* é um dos sites *mais* célebres entre os meios jurídico e acadêmico brasileiros. O que levou este veículo de comunicação jurídica a publicizar de modo aparentemente ambíguo esta decisão judicial pode ser, para alguns, um mistério, embora não seja de todo difícil perceber certas afinidades entre os envolvidos no caso e o referido *site*.

### 3.1.2 *Veja: “Uma Sentença Exemplar”*

Optou-se também por analisar um artigo de opinião que fora publicado logo após a sentença de Mandarino. O texto que será a seguir analisado foi escolhido por ilustrar as consequências de uma decisão que conta com argumentos tendenciosos, reforçando a desigualdade social por meio da expressão direta e indireta da cognição social. Veremos, assim, como um jornalista, à época vinculado ao mesmo grupo midiático que se beneficia desta sentença, expressa a sua ideologia e a sua opinião sobre a decisão. Trata-se do artigo de opinião<sup>28</sup> publicado em 27 de junho de 2007 na revista *Veja*, pelo colunista Reinaldo Azevedo.

O artigo de opinião é um gênero textual que pertence à esfera mediática, apresentado sob a forma de um texto argumentativo, assinado e geralmente publicado em uma seção específica dentro de uma revista ou jornal. Atualmente também se verifica uma tendência de publicação em *blogs* jornalísticos. Há, inclusive, colunistas que já são conhecidos, especialmente no Brasil, por expressar seus pontos de vista periodicamente, tais como Lya Luft, Arnaldo Jabor, dentre outros. Trata-se de figuras bem conhecidas por seus textos e opiniões.

27 De modo que, ao final da notícia, encontra-se disponível a todos os interessados a integralidade da sentença judicial.

28 Anexo 3. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1WK3PR9Ifw3waznHApJAnANuBEAxZQmR7/view?usp=sharing>.

Por ser um texto assinado, a responsabilidade pelas opiniões emitidas em regra é daquele que assina o conteúdo, ainda que tais opiniões passem pelo crivo do editorial do veículo midiático. Goldstein, Louzada e Ivamoto (2009, p. 97) consideram que o artigo de opinião é “um gênero que possibilita ao autor expor livremente o seu modo de pensar, o seu ponto de vista sobre uma questão controversa, e que se destina a convencer o leitor por meio de uma argumentação sustentada sobre essa posição”. As autoras ainda acrescentam que o papel social que o escritor de um artigo de opinião desempenha é um importante fator para que seu texto seja ou não publicado. Com isso, podemos inferir que o fato de o autor ser um especialista no assunto, ou ocupar um cargo de prestígio social, não só garante a sua legitimidade em discorrer sobre determinado assunto, como também o seu ponto de vista poderá pesar de forma significativa para influenciar os leitores.

Diante dessas informações acerca do gênero textual ao qual pertence o artigo de opinião, parte-se, doravante, para a análise do texto referido no início deste subcapítulo. No entanto, entendemos importante realizar uma análise desse texto em específico não apenas por apresentar a decisão judicial em comento, mas, sobretudo, por ser publicado pela revista *Veja*, ou seja, a mesma que projetou Mainardi. Assim, entre os pontos que merecem destaque na escolha deste texto, ressalve-se o fato de que o juiz, no caso de Mainardi, foi favorável à liberdade de expressão, o que também é de interesse dos jornalistas em geral.

Em relação ao texto em si, Goldstein, Louzada e Ivamoto (2009) apontam para a função do título neste gênero textual, pois este muitas vezes já deixa claro o ponto de vista do autor. Isso pode ser confirmado pelo título: *Uma sentença judicial exemplar*. O adjetivo “exemplar” presente no título já evidencia a opinião do colunista acerca da sentença envolvendo o caso Mainardi. Isto é, na opinião de Reinaldo Azevedo, colega de Mainardi, a sentença do juiz constitui um verdadeiro exemplo a ser seguido.

Considerando a estrutura macrossemântica, o artigo começa com uma referência à morte de Bruno Tolentino, poeta e intelectual brasilei-

ro, filho de uma tradicional família carioca, que ganhou inimizades por fazer críticas abertas à cultura popular e à perda da qualidade artística brasileira (perda de qualidade que, na visão de Tolentino, foi motivada pela abertura de expressões culturais populares; assim, na visão de Tolentino, abrir espaço para manifestações de culturas menos prestigiadas acabou prejudicando o desenvolvimento cultural). Azevedo encontra na morte de Tolentino um símbolo da luta pela “liberdade de expressão”, culminando com a decisão em favor de Diogo Mainardi:

*Bruno Tolentino morreu, mas seu espírito sobrevive no Brasil, ainda acuado por muitas imposturas.*

Porém, parece necessário apontar aqui para o tipo de liberdade de que se está falando: da liberdade de expressão de uma ideologia (por vezes radical) de direita, que preza valores de uma elite cultural e social e que não raro menospreza minorias (como os nordestinos), assim como ficou claro no caso Mainardi. Além disso, os comentários de Azevedo são extremamente ácidos e cheios de uma espécie de rancor contra aqueles que controlam o discurso dos jornalistas que defendem os ideais da direita, chamando-os de “turminha”. Aqui, o uso do diminutivo é utilizado de forma pejorativa:

*À turminha que logo pensa em pedir o auxílio do ‘Sr. Juiz’ para ganhar a peleja, um aviso. Não é tão simples ou tão fácil. A liberdade mais ganha do que perde.*

Não podemos desconsiderar o fato de que Azevedo, ao publicar o seu texto pela *Veja*, também expressa os interesses e a ideologia desta revista. Portanto, quando diz que essa decisão é um “aviso à turminha”, trata-se de um aviso a todos aqueles que criticam a revista e/ou aqueles que lutam em defesa dos direitos dos menos favorecidos socialmente. Além disso, o tom irônico do comentário “à turminha que logo pensa em pedir auxílio do Sr. Juiz para ganhar a peleja” ganha ainda mais destaque, dando a entender que turminha, em sua forma diminutiva, parece estar associada ao universo infantil, visto ser nesse universo que se usam co-

mumente expressões em diminutivo. Sendo assim, esse “recado” parece mais a paródia de um comentário que se faz às crianças choronas que, ofendidas, vão chorar suas mágoas aos pais.

Por sua vez, o enunciado “A liberdade mais ganha do que perde” está, em uma primeira leitura, a referir-se à liberdade de expressão. Porém, se fizermos uma leitura mais atenta, podemos entender que essa liberdade se refere àquela que privilegia os interesses dessa elite cultural e social e não necessariamente aos interesses dos menos favorecidos socialmente, que deveria, aliás, ser o interesse majoritário da mídia, uma vez que deveriam garantir o direito de expressão das minorias, sobretudo.

Azevedo também insere o trecho problemático no qual Mainardi fala sobre Cuiabá, já citado anteriormente. A seguir, ele mobiliza o leitor de forma direta:

*Você precisa concordar com que vai acima, leitor amigo? Não mesmo. A questão é saber se Diogo ou qualquer outro tem ou não direito de dizer ou de escrever tais palavras. Segundo o juiz federal Ricardo César Mandarino Barreto, o direito está garantido pela Constituição.*

Neste trecho, Azevedo tenta justificar a desproporcionalidade da ação contra Mainardi, pois, para ele, bastaria que o leitor simplesmente deixasse de concordar com o jornalista. Contudo, o colunista vai mais além, ao trazer, por meio de citação indireta, a opinião de Mandarino sobre o modo como Mainardi ou “qualquer outro” se expressa. A apresentação da decisão do juiz serve como um argumento de autoridade; esse tipo de argumento serve para dar validade à opinião defendida. Assim, ao apresentar a decisão de um magistrado, ou seja, de uma autoridade do campo judicial, a opinião de Azevedo ganha muito mais força. Vê-se, portanto, como uma decisão judicial marcadamente ideológica, agora, serve como mote para justificar o uso de expressões ofensivas para expressar a opinião de um jornalista.

Do mesmo modo, Azevedo vale-se da decisão do juiz para argumentar que o jornalista tem o direito de usar palavras ofensivas contra minorias

e que se trata de um direito (“liberdade de expressão”) garantido pela Constituição. Assim, conforme tenta demonstrar Azevedo, os jornalistas (note-se que o caso de Mainardi pode facilmente abrir precedentes para outros jornalistas...) têm direito de expressarem sua opinião da forma como bem entenderem, sem necessariamente se aterem aos princípios éticos que regem sua profissão, ou aos direitos de outrem.

Outro fato importante precisa ser destacado. Quando Azevedo apresenta a decisão do juiz, ele somente apresenta os aspectos que lhe convém para a construção de seu argumento, pois, como se viu, o juiz ponderou em vários momentos os excessos cometidos por Mainardi, a exemplo do seguinte comentário “entre pequenas ofensas e a liberdade de expressão” ... Agora Azevedo generaliza o fato e afirma que o direito de proferir comentários preconceituosos está “garantido pela Constituição”! A partir de um texto como este já se verifica, pois, a gravidade de uma decisão como a de Mandarino, pois essas ideias vão sendo generalizadas e inconscientemente replicadas na sociedade, tornando a polarização entre poderosos e desprivilegiados ainda maior.

Depois de apresentar alguns trechos da sentença, nos quais o juiz explica o seu ponto de vista, Azevedo termina o seu artigo com os seguintes enunciados:

*O Brasil ainda respira. É uma decisão de primeira instância.  
E merece ser saudada.*

Como se vê, Azevedo finaliza o seu ponto de vista saudando a decisão, acreditando que o Brasil ainda “respira”. Chama atenção o uso desse eufemismo, pois ele representa a sensação de “justiça” que a ação trouxe aos jornalistas que compartilham dessa opinião, ou que praticam jornalismo em tom ofensivo. Percebe-se também o tom eufórico do colunista ao acrescentar que se trata de uma decisão que “merece ser saudada”. Parece-nos a comemoração de Azevedo um tanto unilateral, pois não se pode esquecer que todos os ofendidos por Mainardi restaram, de certo modo, prejudicados com essa decisão. Por outro lado, o que choca, neste caso, é o fato da decisão favorável a Mainardi ser considerada

pelo colunista e pelo próprio magistrado que julgou o caso como uma “vitória da democracia”, mesmo havendo diversos momentos em que o juiz reconhece abertamente, na sentença, que as opiniões do jornalista têm caráter ofensivo e preconceituoso.

Deste modo, na visão do jornalista, parece não importar se no Brasil pessoas são insultadas ou perseguidas por serem de determinada região do país; o mais importante é garantir que os jornalistas tenham liberdade de expressão, ou seja, ao se garantir esse direito a uma pequena classe privilegiada, constata-se que o país não está “morto”. Contudo, o que pode passar despercebido, é que a opinião defendida pelo jornalista é a da sua ideologia – a da direita brasileira. Não somente a ideologia de Azevedo e de Mainardi, mas também a da classe média brasileira branca, heterossexual e abastada, a mesma defendida pela revista *Veja*, à qual Azevedo serviu, em certo sentido, de porta-voz.

Por pertencer a uma elite, jornalistas como Mainardi e Azevedo têm o poder de decidir livremente acerca dos tópicos, do estilo e do modo de apresentação do discurso jornalístico. Nesse aspecto, jornalistas podem ser considerados, como explica van Dijk (1989a, p. 22), os fabricantes do conhecimento, das crenças, dos padrões morais, das ideologias e dos valores públicos. O seu poder é uma forma de poder ideológico. Um poder que se dissemina ao longo do tecido social, reforçando a ideologia e, não raro, abrindo espaço para a segregação social.

Parece não haver dúvidas – sublinha van Dijk (1995c, p. 29) – que os meios de comunicação estão sendo, desta maneira, controlados por estas elites de poder. Pode-se dizer, inclusive, que as suas ideologias comuns são produzidas em conjunto, cada uma, naturalmente, agindo dentro da sua própria esfera de influência e controle, mas cada uma delas também dependendo da outra. A liberdade de expressão e de imprensa é, decerto, apenas mais um modo de manipular e de dissimular ideologicamente a respectiva dependência das elites (DIJK, 1989a, p. 46).

Nesse sentido, não podemos ignorar que certas ideologias não apenas orientam certos grupos, mas afetam os modelos pessoais dos jornalistas envolvidos na construção de narrativas (DIJK, 2008b, p. 195). E influ-

ência e manipulação implicam, em algum momento, abuso de poder. Por isso não podemos ignorar situações nas quais o exercício ilegítimo ou inaceitável do poder ocorre.

Jornalistas como Azevedo festejam, assim, uma decisão judicial marcadamente ideológica, carente de argumentação jurídica e, sobretudo, carente de “vinculação à lei”. Aqui, por vinculação à lei, entendemos, com Winfried Hassemer (2002, p. 300), “que o juiz na justificação de sua decisão, se deve ater à linguagem, à diferenciação de problemas e às regras de decisão da lei (desde que estejam concretizadas) e ao direito jurisprudencial ou à dogmática jurídica”. Pode-se dizer que a vinculação à lei, na sentença do caso Mainardi, foi substituída pela “vinculação às experiências pessoais” (viagens, passeios...) e à ideologia do magistrado. Temos ciência da possível crítica que receberíamos do próprio pensamento jurídico crítico se defendêssemos exclusivamente uma postura como essa – a de nos atermos a uma rígida vinculação à lei. Contudo, entre o “subjativismo responsável” deste juiz e o apego às regras de decisão, à linguagem e às normas, ficaríamos, sem dúvidas, com estas.

Subjetivismo, seja de que ordem for, não é, nunca foi e nem deve ser critério decisório. Além disso, como também sublinhamos, a sentença deve ser fundamentada, isto é, deve ser explicada, argumentada, pelo juiz, que exporá de modo lógico as razões que o levaram a tal decisão. A decisão que apresentamos parece-nos, assim, demasiado carente de fundamentação jurídica, pois o juiz nela se apegou, sobretudo, à descrição de experiências e percepções pessoais, ignorando a base normativa e a experiência jurídica (jurisprudencial, inclusive) que envolve casos análogos. Dito de modo mais específico, Mandarino – neste diário pessoal travestido de decisão judicial – ignora as regras da experiência jurídica, da hermenêutica, a importância da argumentação jurídica e, sobretudo, abstrai a importância do resguardo da cultura nordestina, que se viu atacada e injustiçada por um discurso a cujo poder (midiático) torna-se, realmente, difícil se opor.

Não se pode esquecer, ademais, que “a decisão judicial está destinada a vários agentes ou operadores do direito: por ordem de emanção,

em primeiro, ao juiz que elaborou o veredito, persuadido de sua certeza jurídica; em seguida, às partes: elas devem ser convencidas do acerto da decisão, do direito justo aplicado” (SOUZA, 2006, p. 363). Questionamos, finalmente, se a parte perdedora (população nordestina) achou justo o direito aplicado no referido caso. De todo modo, como se verá a seguir, contra as arbitrariedades, os desvarios da magistratura e as ideologias do poder judicial, a oposição pode, por vezes, surgir justamente do campo midiático.

### 3.2 Caso 2. *O Direito Ofendido: José, O Jornaleiro*

*“Como las telas que dan las arañas  
Las leyes presentes non sean atales  
Que prenden los flacos, viles animales  
E muestran en ellos sus lánguidas sañas,  
Las bestias mayores que son más estrañas  
Pasan por todas, rompiendo la tela,  
Así que non obra vigor la cautela  
Si non contra flacas e pobres compañías.”*  
(MENA, 2003 [1505])

Trazemos, em epígrafe, um emblemático poema do espanhol Juan de Mena (1411-1456). Nele encontramos uma ideia que aparece, de certa forma, retratada no caso que abordaremos a seguir, e que indica basicamente o seguinte: *as leis enredam os pequenos, mas rompem-se com os grandes*.

Mainardi, jornalista cujo caso foi estudado anteriormente, pode ser considerado um destes “grandes” que normalmente rompem a “teia jurídica”, pois, como vimos, o seu julgador (e confesso admirador) encontrou apenas sátiras e bom humor onde, na verdade, imperavam ofensas e preconceitos. Diferentemente da “grandiosidade social” de um Mainardi, este segundo caso refere-se a uma pessoa comum e bastante simples: o dono de uma banca de jornal – doravante denominado “jornaleiro”, para utilizarmos aqui a expressão popular brasileira –, residente em Santo André, cidade do interior de São Paulo. Decerto o caso deste jornaleiro

é, infelizmente, apenas um de inúmeros casos de decisões injustas que ocorrem no Brasil.

O jornalista José Valde Bizerra, 62 anos, foi preso em dezembro de 2015 por proferir ofensas contra o juiz José Francisco Matos (9ª Vara Cível de Santo André, São Paulo), por *e-mail* e através de redes sociais. O motivo que levou Bizerra a falar mal do juiz fora a decisão favorável do magistrado a uma ação de despejo, a qual obrigaria o jornalista a mudar o posto da sua banca para outro lugar.

Para fins de contextualização, far-se-á um breve resumo do caso do jornalista. Bizerra já exercia a sua profissão há trinta anos no mesmo lugar e decidiu, no ano de 2007, mudar-se de local, construindo a sua banca em um terreno locado próximo a um cemitério. No entanto, dois anos depois de instalado com a sua banca neste local, Bizerra recebeu uma ação de despejo (BRASIL, 2013) por infringir as cláusulas contratuais, uma vez que realizou a construção do seu estabelecimento comercial no terreno alugado sem obter o alvará para o respectivo funcionamento.

Em face disso, Bizerra recorreu às instâncias judiciais superiores, porém, sem obtenção de êxito. Não encontrando meios para reverter o seu caso, em um aparente ato de completo desespero, o jornalista resolveu “desabafar” nas redes sociais, atacando duramente a honra do juiz e enviando uma série de *e-mails* à Corregedoria, buscando, desta maneira, denunciar uma suposta parcialidade do juiz responsável em decidir o caso. O juiz, ofendido, denunciou-o, não sem razão, por crimes contra a honra e Bizerra foi preso. Cabe aqui observar que o jornalista partiu de uma “percepção pessoal de injustiça” acerca da decisão judicial que culminou no despejo. Sabe-se, à luz das reflexões de Höffe (2006), que é “pensando com justiça” que os cidadãos comuns geralmente buscam se defender, agindo contra o arbítrio e o poder do Estado. Contudo, Bizerra, possivelmente de modo desinformado, ou por força de um ato desesperado, buscou combater um possível ato injusto do Judiciário de modo ilícito.

O que mais chama a atenção neste caso, porém, é a severa pena imputada a Bizerra: o jornalista foi condenado a 7 (sete) anos e 4 (qua-

tro) meses de detenção, a serem cumpridos em regime semiaberto, além de pagamento de multa, mesmo sendo Bizerra réu primário (BRASIL, 2014). Observe-se que esta dura pena contraria até mesmo as disposições do Código Penal Brasileiro para estes crimes – no caso, calúnia<sup>29</sup> e difamação<sup>30</sup>.

Longe de estarmos abstraindo, negando ou mesmo defendendo os atos ilícitos de Bizerra – pois entendemos que a ninguém é dado o direito de ofender a honra e a imagem de outrem – o fato é que a pena, neste caso, foi desproporcional em face dos atos cometidos. Pelo conteúdo dos *e-mails* disposto nas sentenças que analisamos, torna-se difícil sustentar a ideia de que Bizerra fosse, como foi sugerido, uma “ameaça pública”. Há, sim, uma acusação acalorada de que o juiz seja “ladrão”. Porém, nenhum desses *e-mails* seria motivo suficiente para prender um réu primário por tanto tempo, como se perceberá mais adiante.

Como apontamos, a sentença condenatória de Bizerra foi de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de detenção, além do pagamento de multa. Para se elevar a tal ponto a pena, foram somados pelo juiz cada um dos *e-mails* ofensivos enviados por Bizerra à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Ou seja, cada *e-mail* foi tratado, pelo juiz responsável por julgar o caso, como um crime individual<sup>31</sup>.

Nestes *e-mails*, o jornalista afirmava, abertamente, por exemplo, que o juiz Matos era “corrupto, ladrão e que fazia parte de uma quadrilha”. Tais palavras evidenciam, como se percebe, a raiva e o sentimento de injustiça do jornalista, que acreditava em um suposto ato de má-fé dos locatários do terreno, bem como na parcialidade do juiz ao julgar o caso. Os adjetivos utilizados por Bizerra para qualificar o juiz apenas evidenciam, a nosso ver, certa descrença no sistema judicial brasileiro.

29 Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. BRASIL (1940).

30 Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. BRASIL (1940).

31 A base legal invocada pelo magistrado para acumulação das penas foi o art. 69 do Código Penal Brasileiro: Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. BRASIL (1940).

Tal descrença não é exclusiva de Bizerra, visto que a confiança no Judiciário brasileiro mostra-se há bastante tempo abalada. É o que denuncia um estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV), segundo o qual desde o início da década de 1980 o Judiciário tem a sua legitimidade questionada pela população brasileira, sobretudo do ponto de vista da eficiência e da burocratização de seus serviços. Por isso, em seu relatório anual, os pesquisadores destacaram (em 2017) que

uma questão que afeta profundamente o desenvolvimento econômico e social de um país é a capacidade do Judiciário de se apresentar como instância legítima na solução de conflitos que surgem no ambiente social, empresarial e econômico. Uma das formas de se medir essa legitimidade é por meio das motivações que levam os cidadãos a utilizar (ou não) o Judiciário e a confiar (ou não) nele, em termos de eficiência (celeridade), capacidade de resposta (competência), imparcialidade, honestidade e acesso (facilidade de uso e custos) (RAMOS, 2017, p. 03).

No caso envolvendo o jornalista paulista, se poderia questionar – o que aqui não faremos, pois carecemos de certos elementos do caso – a imparcialidade e a honestidade do Judiciário. Isso se depreende, por exemplo, da utilização do adjetivo de “corrupto”, com o qual Bizerra buscou denunciar o juiz responsável por julgar seu processo. Já ao falar em “quadrilha”, possivelmente Bizerra procurou se referir a um possível “pacto de camaradagem da classe dos magistrados”.

Não obstante, outros dois aspectos deste caso merecem destaque. Primeiramente, o curioso fato de uma juíza criminal da mesma cidade (Santo André), solicitar a “amizade” de Bizerra no *Facebook*, sem ao menos conhecê-lo. Uma vez aceite a solicitação de amizade por parte do imprudente jornalista, a juíza teve então pleno acesso, na rede social, aos textos ofensivos dirigidos ao juiz Matos, alvo da revolta de Bizerra. Foi, logo, a partir da reunião de todas estas provas – *e-mails* e *posts* do *Facebook*, nomeadamente – que o juiz prestou a queixa-crime contra Bizerra<sup>32</sup>.

32 Cf. notícia publicada na *Revista Istoé*: Desembargador manda soltar jornalista preso há 7 meses por xingar juiz, 25 jul. 2016, *Istoé on-line*. Disponível em: <https://istoec.com.br/desembargador-manda-soltar-jornaleiro-presos-ha-7-meses-por-xingar-juiz>. Acesso em: 12 jan. 2018.

Não parece difícil inferir, portanto, que a magistrada e o magistrado, nesse momento, agiram conjuntamente, servindo-se de meios alternativos para acessar a vida privada do jornalista, utilizando os *posts* como meio de prova no processo. Saliente-se outro aspecto: o fato de que Bizerra, mesmo condenado ao regime semiaberto, em momento algum – até o escândalo midiático que envolve o caso – cumpriu a sua pena neste regime. Desde o momento da sua prisão (dezembro de 2015), o jornalista recebeu tratamento semelhante ao de um perigoso criminoso, como se oferecesse grande risco à sociedade. Bizerra permaneceu, assim, preso em regime fechado por um período de sete meses, sendo libertado somente em 26 de julho de 2016.

Neste ínterim, encarcerado, Bizerra conviveu com outros presos. Inclusive – em uma tão infeliz quanto curiosa coincidência – com o assaltante que invadiu a casa de sua irmã e a torturou. O jornalista precisou, desta maneira, passar pela desagradável situação de ouvir o relato do criminoso e os detalhes de como este assaltou e torturou a sua irmã. O fato de ter realizado esta descoberta acabou por gerar sérios riscos à vida de Bizerra, ao ponto de ter sido necessário removê-lo para outra cela, uma vez que os presidiários poderiam, neste caso, apoiar o assaltante e, por meio de um motim, agredir o jornalista<sup>33</sup>.

O tormento judicial de Bizerra parece-nos bastante desproporcional em diversos aspectos, sobretudo no que se refere à elevada pena, em regime fechado, e nomeadamente aos julgamentos dos *Habeas Corpus* (HC) que destacaremos a seguir.

O primeiro HC, julgado em fevereiro de 2016 (BRASIL, 2016c)<sup>34</sup>, pedia a redução da pena e o direito de Bizerra apelar em liberdade. Entendeu-se, no julgamento, que os pedidos não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em direito de apelar em liberdade, uma vez que, “sobrevindo sentença condenatória, o mesmo deverá continuar preso, já que um dos efeitos da sentença condenatória é o de ‘ser o réu

33 Segundo notícia publicada no jornal *Estadão*: Desembargador manda soltar homem preso há 7 meses por xingar juiz. *Estadão*. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,desembargador-manda-soltar-jornaleiro-presos-ha-sete-meses-por-xingar-juiz,10000064875>. Acesso em: 13 jan. 2018.

34 Anexo 4. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1IEBLsgRuk4Gjum15HJHtMG1YsEsj7CSm/view?usp=sharing..>

preso ou conservado na prisão (...)’ (art. 393, I, do Código de Processo Penal)” (BRASIL, 2016c, p. 03).

Um dos pontos nos quais a argumentação do relator – o Desembargador Aguinaldo de Freitas Filho – mais se detém para a manutenção da prisão do jornalista é o da “garantia da ordem pública”. Bizerra, terrível ameaça para juízes, no entendimento dos magistrados, estaria, pois, perturbando a ordem, uma vez que “mesmo em Juízo, insiste o réu em afirmar que dará continuidade à prática, mesmo ciente da ilicitude. A mesma promessa consta das mensagens com conteúdo ilícito que instruem a inicial e, como se percebe, vem sendo cumprida. Ora, prova maior de risco à ordem pública não pode haver” (BRASIL, 2016c, p. 04). Além disso, conclui o relator, o HC não é o meio apropriado para a discussão do que se pedia. Bizerra continuou, portanto, privado da liberdade.

Impetrou-se, posteriormente, um segundo HC, julgado em 28 de abril de 2016 (BRASIL, 2016d)<sup>35</sup>, poucos meses depois do primeiro. Nesta oportunidade, alegava o advogado de Bizerra – segundo narra o relator da sentença – que

o constrangimento ilegal do qual ele (Bizerra) está a padecer advém da sua injusta condenação, pois alega que a conduta praticada é atípica. Diz, ainda, que o ‘quantum’ da pena foi exacerbado e que o regime estipulado para iniciar o resgate da pena se revelou gravoso. Afirma que o paciente submetido a constrangimento ilegal (sic), pois foi condenado a resgatar pena no regime semiaberto, mas está no regime fechado. Assim, pretende, requerendo o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, a redução da pena, mitigação do regime prisional, e que seja determinada a sua inserção imediata no regime intermediário, ou, que lhe seja concedido o regime aberto enquanto aguarda vaga no estabelecimento compatível com o regime semiaberto. Por fim, pretende que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (BRASIL, 2016d, p. 03).

35 Anexo 5. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1PmWKvvhlFe4b\\_zERCZme7kI-DKIwJIVg/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1PmWKvvhlFe4b_zERCZme7kI-DKIwJIVg/view?usp=sharing).

O relator, apontando questões processuais-penais diversas – tais como o fato de o HC não ser o meio adequado para se obter a reforma da sentença prolatada em primeira instância –, acaba por alegar, em certo momento, que “o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos” (BRASIL, 2016d, p. 04).

Diferentemente da descabida interpretação do relator, entendemos que o HC foi bem utilizado no caso, uma vez que é o meio adequado para se evitar o constrangimento ilegal, notadamente no que diz respeito ao direito de locomoção daquele que se encontra privado de liberdade. Ora, Bizerra encontrava-se, naquele momento, preso em regime fechado, sendo que a sentença havia anteriormente fixado o cumprimento em regime semiaberto. Além disso, vivendo em tais condições, encontrava-se o jornalista exposto a todo o tipo de perigos, preso que estava em meio a homicidas, ladrões etc., quando, longe destas realidades criminosas, sua dura pena se devia ao fato de ter ferido a honra de um juiz<sup>36</sup>.

Em uma passagem tão curiosa quanto incongruente de sua argumentação – ao exaltar o indeferimento do pedido de Bizerra de apelar em liberdade – o relator, Freitas Filho, defendia que o regime (estaria mesmo falando do regime fechado?) merecia manutenção ante a “gravidade de tal conduta típica”, “fato que causa clamor público e instabilidade na paz social” [...].

Aqui, o relator parece projetar de modo imprudente o pequeno mundo do ego ferido de um juiz ofendido no vasto horizonte do mundo social. Ora, por “clamor público”, o que entenderá o relator? – questionamo-nos. Prossegue Freitas Filho, com uma estranha argumentação, que mais parece retirada de outra sentença. Afirmo o desembargador que a manutenção do regime fechado constitui “uma resposta mais

36 Lembrando, segundo Axel Honneth (2003, p. 214), que “tudo o que é designado na língua corrente como ‘desrespeito’ ou ‘ofensa’ pode abranger graus diversos de profundidade na lesão psíquica de um sujeito”. Ou seja, é difícil equacionar, neste caso, os reflexos psíquicos dos atos desrespeitosos de Bizerra ao juiz. Porém, independentemente do grau da lesão psíquica do juiz, entendemos que a lesão provocada ao jornalista – com a imputação de uma pena tão desproporcional – nos parece bem maior.

efetiva à criminalidade violenta, mormente considerando que o tráfico de drogas constitui verdadeiro flagelo de nossa sociedade” (sic) (BRASIL, 2016d, p. 07).

Teria Bizerra se tornado, neste interregno, um violento traficante de drogas? Naturalmente que não, pois não é disto que trata o caso em comento. Este trecho da decisão, portanto, não se relaciona com absolutamente nada dos fatos e mesmo com a argumentação contida em outras decisões judiciais referentes ao caso.

Nesse sentido, perguntamo-nos: seria o relator, aqui, uma desatenta vítima do uso de tecnologias informáticas – falamos, especificamente, do famigerado recurso informático “Ctrl + C, Ctrl + V”, também conhecido como “copiar e colar” trechos de outros arquivos de *Word* ou de sites de internet? Que atualmente muitas sentenças judiciais possuem fundamentação jurídica idêntica (por força não necessariamente do entendimento dos magistrados, mas sim do uso muitas vezes célere e impensado deste recurso tecnológico) não parece ser nenhuma novidade. Neste caso, portanto, ainda permanece a dúvida quanto ao uso, pelo desembargador Freitas Filho, de expressões como “criminalidade violenta” e “tráfico de drogas” para negar a liberdade à Bizerra, uma vez que, como afirmado acima, estes crimes em nada se relacionam ao caso.

Além disso, a gravidade da reutilização de argumentos jurídicos de trechos de sentenças de casos diferentes evidencia uma falta de cuidado imensa por parte dos magistrados. Essa falta de cuidado evidencia o fato de que atualmente a produção de petições, sentenças, contratos e outros documentos jurídicos acaba por receber o mesmo tratamento de um “produto” que passou pela *produção em série*. Ou seja, a pressa em redigir tais documentos faz com que se criem estratégias de (re)produção automática, de modo a “fabricarem-se” documentos de forma cada vez mais célere, ao ponto de “erros de fábrica”, como esse, serem considerados como algo de grau inferior.

Contudo, o Direito lida com *pessoas*, com *vidas*. A vida de muitas pessoas está nas mãos de magistrados que parecem, por vezes, não possuírem grande preocupação com um agir ética e juridicamente orientado

(não estamos generalizando, naturalmente). Parece que alguns magistrados visam, por vezes, apenas o rápido cumprimento de suas acumuladas tarefas, de modo a evitarem receber denúncias em corregedorias. Ora, uma das premissas básicas que deveriam envolver áreas que trabalham com vidas (e quais não trabalham?), como a Medicina, a Psicologia, o Direito etc., é *que nenhum caso é igual ao outro*. Cada caso é único, devendo merecer, por conseguinte, uma atenção especial. Logo, não se deveria, em nome da pressa ou da simplificação, abordar casos parecidos com exatamente os mesmos (por vezes copiados) fundamentos jurídicos. Permitindo-nos aqui uma comparação, note-se que o uso por magistrados de “colagens” de argumentos jurídicos de outras sentenças judiciais no caso que se está decidindo possui gravidade equivalente ao ato de um médico que receita o mesmo remédio e a mesma dosagem para todos os pacientes sem distinções de fundo biológico e humano, por assim dizer. Deste modo, no âmbito judicial, no Brasil, deveria haver um rigor maior para punir o uso dessas estratégias (que não raro conduzem a erros judiciais) na esfera jurídica.

Por outro lado, tentando descaracterizar o “constrangimento ilegal” existente no fato de Bizerra ser condenado a resgatar pena em regime semiaberto, mas cumpri-la em regime fechado, Freitas Filho alega não ser responsabilidade do Juízo Criminal “a demora no cumprimento de eventual determinação de transferência para o regime semiaberto, algo que é função do Coordenador Regional dos Estabelecimentos Penitenciários” (BRASIL, 2016d, p. 09-10). Fixou-se, logo, nesta decisão, que Bizerra aguardasse a transferência para o estabelecimento adequado, o que dependeria da abertura de vagas em penitenciárias.

Entretanto, grande parte dos argumentos utilizados para a manutenção de Bizerra na prisão até aquele momento será descartada pelo próprio Judiciário sem maiores justificações. O motivo: uma espetacular reportagem, veiculada no jornal *O Estado de São Paulo* de 24 de julho de 2016, noticiando a prisão do jornalista e gerando grande repercussão na opinião pública<sup>37</sup>.

37 José está na cadeia porque xingou o juiz. *Estadão – O Estado de São Paulo*, 24 jul. 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral/jose-esta-na-cadeia-porque-xingou-o-juiz,10000064591>. Acesso em: 12 jul. 2017 (Anexo 10). Em seguida realizaremos um estudo da referida reportagem.

A divulgação do drama de Bizerra no referido jornal deu uma roupagem própria de escândalo midiático a este caso, até então pouco divulgado e conhecido. Também foi responsável por influenciar de modo determinante a decisão do desembargador pela liberdade do jornalista. Aliás, trata-se do *mesmo desembargador* que negara os outros dois pedidos de *habeas corpus*. Ou seja, foi apenas a partir do momento em que o caso foi publicado no famoso jornal *O Estado de São Paulo* – ganhando, assim, repercussão nacional – que o desembargador resolveu revisar a sua própria decisão. Neste caso, a influência midiática fica bastante evidente, visto que fora a divulgação do caso de Bizerra que levou o Judiciário a rever a sua injusta decisão. Ou seja, a mídia, nesse caso, ajudou a corrigir um (calculado ou impensado?) erro judiciário.

Tal revisão, provocada pelo advogado de Bizerra, Daniel Fernandes Rodrigues Silva, em sede de agravo regimental – recurso utilizado para que o tribunal revise as suas próprias decisões – levou o desembargador-relator, Freitas Filho, a se “retratar da decisão anterior” (BRASIL, 2016a)<sup>38</sup> apenas um dia após a divulgação do caso pelo jornal *O Estado de São Paulo*.

Decidindo por conceder a liberdade provisória ao jornalista, Freitas Filho passa então a utilizar argumentos que, em larga medida, contrariam parte da sua argumentação anterior. Reconhecendo, de um lado, a natureza não-violenta das condutas de Bizerra e, de outro, a desproporcionalidade em se manter o réu encarcerado, o desembargador curiosamente afirma não ser “razoável e tampouco proporcional manter o réu encarcerado, fazendo cumpri-lo antecipadamente uma pena corporal que conta com *razoável possibilidade de ser suspensa*, substituída ou ter regime menos gravoso para início de seu cumprimento” (BRASIL, 2016a, grifo nosso).

Note-se que, somente a partir da publicação da reportagem, o juiz “analisa melhor o caso” e pondera que “não é razoável e tampouco proporcional manter o réu encarcerado”. Apenas para lembrarmos aqui o argumento anteriormente utilizado, o próprio magistrado havia escrito, ao negar o HC, que, “mesmo em Juízo, insiste o réu em afirmar que dará

38 Anexo 6. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/11PSUVA75caK1x5oS2uS9oiToo8oLAF1g/view?usp=sharing>

continuidade à prática, mesmo ciente da ilicitude [...] Ora, prova maior de risco à ordem pública não pode haver”. Observa-se, portanto, uma clara contradição nos argumentos desse magistrado.

Primeiramente, ele considera que a recorrência das ameaças de insulto ao juiz é a maior prova de que o jornalista é realmente uma ameaça à ordem pública, devendo, portanto, permanecer preso. Posteriormente, após o caso virar notícia em diferentes veículos midiáticos, ele reconhece que “não é razoável e tampouco proporcional” manter Bizerra em regime fechado. Parece inconcebível que o mesmo magistrado possa proferir duas sentenças tão contraditórias sobre o mesmo caso, no seio de um mesmo processo, especialmente depois de se demonstrar tão convicto de que o jornalista oferecia risco à sociedade.

A obediência do magistrado ao poder midiático, resta, portanto, evidente. Anteriormente, porém, o que havia, era a ausência de uma rigorosa obediência à lei. Segundo Perelman (1966, p. 166-169), ao nível do próprio ato, o juiz, para ser justo, tem por missão aplicar a lei tal qual ela se lhe apresenta. Porém, não foi isso que foi feito no caso de Bizerra. Ou seja, se o ato judicial praticado fosse, de fato, “justo”, este deveria estar, desde o início, em absoluta conformidade com a lei. Mas o que houve foi uma aplicação tendenciosa, arbitrária e errônea da lei penal, que acabou por levar o jornalista a permanecer atrás das grades por mais tempo, e de modo mais gravoso, do que a lei brasileira assegura.

Ora, se assim entendia o desembargador, quais foram os motivos que o levaram anteriormente a negar dois *Habeas Corpus*, mantendo o jornalista preso? E quando afirmou, ao negar o segundo HC, que “a custódia cautelar do paciente [Bizerra], de fato, desponta imprescindível, independentemente dos predicados que ostenta” (BRASIL, 2016d, p. 06), o que o levou a abstrair completamente do fato de o réu ser primário e ter bons antecedentes?

Tais incongruências também não passaram despercebidas à mídia, que destacara a curiosa e veloz mudança de entendimento do desembargador: “A decisão de soltar Bizerra foi do desembargador Freitas Filho, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Ele, que havia negado

*habeas corpus* para que o comerciante fosse solto, aceitou o pedido de reconsideração feito pelo advogado. O magistrado reavaliou o caso um dia após o Estado publicar a reportagem”<sup>39</sup>. Como se percebe, a própria reportagem ostenta, com a última frase, sua influência nos rumos da decisão judicial.

Por meio dessa constatação ficam, então, algumas perguntas: se o caso não tivesse sido divulgado por um jornal de grande importância e de largo alcance social, lido por considerável parcela da população brasileira, ganhando a proporção de escândalo midiático, Bizerra teria sido solto? Ademais: quais as verdadeiras razões para a manutenção da prisão até ao momento da polêmica reportagem – como se Bizerra fosse um criminoso que oferecesse perigo à sociedade?

Ou, então (o que é mais provável), teria a rápida libertação se dado pelo medo sentido pelos desembargadores em se depararem com uma eventual indignação social? Convém destacar que a indignação, no caso de uma decisão jurídica injusta, segundo Paul Ricoeur (1997, p. 181), “tem a virtude de religar a emoção causada pelo espetáculo da lei lesada e aquela suscitada pelo espetáculo da pessoa humilhada. É a todos estes títulos que a indignação constitui o sentimento de base a partir do qual a educação do público para a equidade tem hipóteses de triunfar”.

Em agosto de 2016 – com Bizerra já livre – foi julgado o recurso de apelação, no qual o advogado de defesa requeria a redução da pena do jornalista “para o mínimo legal, o reconhecimento do crime continuado, a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos” (BRASIL, 2016b)<sup>40</sup>.

Na sentença de apelação encontram-se quatro páginas referindo os comentários de Bizerra em seu ataque à honra do magistrado (BRASIL, 2016b, p. 04-08), o que tornou a autoria do crime “inconteste” segundo o

39 Cf. Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo. Estadão – O Estado de São Paulo, 26 jul. 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral/jornaleiro-presos-por-xingar-juiz-deixa-cadeia-no-interior-de-sao-paulo,10000065053>. Acesso em: 12 jul. 2017.

40 Anexo 7. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1MDLyQpycsJhVpDG77JdhjxIRRtUE2gH/view?usp=sharing>.

relator da sentença (desembargador Freitas Filho), uma vez que, “quanto à materialidade e autoria dúvida alguma paira acerca de ocorrência do crime e da responsabilidade do apelante, tanto que restaram incontestadas, não sendo alvos do recurso em questão” (BRASIL, 2016b, p. 10). Deu-se, assim, parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena de Bizerra para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além do pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal (BRASIL, 2016b, p. 16). Como se percebe, trata-se de pena bem inferior à anteriormente fixada.

Não parece demais frisar que reconhecemos a autoria e a materialidade do crime cometido por Bizerra. Quanto a isso parece não pairar dúvidas, pois o próprio jornalista abertamente assumiu a autoria, sem falar da farta quantidade de provas trazidas aos autos do processo e reproduzidas nas sentenças – como comentários, *e-mails* etc. Não obstante, o que nos chama a atenção neste caso, entre outros aspectos, é a desproporcionalidade da pena inicialmente fixada – 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de detenção – para um crime contra a honra, que normalmente conta com penas inferiores.

Chama atenção, por outro lado, a tendenciosidade e mesmo a falta de rigor técnico da argumentação judicial das sentenças, pois, como mostramos, uma delas inclusive utiliza trechos (cópias) de outras decisões que em nada se relacionam com a problemática em questão, como citar “tráfico de drogas” em um caso de crime contra a honra. Isso sem falar na rápida mudança de entendimento em face da pressão midiática, o que comprova a dimensão do absurdo que circunda este processo desde o seu início, evidenciando que a mídia tem o poder de influenciar as decisões dos magistrados, fazendo com que eles mudem rápida e radicalmente de opinião.

Posteriormente, em 1º de setembro de 2016, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiram convalidar a liminar e conceder a ordem para deferir a liberdade provisória a Bizerra (BRASIL, 2016e)<sup>41</sup>. Nesta oportunidade, o

41 Anexo 8. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Rp9J-5YXYnPAaor4yrudnUWA-eR7MRlXP/view?usp=sharing>.

mesmo relator (Freitas Filho) reconheceu que Bizerra responderia solto ao processo, pois não havia “dado motivo para a decretação de prisão preventiva”, bem como entendeu “patente o constrangimento ilegal a que o paciente estava sendo submetido, sendo certo que não se revelava razoável e tampouco proporcional manter o réu encarcerado, aguardando o julgamento da referida apelação, a qual estipulou o regime aberto para o início do resgate da pena” (BRASIL, 2016e, p. 04). Ou seja, no fim restou reconhecido o constrangimento a que o jornalista foi injustamente submetido. Contudo, o caso ainda não acabaria neste momento.

Note-se que em momento algum – segundo se depreende das sentenças que negam os HC’s – Bizerra chegou propriamente a “ameaçar” o juiz. A ameaça residiria supostamente em sua conduta, qual seja, a de reiterar os atos ofensivos à honra do magistrado. Não obstante, não teria o juiz provocado muito mais danos ao processar o jornalista, na medida em que Bizerra, aposentado e réu primário, foi injustamente colocado em regime fechado, compartilhando a cela com perigosos criminosos, cujos crimes oferecem muito mais risco à sociedade?

Por outro lado, cabe questionar se Freitas Filho, ao defender em sua sentença que a manutenção do regime fechado do jornalista era um ato perfeitamente adequado à “criminalidade violenta envolvendo o tráfico de drogas”, também não está a provocar um dano maior à Bizerra que o dano à honra do magistrado ofendido. Ademais, uma vez reconhecida a desproporcionalidade da pena, como poderia Bizerra ser ressarcido do dano? Será que a liberdade seria suficiente para reparar o erro de uma decisão judicial?

Como se não bastasse todo o constrangimento e o estigma de ser um condenado pela justiça, o enfrentamento de Bizerra com o Judiciário paulista prosseguiu, mesmo após esta decisão que fixou pena menor. As suas ofensas ainda continuavam a ensejar discussão judicial e novos julgamentos ainda aconteceriam. Em um novo julgamento, datado de 27 de julho de 2017, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou novos autos de Apelação (BRASIL, 2017)<sup>42</sup>.

42 Anexo 9. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1gTkX\\_6kGuTUsIQmLO2hs0GHt8EnO8gzf/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1gTkX_6kGuTUsIQmLO2hs0GHt8EnO8gzf/view?usp=sharing).

O desembargador-relator, desta vez, foi Francisco Bruno, contando com a participação dos desembargadores Nuevo Campos e Vaz de Almeida. Condenado desta vez à pena de um mês e dezesseis dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes, apelou Bizerra pugnando pela nulidade em razão da ausência de representação. Alegou a defesa do jornalista, também, que ocorrera a prescrição do prazo para o oferecimento da representação e pugnou pela atipicidade do crime de desacato.

Após narrar os fatos e citar inclusive alguns trechos do depoimento pessoal de Bizerra, o desembargador Francisco Bruno, relator, explica como o caso do jornalista passou a ganhar a atenção da mídia. Mas, explica o magistrado, a situação toda ganhou atenção “não pela sua relevância, mas por ser pitoresca. Em suma, o apelante acredita ser vítima de um grande complô envolvendo os servidores, a magistratura de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (BRASIL, 2017, p. 04).

Porém, como veremos mais à frente, a mídia – e em particular o jornal *O Estado de São Paulo* – não se deteve sobre as desconfianças de Bizerra com o magistrado que o julgara na ação de despejo, mas sim sobre a injusta pena fixada ao jornalista, corroborada pelas instâncias superiores do Judiciário, no caso, o TJ-SP.

A partir daí, em ato desmedido (para não dizer *perverso*), toma o relator a cruel liberdade de pré-diagnosticar o réu como um caso de “paranoia” – inclusive trazendo, na sentença, a definição teórica de um psicanalista para explicar este distúrbio mental. O magistrado afirma, nesse sentido, que Bizerra,

*alheio à sua insignificância pessoal e ao fato de que o caso de sua banca de jornal é totalmente ordinário, o seu delírio levou-lhe a elaborar a tese de que é um perseguido da justiça. O fato de ter ficado sete meses encarcerado e ter sido entrevistado pela mídia apenas reforçou a sua crença (BRASIL, 2017, p. 05, grifo nosso).*

Neste ponto da argumentação, vê-se um magistrado em defesa de sua classe. Para tanto, reveste-se do papel de médico e cientista social, esquecendo-se do seu papel de juiz. Apontando a mídia e a sua atenção ao caso do jornalista como um dos motivos que reforçaram o suposto “distúrbio mental” de Bizerra cristalizado por sua crença em uma eventual perseguição, o relator, abertamente, situa o jornalista à margem da sociedade.

Assim, o desembargador trata Bizerra como alguém insignificante no âmbito pessoal e, por ser dono de uma banca de revistas, consequentemente também no âmbito social. Pois por qual motivo – é o que se depreende da linha argumentativa de Francisco Bruno – magistrados, pessoas tão ocupadas e elevadas socialmente, se importariam em prejudicar um simples jornalista? Contudo, o mesmo raciocínio caberia ser feito na ordem inversa: se o jornalista era uma pessoa tão insignificante e o caso de sua banca “ordinário”, por que Bizerra teve de ser mantido em regime fechado por mais de sete meses, tendo dois HC’s negados? Seria tudo isso uma espécie de “vingança judiciária”? Ou significaria que pessoas sem um maior *status* social merecem mesmo ficar presas, ainda que injustamente?

O problema nesse caso envolve, como se percebe, a questão do “*status* social” do jornalista. Cabe aqui a reflexão de Axel Honneth (2003, p. 217), segundo o qual “a ‘honra’, a ‘dignidade’ ou, falando em termos modernos, o ‘*status*’ de uma pessoa, refere-se [...] à medida de estima social que é concedida à sua maneira de auto-realização no horizonte da tradição cultural”. Sabe-se que normalmente a estima social por parte de camadas mais elevadas da sociedade para com aqueles que ocupam o que (preconceituosa e comumente) estas camadas denominam de “subempregos” é quase nula. E os reflexos desta falta de estima social podem ser percebidos também nos tribunais, contexto institucional no qual o exercício do poder, a vaidade e o egocentrismo de seus membros são evidentes.

O poder pode ser visto, neste contexto judicial, como a resposta à questão de saber por que algumas pessoas conseguem coisas, enquanto

outras não, explicam John Conley e William O'Barr. Isto é, o poder está diretamente relacionado com a questão da desigualdade, a partir da qual se pode perguntar por que é que ela existe e como é que ela é mantida. É este sentido de poder, aliás, que é revelado pela ideia de hegemonia – tão cara aos analistas críticos do discurso –, que envolve o poder de alguns grupos subordinarem outros. No campo jurídico, o poder tem um íntimo relacionamento com a desigualdade, sendo, por vezes, ambíguo e irônico, dizem os autores (CONLEY; O'BARR, 1998, p. 08). Trata-se de um poder que envolve principalmente desigualdade em termos de *status* social, capaz de ser verificada nos papéis dos diferentes atores jurídicos (juízes, advogados, promotores etc.) e pelas partes do processo (autor, réu). Ora, mesmo que se reconheça e se sustente não haver propriamente uma hierarquia entre advogados, membros do MP e juízes<sup>43</sup>, o fato é que, pelo menos simbolicamente, juízes ocupam um cargo de destaque não apenas no campo jurídico, mas na sociedade.

No caso do réu, Bizerra, a desigualdade e o abuso de poder adquirem uma das suas piores formas: tentando-se calar a revolta da injustiça com o diagnóstico da loucura. Ou seja, o jornalista é entendido como um louco, pelo simples motivo de não ver o juiz como um deus intocável e irrepreensível. Além disso, cabe questionar aqui o uso do substantivo “*delírio*” por parte do desembargador Francisco Bruno, como estratégia linguística de encapsulamento (KOCH, 2011). Observa-se que ao utilizar esse termo para rotular as ações do jornalista, o juiz emprega uma carga extremamente negativa e pejorativa; percebe-se aqui o objetivo do magistrado em deslegitimar as dúvidas e angústias do jornalista. O desembargador refere-se ao comportamento de Bizerra como sendo o de um doente mental, sublinhando que os fatos que lhe sucederam – “ter ficado sete meses encarcerado e ter sido entrevistado pela mídia...” – foram eventos que somente fortaleceram um suposto desequilíbrio mental.

Contudo, podemos considerar que se as atitudes de Bizerra (xingamentos) fossem realmente fruto de um delírio (ou doença mental)

43 Como sustenta, por exemplo, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que prevê em seu art. 6º que “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Cf. Brasil (1994).

reforçado pelos fatos que lhe ocorreram, por que nenhum magistrado, ou até mesmo o seu advogado, ponderou sobre isso anteriormente? Note-se que tal argumento expõe uma visão totalmente parcial e arbitrária, para não dizer *maldosa*. Trata-se de um entendimento criado arbitrariamente pelo magistrado. Ora, não podemos esquecer que uma rotulação pode intensificar o poder dos mais fortes sobre os mais fracos. Deste modo, parece que a estratégia de caracterizar o jornalista como doente mental é mais fácil do que considerar que o juiz e os desembargadores agiram de forma abusiva, prendendo-o em regime fechado e negando sua soltura por mais de uma vez.

Chama-nos atenção o fato de que os discursos dos magistrados envolvidos no caso encontram-se todos muito alinhados. Este alinhamento pode, decerto, ser fruto da manutenção ideológica da classe dos magistrados. Como referimos, as ideologias são, em regra, socialmente adquiridas. A partir daí, elas são compartilhadas, utilizadas e mesmo alteradas pelos membros de grupos. Vistas sob este enfoque, as ideologias podem ser consideradas como um tipo especial de representações mentais que são socialmente compartilhadas (DIJK, 1998a, p. 126).

Assim, quando o desembargador classifica o jornalista como um doente mental, a autoridade do papel social desempenhado pelo magistrado faz com que a sociedade seja influenciada por sua opinião. E o problema não é apenas fazer com que o jornalista seja desacreditado, mas, em certa medida, fazer com que a opinião pública se volte contra ele e que o juiz ofendido se torne então a vítima maior desse caso. Trata-se aqui de um discurso habilmente construído para uma eventual repercussão midiática (o que, até onde verificamos, não ocorreu), visto ser um caso amplamente noticiado pelos meios de comunicação.

A intocabilidade e irrepreensibilidade dos juízes, logo, são fortalecidas não apenas pela própria ideologia do grupo, mas, igualmente, pelo seu reconhecimento social. Nesse sentido, as ideologias são reproduzidas, em geral, através dos usos cotidianos dos membros sociais na realização das suas práticas sociais e do discurso que proferem. Para van Dijk (1998, p. 126), tais usos não só têm bases sociais, mas também contam com

bases cognitivas, tais como as experiências pessoais, o conhecimento e as opiniões dos demais membros da sociedade.

Prossegue o relator, revestindo-se então do papel de médico (embora reconheça, até certo ponto, a sua ignorância na área), afirmando que

há indícios de que [Bizerra] se trata de pessoa vítima de alguma *debilidade mental*, tudo a indicar *transtorno de personalidade paranoide*. Este magistrado não é versado nas artes médicas, mas há fundada suspeita de que, se confirmado que seja portador de referida síndrome, seja incapaz de se auto-determinar e que a melhor solução seria encontrar tratamento clínico adequado e cessar essa avalanche de processos *contra um incapaz*. Em caso último, deve ser decretada medida de segurança (BRASIL, 2017, p. 05, grifo nosso).

Esta estratégia argumentativa do magistrado – de julgar Bizerra vítima de debilidade mental e, portanto, torná-lo incapaz jurídica e socialmente – parece mais uma forma de diminuir, tanto do ponto de vista psíquico como social, a figura do réu. Lembremos que Francisco Bruno já argumentara que o caso envolvendo a banca de jornal de Bizerra era algo “totalmente ordinário”, sublinhando o seu cruel entendimento de que o réu seria insignificante socialmente.

A sentença de Francisco Bruno é claramente arquitetada com o objetivo não de aliviar Bizerra (cessando essa avalanche de processos), mas sim de atacar o jornalista, que conquistara a liberdade graças à interferência midiática, o que certamente incomodou os magistrados envolvidos no caso. No entanto, depois da libertação do jornalista, a mídia perdera o interesse pelo caso, deixando que o Direito seguisse, naturalmente, o seu curso. Mas o curso que o Direito seguiu, neste caso, não nos parece ser o mais justo.

Note-se que desde o momento em que teve a sentença judicial em seu desfavor no caso envolvendo sua banca de jornal, encontrou Bizerra nas redes sociais uma forma de lutar por justiça, visto que, pelo menos em sua visão, o Direito já não era mais uma via legítima para obtê-la.

É curioso notar que, diante da sistemática e dura postura dos juízes e desembargadores responsáveis por julgar o caso, parece que os supostos delírios persecutórios de Bizerra tornaram-se realidade, pois se antes não havia motivos para o Judiciário estar “contra” ele, agora parecia certo que um grupo de juízes se unia na busca de um objetivo comum, qual seja, o de desacreditar publicamente, marginalizar e condenar o jornalista.

Não bastando ter permanecido sete meses injustamente preso por força de uma abusiva decisão judicial, Bizerra passa então a ser judicialmente avaliado como um caso de debilidade mental, de esquizofrenia. E mesmo que – argumenta o desembargador – José Francisco Matos (o juiz ofendido) entenda não ser o jornalista uma “pessoa perturbada porque se expressa com clareza”,

é certo que a eloquência [de Bizerra] não é incompatível com o comportamento paranoico ou esquizofrênico; muitas vezes andam juntos e a história é pródiga em exemplos de lunáticos que levaram multidões sãs à beira da histeria coletiva, convencendo-as de seus delírios pessoais pelo dom da palavra (BRASIL, 2017, p. 05).

Um exame lexical do texto do desembargador aponta que as expressões “dono de uma rele banca de revista”; “insignificante”; “esquizofrênico”; “lunático”, são percepções judiciais bastante duras e preconceituosas sobre o jornalista. Ademais, como se percebe, Bizerra encontra-se agora julgado por um magistrado que representa uma dimensão perigosa da atividade judicial: o distanciamento da realidade social. Sentados em seus altos tronos, acima de toda e qualquer banca de jornais e de todos os demais papéis sociais, alguns juízes pensam poder ditar a vida, a doença e a morte de qualquer cidadão.

Neste caso, ignoramos se Bizerra era, de fato, esquizofrênico. Contudo, sofrer injustiças e suportá-las quietamente é que mais nos pareceria um sinal de debilidade mental, e não o contrário. Perceba-se que o magistrado “condena” duplamente Bizerra ao tratá-lo como um incapaz, pois há aí uma qualificação jurídica (ainda embrionária) em jogo. Como diz Antoine

Garapon (1998, p. 227), “a justiça é uma *condenação de sentido* antes de ser uma *condenação física*. O juiz dá ao sujeito o verdadeiro nome do acto que ele cometeu: agressões, fraude...”. Ou seja, aqui os atos do jornalista, vistos por um juiz, passam a ser definidos como “loucura”, como sinal de incapacidade, pois quem se atreveria, “em sã consciência”, a ultrajar, a acusar, um juiz?

É, portanto, com este pedante entendimento – de que Bizerra padeceria de algum tipo de insanidade mental – que o relator, Francisco Bruno, converte o julgamento em diligência para que o jornalista realize um exame de sanidade mental, visando, com isso, a apuração de eventual enfermidade que comprometa “o entendimento do acusado acerca da gravidade e da ilicitude dos fatos e, até mesmo, da realidade que o cerca” (BRASIL, 2017, p. 06).

Porém, a perícia, agendada para 08 de agosto de 2017, não foi realizada. José Bizerra faleceu antes, em 18 de junho de 2017. Deste modo, o processo principal (nº 0024411-75.2015.8.26.0554) foi extinto. Com ele, extinguiu-se um drama pessoal, no qual, em um singular movimento, a mídia corrigiu, até certo ponto, uma injustiça perpetrada pelo próprio Poder Judiciário. “Corrigida” até certo ponto, pois a mídia parece só ter divulgado a história do jornalista por ver nela uma boa chance de atrair a atenção da opinião pública. E embora o mérito da liberdade do jornalista se deva especialmente a esta intervenção midiática, isso, contudo, não evitou que Bizerra continuasse emaranhado nas teias da justiça.

Entendemos que o estudo jurídico crítico-discursivo das principais reportagens que envolveram o caso e geraram reflexos no campo judicial pode ser importante para entendermos o poder do discurso midiático.

Deste modo, veremos, a seguir, a reportagem d’*O Estado de São Paulo*, intitulada *José está na cadeia porque xingou o juiz*, a qual transformou o caso de Bizerra em um escândalo midiático. Posteriormente, analisaremos a notícia, do mesmo jornal, intitulada *Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo*, publicada logo em seguida à libertação de Bizerra. Por fim, estudaremos a notícia do site *Consultor Jurídico – Conjur*, cujo título é *Desembargador recua e*

*manda soltar dono de banca preso por xingar juiz*, esta particularmente destinada aos operadores jurídicos.

### 3.2.1 *O Estado de São Paulo: “José está na cadeia porque xingou o juiz”*

Continuaremos o nosso estudo crítico com a análise da reportagem que projetou o caso de Bizerra a nível nacional. Como referimos, o caso ganhou contornos de escândalo midiático, influenciando os magistrados paulistas ao ponto de decidirem pela liberdade do jornalista. A reportagem foi publicada no dia 24 de julho de 2016, com o chamativo título “José está na cadeia porque xingou o juiz”<sup>44</sup>. A referida reportagem, de autoria de Alexandre Hisayasu, foi publicada no jornal *O Estado de S. Paulo*, em 24 de julho de 2016, às 3h.

A partir desse título já temos uma característica singular, uma vez que é incomum que se mencione, em manchetes de jornais, nomes de pessoas que não são famosas, já que o destaque para pessoas desconhecidas não dá notoriedade à notícia – e o objetivo das manchetes é justamente o contrário, qual seja, o de chamar a atenção do leitor. Assim, pode-se questionar: qual a razão que leva a esse renomado jornal mencionar o nome de um cidadão desconhecido?

O nome José (ao lado de João<sup>45</sup>) é um dos nomes mais populares do Brasil. Por ser popular, mencioná-lo faz com que se generalize o referente diante de seu destinatário, ou seja, quando o locutor se refere a “José”, não se trata de alguém específico, mas refere-se de modo geral a qualquer pessoa, a um desconhecido. Por ser tão popular no Brasil, este desconhecido pode ser interpretado como sendo qualquer cidadão brasileiro. Isto é, subliminarmente, sugere o autor da manchete que este caso poderia ter acontecido com qualquer pessoa. Embora, bem sabemos, não seja muito comum a ocorrência de episódios tão injustos

44 Anexo 10. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/18ZLXpDERLjgwCeKgJRrhXn9Ky2aynNY1/view?usp=sharing>.

45 Trata-se, como se sabe, de dois nomes bíblicos vinculados à principal figura do Cristianismo, Jesus Cristo: José, portanto, o pai de Jesus e João Batista, que o batizou no Rio Jordão. Por serem nomes importantes relacionados a Jesus e por ser o catolicismo no Brasil a religião dominante, vê-se, claramente, a influência desses ícones religiosos na cultura brasileira.

com os brasileiros pertencentes às classes sociais mais favorecidas (membros do Judiciário, por exemplo). Não muito curioso é o fato de o juiz ofendido pelo jornalista também se chamar José. Mas, obviamente, *este* José não entraria tão facilmente no rol dos injustiçados e dos brasileiros comuns.

Analisando-se a manchete completa “José está na cadeia porque xingou o juiz”, partindo da interpretação acima mencionada, tem-se, então, que *Um brasileiro* (comum, que supostamente não ocupa um papel social relevante) *está na cadeia porque xingou o juiz*. Como se trata se uma generalização que se refere a qualquer brasileiro, poder-se-ia transformar esta frase da seguinte maneira: Eu-Você-Nós *está(amos) na cadeia porque xingou(amos) o juiz*. Generalizar um nome tão popular no Brasil é um mecanismo de inclusão, e faz com que cada leitor brasileiro se sinta sensibilizado a partilhar do drama narrado na reportagem.

Ademais, o uso de um nome tão popular reforça um fato que está presente desde os primórdios da história – a injustiça cometida contra os pobres. Essa ideia está bem marcada no imaginário popular brasileiro, reforçada pelas recorrentes situações nas quais pessoas comuns, que geralmente não têm condições de arcar com as despesas de um renomado advogado (ou que não possuem prestígio social) são punidas severa e desproporcionalmente por cometerem crimes leves. Enquanto isso, pessoas que possuem dinheiro e *status* e que cometem crimes mais graves, são mantidas em liberdade por força das “brechas” encontradas no sistema jurídico por seus hábeis advogados.

Esta desproporcionalidade – possibilitada pelo próprio sistema judiciário brasileiro e operada cotidiana e comumente por aqueles que conhecem as fragilidades do sistema – está de tal modo arraigada no inconsciente coletivo que, popularmente, no Brasil, criou-se uma expressão para denominar pessoas pobres que são presas por cometerem pequenos delitos: “ladrões de galinha”.

Embora, reconhecemos, a finalidade pareça legítima – corrigir uma injustiça perpetrada pelo Judiciário –, devemos igualmente reconhecer

que a estratégia utilizada pelo jornal é a mesma utilizada na manipulação de notícias que não necessariamente visam a correção de injustiças.

Note-se que o próprio título da reportagem tem o papel de atrair mais a atenção do público leitor e permitir que este assimile a informação com recursos extras de tempo e memória, ao que van Dijk chama “memória de curto prazo” (MCP). O processamento da MCP, resulta, em regra, na compreensão de palavras, orações, sentenças etc., em termos de significados ou ações proposicionais. Segundo van Dijk, “este processo é estratégico no sentido de ser em linha, dirigido, operando em vários níveis da estrutura do discurso, e hipotético: suposições e atalhos rápidos e eficientes são feitos em vez de análises completas”<sup>46</sup> (DIJK, 2006, p. 365).

Ou seja, o título carrega em si o essencial da informação que se pretende passar, qual seja, a de que um brasileiro comum está na cadeia porque xingou o juiz. Também chama a atenção nesta reportagem a construção do *lead*:

*José Valde Bizerra tem 62 anos e está condenado a passar os próximos sete na cadeia. Tudo porque ofendeu o juiz José Francisco Matos, da 9ª Vara Cível de Santo André, no ABC Paulista, por e-mail e nas redes sociais.*

Logo na primeira frase temos uma interessante construção sintática: (tema) – *José Valde Bizerra tem 62 anos* – encontramos a informação da idade do jornalista, ou seja, um senhor de idade avançada, demonstrando que se trata de uma pessoa que possui muita experiência de vida e que, portanto, não estaria cometendo um crime como um criminoso contumaz comum. Porém, o tema – *condenado a passar os próximos sete na cadeia* – transmite a ideia ao leitor de que este senhor de idade está condenado a viver provavelmente os seus últimos anos de vida na prisão, anos esses que ele bem poderia estar aproveitando aposentado e em liberdade. Note-se também que, com esta idade, ele poderia estar

<sup>46</sup> No original: “Such processing is strategic in the sense of being online, goal-directed, operating at various levels of discourse structure, and hypothetical: fast and efficient guesses and shortcuts are made instead of complete analyses”.

pensando em aproveitar a vida, mas o motivo de sua prisão nasce de um momento de ira de Bizerra ao lutar pela manutenção de sua banca de jornal. Ou seja, além de aposentado, o jornalista paulistano ainda trabalhava, pois se sabe que com um salário-mínimo não se vive dignamente no país, o que obriga muitos cidadãos brasileiros a encontrarem meios alternativos de subsistência mesmo depois da velhice, visando, com isso, garantir uma vida digna.

Por conseguinte, tem-se a justificativa para a sua prisão: *tudo porque ofendeu o juiz*. Observa-se que o pronome *tudo* retoma a ideia expressa anteriormente, além da ideia pressuposta de que um idoso passará os seus últimos anos na cadeia, o que implica o afastamento da sua família e da sua liberdade, penas estas excessivas em contraste com a gravidade do crime que cometera.

Note-se que, apesar de apresentar a estrutura característica do gênero notícia (que também se enquadra à reportagem), conforme já descrito anteriormente, o jornal fez questão de dividir o texto em quatro partes próprias:

|                          |                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>São Paulo</b>         | Contextualiza e resume o caso de Bizerra, desde a questão do terreno locado até os motivos que levaram o juiz a decretar sua prisão.                                                                                      |
| <b>Mandado de prisão</b> | Nesta parte, o jornalista apresenta como ocorreu a prisão do jornalista. Apresenta a motivação da juíza e os pedidos de <i>Habeas Corpus</i> do advogado. Nesse trecho também há uma breve descrição de sua vida pessoal. |
| <b>Mesma cela</b>        | Aqui é relatado o drama vivido pelo jornalista que teve de conviver na mesma cela com o assaltante e torturador de sua irmã. No final, são apresentados dois pontos de vista de especialistas em Direito Penal.           |
| <b>Recorrente</b>        | Nessa seção, o juiz afirma que irá entrar com mais duas ações criminais contra o jornalista. O jornal também esclarece neste ponto que tentou falar com a juíza do caso, mas que não obteve sucesso.                      |

As três últimas seções são mais parciais, construídas para mostrar os paradoxos que envolveram o caso, como no caso das opiniões divergentes dos especialistas em Direito Penal, que serão analisadas a seguir, e descrevem os sofrimentos passados pelo aposentado.

Nesta reportagem também chama atenção a foto que foi colocada pelo jornal no segundo parágrafo. Nesta foto está a família do jornalista e um de seus filhos, no centro, que segura uma fotografia do pai. Exceto as duas irmãs que estão sorrindo, os demais membros da família estão todos com rostos sérios, demonstrando uma possível indignação com o caso. Vê-se, portanto, que a foto também é um recurso utilizado pelo jornal para mostrar ao leitor que a prisão do jornalista não é apenas injusta, mas que se transformou em uma espécie de drama familiar.

Por meio das expressões sérias da família, o jornal busca demonstrar que toda a família está indignada. O sentimento familiar foi transformado em um recurso midiático para sensibilizar o leitor do jornal, pois ao ver a família de um injustiçado, o sentimento de compaixão é ativado no leitor, não bastando a narrativa dos fatos: é também preciso sentir o drama nas expressões faciais da família. Além disso, reunir a família sem a presença de Bizerra é um recurso que traz um caráter muito mais realístico ao episódio, pois a foto serve também como documento comprobatório de que a história é real e que o sofrimento advindo dessa injustiça também o é.

Há dois trechos nesta matéria que apresentam a fala da irmã mais velha do jornalista, de nome Josefa. Esses trechos priorizam os momentos mais revoltantes da família, notadamente por meio do seguinte comentário: “Um homem trabalhador vai para a cadeia por um crime contra a honra, porque ficou indignado com um juiz. Isso não é justo”. Esse trecho mostra Bizerra na representação do acontecimento da família: “um homem trabalhador”, portanto, uma pessoa que tem responsabilidades, um pai de família, ou seja, alguém que não teria índole para cometer um crime grave que justificasse a sua prisão. A oração “isso não é justo” demonstra o tom de desabafo e revolta contra o abuso cometido no caso; alguém é tratado como um grande perigo à sociedade somente por ter xingado um juiz.

Logo a seguir, novamente um trecho da fala da irmã é destacado, após o relato de que Bizerra teve de dividir a cela com o criminoso que torturou sua irmã. Neste trecho ela relata que os colegas de cela ficaram do lado do criminoso e que o irmão teve de ser isolado, pois corria risco de vida ante um possível “motim”.

Desta maneira, mesmo que o jornalista tente manter a imparcialidade no caso, podemos observar, por essa estrutura, que há uma construção intencional dos fatos, cujos pormenores levam o leitor naturalmente a indignar-se com o caso. Percebe-se que os fatos ao longo da notícia vão se agravando e, quanto mais próximos do fim, mais intensificam a injustiça e o abuso cometido pelos magistrados.

Na reportagem, verifica-se que não há presença do discurso direto do jornalista (a ausência desse discurso é outro elemento importante, pois é outra estratégia que marca sua prisão), porém, temos a presença do discurso do advogado, que, assim como a irmã de Bizerra, se mostra indignado com o caso, denunciando que houve claramente um abuso na decisão judicial. Os discursos da irmã e do advogado são utilizados para “substituírem” a voz de Bizerra; essa substituição acaba, por sua vez, por reforçar a ausência de Bizerra. Na opinião do advogado, a sentença foi “extremamente desproporcional ao crime cometido”. Observa-se que a presença do advérbio *extremamente* intensifica a indignação do advogado do réu, indo de encontro com a opinião dos familiares, expressa nos discursos diretos encontrados ao longo da notícia.

Ademais, vale destacar que a notícia traz informações sobre o juiz contra quem foram proferidos os xingamentos – além de informar sobre outros juristas que foram consultados para partilharem a sua opinião sobre o caso. Expor comentários de juristas sobre o caso mostra a preocupação do jornalista em passar credibilidade ao leitor, pois, por meio desses excertos, ele prova ao leitor que o texto original é de autoria dos próprios juristas e que, assim, o jornalista não está inventando o assunto em questão.

Hisayasu, jornalista que assinou esta reportagem, mostrou-se, como se percebe, engajado em mostrar o outro lado envolvido na polêmica,

no caso, o juiz atacado e a juíza responsável pela sentença. Contudo, é interessante observar como o jornalista organiza os fatos da notícia: somente depois de narrar o caso do jornalista, de inserir os discursos da irmã e do advogado, e de acrescentar o pormenor de que Bizerra teve de dividir a cela com o ladrão que invadiu a casa da irmã e a torturou – com o agravante de os demais presos, que também dividiam a cela, tomarem o partido do criminoso e colocarem em risco a vida do jornalista –, é que se integra na notícia a visão dos juristas consultados.

Em relação à visão de Renato de Mello Jorge Silveira, presidente da Comissão de Direito Penal da OAB-SP, de forma muito discreta e comedida ele avalia que houve um excesso no caso, ponderando que os recorrentes *e-mails* de xingamento deveriam ser considerados como um único crime – e não como crimes individuais a serem somados. A presença de uma citação direta da sua opinião demonstra que Silveira tentou fazer uma avaliação sem contradizer o julgamento da juíza, reiterando que não houve equívoco, mas sim uma “intensificação”, ou seja, um excesso, na avaliação do caso. Nesse sentido, destaca a reportagem:

*Para o presidente da Comissão de Direito Penal da OAB-SP, Renato de Mello Jorge Silveira, que também é professor titular em Direito Penal da USP, analisando o caso em tese, seria mais razoável considerar que houve crime continuado, ou seja, os e-mails mandados por Bizerra serem apontados em um único crime, com uma única pena. ‘Não é possível dizer que houve equívoco na sentença, mas uma leitura mais dura do que a prudência recomenda’.*

Na matéria também se percebe um recurso interessante: há inserção de um especialista na área que não possui vínculo algum com o caso e, inclusive, não pertence à mesma jurisdição na qual o caso tramitava. A opinião deste especialista no assunto, diferentemente da anterior, já pode ser considerada bem mais intensa. Nela, o professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná reconhece o caráter desproporcional da pena e ressalta que ela demonstra o “uso desmedido da norma penal”, e ainda finaliza afirmando que “não é com pena privativa de liberdade que se

pacificam conflitos privados”. Essa conclusão demonstra claramente que houve, sim, abuso, e que a pena recebida pelo réu foi inadequada ao caso:

*Para o criminalista Rodrigo Sanchez Rios, que é professor em Direito Penal na graduação e pós-graduação da PUC-PR, a pena é desproporcional ao crime. ‘Essa sentença mostra o uso desmedido da norma penal para buscar restabelecer o equilíbrio normativo alterado pelas ofensas do réu. Não é com pena privativa de liberdade que se pacificam conflitos privados’.*

É interessante observar que o jornal expôs várias visões sobre o caso. Isso passa ao leitor uma ideia de imparcialidade, mas, por outro lado, ao expor visões de especialistas – que, por meio de um olhar externo, criticam a decisão –, reitera o jornal a crítica que está fazendo à prisão de Bizerra. Além disso, chama atenção o fato de que o jornal fez questão de manter os nomes, as profissões, as áreas e os locais onde trabalham os juristas consultados para a elaboração da reportagem. Essa estratégia é interessante, pois não somente passa credibilidade ao leitor, mas, ao vincular as opiniões com as instituições a que estes especialistas pertencem, demonstra que os magistrados paulistas são resistentes em declarar que houve eventual excesso no caso. Percebe-se, por outro lado, por meio desses trechos, que há certo consenso entre os consultados de que a juíza que julgou o caso tem autonomia para decidir conforme o seu entendimento.

Cabe observar, porém, que, se de um lado não se pode ignorar a autonomia que permite ao juiz decidir conforme seu próprio entendimento, de outro há que se observar a garantia da “legalidade da decisão”, a qual se traduz, segundo Aguiló Regla (2011, p. 230), “em um dever do juiz de tomar decisões cujo conteúdo seja uma aplicação correta do Direito preexistente à decisão”<sup>47</sup>. Ou seja, não estamos atacando aqui o ideal de um “juiz independente”. Porém, temos certas dúvidas, no caso envolvendo Bizerra, acerca dos reais motivos que levaram os juízes e desembargadores envolvidos no caso em decidirem para além do mero

47 No original: “en un deber del juez de tomar decisiones cuyo contenido sea una aplicación correcta del Derecho que preexiste a la decisión”.

cumprimento de um dever legal. Como sustenta Aguiló Regla (2011, p. 231), um juiz deve ser independente em relação ao sistema social e deve ser independente em relação às partes em conflito e ao objeto do litígio, porém, aqui, não podemos esquecer, uma das partes é um colega de classe – e há fortes indícios no caso de que a classe se uniu em detrimento do réu (Bizerra).

Já a juíza responsável por julgar o caso no primeiro grau de Jurisdição, não pôde ser contatada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, segundo o jornalista. No parágrafo seguinte, há uma referência à ausência de explicação por parte da juíza. Segundo o Tribunal de Justiça, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não permite que os magistrados se manifestem sobre os casos que estão a julgar. Por outro lado, a “Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) não vê irregularidades no caso”, pois a magistrada tem autonomia para proferir a sua sentença, cabendo ao réu o direito de recorrer. Assim, como ambos os princípios foram observados, o órgão considerou o caso como legítimo, não vendo irregularidades. Naturalmente, a APAMAGIS é um órgão de classe, neste caso, dos juízes, sendo evidente o apoio mútuo que há entre todos os associados. Continua, assim, a reportagem, destacando:

*O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) informou que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional impede que os magistrados se manifestem sobre processos que estão julgando. Em nota, a Associação Paulista de Magistrados (Apamagis) disse que ‘a livre convicção do juiz deve ser sempre preservada, assim como o direito ao contraditório e ampla defesa, o que foi observado no caso em questão’.*

Como vimos, na notícia há claras evidências de que houve abuso de poder, o que gerou grande repercussão em São Paulo e no Brasil. E a publicação da notícia, como salientamos, levou rapidamente o desembargador do TJ-SP a rever a decisão do caso que ele mesmo julgara. Os reflexos midiáticos da decisão do juiz podem, com efeito, ser vistos na próxima notícia a ser analisada, que demonstra como em apenas 24h o caso do jornalista tomou outra configuração.

### 3.2.2 O Estado de São Paulo: “Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo”

A notícia intitulada “Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo”<sup>48</sup> foi escrita por Alexandre Hisayasu (o mesmo jornalista que assinou a reportagem anteriormente analisada, veiculada n’*O Estado de S. Paulo*) e publicada no dia 26 de julho de 2016, às 13h19min. Optou-se pela análise desta notícia, pelo fato dela apresentar, de certa maneira, um balanço do caso ao informar ao leitor que Bizerra havia sido libertado. Informar esse evento também foi importante, pois, como o caso ganhou grande repercussão após a divulgação neste mesmo jornal, muitos leitores queriam saber qual era o desfecho do caso do jornalista.

Assim, principiando pela manchete, verifica-se que o jornalista parte do pressuposto de que os leitores desta notícia já estão familiarizados com o caso noticiado no dia 24, por isso, já escolhe a expressão “jornaleiro preso por xingar o juiz”. Além disso, a manchete já resume a notícia e aponta para um “suposto” final feliz da história.

Destaca-se que a expressão “dono de uma banca de jornal”, utilizada pelo jornalista para se referir ao jornalista, reforça a ideia de injustiça cometida, pois não se prendeu um ladrão, um perigoso criminoso, mas sim um homem trabalhador, um pai de família, como milhões de brasileiros.

Quanto ao *lead*, este informa como ocorreu a soltura do jornalista:

*O homem que foi parar na cadeia porque xingara um juiz nas redes sociais e por e-mail só ficou sabendo por volta das 8 horas desta terça-feira, 26, que deixaria o cárcere por decisão da mesma Justiça. Bizerra esperou ainda mais de quatro horas até que a ordem de soltura chegasse, às 12h40, à Penitenciária 2 de Tremembé. Estava livre.*

---

48 Anexo 11. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1X\\_wwdi3XuJHSjIDeC\\_ZUK4zztK215Yzx/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1X_wwdi3XuJHSjIDeC_ZUK4zztK215Yzx/view?usp=sharing).

A informação de que ele não sabia que havia sido libertado fortalece no leitor a ideia de isolamento na qual se encontrava Bizerra. Além disso, entre a descoberta e a sua libertação ainda decorreram mais de quatro horas. A explicitação deste fato evidencia uma crítica à morosidade do sistema penitenciário e demonstra ao leitor que a soltura do jornalista não foi tão imediata como se assistem em filmes ou telenovelas. Depois do resumo da narrativa dos fatos, o *lead* finaliza com uma pequena afirmação – “Estava livre” –, mas que, nesse contexto, soa como se fosse um grande alívio (uma comemoração em face de um “final feliz”) diante dos percalços da história.

Do ponto de vista semiótico, a foto (ver, para tanto, Anexo 11) que acompanha esta passagem também oferece muitas informações que complementam o discurso utilizado no texto. José Bizerra aparece ao lado do seu advogado; os dois sorrindo, enquanto ao fundo está o presídio onde o jornalista ficou preso nos últimos meses. Bizerra está com a mão levantada, gesto muito utilizado em jogos de disputa individuais, como boxe, Fórmula 1, etc., quando o vencedor levanta o braço direito em sinal de vitória. Em seguida, ocorre a descrição de como foi sua saída da penitenciária:

*Dono de uma banca de jornal, ele tirou a calça cáqui e a camiseta branca de presidiário e pôs uma bermuda azul, camisa polo e tênis. Apanhou documentos e caminhou com o advogado Daniel Fernandes Rodrigues da Silva em direção à saída. Logo que passou pelo pórtico, olhou para o céu. ‘Eu sempre via o sol dentro da prisão, mas aqui fora a sensação é diferente’.*

A foto que aparece nesta notícia capta, assim, de modo bastante significativo, a felicidade do jornalista. Como explica Theo van Leeuwen (2008, p. 136), em diferentes contextos de comunicação a divisão do trabalho entre palavra e imagem segue mais ou menos a seguinte ordem: de um lado, as palavras fornecem os fatos, as explicações, ou, dito de modo bem simples, aquelas coisas que “precisam ser ditas em tantas palavras”. Por outro lado, as imagens fornecem também interpretações, ângulos ideologicamente coloridos, o que não é feito explicitamente,

mas por sugestão, por conotação. Há nisso certo apelo ao conhecimento quase inconsciente, meio esquecido.

Ademais, a presença do discurso direto de Bizerra, ao afirmar que a sensação de ver o sol do lado de fora era diferente, faz com que a foto ganhe um tom ainda mais realístico. Ao se analisar imagens envolvendo pessoas, precisamos considerar, conforme van Leeuwen, três dimensões: primeiramente, a *distância social* entre as pessoas retratadas e o espectador; segundo, a *relação social* entre as pessoas retratadas e o espectador; por fim, a *interação social* entre as pessoas retratadas e o espectador. Em todos os três casos, explica o autor, a relação é, obviamente, simbólica, imaginária. Diz van Leeuwen (2008, p. 138): “somos feitos para ver as pessoas representadas como se fossem estranhas ou amigas, como se estivessem ‘abaixo’ ou ‘acima’ de nós, como se estivessem em interação conosco ou não, e assim por diante, quaisquer que sejam as relações reais entre nós e essas pessoas, ou esses tipos de pessoas”<sup>49</sup>.

Fica claro, assim, que o objetivo do jornal, ao jogar com essa dimensão semiótica, é de operar nestas três dimensões, aproximando *distâncias* (apresentando Bizerra não como um estranho, mas como alguém próximo, por quem se pode nutrir familiaridade); criando uma *relação* de aproximação (gerando empatia, compaixão) e permitindo, por meio de imagem e texto, uma *interação* simbólica entre as personagens deste evento e os leitores, hoje também possibilitada por comentários na página *on-line* do jornal.

Em seguida, é apresentado outro trecho da fala de Bizerra, na qual se percebe a sua ânsia por se reunir com sua família:

*Eu só quero tomar um café que eu mesmo faço junto com a minha família. Eles sofreram mais do que eu.*

---

49 No original: “we are made to see the people depicted as though they are strangers or friends, as though they are “below” us or “above” us, as though they are in interaction with us or not, and so on, whatever the actual relations between us and those people, or those kinds of people”.

Dessa maneira, o jornal ressalta a importância que Bizerra dá à sua família – demonstrando ao leitor que o jornalista possui importantes valores. A relação de Bizerra com a sua família é descrita com mais detalhes ao longo no texto, quando ocorre a descrição do reencontro entre ambos. Em seguida, apresentam-se os depoimentos de suas duas irmãs. Assim como na notícia publicada no dia 24 de julho, novamente se apresenta a emoção da família por meio da citação direta, neste caso, de uma irmã:

*Um dos momentos mais horríveis foi ver o meu irmão algemado nos pés e nas mãos durante uma audiência no Fórum de Santo André, neste ano. Será que era preciso tudo isso para segurar um homem de 62 anos preso por ofender um juiz? Nesse tempo todo, a gente não tinha a quem recorrer. Era um sentimento de impotência muito grande diante de tudo o que estava acontecendo com ele.*

O uso do discurso direto livre em notícias é um recurso amplamente utilizado para dar veracidade e legitimidade à informação que está a ser veiculada (CHARAUDEAU, 2006). A dúvida que fica é saber em que medida esses depoimentos foram fielmente transcritos e até que ponto há alteração: acréscimo, supressão, mudança na ordem sintática, recursos comumente utilizados para mobilizar as emoções do leitor, de modo a fazer com que ele também se envolva com o caso.

Observa-se nesta notícia que o jornal fez questão de mostrar o tom de indignação dos familiares, pois a indignação com a injustiça transparece de forma mais evidente na notícia por meio da pergunta: “Será que era preciso tudo isso para segurar um homem de 62 anos preso por ofender um juiz?”.

Do ponto de vista semântico-pragmático, esse depoimento é cheio de emoção. A expressão “tudo isso” retoma a informação dita anteriormente – “meu irmão algemado nos pés e nas mãos durante uma audiência”. Ou seja, trata-se de uma medida excessiva, que demonstra o poder abusivo da justiça sobre o jornalista. A forma como ele foi tratado durante o julgamento – um senhor de idade, na presença da família, tratado como

um réu de alta periculosidade, pois tanto as pernas como as mãos foram privadas de seus movimentos – foi um símbolo e um aviso à sociedade, à família e, especialmente, ao jornaleiro, para mostrar quem tem efetivamente o poder sobre a situação.

A indignação da irmã deu-se devido à humilhação que o irmão passou durante todo aquele tempo. Não só a humilhação, mas, igualmente, a excessiva demonstração de poder em face de um homem que, de fato, não oferecia, naquelas circunstâncias, perigo algum. Nesse depoimento, percebemos claramente o sentimento de desamparo da família, devido ao fato de o direito ter dado as costas ao lado mais fraco desta história:

*Nesse tempo todo, a gente não tinha a quem recorrer. Era um sentimento de impotência muito grande diante de tudo o que estava acontecendo com ele...*

Esse tom emocionado é intencionalmente provocado pelo jornal ao expressar tais depoimentos. Neste trecho, percebe-se o desespero da família: não havia ninguém a quem se pudesse recorrer. De forma implícita, a atitude do jornal *O Estado de São Paulo* em publicar esta história e divulgar o drama da família aparece como um ato de heroísmo, que possibilitou que se fizesse justiça a um aposentado vítima das malhas da justiça paulista.

Estratégias emotivas – como essa de dar voz às testemunhas do caso – são estratégias universalmente utilizadas<sup>50</sup> de modo a mobilizar a opinião pública<sup>51</sup>. Mobilizando a opinião pública, têm-se mais pessoas consumindo a notícia, seja em forma de acessos eletrônicos, seja por meio da compra de um exemplar físico de um dado jornal.

---

50 Van Dijk, debruçado há anos sobre o estudo crítico-discursivo do racismo, já demonstrara o uso pela mídia de diferentes estratégias de caráter manipulatório. Ver, nesse sentido, Dijk (2012). Por outro lado – em sentido teórico diverso –, Charaudeau (2006), em seu *Discurso das Mídias*, também mostrava essas estratégias manipuladoras da mídia em diferentes países europeus.

51 O discurso manipulador recorre a argumentos de ordem moral ou afetiva – como medo ou compaixão. E para que a opinião pública se exprima, faz-se necessário, assim, um motivo, geralmente um acontecimento que lhe diga respeito de maneira vital. Cf. Charaudeau (2016, p. 43-69).

Chama a atenção, igualmente, o modo como o crime é apresentado na notícia. Em vários momentos é reiterada a ideia de que o jornalista, apesar de ter sofrido graves consequências por ter xingado o juiz, não se mostra arrependido por tê-lo feito. De acordo com Bizerra, a única mudança em seus atos seria o uso de palavras mais adequadas, conforme consta no subtítulo da notícia:

*José Valde Bizerra afirmou que não se arrepende de ter mostrado sua indignação e que faria de novo, mas com palavras que não ofendessem a honra do magistrado.*

Outro ponto da notícia que merece destaque é a palavra “desabafo”, que aparece destacada no corpo do texto. Hisayasu destacou intencionalmente essa palavra para indicar a opinião do jornalista sobre os seus próprios atos, pois, para o acusado, seus *e-mails* e mensagens no *Facebook* foram apenas um desabafo pela injustiça da ordem de despejo. Ademais, a informação apresentada no subtítulo é retomada nesse parágrafo:

*Tudo que fiz, faria de novo. Mas usaria palavras diferentes. Eu usei termos chulos contra o juiz. Eu não faria de novo, disse. Bizerra começou a se entusiasmar ao descrever seu caso. Ainda diante do presídio, acabou contido por dois tapinhas dados pelo advogado em suas costas.*

O fato de o jornalista ainda estar revoltado com o juiz e, mesmo tendo sofrido todas as consequências, ainda estar disposto a atacá-lo, evidencia o desespero e a revolta de Bizerra em relação à falta de amparo judicial que vivenciou ao longo dos anos em que se desenrolou o processo da ação de despejo. No entanto, a notícia relata que o advogado conteve os ânimos do jornalista. Tal ato parece indicar que o advogado orientara o seu cliente a agir de modo lícito ao abordar o caso. Ademais, parece indicar que o advogado estava ciente de que o caso – embora para a mídia pareça ter terminado com a libertação do aposentado e com um suposto final feliz – estaria muito longe de terminar.

Outro ponto a ser destacado é que o xingamento ao juiz só ocorreu após Bizerra ter recorrido às vias legais sem ter obtido sucesso, uma vez que ele tentou recorrer a tais vias, mas não obteve amparo. Assim, descrente da eficácia do sistema judiciário, acabou tentando, ao seu próprio modo, “fazer justiça”, o que acabou por piorar sua situação.

Esta notícia – assim como a primeira – também destacou o lado dos magistrados, no entanto, de forma bem mais discreta. Desta vez não há uso de discurso direto para indicar a opinião dos operadores jurídicos. Além disso, encontra-se o recurso à generalização, como nesta frase “Especialistas em Direito Penal ouvidos pelo Estado consideraram que a pena foi excessiva”.

O uso da expressão genérica “Especialistas em Direito Penal ouvidos pelo Estado” é um interessante recurso utilizado nesta notícia, pois, em comparação com a notícia anterior, nem todos os especialistas consideravam a pena excessiva, conforme as palavras do presidente da Comissão Direito Penal da OAB-SP, Renato de Mello Jorge Silveira: “Não é possível dizer que houve equívoco na sentença, mas uma leitura mais dura do que a prudência recomenda”.

É possível que o jornal também tenha ouvido outros especialistas, uma vez que o caso ganhou grande repercussão após a sua publicação no dia 24 de julho. Ou então, devido à pressão da opinião pública diante do episódio, estes mesmos especialistas foram obrigados a mudar de ideia. Quanto à mudança de opinião dos magistrados, há evidência clara de que a notícia gerou comoção pública e de que a sua publicação em um jornal de grande circulação foi determinante para a reviravolta que ocorreu no caso, especialmente no que se refere à mudança na decisão dos desembargadores.

Na notícia do dia 24 de julho, encontra-se a informação de que o advogado de Bizerra entrara com três pedidos de *habeas corpus* solicitando a libertação do jornalista. Os dois primeiros haviam sido negados, enquanto o terceiro também estava prestes a ter o mesmo destino. Além disso, a data para o julgamento de mérito ainda não havia sido marcada.

Contudo, apenas 24 horas após a publicação do caso no jornal, o jornaleiro já estava solto, fato que é, no mínimo, curioso. Bizerra, um desconhecido, que estava sem perspectivas de sair da prisão, é liberto em tempo recorde, tudo porque o seu caso teve repercussões públicas, ganhando a roupagem de escândalo midiático. O próprio jornalista escreveu que o desembargador reavaliou o caso *apenas um dia* após a sua publicação no jornal:

*A decisão de soltar Bizerra foi do desembargador Freitas Filho, da 7ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça. Ele, que havia negado habeas corpus para que o comerciante fosse solto, aceitou o pedido de reconsideração feito pelo advogado. O magistrado reavaliou o caso um dia após o Estado publicar a reportagem.*

O fato de a própria notícia destacar que foi por meio da publicação de uma reportagem que o jornaleiro foi solto, demonstra a importância deste jornal. Foi por meio de uma reportagem que um desembargador reviu o seu parecer, que ele já havia sustentado por duas vezes! Além disso, quanto mais um jornal monopoliza a informação, mais ele tende a ganhar credibilidade junto a uma determinada comunidade e mais o seu conteúdo tende a ser consumido, adquirindo a “fidelidade” dos seus leitores. Essa influência sobre determinado grupo tende a ser vista como uma grande oportunidade para que, por meio de um pacto econômico, este meio sirva como uma espécie de mecanismo de divulgação/monopolização das ideias daqueles que estão por trás do jornal.

Analisando o conjunto da notícia, os depoimentos de Bizerra, do advogado e da família, a foto com a comemoração da vitória, os comentários do jornalista de que após a publicação do caso a justiça foi feita etc., dá-se a entender que o caso do jornaleiro terminou com um final feliz, como em uma espécie de novela ou filme. Contudo, como já se mencionou nas seções anteriores, o caso estava, nessa altura, longe de terminar. E a exposição midiática, de certo modo, agravou a situação do jornaleiro.

Percebe-se uma postura parcial e preconceituosa por parte dos desembargadores envolvidos em um dos julgamentos anteriormente referidos, pois se chega ao absurdo de sugerir que Bizerra era socialmente “insignificante” e sofria de “distúrbios mentais”. Ou seja, os crimes contra a honra do juiz, de certo modo, não chegaram nem perto da acusação de que o jornalista era um doente mental. E a morte do jornalista – cujas causas desconhecemos – pode muito bem ser resultante do desgosto e da preocupação causados por tantas injustiças oriundas do próprio sistema judicial. Nesse sentido, questionamo-nos: se a intenção do jornal era, pois, realmente “fazer justiça”, por qual razão a mídia silenciou e esqueceu do caso após a libertação do jornalista?

Isso mostra claramente como não somente a justiça, mas a mídia também pode ser tendenciosa no Brasil, ambas agindo de forma célere e interessada quando em seu próprio benefício (corporativismo judicial; produção de escândalo midiático). Tal fato também mostra como um jornal pode facilmente manipular a opinião pública e influenciar decisões judiciais.

### **3.2.3 *Conjur*: “Desembargador recua e manda soltar dono de banca preso por xingar juiz”**

Para finalizar a análise das notícias sobre o caso, cabe destacar a notícia publicada no *site Consultor Jurídico*<sup>52</sup>, no dia 25 de julho de 2016, às 19h32 – portanto, entre os dias da publicação das notícias no jornal *O Estado de São Paulo* (que foram em 24 e 26 de julho, respectivamente). Curiosamente, diferentemente de outras notícias, esta não está assinada por nenhum colaborador do *Conjur*. Com isso, a responsabilidade por sua publicação e de seu conteúdo é assumida pela própria revista. Questionamo-nos se isso se relaciona ao teor da notícia (talvez a assinatura comprometesse, no plano ideológico, alguém da revista eletrônica, pelo fato de ser uma revisão da decisão de um desembargador), ou se fora “mera coincidência”.

52 Anexo 12. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1bIVfNVSLUeauZ7K3qfb5kf\\_ceg-0DP7LV/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1bIVfNVSLUeauZ7K3qfb5kf_ceg-0DP7LV/view?usp=sharing).

A análise do título da notícia (*Passo atrás*) demonstra a ambiguidade desta expressão. O passo atrás pode significar que alguém está retrocedendo; por outro lado, também pode indicar algo mais neste contexto, isto é: que alguém está voltando atrás de uma decisão para fazer justiça, o que pode ser considerado, logo, algo positivo. De todo modo, nota-se certo tom de crítica do(a) jornalista e a constatação de um retrocesso.

Com o subtítulo “Desembargador recua e manda soltar dono de banca preso por xingar juiz” parece ficar claro quem recuou e foi obrigado a mudar de opinião: um magistrado. Logo no *lead*, primeiro parágrafo da notícia, temos uma citação indireta sobre a opinião do desembargador:

*Não é razoável e tampouco proporcional manter preso réu condenado em primeiro grau por delito sem violência e absolutamente primário, com residência fixa. Assim entendeu o desembargador Freitas Filho, da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

O jornal coloca, de forma bem destacada, a justificativa do desembargador para soltar o réu. Contudo, trata-se do mesmo desembargador que havia negado os dois *Habeas Corpus* de Bizerra, fato que somente será mencionado no corpo da notícia, mais adiante. O que chama atenção nesta notícia é que o *site* deixa bem claro que a mudança de opinião do desembargador foi motivada pela publicação do caso no jornal *O Estado de São Paulo*.

Convém lembrar que seus pareceres em relação ao caso são completamente antagônicos. Em um primeiro momento, o desembargador afirma que o jornalista não pode desfrutar da liberdade, pois entende que há certas *circunstâncias* envolvendo o caso – as quais ele não especifica, mas que, supostamente, são legítimas para manter o jornalista preso. Por outro lado, na retratação, o desembargador se contradiz completamente, dizendo *parecer evidente que não há necessidade* de mantê-lo preso:

*O desembargador tinha negado três (sic) pedidos de Habeas Corpus — em pelo menos um dos votos, considerou “presentes [as] circunstâncias que recomendam sua manutenção no*

*cárcere”. Nesta segunda-feira (25/7), porém, um dia depois de o caso ter sido noticiado pelo jornal O Estado de S. Paulo, Freitas Filho considerou “o caso de me retratar da decisão anterior, conhecer o Habeas Corpus e conceder a liberdade provisória ao paciente”. Para o relator, “parece evidente que não há necessidade da custódia cautelar”.*

Todavia, o fato de o desembargador se “retratar da decisão anterior” sugere que se trata de apenas um julgamento; ignora o próprio desembargador de que houve antes da reportagem decisões desfavoráveis. Trata-se, pois, de uma mudança radical de opinião. Mudança motivada exclusivamente pelo impacto social causado pela notícia publicada no jornal *O Estado de São Paulo*.

Somente a partir desse parágrafo o jornalista contextualiza o caso do jornaleiro. Isso demonstra que o jornal parte do pressuposto que o leitor já está por dentro do caso, devido à grande repercussão dos fatos. A notícia também apresenta a motivação da juíza sobre o caso:

*Segundo ela, houve reiteração criminosa de oito delitos em concurso material – cada e-mail foi considerado um crime individual. Como o dono da banca declarou em juízo que continuaria escrevendo as mensagens, a juíza concluiu que “somente sua segregação [...] poderá torná-lo apto a conviver em sociedade novamente”.*

Ou seja, percebe-se que ela entendeu que o envio de mensagens era motivo suficiente para privar o jornaleiro, um senhor de 62 anos, trabalhador, de sua liberdade e que somente assim ele não escreveria mais mensagens ofensivas ao juiz. É interessante observar que, por ser uma revista destinada ao público jurídico, a notícia apresenta a conclusão a que a juíza chegou com o caso e quais foram os argumentos que a levaram a condená-lo. Ademais, novamente há menção à publicação do caso na *Folha de São Paulo*, no último parágrafo:

*Depois da publicação, no entanto, o desembargador-relator considerou a soltura possível, pois os delitos imputados ao acusado foram praticados sem violência ou grave ameaça.*

O que chama atenção nesse caso, é que uma página como *Conjur* enfatiza a questão da contradição do desembargador, evidenciando que essa mudança de opinião tenha sido provocada pela publicação do caso em um jornal de grande circulação nacional. Tal registro é interessante e serve como um aviso para os juristas, embora se trate, segundo interpretamos, de um aviso ambíguo. Por um lado, temos a questão da injustiça cometida – exagero na interpretação e aplicação da lei no caso de um réu primário, considerando-o como uma ameaça à sociedade. O outro, um aviso sutil, é o de que os passos dados pelos juristas estão sendo vigiados – e que a mídia e a opinião pública possuem um grande poder em face das decisões judiciais. Podemos interpretar isso como um aviso para se observar como a opinião pública é conduzida pelos grandes grupos midiáticos, pois a mídia pode tomar a frente da situação, influenciando e determinando a tomada de decisões judiciais.

O caso do jornalista reforça igualmente outro problema grave no Brasil, que é o da desigualdade social. Bizerra é o estereótipo do cidadão pobre e injustiçado, que agiu de forma incorreta por ignorar as vias legais, pois embora não tivesse conhecimentos jurídicos – no caso da ação de despejo – ele ainda procurou a via judicial, visando resguardar, assim, os seus direitos. Contudo, mesmo ao início agindo de forma legal, ele se julgou injustiçado. Perdendo as esperanças de que o direito lhe pudesse dar garantias de justiça, ele então usou os *e-mails* e o *Facebook* como ferramentas para tanto.

Tem-se também neste caso uma relação bastante desigual: Bizerra, de um lado, e uma classe (magistratura) bastante unida, de outro. A juíza de primeiro grau não só se valeu de sua função para punir o jornalista, mas, servindo-se de modo abusivo do seu poder, procurou uma punição mais severa que a normal para o réu. Ora, Bizerra apenas lutara – ainda que ilicitamente – para defender o seu único meio de subsistência (uma banca de jornais), visto saber que, com o despejo, não só uma indenização seria incerta, mas os custos pelo traslado de sua banca seriam altos.

Sem embargo, os danos causados a Bizerra com a sua prisão foram, sem dúvida, muito maiores do que os danos sofridos pelo juiz. Enquan-

to apenas a honra do juiz foi atingida, o jornalista teve de enfrentar o encarceramento e o medo (ante o risco de estar preso com criminosos de todo o tipo), a vergonha pública de ser preso, além do estigma e do preconceito de ser um condenado pela justiça. Igualmente, durante o tempo em que ficou preso, ele deixou de garantir o sustento à sua família e, por fim, teve ainda de enfrentar a classe dos magistrados com o andamento de seus processos e com as vis acusações de que ele era um sujeito “insignificante” e um “doente mental”.

Este caso, pelo que as evidências demonstram, deixa transparecer que há no Brasil certo corporativismo entre juízes, uma espécie de “irmandade judicial”. E isso parece ocorrer muito mais entre os membros da magistratura do que entre advogados, por exemplo. Unindo-se para se ajudarem mutuamente, magistrados ultrapassam, muitas vezes (e este caso bem demonstra o que afirmamos) os limites ético-legais para se defenderem dos seus eventuais opositores.

Por outro lado, o caso demonstra que quanto mais fracos os opositores da magistratura – entenda-se, aqui, por “fracos”: os desconhecidos, sem prestígio social e sem grandes recursos econômicos –, mais estes opositores podem ser prejudicados pelo sistema judicial se eventualmente caírem em suas malhas.

Isto evidencia a grande ironia provocada por esse paradoxo, pois justamente aqueles que fazem o juramento da verdade e da justiça perante a sociedade, podem, eventualmente, ser os que cometerão as maiores injustiças quando movidos por seus próprios interesses. E, infelizmente, como vimos, os injustiçados são os excluídos, ou aqueles que não possuem *status* social ou as condições financeiras de pagar pelos serviços de um célebre e festejado advogado que os livrará das teias do Direito.

Por isso a epígrafe ao início deste estudo de caso, um poético e longínquo aviso de que as leis enredam os pequenos e se rompem com os grandes. Pudesse Bizerra, um simples jornalista, contar com o *status* social de um jornalista como Mainardi. Quem sabe assim haveria rompido as teias que injustamente o enredaram.



## CONCLUSÕES

O caminho percorrido ao longo deste livro nos levou a compreender como o discurso jurídico se entretetece ideologicamente com o discurso midiático na malha social contemporânea. Optamos, neste percurso, pelos *Estudos Críticos do Discurso* (ECD) de Teun A. van Dijk como referencial linguístico, elaborando, assim, os lineamentos iniciais de uma Crítica Linguística do Direito.

À luz desta nova crítica do Direito, procuramos detectar e denunciar as ideologias, sinuosidades e ardis dos discursos jurídico e midiático em suas estratégias de dominação social. Nesse aspecto, tendo como um dos principais pontos em comum a denúncia da função ideológica que subjaz à fundamentação de certas práticas sociais, o encontro dos ECD com a Crítica do Direito permitiu a abertura de um espaço dirigido a uma análise prática das condições do surgimento, produção e circulação do discurso judicial, permitindo o estudo dos elementos estruturais deste e de outros discursos.

Exploramos, nesse sentido, as relações entre os discursos midiático e judicial, percebendo como estes discursos podem vir a se influenciar mutuamente. Com efeito, tal percepção se revelou mais nítida a partir dos dois estudos de caso que apresentamos. Destes estudos, a primeira e talvez mais importante conclusão extraída é a necessidade de que o discurso judicial se blinde à influência midiática, guiando-se por parâmetros hermenêutico-jurídicos, pelo conjunto probatório, pelo contexto fático, pelo enquadramento normativo do caso e, sobretudo, por critérios de justiça.

Neste contexto de influência de um discurso sobre outro, vimos como os juízes, ao ecoarem o discurso midiático, podem se distanciar da racionalidade própria do discurso judicial. Agindo assim, juízes ferem

princípios que são caros ao Direito, como, por exemplo, o princípio da imparcialidade judicial – ainda que por vezes tentem, como vimos, ocultar as suas preferências, simpatias e ideologias.

Ao detectarmos, no primeiro estudo de caso, a convergência ideológica entre o discurso midiático e o discurso judicial, percebemos como a partilha de uma mesma ideologia pode resultar no afastamento da racionalidade jurídica que normalmente se espera do discurso judicial. Que o discurso judicial carrega uma dimensão ideológica é algo que não ignoramos, pois importantes juristas, como Luis Alberto Warat, denunciaram isso há décadas. Porém, para além da ideologia em si, destaca-se a necessidade de observância da sua função encobridora. Ou seja, faz-se necessário saber o que é que certas ideologias encobrem e, sobretudo, por que razão o fazem.

Tanto no primeiro como no segundo estudo de caso foi-nos possível perceber como certas estruturas de poder, que favorecem a propagação da desigualdade, andam de mãos dadas com certas ideologias. Nesse sentido, estes estudos possibilitaram que se demonstrasse como a confluência ideológica entre os discursos midiático e jurídico pode permitir a reafirmação de instituições, papéis e *status* sociais que normalmente visam preservar uma certa estrutura hierárquica da sociedade.

No discurso midiático tradicional são os grandes conglomerados midiáticos que ditam os fatos que serão apresentados ao grande público, filtrando-os a partir de seus próprios critérios ideológicos. Entendemos que o *modus operandi* midiático, dirigido, sobretudo, à obtenção de lucros e à espetacularização da vida, não parece, em nada, compatível com o jurídico. Todavia, reconhecemos que a mídia, quando cumpre com o seu dever de informar de modo dirigido ao melhor interesse social, pode ser útil na denúncia de injustiças, como a que vimos no segundo estudo de caso.

O segundo caso que apresentamos trouxe a história de um humilde pai de família que conquistou a liberdade graças à pressão midiática. Enredado nas malhas da lei, perdido nos labirintos dos tribunais e condenado a amargar os seus últimos anos de vida em uma prisão, aquele cidadão

brasileiro foi uma infeliz vítima dos meandros linguísticos, ideológicos e, sobretudo, de um suposto corporativismo judicial. A articulação midiática entre diferentes jornais e *sites* especializados na internet, somada ao poder das redes sociais, no entanto, deu a este caso visibilidade nacional. Foi tal visibilidade, verdadeiro escândalo midiático, que libertou Bizerra por algum tempo da prisão, ainda que não o livrando completamente das malhas da (in)justiça.

Os casos apresentados demonstraram, sob diferentes nuances e com distintos resultados, a influência midiática sobre o discurso judicial. Se, no primeiro caso, vimos como a mídia pode ser pouco informativa, tendenciosa e altamente segregadora (encontrando, em alguns juízes, seus fortes aliados), no segundo percebemos como a mídia, ao vigiar os passos dos juízes, acaba por influenciar e determinar, para o bem ou para o mal, os rumos do processo de tomada de decisão judicial.

Estes diferentes casos evidenciaram como a influência do discurso midiático sobre o discurso judicial pode, portanto, conduzir a resultados bastante díspares: de um lado, levar juízes à defesa aberta de ideologias e ao abuso de poder discursivo; de outro, permitir que juízes corrijam (ainda que sob forte pressão social) os seus próprios abusos de poder. Porém, em qualquer dos casos, parece que ainda encontramos um verdadeiro abismo entre Direito e Justiça.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. Justiça, Comunicação e Globalização: para uma alquimia da cultura. In: MARINHO, Cristina; RIBEIRO, Nuno Pinto. (org.). *Direito e Representação – Law and Performance*. Coleção Teatro do Mundo, v. 10. Porto: CETUP, 2015.

AGUIAR E SILVA, Joana. *Para uma Teoria Hermenêutica da Justiça*. Repercussões Jusliterárias no Eixo Problemático das Fontes e da Interpretação Jurídica. Coimbra: Almedina, 2011.

AGUIAR E SILVA, Joana. La Desconstrucción y la Interpretación Descodificada: la ilusión del texto sagrado. In: ADAMO, Sergia; BERTONI, Clotilde. (ed.). *Compar(a)ison: an International Journal of Comparative Literature*. Between Literature and Law: on Voice and Voicelessness. Bern: Peter Lang, 2007.

AGUILÓ REGLA, Josep. Aplicación del Derecho, Independencia e Imparcialidad. *Novos Estudos Jurídicos*, Eletrônica, v. 16, n. 3, p. 228-240, set./dez. 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3408>. Acesso em: 04 mar. 2017.

AGUILÓ REGLA, Josep. Independencia e Imparcialidad de los Jueces y Argumentación Jurídica. *Isonomía*, México, n. 06, p. 71-79, 1997. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/research/independencia-e-imparcialidad-de-los-jueces-yargumentacin-jurdica-0/006303d8-82b2-11df-acc7-002185ce6064.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a Reprodução*. Tradução Guilherme João de Freitas Teixeira. Introdução Jacques Bidet. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

ANSART, Pierre *Ideologias, Conflitos e Poder*. Tradução Aurea Weissenberg. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

ASIS ROIG, Rafael de. *Jueces y Normas, La Decisión Judicial desde el Ordenamiento*. Prólogo Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid: Marcial Pons, 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSA. *Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros*. Disponível em: <http://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros>, Acesso em: 16 jan. 2018.

ATIENZA, Manuel. *O Sentido do Direito*. Tradução Manuel P. Braz. Lisboa: Escolar Editora/Verba Legis, 2014.

BAKHTIN, Mikhail (Volóchinov). *Marxismo e Filosofia da Linguagem. Problemas Fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem*. Tradução Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Tradução Ana Maria Lima. Coimbra: Editora Minerva, 1999.

BARREIROS, José J. *Democracia, Comunicação e Media*. Lisboa: Ed. Mundos Sociais, 2012.

BARROS, Diana Pessoa de. Política e Intolerância. In: FULANETI, Oriana N.; BUENO, Alexandre Marcelo. (org.). *Linguagem e Política: princípios teórico-discursivos*. São Paulo: Contexto, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. A Proteção Coletiva dos Direitos no Brasil e alguns aspectos da *Class Action* Norte Americana. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 4, n. 16, p. 111-140, jul./set. 2005. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-16-2013-julho-setembro-de-2005>. Acesso em: 14 jan. 2018.

BENETTI, Márcia. A ironia como estratégia discursiva da revista *Veja*. *Líbero – Revista do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Cásper Líbero*, ano X, n. 20, p. 37-46, dez. 2007. Disponível em: <http://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/632>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BENITES, Sônia Aparecida Lopes. A face do Brasil mostrada nas citações da revista *Veja*. *Polifonia*, Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem, Universidade Federal do Mato Grosso, v. 16, n. 19, p. 01-28, Cuiabá, 2009. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/article/view/977/755>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BETTI, Emilio. *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*. Teoria geral e dogmática. Tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *O que Falar quer Dizer*. A economia das trocas linguísticas. Tradução Wanda Anastácio. Portugal, Alges, 1998.

BRASIL. Ação Civil Pública. Processo nº 2007.85.00.000415-6. Sentença Tipo A. Autor: Ministério Público Federal. Réu(s): Diogo Briso Mainardi, Globosat Programadora Ltda., Editora Abril, Globo Comunicação e Participações S/A. Sentença. Aracaju, 27 de junho de 2007.

BRASIL. Apelação com Revisão nº 0041433-59.2009.8.26.0554. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelante(s): José Valde Bizerra. Apelado(s): Beatriz das Neves Fernandes, Espólio de Álvaro Augusto Fernandes, Espólio de Marlene Gentil, Fernandes. Comarca: Santo André, SP. Relator: Mendes Gomes, TJ-SP. São Paulo, 16 de setembro de 2013.

BRASIL. Ação Penal. Processo nº 0015410-03.2014.8.26.0554. Procedimento Ordinário. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Réu: José Valde Bizerra. 1ª Vara Criminal. Foro de Santo André, SP, 2014.

BRASIL. Agravo Regimental. nº 2137711-57.2016.8.26.0000/50000. Agravante: José Valde Bizerra. Agravado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal. Decisão Monocrática. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 25 de julho de 2016a.

BRASIL. Apelação nº 0015410-03.2014.8.26.0554. Apelante: José Valde Bizerra. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Aguinaldo de Freitas Filho. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca: Santo André, SP. Voto nº 13524. São Paulo, 25 de agosto de 2016b.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 2274412-59.2015.8.26.0000. Impetrante: Wellington do Nascimento. Paciente: José Valde Bizerra. Relator: Aguinaldo de Freitas Filho. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca: Santo André. Voto nº 11594. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016c.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 2039860-18.2016.8.26.0000. Impetrante: Daniel Fernandes Rodrigues Silva. Paciente: José Valde Bizerra. Relator: Aguinaldo de Freitas Filho. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca: Santo André, São Paulo. Voto nº 12463. São Paulo, 28 de abril de 2016d.

BRASIL. *Habeas Corpus* nº 2137711-57.2016.8.26.0000. Impetrante: Daniel Fernandes Rodrigues Silva. Paciente: José Valde Bizerra. Relator: Aguinaldo de Freitas Filho. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca: Santo André, SP. Voto nº 14181. São Paulo, 1 de setembro de 2016e.

BRASIL. Apelação nº 0013107-79.2015.8.26.0554. Apelante: José Valde Bizerra. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Francisco Bruno. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Santo André. Voto nº 25244. São Paulo, 27 de julho de 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 14 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7347orig.htm). Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 09 fev. 2018.

BRETON, Philippe. *A Manipulação da Palavra*. Tradução Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BULYGIN, Eugenio. Sentencia Judicial y Creación de Derecho. In: ALCHOURRON, Carlos E.; BULYGIN, Eugenio. *Análisis Lógico y Derecho*. Prólogo G. H. von Wright. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

CALVO GARCÍA, Manuel. *Teoría del Derecho*. Segunda edición revisada y aumentada. Madrid: Tecnos, 2002.

CANETTI, Elías. *Masa y Poder*. Tradução Horst Vogel. Barcelona: Muchnik Editores, 1981.

CÁRCOVA, Carlos María. Prólogo. In: MARÍ, Enrique E. et al. *Materiales para una Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

CARNAP, Rudolf. *The Logical Structure of the World*. Berkeley: University of California Press, 1969.

CAZORLA PRIETO, Luis María. *El Lenguaje Jurídico Actual*. Prólogo Eduardo García de Enterría. Madrid: Thomson Aranzadi, 2007.

CHARAUDEAU, Patrick. *A Conquista da Opinião Pública: como o discurso manipula as escolhas políticas*. Tradução Ângela M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2016.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das Mídias*. Tradução Ângela S. M. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e Discurso: modos de organização*. Tradução Ângela M. S. Corrêa e Ida Lúcia Machado. São Paulo: Contexto, 2009.

CHEIN, Flávia; LEMOS, Mauro Borges; ASSUNÇÃO, Juliano Junqueira. Desenvolvimento desigual: evidências para o Brasil. *Revista Brasileira de Economia*, 2007, v. 61, n. 3, p. 301-330. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-71402007000300002>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CONLEY, John M.; O'BARR, William M. *Just Words, Law, Language and Power*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Código de Ética da Magistratura*. Publicado no DJ, páginas 1 e 2, do dia 18 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 21 jan. 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Res Publica, Ensaios Constitucionais*. Coimbra: Almedina, 1998.

DEBORD, Guy. *La Société du Spectacle*. Paris: Gallimard, 1992.

DIJK, Teun A. van. *Prejudice in Discourse: An Analysis of Ethnic Prejudice in Cognition and Conversation*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing, 1984.

DIJK, Teun A. van. Introduction: Levels and Dimensions of Discourse Analysis. In: DIJK, Teun A. van. (ed.). *Handbook of Discourse Analysis* (C3). v. 2, p. 1-11, 1985.

DIJK, Teun A. van. Structures of Discourse and Structures of Power. In: ANDERSON, James A. (ed.). *Communication Yearbook 12*, Newbury Park: SAGE, 1989a.

DIJK, Teun A. van. *La Ciencia del Texto. Un Enfoque Interdisciplinario*. Tradução Sibila Hunzinger. Barcelona: Paidós, 1989b.

DIJK, Teun A. van. *La Noticia como Discurso*, comprensión, estructura y producción de la información. Tradução Guillermo Gal. Barcelona: Paidós, 1990.

DIJK, Teun A. van. Principles of Critical Discourse Analysis. *Discourse & Society*, 4 (2), p. 249-283, 1993.

DIJK, Teun A. van. Interdisciplinarity (Editorial). *Discourse & Society*, v. 6, n. 4, p. 459-460, First Pub. Oct. 1, 1995a.

DIJK, Teun A. van. Ideological Discourse Analysis. *New Courant* (English Dep., University of Helsinki), 4, p. 135-161. Special issue Interdisciplinary approaches to Discourse Analysis. Ed. by Eija Ventola and Anna Solin, 1995b.

DIJK, Teun A. van. Power and the News Media. In: PALETZ, David. (ed.). *Political Communication and Action*. Cresskill: Hampton Press, 1995c.

DIJK, Teun A. van. El Análisis del Discurso Social. In: GIALDINO, Irene V. de. *La Construcción de Representaciones Sociales, Discurso Político y Prensa Escrita*. Un análisis sociológico, jurídico y lingüístico. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997a.

DIJK, Teun A. van. The Study of Discourse. In: DIJK, Teun A. van. (ed.). *Discourse as Structure and Process*. Discourse Studies 1. A Multidisciplinary Introduction. London: SAGE Publications, 1997b.

DIJK, Teun A. van. Semântica do Discurso e Ideologia. In: PEDRO, Emília R. (ed.). *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Editorial Caminho, 1997c.

DIJK, Teun A. van. *Ideology. A Multidisciplinary Approach*. London: SAGE Publications, 1998a.

DIJK, Teun A. van. Opinions and Ideologies in the Press. Paper Round Table on Media Discourse. Cardiff, July 08-10, 1995. In: BELL, Allan; GARRETT, Peter. (ed.). *Approaches to Media Discourse*. Oxford: Blackwell, 1998b.

DIJK, Teun A. van. *Ideologie and Discourse. A Multidisciplinary Introduction*. Universitat Oberta de Catalunya (Open University), 2000.

DIJK, Teun A. van. Multidisciplinary CDA: a plea for diversity. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE Publications, 2002.

DIJK, Teun A. van. *Discurso, Notícia e Ideologia: estudos na Análise Crítica do Discurso*. Tradução Zara Pinto-Coelho. Coleção Comunicação e Sociedade. Porto: Campo das Letras, 2005.

DIJK, Teun A. van. Discourse and Manipulation. *Discourse & Society*, 17 (2), p. 359-383. London: SAGE Publications, 2006.

DIJK, Teun A. van. El discurso como interacción en la sociedad. In: DIJK, Teun A. van. (comp.). *El Discurso como Interacción Social*. Estudios sobre el discurso II: Una introducción multidisciplinaria. Barcelona: Gedisa, 2008a.

DIJK, Teun A. van. News, Discourse and Ideology. In: HANITZSCH, Thomas; WAHL-JORGENSEN, Karin. (ed.). *Handbook of Journalism Studies*. Hillsdale: Erlbaum, 2008b.

DIJK, Teun A. van; TING-TOOMEY, Stella; SMITHERMAN, Geneva; TROUTMAN, Denise. Discurso, Filiación Étnica, Cultura y Racismo. In: DIJK, Teun A. van. (comp.). *El Discurso como Interacción Social*. Estudios sobre el Discurso II: Una introducción multidisciplinaria. Barcelona: Gedisa, 2008.

DIJK, Teun A. van. Discourse Studies and Hermeneutics. *Discourse Studies*, 13(5), p. 609-621 (Special Issue on Discourse Studies and Hermeneutics), 2011.

DIJK, Teun A. van. *Discurso e Poder*. Organização Hoffnagel, Judith e Falcone, Karina. Tradução Hoffnagel, J. et al., 2. ed., 1. reimp. São Paulo: Contexto, 2012.

DIJK, Teun A. van. Critical Discourse Analysis. In: TANNEN, Deborah; HAMILTON, Heidi E.; SCHIFFRIN, Deborah. (ed.). *Handbook of Discourse Analysis*. Second Edition. 2 vols., v. 1, p. 466-485. Chichester: Wiley Blackwell, 2015.

ENTELMAN, Ricardo. Discurso Normativo y Organización del Poder. La distribución del poder a través de la distribución de la palabra. In: MARÍ, Enrique E. et al. *Materiales para una Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

- ESTEVES, João Pissarra. *A Ética da Comunicação e os Media Modernos*: legitimidade e poder nas sociedades complexas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- FAIRCLOUGH, Norman. Critical discourse analysis as a method in social scientific research. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE Publications, 2002.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Capitalismo Global e Consciência Crítica da Linguagem*. Tradução Susana Guimarães. Portugal: Livraria Pretexto e Edições Pedagogo, 2006.
- FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Tradução André R. N. Martins. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação*: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. São Paulo: Saraiva, 1973.
- FONSECA, Francisco C. P. Mídia e Democracia: Falsas Confluências. *Revista de Sociologia e Política*, n. 22, p. 13-24, Curitiba, jun. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010444782004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782004000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 18 dez. 2017.
- FOUCAULT, Michel. *As Palavras e as Coisas*: uma arqueologia das ciências Humanas. 8. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000.
- FOWLER, Roger. Power. In: DIJK, Teun A. van. *Handbook of Discourse Analysis*. v. 4. Discourse Analysis in Society. Orlando: Academic Press, 1985.
- GARAPON, Antoine. *O Guardador de Promessas*: Justiça e Democracia. Prefácio Paul Ricoeur. Tradução Francisco Aragão. Lisboa: Piaget, 1998.
- GOLDSTEIN, Norma; LOUZADA, Maria Sílvia; IVAMOTO, Regina. *O Texto sem Mistério*. Leitura e escrita na universidade. São Paulo: Ática, 2009.
- GUASTINI, Riccardo. *Interpretar y Argumentar*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública*: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HAFT, Fritjof. Direito e Linguagem. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. (org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Tradução Marcos Keel e Manuel S. de Oliveira. Revisão científica e coordenação António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- HASSEMER, Winfried. Sistema jurídico e codificação: a vinculação do juiz à lei. In: KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried. (org.). *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*. Tradução Marcos Keel e Manuel S. de Oliveira. Revisão científica e coordenação António Manuel Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

HENRIQUES, Paulo Videira. Produção de Escândalo e Deveres Funcionais. In: SIMÕES, Rita B. *et al. Justiça e Comunicação: o diálogo (im)possível*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2013.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia*. Portugal: Publicações Europa-América, 1997.

HJARVARD, Stig. Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. *Matrizes*, v. 5, n. 2, jan./jun. 2012, p. 53-91. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/1430/143023787004.pdf>. Acesso em: 11 maio 2017.

HÖFFE, Otfried. *Justiça Política, Fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do Estado*. Tradução Ernildo Stein. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HUXLEY, Aldous. *A Situação Humana*. Tradução Lya Luft. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2016.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Uma Teoria da Decisão Judicial: fundamentação, legitimidade e justiça*. Salvador: Juspodivm, 2017.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do Direito*. Prefácio e tradução António Ulisses Cortês. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KLEIN, J. Thompson. *Interdisciplinarity. History, Theory and Practice*. Detroit: Wayne State University Press, 1990.

KOCH, Ingedore G. V. *Desvendando os Segredos do Texto*. 7. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

KOZICKI, Katya. *Levando a Justiça a Sério*. Interpretação do Direito e Responsabilidade Judicial. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LEEUWEN, Theo van. *Discourse and Practice. New Tools for Critical Discourse Analysis*. New York: Oxford University Press, 2008.

LEIS, Héctor R. Sobre o Conceito de Interdisciplinaridade. *Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas* (UFSC), v. 6, n. 73, p. 02-23, ago. 2005, Florianópolis, Santa Catarina. Disponível em: <http://ppgich.ufsc.br/files/2009/12/TextoCaderno73.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2014.

LUPETTI BATISTA, Bárbara Gomes. “A minha verdade é minha justiça” – dilemas e paradoxos sobre o princípio da imparcialidade judicial. *Cadernos de Campo*, USP, São Paulo, n. 22, p. 301-314, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/80909>. Acesso em: 15 jun. 2017.

LUPETTI BATISTA, Bárbara Gomes. Reflexões Sobre o Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais e a Imparcialidade Judicial: ‘O Que Falar Quer Dizer’ e o

que não dizer quer falar?'. *AREL FAAR*, Ariquemes, RO, v. 3, n. 3, p. 107-130, set. 2015. Disponível em: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/169>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MAINARDI, Diogo. *Lula é minha Anta*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

MANNHEIM, Karl. *Ideologia e Utopia*. 4. ed. Tradução Sérgio M. Santeiro. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. A ética dos processos comunicativos: discurso, alteridade e espaço público. *Verso e Reverso*, Revista da Comunicação, São Leopoldo, RS, XXV (59), p. 80-91, maio/ago. 2011. Disponível em: <http://revistas.unisinus.br/index.php/versoereverso/article/view/ver.2011.25.59.01>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MARTINS, Eduardo. *Manual de Redação e Estilo do Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Moderna, 2003.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Dever de Motivar e o 'Livre Convencimento' (Conflito Ou Falso Embate?): breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco* – RJSJP, n. 8, ano 2015, p. 211-224. Recife, Pernambuco. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/134/127>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MENA, Juan de. *Laberinto de Fortuna*. Alicante: Biblioteca Virtual Miguel de Cervantes, 2003 (Edición digital basada en la de Granada, [s. n.], 1505).

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. *Direito, Discurso e Poder: os Media e a Decisão Judicial*. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas Gerais. Escola de Direito. Universidade do Minho, 2019.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Estudos Críticos do Discurso e Hermenêutica: interpretação, ideologia e direito. *Revista de Direito Público (IDP)*, Brasília, DF, Brasil, v. 17, n. 95, p. 49-72, set./out. 2020a. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4305>. Acesso em: 27 jan. 2021.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Ideología y Prejuicio en el Discurso Judicial: estudio de caso desde una Crítica Lingüística del Derecho. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, año LIII, n. 159, sept./dic. 2020b, p. 1053-1085. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/15799>. Acesso em: 08 maio 2021.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Crítica do Direito: perspectivas contemporâneas. *Revista Estudios de Derecho*, v. 78, n. 171, p. 36-64, Universidad de Antioquia, Medellín, Colombia, 2021. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/342321>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. *Meritum*, Belo Horizonte, MG, v. 9, n. 2, p. 263-278, jul./dez., 2014. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/3063/1668>. Acesso em: 15 ago. 2020.

MORIN, Edgar. *A Cabeça Bem-Feita: Repensar a Reforma, Reformar o Pensamento*. 8. ed. Tradução Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MOTTA, Otávio Verdi. *Justificação da Decisão Judicial: a Elaboração da Motivação e a Formação de Precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NAVARRO, Pedro. Uma definição da ordem discursiva midiática. In: MILANEZ, Nilton; GASPAR, Nádea Regina. *A (Des)Ordem do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2016.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVER-LALANA, A. Daniel. *Legitimidad a través de la comunicación: un estudio sobre la opacidad y la publicidad del derecho*. Granada: Editorial Comares, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles. Reflexões Filosóficas sobre a Neutralidade e Imparcialidade no Ato de Julgar. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 249-273, jul./set. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/27042>. Acesso em: 28 jun. 2017.

PEDRO, Emília Ribeiro. Análise Crítica do Discurso: aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. In: PEDRO, Emília R. (ed.). *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Editorial Caminho, 1997.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

PERELMAN, Chaïm. La idea de justicia en sus relaciones con la moral, el derecho y la filosofía. In: Kelsen, Hans et al. *Crítica del Derecho Natural*. Introducción y traducción Elias Diaz. Madrid: Taurus, 1966.

PETEV, Valentín. *Metodología y Ciencia Jurídica en el Umbral del Siglo XXI*. Tradução Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996.

RAMONET, Ignacio. El Poder Midiático. In: MORAES, Denis de. (coord.). *Por Otra Comunicación: los media, globalización cultural y poder*. Espanha: Icaria, 2005.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. *Relatório Índice da Confiança na Justiça*. Brasil, 1. sem. 2017. FGV, São Paulo, 2017. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio\\_icj\\_1sem2017.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/relatorio_icj_1sem2017.pdf). Acesso em: 17 mar. 2018.

RESENDE, Viviane de Melo; RAMALHO, Viviane. *Análise de Discurso Crítica*. São Paulo: Contexto, 2016.

RICOEUR, Paul. *O Justo ou a Essência da Justiça*. Tradução Vasco Casimiro. Lisboa: Piaget, 1997.

ROCHA, Leonel Severo. Semiologia, Semiótica e Teoria do Direito. In: ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo, PEPE, A. M. B. *Genealogia da Crítica Jurídica*: de Bachelard a Foucault. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

ROMANO, Vicente. *A Intoxicação Linguística*: o uso perverso da língua. Tradução Rui Pereira. Porto: Deriva, 2008.

RUIZ, Alicia E. C. Aspectos Ideológicos del Discurso Jurídico (desde una Teoría Crítica del Derecho). In: MARÍ, Enrique E. et al. *Materiales para una Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2015.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Linguística Geral*. Organizado por Charles Bally, Albert Sechehaye, com colaboração de Albert Riedlinger. Tradução Antônio Chelini e José Paulo Paes. 34. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHEDLER, Andreas. Argumentos y Observaciones: de Críticas Internas y Externas a la Imparcialidad Judicial. *Isonomía*, México, n. 22, p. 65-95, 2005. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1405-02182005000100004](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-02182005000100004). Acesso em: 26 jun. 2017.

SCHOENBERGER, Erica. Interdisciplinarity and Social Power. *Progress in Human Geography*, 25, 3, p. 365-382, 2001. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1191/030913201680191727>. Acesso em: 01 maio 2015.

SEGURA ORTEGA, Manuel. *Sobre la Interpretación del Derecho*. España: Universidade de Santiago de Compostela, 2003.

SILVA, José M. Rodrigues. *O Homem e o Poder*. Lisboa: Bertrand Editora/Venda Nova, 1988.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais e o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional [RBDC]*, n. 7, jan./jun. 2006, p. 355-374, v. 2, Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/345>. Acesso em: 28 mar. 2018.

TARUFFO, Michele. *A Motivação da Sentença Civil*. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. Apresentação Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

VILANOVA, Lourival. *As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

VILLALTA, Daniella. O surgimento da revista *Veja* no contexto da modernização brasileira. In: *INTERCOM* – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXV Cong. Bras. de Ciênc. da Com, Salvador/BA, 01 a 05 de Setembro de 2002, p. 01-15, 2002. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/300ea43da98da19f6977caba6d17d8cd.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2017.

VIOLA, Francesco; ZACCARIA, Giuseppe. *Derecho e Interpretación*. Elementos de Teoría Hermenéutica del Derecho. Tradução Ana Cebeira, A. de Prada y A. Richart. Madrid: Dykinson, 2007.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem* (com a colaboração de Leonel Severo Rocha). 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

WARAT, Luis Alberto. Saber Crítico e Senso Comum Teórico dos Juristas. *Sequência* – Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 03, n. 05, p. 48-57, 1982. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 14 maio 2012.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito I*. Interpretação da Lei: temas para uma Reformulação. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

WODAK, Ruth. What CDA is about – a summary of its history, important concepts and its developments. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: SAGE Publications, 2002.

YAGUELLO, Marina. Apresentação. In: BAKHTIN, Mikhail (Volóchinov). *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. Problemas Fundamentais do Método Sociológico na Ciência da Linguagem. Tradução Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. 13. ed. São Paulo, Hucitec, 2009.

ZACCARIA, Giuseppe. Dimensiones de la Hermenéutica e Interpretación Jurídica. In: ZACCARIA, Giuseppe. *Razón Jurídica e Interpretación*. Trabajos compilados por Ana Messuti. Prólogo de Gregorio Robles. Madrid: Thompson Civitas Ediciones, 2004.

## SITES DE NOTÍCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. Uma sentença judicial exemplar. *Revista Veja*. 27 jun. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/uma-sentenca-judicial-exemplar>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BALZA, Guilherme; CHAMMAS, Guilherme. Pela primeira vez, Nordeste ultrapassa o Sudeste em número de votos no PT. *UOL*, São Paulo, 27 out. 2014. Disponível em: <https://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/27/pela-primeira-vez-maior-parte-dos-votos-do-pt-vem-do-nordeste.htm>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CONJUR. Desembargador recua e manda soltar dono de banca preso por xingar juiz. *Consultor Jurídico* □ *Conjur*, São Paulo, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-25/desembargador-recua-derruba-prisao-homem-xingou-juiz>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ERDELYI, Maria Fernanda. Juiz recomenda bom humor contra ironias de Diogo Mainardi. *Consultor Jurídico* □ *Conjur*, Brasília, 28 jun. 2007. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2007-jun-28/juiz\\_recomenda\\_bom\\_humor\\_ironias\\_mainardi](https://www.conjur.com.br/2007-jun-28/juiz_recomenda_bom_humor_ironias_mainardi). Acesso em: 20 fev. 2018.

ESTADÃO. Jornaleiro preso por xingar juiz deixa cadeia no interior de São Paulo. *Estadão – O Estado de São Paulo*, São Paulo, 26 jul. 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,jornaleiro-presopor-vingar-juiz-deixa-cadeia-no-interior-de-sao-paulo,10000065053>. Acesso em: 14 jul. 2017.

ESTADÃO. José está na cadeia porque xingou o juiz. *Estadão* □ *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 24 de julho de 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,jose-esta-na-cadeia-porque-vingou-o-juiz,10000064591>. Acesso em: 12 jul. 2017.

HISAYASU, Alexandre. Desembargador manda soltar homem preso há 7 meses por xingar juiz. *Estadão – O Estado de São Paulo*, São Paulo, 25 jul. 2016. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,desembargador-manda-soltar-jornaleiro-presoha-sete-meses-por-vingar-juiz,10000064875>. Acesso em: 13 jan. 2018.

HISAYASU, Alexandre. Desembargador manda soltar jornaleiro preso há 7 meses por xingar juiz. *Istoé on-line*, São Paulo, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/desembargador-manda-soltar-jornaleiro-presoha-7-meses-por-vingar-juiz>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MÁXIMO, Wellton. Dilma vence no Norte e no Nordeste, Aécio ganha nas outras três regiões. *Agência Brasil*, Brasília, 26 out. 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/10/dilma-vence-no-norte-e-no-nordeste-aecio-ganha-nas-outras-tres-regioes>. Acesso em: 12 jan. 2018.

MPF/SP: Internauta que incitou discriminação contra nordestinos, nortistas e cariocas em post no Facebook é condenado pela Justiça. *Ministério Público Federal*. São Paulo, 7 fev. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/internauta-que-incitou-discriminacao-contra-nordestinos-nortistas-e-cariocas-em-post-no-facebook-e-condenado-pela-justica>. Acesso em: 14 fev. 2018.

PUBLICAÇÕES Editora Abril. Disponível em: [http://publiabril.abril.com.br/svp/tabelas/circulacao?platform\\_id=revista-imprensa-mais-digital](http://publiabril.abril.com.br/svp/tabelas/circulacao?platform_id=revista-imprensa-mais-digital). Acesso em: 08 jan. 2018.

WENZEL, Fernanda. Com baixa participação, proposta da separação do Sul vence plebiscito informal. *Folha de São Paulo*, Porto Alegre, 8 out. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1925450-com-baixa-participacao-proposta-da-separacao-do-sul-vence-plebiscito-informal.shtml>. Acesso em: 12 jan. 2018.





